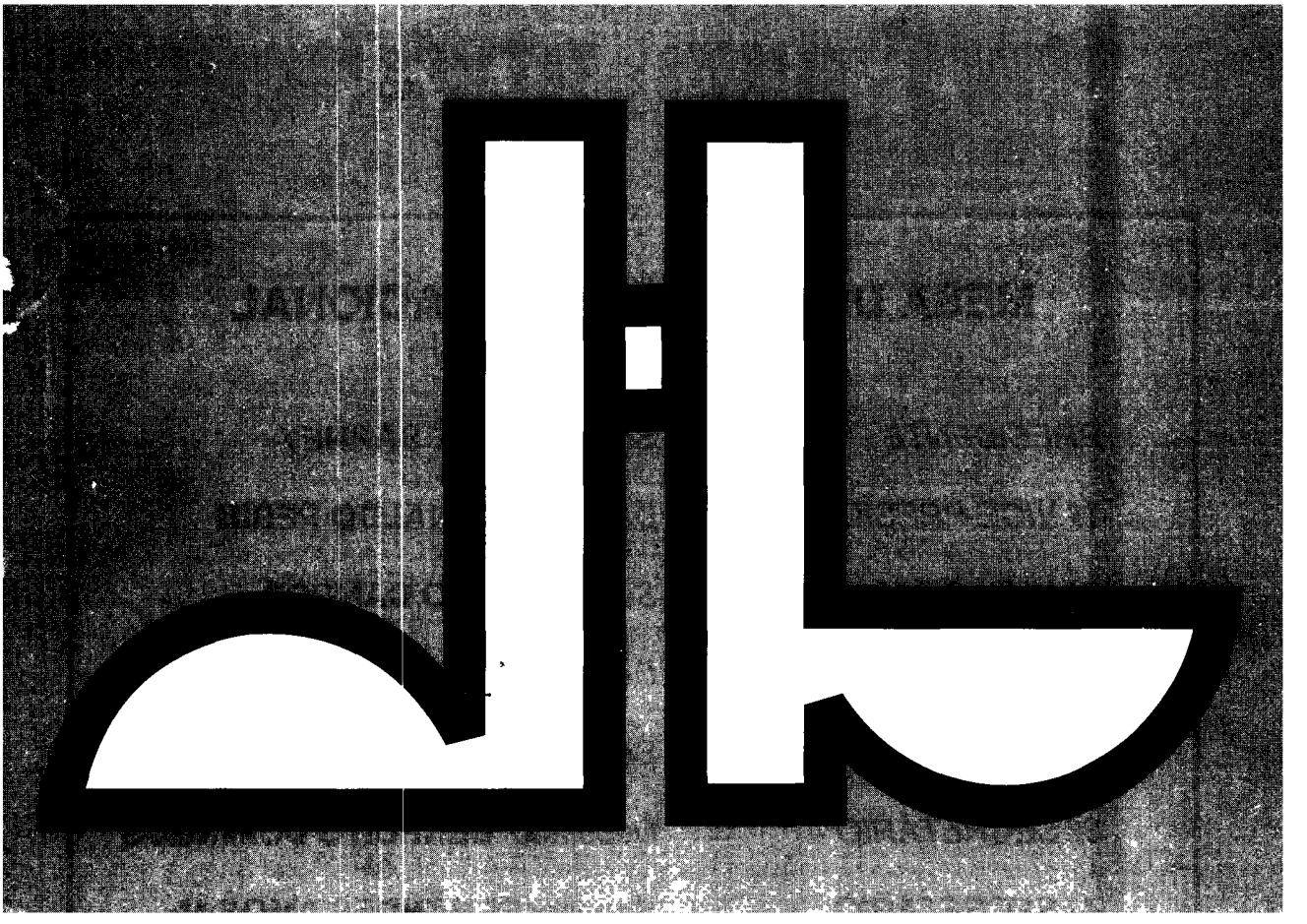
MPL 293

República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

ANO LI - SUPLEMENTO Nº 004 SEXTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1996 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE	*Senador* **JOSÉ SARNEY**
1º VICE-PRESIDENTE	*Deputado* **RONALDO PERIM**
2º VICE-PRESIDENTE	*Senador* **JÚLIO CAMPOS**
1º SECRETÁRIO	*Deputado* **WILSON CAMPOS**
2º SECRETÁRIO	*Senador* **RENAN CALHEIROS**
3º SECRETÁRIO	*Deputado* **BENEDITO DOMINGOS**
4º SECRETÁRIO	*Senador* **ERNANDES AMORIM**

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.293**, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, EM FAVOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".(Reedição da MP 1.254/96)

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado MIRO TEIXEIRA	002
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP-1293

000001

Prodasen

Câmara dos Deputados e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.293 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [X] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 3				

9 TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.293/96
Substitutivo Global

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º - O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º - A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, ao respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º - A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5° - A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6° - A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7° - No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1.217, de 13 de dezembro de 1995, sujeitos à disposições complementares do Congresso Nacional.

Justificação

O LLOYD BRASILEIRO tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Lloyd tinha dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloyd levado à situação de perder credibilidade junto aos clientes e, conseqüentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental, em meio a mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd. Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio às dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele pode ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver, de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problemas de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

10 ASSINATURA

Jefferson Miguel

MP-1293

000002

Prodasen

Data: 14/02/96	Proposição: Medida Provisória nº 1293/96
Autor: Deputado Miro Teixeira	Nº Prontuário: 317

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [X] Substitutiva Global

Página: 1/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1293/96
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, empréstimo de até R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), com recursos e riscos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado ao financiamento da retomada das operações comerciais da LLOYDBRAS.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo terá o prazo de 08 (oito) anos, com carência de 02 (dois) anos para amortização e taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, não se lhe aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei ou ato dela decorrente, para a realização de operações financeiras com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, assim como as limitações associadas ou endividamento do setor público.

Art. 2º O empréstimo será formalizado por intermédio de instrumento particular, dispensada a constituição de garantias.

Art. 3º A Secretaria de Controle Interno do Ministério dos Transportes submeterá, mensalmente, aos respectivo Ministro de Estado, relatório de auditoria relativamente aos valores pagos na forma dos artigos precedentes.

Art. 4º A dívida da LLOYDBRAS com FMM existente na data da publicação desta MP será renegociada nas condições expressas no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 5º A dívida da LLOYDBRAS com o Banco do Brasil, Banco Central e Fundo Naval do Ministério da Marinha será securitizada pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro é excluída do Programa Nacional de Desestatização, sendo revogados os dispositivos legais e atos editados dispondo sobre a dissolução da Companhia.

Art. 7º No prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, a União tomará as necessárias providências para reestruturar os estatutos da empresa visando permitir que nos órgãos de gestão, administração e no conselho fiscal 1/3 (um terço) dos membros sejam eleitos pelos trabalhadores da empresa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, ficando os efeitos jurídicos dos atos praticados com base na MP 1254, de 12 de janeiro de 1996, sujeitos às disposições complementares do Congresso Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O Lloyd Brasileiro tem 105 anos de idade e foi entidade que abriu nossas linhas de navegação através do mundo. Fruto de enfrentamento entre sua administração e a Presidência da República, durante o governo Collor, a qual antiga administração mudou os melhores navios para portos onde o Llyd tinhas dívida, para que fossem arrestados e, desse modo, forçar o governo a resolver pendências financeiras, foi o Lloy levado à situação de

perder credibilidade junto aos clientes e, consequentemente, acumulando dificuldades. As tentativas de solução não eram globais; intentava-se sanar um problema sem as condições de recuperação global da Companhia.

A ação governamental. em meio as mudanças constantes na administração pública dos últimos tempos, acabou levando a todos a impressão de que é melhor o governo livrar-se logo do Lloyd.

Ocorre que o Lloyd não é do governo; ele pertence à sociedade, aos brasileiros, e sua entrega ao mercado em condições de baixa credibilidade e em meio as dificuldades avilta o preço esperado a ser obtido e, pior que isso, abre brechas para que através de "testas-de-ferro", empresas poderosas das potências marítimas entrem no tráfego brasileiro com bandeira brasileira, usufruindo da nova legislação que se prepara no Congresso, regulamentando o artigo 178 da Constituição Federal. Além disso, com essa brecha aberta, seria possível às potências marítimas "dumpear" a frota mercante genuinamente brasileira para, depois, numa manobra de "rate restoration", elevar o valor de nossos fretes, em prejuízo do povo.

Assim, seja pela argumentação primeira, ou seja pela segunda, o Lloyd deve ser recuperado e mantido apto a prestar serviços ao país, como já vinha fazendo a 105 anos. Além disso, estando o governo, em nome da sociedade, com o controle financeiro do Lloyd, ele poder ir aos foros de negociação dos "trades" internacionais sem que isso possa dar ensejo a acusações externas de interferência ou proteção aos nossos navios, de uma forma global, embora, na verdade, a manobra estratégica de proteger-se nossa marinha mercante seja feita.

A presente emenda visa, em síntese, a aproveitar a boa vontade do governo para resolver de uma vez por todas, sua situação. Se a decisão posterior for a de vender o Lloyd, essa venda será feita em condições bem mais vantajosas que o que se pretende fazer agora: leiloar uma empresa ferida e com problema de credibilidade no mercado internacional.

Peço a aprovação dos senhores congressistas para essa emenda que, na verdade, é um plano completo que visa a plena recuperação da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS.

Assinatura:

1293b sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.294, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTROLADORES DE INSTIUIÇÕES SUBMETIDAS AOS REGIMES DE QUE TRATAM A LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974, E O DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987; SOBRE A INDISPONIBILIDADE DE SEUS BENS; SOBRE PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CUJAS AÇÕES SEJAM DESAPROPPRIADAS, NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado BASÍLIO VILLANI	008.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	006, 011.
Deputada SANDRA STARLING	002, 003, 007, 010, 012, 013, 014, 015, 016, 017.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001, 004, 005, 009.

MP 1.294

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14/ 02/ 96 — 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.294 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda — 5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1 — 8 ARTIGO: 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = MP1294D.DOC)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 2º :

" § . Do ato que declarar a intervenção, liqüidação extrajudicial ou a administração especial temporária da instituição financeira resultará também a quebra do sigilo bancário dos administradores e controladores da respectiva instituição, para que a Receita Federal entregue ao Banco Central, em trinta dias, a avaliação patrimonial e fiscal dos envolvidos.

Justificação

Controverso é o ato de emendar uma Medida Provisória quando dela já se conhecem os resultados.

O conhecimento do grande volume de recursos públicos envolvidos nos leva a tomar as mais diversas providências para coibir e reprimir as ações dolosas, que invariavelmente resultarão em prejuízo ao Erário. Esta emenda visa garantir substância para as ações que podem ser tomadas com base nos artigos 106 a 113 do Código Civil, Lei nº 3.071, de 1/1/1916, que dispõe sobre as providências cabíveis nos casos de fraude contra os credores.

10 ASSINATURA

Hélio Miranda

MP 1.294
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º, do art 2º.

JUSTIFICATIVA

A medida estabelece uma exceção à decretação de indisponibilidade de bens de controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes especiais, nos casos em que se objetivar assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores O dispositivo confere subjetividade à materia, ensejando a ocorrência de abusos e favorecimentos indevidos.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294
000003

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 294

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo 3º, ao artigo 2º.

Art 2º.

§ 3º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, inclusive, aos bens situados ou mantidos no exterior

JUSTIFICATIVA

A emenda procura estabelecer de forma clara que a indisponibilidade de bens de controladores e de administradores de instituições financeiras submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária aplica-se aos bens situados no exterior, os quais, por se acharem sujeitos à legislação do país de localização, em alguns casos, podem ser excluídos daquela determinação

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14/ 02/ 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.294 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIF 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	4º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1294A.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.294/96
Suprima-se o art. 4º

Suprima-se do texto da MP nº 1.294 o seu art. 4º.

Justificação

Muito embora o caput do art. 4º referir-se ao "resguardo da coisa pública" o texto deste artigo fere frontalmente este princípio. Ao permitir que o Banco Central possa autorizar a transferência parcial de bens, direitos e obrigações vislumbra-se a repetição pura e simples do episódio do Banco Nacional-Unibanco. Ao Banco Central restou, fruto desta transferência parcial ativos de baixa liquidez, se não irrecuperáveis, e um passivo hoje calculado em R$ 4 bilhões.

Da supressão deste artigo, resultará simplesmente ao Banco Central executar a liquidação da entidade financeira Devemos ter sempre em mente que os processos de liquidação, embora sempre traumáticos, se realizados no devido tempo, são a melhor forma de protegermos o interesse dos depositantes mas também a coisa pública

O caso Nacional-Unibanco, como muitos outros que podem ser citados, deixa claro que **não pode o patrimônio público ser penalizado para proteção dos depositantes.**

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1.294
000005

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.294 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIP: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/ 1				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

(arquivo=MP1294B.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.294/96
Suprima-se o art. 6º

Suprima-se do texto da MP nº 1.294 o seu art. 6º.

Justificação

Este artigo permite ao Banco Central "terceirizar" uma das funções. da autoridade monetária. *Pela legislação atual, os interventores ou liqüidantes devem ser pessoas físicas.* Inimagináveis as conseqüências que poderiam advir se, por exemplo, o interventor do Banco Nacional fosse o próprio Unibanco. Também podemos levantar diversas suspeitas das mais diversas empresas de consultoria e auditoria, notadamente as mesmas que avalizam os balancetes que demonstram altos lucros e a perfeita saúde econômica de empresas financeiras que imediatamente após entram em regime de intervenção ou liquidação, exatamente pela sua situação iliquida

Inúmeros são os interesses envolvidos num processo de liquidação ou intervenção. A permissão para que pessoa jurídica privada execute as funções de interventor ou liqüidante fere o conflito de interesses. Devemos analisar este artigo dentro do contexto geral da MP. Os liquidantes têm imensos poderes, inclusive de transferir, alienar ou ceder bens e direitos, a outras instituições. Estas transferências, que podem ser feitas por partes, diminuem o tamanho da massa falida dificultando a possibilidade de se cobrir os passivos envolvidos. Nesta situação, o saldo passivo acaba ficando para os cofres públicos.

Assim, melhores resultados serão obtidos se o BACEN, no exercício da autoridade monetária, não delegar as funções de interventor ou liqüidante

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.294

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1294, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

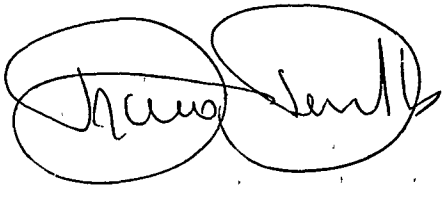
Dê-se ao "caput" do artigo 7º a seguinte redação, mantidos inalterados os seus incisos I, II e III.

"Art. 7º Instaurado processo administrativo contra instituição financeira incursa nas disposições do art. 3º desta Medida Provisória, seus administradores e membros de seus conselhos, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua Diretoria, poderá, cautelarmente: ....."

JUSTIFICAÇÃO

1. Da forma como está redigido, o art. 7º confere ao Banco Central do Brasil poderes discricionários para a adoção de medidas drásticas, em relação à instituição financeira contra a qual for instaurado processo administrativo, independentemente de estar sujeita ou não a algum tipo de ação ou regime especial adotado pelo Banco Central.

2. Faz, portanto, todo sentido, restringir a aplicação da regra do art. 7º apenas no caso de instituição financeira passível de enquadramento nas disposições do art. 3º da Medida Provisória.



MP 1.294

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N

EMENDA ADITIVA

Inclua-se unm novo artigo, como artigo 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 8º. Na adoção, implementação ou autorização de quaisquer das medidas previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e no inciso III do artigo 7º anteriores, o Banco Central do Brasil deverá assegurar a oportuna e completa informação ao Congresso Nacional mediante os seguintes procedimentos:

I - O envio periódico - a cada 15 dias - das informações essenciais sobre a situação do sistema financeiro nacional e das instituições que o compõem, com particular ênfase nos dados e indicadores relativos às condições de solvencia e liquidez de cada uma delas, à movimentação do mercado interbancário e do redesconto, e a outros aspectos que incidem na possível configuração de situações previstas nos artigos 2º e 15º da Lei n. 6024, de 1974, e no artigo 1º do Decreti-lei nº 2321, de 1987;

II - A comunicação, no prazo máximo de tres dias úteis, das decisões adotadas pelo Banco Central do Brasil em relação às matérias indicadas nos referidos artigos, acompanhada de toda a informação necessária à compreensão e fundamentação de sua necessidade, oportunidade, conveniência e consequências previsíveis.

Parágrafo único. O Congresso Nacional definirá as formas e mecanismos que considere adequados para o acompanhamento permanente da situação e evolução do sistema financeiro nacional, assegurando as condições apropriadas para o manejo e utilização da informação que lhe seja enviada, preservando, quando seja requerido, seu caráter sigiloso ou confidencial.

JUSTIFICATIVA

A medida provisoria nº 1.294 outorga ao Banco Central enormes poderes para intervir autonomamente sobre diversos e essenciais aspectos da organização e dinâmica do sistema financeiro nacional. Dada a importância das matérias em foco, é fundamental que os processos de intervenção previstos se pautem por regras claras e estáveis e pela transparencia na decisão e implementação das medidas correspondentes.

A emenda proposta pretende estabelecer um mínimo controle do Legislativo sobre a atuação do Banco Central, contribuindo a sua transparência e preservando tanto sua capacidade de intervenção ágil quanto a confidencialidade das informações prestadas.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.294, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2 321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre indisponibilidade de seus bens; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2 321, de 1987, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

É disparatada a pretensão do parágrafo único do art. 10, ao exigir que, salvo as garantias representadas por titulares da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor das garantias deverá exceder em pelo menos vinte por cento o montante garantido.

Salvo na exceção prevista no próprio parágrafo único, para os demais títulos da dívida pública direta ou indireta também se exigia o ágio sobre a garantia.

Isso seria um absurdo, na medida em que o próprio governo estaria declarando que os títulos de responsabilidade da União não são liquidação confiável.

Por outro lado, mesmo em relação a títulos privados, a exigência é inconcebível. Os títulos privados apresentam diferentes graus de risco

Cabe ao Banco Central, órgão que normatiza e fiscaliza a atividade das instituições financeiras, inclusive - e principalmente - no que se refere à gestão de riscos, analisar cada garantia, exigindo, se for o caso, o ágio necessário.

Não se pode admitir que a lei declare não ter o Banco Central capacidade técnica para tanto.

Ademais, títulos privados merecedores de confiança no adimplemento das respectivas obrigações sofreriam desestímulos a serem apresentados como garantia pelo injusto acréscimo.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP 1.294
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.294 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	10			

9 TEXTO

Emenda à Medida Provisória 1.294/96
Modifica-se a redação do caput do art. 10

(arquivo = MP1294C DOC)

Dê-se ao *caput* do ar. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Nos empréstimos realizados no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional poderão ser aceitos, como garantia, títulos ou direitos relativos a operações de responsabilidade do Tesouro Nacional ou de entidades da Administração Pública Federal indireta, contabilizados pelo seu valor corrente de mercado.

Justificação

Ao recorrer ao PROER. as instituições financeiras passam a ter à sua disposição uma linha de crédito subsidiada. Mas não podemos aceitar que os bens dados em garantias devem ser suficientes para cobrir os valores envolvidos. É inaceitável que ao permitir que as garantias sejam inferiores aos valores emprestados o Poder Público esteja incentivando a inadimplência e por consequinte assumindo o ônus do prejuízo.

A reestruturação do setor financeiro deve buscar melhorias na situação do setor, mas não pode ser feito às custas dos cofres públicos, que em última análise significa o maior grau possível de socialização do prejuízo.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.294

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.294 000010

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA SUBSTITUTIVA

O parágrafo único do artigo 10º passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Exceto nos casos em que as garantias sejam representadas por títulos da dívida pública mobiliária federal vendidos em leilões competitivos, o valor nominal das garantias deverá exceder o montante garantido em pelo menos 20% ou, pelo menos, no percentual correspondente à diferença entre o valor nominal dos títulos e seu valor de mercado na data de formalização da garantia, prevalecendo sempre, destas duas alternativas, aquela que apresente maior magnitude.

JUSTIFICATIVA

A aceitação, nas operaçoes do PROER, de títulos da dívida pública cujo valor de mercado tem um forte deságio vis a vis seu valor nominal, representa uma transferência real de recursos aos beneficiários do referido programa. A emenda proposta visa recuperar este montante para a União, possibilitando, na prática, um eventual abatimento da dívida pública superior ao volume das transações realizadas, como forma de compensação dos subsidios e outras vantagens outorgadas às instituições financeiras abrangidas pelo programa.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294

000011

EMENDA Nº

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1294, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se artigo 11 com a seguinte redação, renumerando-se para 12 o atual artigo 11.

"Art. 11. Quando transitar em julgado, no âmbito administrativo, decisão responsabilizando controlador ou administrador de instituição financeira por ilícito definido também como delito de ação pública, o Banco Central do Brasil dará conhecimento do teor da decisão ao Ministério Público."

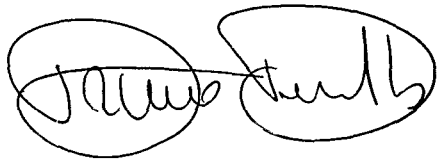
JUSTIFICAÇÃO

1. A emenda proposta, aperfeiçoa a regra contida no artigo 28 da Lei nº 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco) que tem exposto o Sistema Financeiro a sérios riscos de imagem e, conseqüentemente, contribuído para enfraquecer sua estabilidade que é, justamente, um dos objetivos visados por esta Medida Provisória.

2. Com efeito, deixar a critério de auditores, técnicos e administradores do Banco Central do Brasil, a decisão de oficiar ao Ministério Público a ocorrência presumível de crime sobre fato que, nem no âmbito do Banco Central, nem no do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, houve ainda decisão confirmatória de existência ou não de ilícito administrativo, equivale a quase uma condenação sem o devido processo legal, porquanto a ação do Ministério Público é imediatamente tor-

nada pública, com todos os danos de imagem que isto acarreta, ainda que os formalmente acusados venham a ser absolvidos ou que a denúncia não seja aceita.

3. Daí a necessidade da emenda corretiva proposta.



MP 1.294
000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória um novo artigo, como artigo 11º, com a seguinte redação, renumerando-se seu atual artigo final:

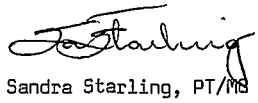
Artigo 11º. As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentarios publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuizo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.



Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294
000013

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294

000014

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, atraves da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres publicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294
000015

MEDIDA PROVISORIA Nº

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 29

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e preparação dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e trasparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.294

000017

MEDIDA PROVISÓR

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega, ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE " INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PADRE ROQUE	01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 12.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	05, 07, 09.
SENADOR WALDECK ORNELAS	11.

mp 1295
000001
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 1.295:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades envolvidas. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1295
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.295:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, dos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1295
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.295:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1295
000004
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.295:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras previamente discutidas e referendadas pelo Congresso Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1295
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/ 02/ 96	Medida Provisória nº 1.295 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	4º	Único		

9 TEXTO

Emenda a MP 1.295/96 **MP1295A.DOC**
Modificação do Paragrafo único do art. 4º.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"O BNDES transferirá, nos prazos legais, ao Fundo de Participação PIS-PASEP e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador o valor correspondente a TJLP aludida no *caput* deste artigo.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o papel do Conselho Deliberativo do FAT. A quem cabe decidir sobre a capitalização ou não de parcela dos recursos.

A capitalização compulsória, imposta pelo texto da Medida Provisória, pode ser nefasta ao fundo e dificultar o atendimento aos seus encargos junto à seguridade social.

10 ASSINATURA

mp 1295
000006

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 5º

JUSTIFICATIVA

O art. 5º autoriza a destinação de até 20% dos recursos do FAT repassados ao BNDES para operações de financiamento a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens de reconhecida inserção internacional. A proposta confere um privilégio ao setor exportador que, em nosso entendimento, é desnecessário e pouco condizente

com o caráter assumido pelo dispositivo. De fato, a medida provisória preconiza a concessão de financiamentos de longo prazo, a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda. Não há razão para estabelecer tratamento diferenciado para este ou aquele setor, e principalmente, com a vinculação de um significativo volume de recursos, que certamente poderá prejudicar a concessão de incentivos creditícios para outros segmentos de atividade voltados para o atendimento do mercado interno. Na condução de suas decisões de investimento, o BNDES deve se pautar na escolha de projetos de maior retorno social e financeiro, que podem ou não ser oriundos de empresas do setor exportador. O dispositivo engessa e subverte o sistema de concessão de crédito por parte do BNDES, ao introduzir um novo critério para aprovação de financiamentos que não está necessariamente atrelado aos princípios de racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1295
000007

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO	
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.295 /96	
4 AUTOR		**5 Nº PRONTUÁRIO**
Deputado Sérgio Miranda		266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	5º	2º		

9 TEXTO

(arquivo = MP1295C.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.295/96
Modifica-se redação do §2º do art. 5º.

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"§ 2º Em defesa dos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT, o limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador - CODEFAT"

Justificação

O art. 5º desta Medida Provisória disponibiliza 20% dos recursos do FAT à disposição para financiamento de projetos relativos às exportações. Contudo, para esses recursos o FAT recebe uma remuneração bem inferior. Se para as demais linhas de financiamento cabe ao FAT juros calculados tendo por base a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), para esta linha de financiamento apenas a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior.

Esta emenda visa permitir ao CODEFAT reduzir o percentual de recursos disponíveis para esta linha de financiamento se porventura for verificada a prejudicialidade desta linha de financiamento para o patrimônio do Fundo de Assistência ao Trabalhador.

10 ASSINATURA

mp 1295
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.295 estabelecem um tratamento privilegiado ao setor exportador, que a despeito do objetivo meritório de ampliar os incentivos ao comércio exterior, pode representar um sério desequilíbrio em relação a outros setores não menos importantes para a geração de empregos e renda. Os segmentos ligados à produção para o mercado interno podem ser prejudicados no acesso a operações de crédito junto ao BNDES e estariam sujeitos a um tipo de discriminação pouco condizente com os objetivos gerais que nortearam a elaboração da medida.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

mp 1295
000009

Prodasen

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /02 / 96	Medida Provisória nº 1.295 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	6º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.295/96 **MP1295B.DOC**
Modificação do art. 6º.

Dê-se ao *caput* do art. 6º a seguinte redação:

"Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamento de que trata o art. 5º desta Medida Provisória terão como remuneração a TJLP."

Justificação

O BNDES através de suas políticas de financiamento discriciona o que financiar, contudo, para os trabalhadores e para o FAT, os recursos foram tomados pelo Banco e devem ser remunerados corretamente. Ao criar a TJLP, o governo estabeleceu esta forma.

Não pode o BNDES eximir-se de restituir ao FAT os valores defidamente corrigidos. Não há porque estabelecer a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres (LIBOR), sabidamente inferior à TJLP, como fator de correção para uma parcela dos recursos do FAT.

Caso o governo resolva cobrar taxas inferiores, para subsidiar ainda mais os exportadores. não deverá fazê-lo em detrimento da devida remuneração dos recursos que compulsoriamente toma emprestado. Os recursos pertencem ao FAT e têm que fazer face ao seguro desemprego, que hoje atinge boa parte dos trabalhadores brasileiros, parcela que deve inclusive aumentar com a política suicida de altos juros praticados pelo governo.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

mp 1295
000010

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 295

Suprima-se do artigo 14, a expressão ", e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

mp 1295
000011

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 02 /96	medida provisória nº 1.295, de 09 de fevereiro de 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8
01 de 02	

9 TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 1 295, de 09 de fevereiro de 1996, renumerando-se os demais, o seguinte Art 10 com a seguinte redação

"Art 10 O Art 9º "caput" da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo Art 1º da Lei nº 8 352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 9º - As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio

do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, em instituições financeiras oficiais."

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.019, em vigência na forma da redação dada pela Lei nº 8.352, a presente emenda pretende proporcionar maior flexibilidade e eficácia à aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, especificamente no que diz respeito aos recursos destinados à geração de emprego e renda.

Com efeito, vivemos um momento de ajuste no sistema financeiro oficial, em que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, premidos pela política de estabilização da moeda, fecham agências, racionalizando custos, considerando inclusive, como critério definidor, a existência numa mesma localidade, de outras agências oficiais de crédito.

Com isto, a manter-se o critério atual, um número ponderável de municípios, especialmente os mais carentes, ficarão sem acesso local aos recursos do FAT.

Daí a proposta de incluir-se na rede operadora os 6.000 pontos de atendimento dos bancos comerciais estaduais, que são também bancos oficiais, dos quais mais de 1.000 deles agências pioneiras, ou seja, únicas prestadoras locais de serviços de intermediação financeira.

É indiscutível, portanto, no atual contexto, a imperiosa necessidade da inclusão de toda a rede de bancos oficiais como agentes operadores do FAT na linha de geração de emprego e renda, de modo compatível e coerente com a política promovida pelas autoridades econômicas de racionalização da rede oficial, paralelamente a necessidade de implementar políticas compensatórias de natureza social.

10 ASSINATURA

mp 1295
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.295

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A cada seis meses, contados a partir de 1º de fevereiro de 1995, será creditada ao patrimônio do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante a diferença verificada entre a taxa de remuneração dos recursos aplicados na forma do art. 4º, 5º, 7º e 8º desta lei, e a taxa de variação do IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP e à Comissão do Fundo da Marinha Mercante, estabelecer regras específicas com vistas ao cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de resguardar o patrimônio dos fundos referidos na Medida Provisória em exame e impedir que o ônus financeiro decorrente da política creditícia do governo seja suportado exclusivamente por eles. Neste contexto, eventuais disparidades ocorridas entre o índice de remuneração dos fundos e a variação acumulada da inflação dos últimos seis meses serão incorporadas aos respectivos patrimônios, na forma e em condições devidamente consensadas entre o CODEFAT, o Conselho Diretor do PIS/PASEP e a Comissão do Fundo da Marinha Mercante.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PADRE ROQUE
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	005, 009, 012, 016, 017, 024
DEPUTADO AIRTON DIPP	011
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	019
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	013
DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR	004
DEPUTADO HUGO BIEHL	002, 003
DEPUTADO JOSÉ BORBA	021
DEPUTADO LUCIANO CASTRO	010
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	008
DEPUTADO PAULO ROCHA	007, 020
DEPUTADO ROMMEL FEIJÓ	025
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	001, 014, 018
SENADOR JONAS PINHEIRO	006, 015, 022, 023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.296

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 13/02/96

3 PROPOSIÇÃO: "EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1296 DE 09.02.96

4 AUTOR: DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

5 Nº PRONTUÁRIO: 008

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9 TEXTO

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONIMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.296
000002

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 /02 /96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1296 de 12/02/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal ".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.296
000003

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 02 / 96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1296 de 12/02/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01 / 02	1º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação .

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico. Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desenpenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc . , contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95 .

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização, tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedígno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, é de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas

10

ASSINATURA

MP-1.296

000004

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR	PPR	RO	01 / 01

PROPÕE-SE A SEGUINTE REDAÇÃO AO ART. 1º DA MP

ART. 1º - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES E FISCALIZAÇÃO AOS OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACÊUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, AOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS, FISCAIS DE CADASTRO RURAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, AUTARQUIA INTEGRANTE DESSE MESMO MINISTÉRIO, QUE DESEMPENHAM A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E AOS GEÓLOGOS E ENGENHEIROS DE MINAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, AUTARQUIA INTEGRANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, QUE DESEMPENHAM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE MINERAÇÃO E DOS PRODUTOS DE ORIGEM MINERAL.

JUSTIFICATIVA

O INCRA executa, em todos os seus segmentos, atividade de fiscalização, para fins de dimensionamento dos imóveis rurais, de avaliação de produção animal e vegetal, de verificação de dados desapropriatórios, de viabilização técnica de assentamentos rurais e, ainda, de lançamento da taxa de serviços cadastrais, tributo que lá permanece, tendo em vista a necessidade de um cadastro fidedigno da área rural e que se faz pela análise da declaração do proprietário rural com relação a seus imóveis rurais.

No entanto, a medida provisória que define gratificação de desempenho e fiscalização para o Ministério da Agricultura, do Abasteciemnto e da Reforma Agrária, exclui exatamente o órgão que, parte integrante, fiscaliza as ações de reforma agrária.

Da mesma forma, são excluídos os engenheiros e geólogos do DNPM, responsáveis pela fiscalização e processamento de documentos e pela fiscalização da arrecadação de tributos, da produção e da comercialização dos produtos de origem mineral.

Por essas razões e para que se garanta a isonomia, vimos apresentar uma nova redação para a referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

14 / 02 / 95
DATA

ASSINATURA

GER 2.17.23.004-2 - (JUN/95)

MP-1.296
000005
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades **de fiscalização agropecuária,** afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure ***bis in idem,*** é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à **produtividade** dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 14/02/96

MP-1.296
000006
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15/02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1296, DE 12.02.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º	--	--	--

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1296, de 12 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica instituída a Gratificação de Atividade Técnica e de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro-Agrônomo, Médico-Veterinário, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Engenheiro-Civil, Pesquisadores e as categorias de nível intermediário e auxiliar, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como aos Engenheiros-Agrônomos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e Engenheiros-Agrônomos, Engenheiros-Florestais e Engenheiros de Pesca do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em exercício das atividades técnicas e de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, não enquadradas em atividades burocráticas."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de apresentar emenda ao Art. 1° da Medida Provisória n° 1296, de 12 de fevereiro de 1996, tem por base o princípio isonômico e a necessidade de assegurar aos profissionais listados nessas categorias, em pleno exercício de suas atividades, padrões de remuneração que sejam compatíveis com as exigências requeridas, já que as tarefas que desenvolvem são complexas e igualmente imprescindíveis para o Ministério, o INCRA e o IBAMA.

10 ASSINATURA

MP-1.296

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296 DE 09/ 02/96

"Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1° a seguinte redação:

Art.1°- Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e/ou Planejamento devida aos ocupantes dos cargos

efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Economista e Administrador de Empresas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Planejamento e Orçamento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e de planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

A SUDAM e a **SUDENE** com responsabilidades institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução de ações de Planejamento e Desenvolvimento Regional tem dentre suas atribuições básicas as atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de projetos regionais financiados com recursos públicos.

A par disso, constata-se que as atividades dos servidores da **SUDAM** e **SUDENE** identificam-se com as dos servidores do **MAARA** no que concerne às especialidades e graus de complexidade no desempenho de sua competência e atributos institucionais referentes às atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de produtos e atividades públicas.

PAULO ROCHA
Dep. Federal PT/PA

MP-1.296
000008

Prodasen

DATA 14 / 02 / 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.296 de 09 de fevereiro de 1996

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PAUDERNEY AVELINO

Nº PRONTUÁRIO:

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à redação do Art 1º

Art 1º - Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista Químico Farmacêutico do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agraria, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como os servidores administrativos de nível intermediario e superior, em exercício de atividade de apoio direto à Fiscalização e Procuradoria, lotados na **Linha de Arrecadação, Fiscalização e Procuradoria do Instituto Nacional de Seguro Social** e quando em exercício de atividades de apoio direto a Fiscalização e Procuradoria

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos, de nível intermediário e superior, da Linha de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de relevante justiça, tendo em vista que desenvolvem atividades de apoio direto a Fiscalização e a Procuradoria, eis que conjuntamente com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias e Procuradores, hoje detentores da **GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação** são responsáveis pela realização da receita da Previdência do País.

Cabe destacar que as responsabilidades desses servidores são equivalentes as do Técnico do Tesouro Nacional - TTN, estes agraciados com percentual de Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional

A constituição Federal consagra o princípio da isonomia, portanto deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que função igual, igual retribuição

PAUDERNEY AVELINO
Deputado Federal

10 ASSINATURA

MP-1.296
000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açucar e do Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou

comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, 14/03/96

Ulysses Guimarães
PT/DF

MP-1.296
000010

Prodasen

2 MEDIDA PROVISÓRIA					
1296/96					
3 AUTOR					4 CÓDIGO
Deputado Luciano Castro					
5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
/ /	1º				1/1

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao caput do art 1º a seguinte expressão, logo após "Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária".

". e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente , dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal".

JUSTIFICATIVA

Intentamos, com a presente emenda, estender a gratificação, mais do que justa, aos Engenheiros Agrônomos do IBAMA, cujas atribuições guardam absoluta similaridade com

as dos profissionais do Ministerio da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária na fiscalização e no controle dos produtos de origem vegetal, de conformidade com a Constituição Federal no seu § 1° do art. 39, e em especial no Decreto n° 98 816 de 11 de janeiro de 1990, no art 58, que dispõe:

"Ação fiscalizadora é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente."

PARLAMENTAR

MP-1.296

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

Data: 14/02/96

Proposição: Medida Provisória n° 1296/96

Autor: Deputado Airton Dipp

N° Prontuário: 488

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5°	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Suprimam-se os §§ 2° e 3° do art. 3° da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização e a gratificação de desempenho de atividade de proteção ao vôo, criadas por esta MP, daqueles servidores cedidos a outros órgãos e entidades para o exercício de funções de confiança.

Ocorre que o afastamento para exercício de funções de confiança em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelo art. 93 da Lei n° 8.112/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1296 sam

MP-1.296
000012
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislaçoes específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode sucitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.296
000013
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1296/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP 1296/96, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -.....

.....

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1°. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2°: a grande responsabilidade, o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é supirmir o § 2° e modificar o § 3° na forma da emenda.

Sala das sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP-1.296
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 02 /96	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1296 DE 09.02.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9 TEXTO

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

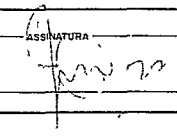
"ART.3º - AS GRATIFICAÇOES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA ÀS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM

POLÍTICA E GESTAO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇOES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇOES, ALTEROU-SE A PONTUAÇAO REFERENTE À GRATIFICAÇAO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇAO A GRATIFICAÇAO DE DESEMPENHO DE ATIVIDAE DE FISCALIZAÇAO.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.296

000015

Prodasen

2 DATA 15 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1296, DE 12.02.1996

4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	3º	--	--	--

9 TEXTO

Dê-se ao art. 3° a seguinte redacao e inclua-se o §, onde couber:

Art. 3° - As Gratificacões de que tratam os artigos 1° e 2°, terão como limite máximo 2.238/Z pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820Z e 0,0936Z do maior vencimento básico respectivamente, do nível superior e do nível intermediário e auxiliar, observados o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2° da Lei n° 8.825, de 04 de fevereiro de 1994.

§ - Para o número de vencimentos básicos igual a 1 (um) a variável Z assume o valor 1 (um)e para o número de vencimentos básicos maior que 1 (um), a variável Z assume o valor máximo de 1.6625 e mínimo de 1,425.

JUSTIFICATIVA

A inexistência de um Plano de Carreira de Fiscalizacão gera profundas distorcões nas remuneracões dos servidores envolvidos nessas atividades, já que a gratificacão de fiscalizacão compõe, com o vencimento básico, a remuneracão total do servidor.

A redacão proposta na presente emenda disciplina a remuneracão dos servidores, baseada no princípio da isonomia, ao assegurar que servidores , desempenhando funcões assemelhadas e igual jornada de trabalho, percebam igual remuneracão.

O critério proposto é importante para definir os limites máximos e mínimos das remunerações, eliminando distorções na sua aplicabilidade.

10 ASSINATURA

MP-1.296

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º. ...

§ 2º. **Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.296

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.296

000018

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02/96	"EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1296 DE 09.02.96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	5º			

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

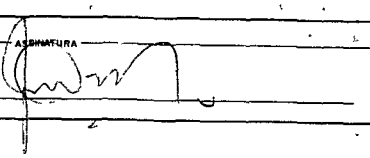
A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DÁ TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXETERIORS AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇOES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO. ...

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇOES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.296

000019

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 14 / 02 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/03

7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e, por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito)

funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ASSINATURA

MP-1.296
000020
Prodasen
Centro de Informática e Processamento do Cadin do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, DE 9/2/96

"Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

"Art.- Fica instituida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos efetivos de auditor-médico e auditor-odontólogo dos quadros do Ministério de Estado da Saúde, em exercício e controle."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda visando o reconhecimento constitucional da isonomia, onde cargos similares devem ser remunerados idênticamente.

Entre as competências dos auditores aqui aludidas, incluem-se a atuação nas áreas interrelacionadas das entidades públicas e privadas, avaliando a eficácia das ações, bem como a eficiência dos controles internos para gestão dos recursos públicos.

Cabe-lhes também avaliar indiretamente e "in loco", a qualidade dos serviços assistenciais de saúde, sua produtividade e os ajustes operacionais, bem como aplicar sanções sobre as distorções encontradas, podendo variar de advertência ao ressarcimento de recursos financeiros aos cofres públicos.

Necessário ser lembrado que esses profissionais se expõem às mesmas condições de trabalho e risco que as já atendidas pela Medida Provisória.

PAULO ROCHA
Dep. Federal PT/PA

MP-1.296
000021
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1296/96

EMENDA ADITIVA

(Autor:Deputado JOSÉ BORBA)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de quarenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa atender as necessidades urgentes para que a Advocacia-Geral da União possa desincumbir-se de suas atribuições consignadas na Carta Magna vigente, assim como fixar o vencimento básico e a remuneração das carreiras funcionais que a compõem, conforme os Arts. 20 e 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

Deputado JOSÉ BORBA
PTB-PR

MP-1.296

000022

Prodasen

2 DATA 15 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1296, DE 12.02.1996

4 AUTOR SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--	--	--	--	--

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1296, de 12 de fevereiro de 1996, artigo específico com a seguinte redação.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalização aos Fiscais de Abastecimento e Preços da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, em exercício das atividades de fiscalizações e controle de produtos de origem animal ou vegetal e fiscalização da legislação de intervenção no domínio econômico e defesa do consumidor.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais da SUNAB que, estando incluído no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administração Federal a Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificação pelo desempenho da atividade de fiscalização, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe a SUNAB a importante tarefa de controlar os produtos de origem animal ou vegetal e fiscalizar a legislação de intervenção no domínio econômico e defesa do consumidor.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio isonômico na administração pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos vegetais e animais.

10 ASSINATURA

Jonas Pinheiro

MP-1.296

000023

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1296, DE 12.02.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--	--	--	--	--

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1296 de 12 de fevereiro de 1996, artigo específico com a seguinte redação.

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Atividade de Fiscalizacão aos Geologos e Engenheiros, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e aos fiscais de derivados do petróleo e outros combustíveis do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, em exercício de fiscalização das atividades de mineracão e derivados do petróleo e outros combustíveis."

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de apresentar essa emenda visa corrigir a discriminação sofrida pelos Fiscais do DNPM e DNC que, estando incluído no projeto de Medida Provisória, remetido pela Secretaria de Administracão Federal à Casa Civil da Presidência da República, a concessão de gratificacão pelo desempenho da atividade de fiscalizacão, foram excluídos quando da edição das MP 807 e suas reedições subsequentes, que assegurou a manutenção de gratificações a outras categorias de agentes fiscais de outros Ministérios.

Cabe ao DNC a importante tarefa de fiscalizar as empresas do comércio de derivados do petróleo e outros combustíveis, enquanto que ao DNPM compete controlar e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional. No total, são 351 servidores lotados no DNPM e DNC que desempenham as atividades de fiscalização.

Esses servidores recebem remuneracões inferiores, enquanto outras categorias de servidores exercendo funções assemelhadas, são recompensados com gratificações específicas do desempenho da fiscalização.

A inclusão dessa gratificação visa assegurar o princípio da isonômico na administracão pública e dar a esses servidores melhores condições, tendo em vista a importância do controle e fiscalização dos recursos minerais e energéticos e a elevada responsabilidade atribuída aos fiscais do DNC e DNPM, sujeitos a pressões e resistências geralmente oferecidos aos agentes fiscalizadores.

10 ASSINATURA

Jonas Pinheiro

MP-1.296
000024
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.296, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondento cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outrubro de 1992, e os limintes estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelara e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13,de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalmente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a

mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.296

000025

Prodasen

EMENDA Nº
(SUBSTITUTIVO GLOBAL)
Do Sr. **ROMMEL FEIJÓ** PSDB-CE

A Medida Provisória nº 1296 de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação :

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº1296 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de atividade de proteção ao Vôo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Geólogo. Engenheiro de Minas, Técnico em Recursos Minerais e Técnico em Cartografia do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Ministério de Minas e Energia, em exercício das atividades de Fiscalização e controle da mineração e produtos de origem mineral

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 3° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividade de proteção ao Vôo a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

Art. 4° As Gratificações de que tratam os artigos 1°, 2° e 3° terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0936% do maior vencimento básico dos respectivos níveis superior e intermediário, observados o disposto no artigo 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992 e no artigo 2° da Lei n° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994

§ 1° As Gratificações serão calculadas obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades conforme dispuser ato conjunto dos Ministros das respectivas áreas e do Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado, no prazo de até sessenta dias.

§ 2° Os servidores titulares de cargos de que tratam os artigos 1°, 2° e 3°, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para exercício de funções de confiança perceberão as Gratificações

a) sem restrições, quando para o exercício de cargos em comissão de níveis DAS-5, DAS-6 e de Natureza Especial, ou equivalente,

b) limitadas a cinqüenta por cento do valor previsto no "**caput**" deste artigo, quando para o exercício de cargo em comissão de nível DAS-4, ou equivalente.

§ 3° Não farão jus às Gratificações os servidores cedidos nas condições do § 2°, para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS-3 e inferiores ou equivalentes, ou para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4° As Gratificações a que se referem os artigos 1°, 2° e 3° serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5°As Gratificações serão pagas a partir de 1° de janeiro de 1995, em valor equivalentes a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1° .

Art 4° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, observando o disposto em regulamento.

Art 5° O anexo I da Lei n° 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a ser o constante desta Medida Provisória para efeito de enquadramento dos servidores e correlação dos padrões de vencimento.

Art. 6° O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá

ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, desde que faça opção nos termos do artigo 2° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994.

Art. 7° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1 220, de 14 de dezembro de 1995.

Art. 8° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 1996; 175° da Independência e 108° da Rapública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva tem como objetivo incluir os **Geólogos, Engenheiros de Minas, Técnicos em Recursos Minerais e Técnicos em Cartografia, do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**, do Ministério das Minas e Energia, entre os beneficiáros da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a exemplo de outras categorias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, da mesma forma, exercem atividades de fiscalização e controle e foram contemplados pelo texto original da Medida Provisória em exame.

O que pretendemos com esta iniciativa é fazer justiça a essas categorias do DNPM, composta por menos de trezentos técnicos, que exercem, além de atividades meios específicas do cargo, a dificílima atribuição de fazer cumprir a legislação mineral em todo o território nacional. Trata-se mesmo de uma tarefa hérculea, uma vez que atuam em condições geográficas e climáticas adversas, muitas vezes em regiões de litígio, sob a influência hostil de índios e garimpeiros, em total insegurança e sem o apoio logístico necessário. Apesar das dificuldades enfretadas, do nível de especialização e da importância do trabalho que executam, essas categorias sofreram um achatamento salarial aviltante nos últimos anos, encontrando-se no momento entre as que percebem os mais baixos salários relativos na Administração Federal

Ao longo da história do País, um dos temas mais polêmicos, tem sido a exploração de nosso subsolo. Acalorados debates sobre o assunto foram travados na Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a Carta de 1988 e durante as atuais Reformas Constitucionais. A recente descoberta no Pará de uma mina de ouro avaliada em mais de dois bilhões de dólares elevou os preços das ações da Vale do Rio Doce e trouxe maior otimismo sobre o futuro do País. Foi graças a utillização de nossas reservas de minério de ferro, manganês e outros minerais que a indústria nacional alçançou os níveis de produção atuais, colocando o País entre as maiores economias do mundo.

É exatamente pela importância estratégica que o setor mineral tem para o futuro do País, que os **Geólogos, Engenheiros de Minas, Técnicos em Recursos Minerais e Técnicos em Cartografia, do**

Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM devem receber uma justa retribuição pelo trabalho que executam e que em muito tem contribuido para o crescimento do setor mineral e o desenvolvimento nacional, que esperamos o acolhimento desta Emenda.

Sala das Comissões, em de de 1996.

ROMMEL FEIJÓ
Deputado Federal/ PSDB

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.297, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO JOSÉ BORBA	002.
DEPUTADA MARIA LAURA.....	001,003.

MP 1297
000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.297, de 9 de fevereiro de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 1º do artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que propomos suprimir assegura a retroação do pagamento do Adicional de Representação a 19 de setembro de 1992, data de publicação da Lei nº 8.460, que dispôs sobre a implementação da isonomia.

A referida lei, ao dispor sobre a tabela de vencimentos aplicável aos servidores da Advocacia Consultiva da União, assegurou aos ocupantes de cargos de advogados das tabelas de especialistas os mesmos vencimentos atribuídos aos assistentes jurídicos do PCC e aos procuradores da fazenda nacional. No entanto, decisões judiciais e pareceres exarados por órgãos jurídicos da administração federal afirmaram a vigência do DecretoLei nº 2.333/87 para os advogados das tabelas de especialistas. Com a não revogação expressa daquele dispositivo, gerou-se o paradoxo: advogados tabelistas ganhavam o mesmo vencimento, mais um adicional de 100 %; assistentes jurídicos e procuradores, ganhavam apenas o vencimento da tabela...

Durante o processo de apreciação das Medidas Provisórias destinadas a assegurar o funcionamento em caráter transitório da AGU, por diversas vezes tivemos a oportunidade de chamar a atenção para este problema. Propomos, à ocasião, emendas destinadas a assegurar o tratamento isonômico, quer pela extinçao da vantagem paga aos advogados especialistas, quer pela extensão da mesma aos demais membros da advocacia consultiva.

No entanto, apenas em janeiro de 1995 foi adotada solução para solucionar o problema, nos termos do art. 5º da Medida Provisória em tela. Com isso, legalizou-se o que era ilegal (o pagamento da vantagem por meio de *pareceres jurídicos ou administrativos* ou pela via de sentenças judiciais de conteúdo duvidoso). No entanto, na presente edição, o Poder Executivo foi além: inseriu novo dispositivo **retroagindo** os efeitos desse reconhecimento a **setembro de 1992!** Curiosa e ímpar solução: não apenas se legisla para a frente, por meio de medida provisória, mas agora se legisla **para trás!** Curioso instrumento legislativo, que reconhece a esse assunto tanta urgência e relevância que estabelece efeitos retroativos a quase 3 anos antes da sua edição, de modo a contornar julgamentos do Tribunal de Contas que apontaram a ilegalidade perpetrada.

Por mais justa e merecida que seja a situação, não se pode compreender como possa o Executivo, sem maiores explicações, adotar medida de caráter tão pontual, quando tantas e tantas outras demandas - de caráter jurídico muito mais induvidoso - são tratadas com descaso. A menos que, por tratar-se de matéria de interesse de seus órgãos jurídicos, tenha merecido tanta atenção e despreendimento que, num acesso de apego à legalidade, resolveu reconhecer a injustiça do que vinha praticando há quase 3 anos...

Assim, propomos aos ilustres congressistas a supressão do dispositivo, até para que seja apreciado dentro de um contexto mais sereno, e não sob a força de uma vigência instantânea, retroativa, que prejudica a própria apreciação do mérito da questão.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP 1297

000002

MEDIDA PROVISÓRIA

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA ADITIVA

(Autor:Deputado JOSÉ BORBA)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - A gratificação de presença aos membros dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, prevista no parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 5708, de 04 de outubro de 1971, bem como a dos membros da

Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que trata o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, será equivalente a um quinze avos (1/15) da retribuição integral do Cargo em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superior-DAS, previsto para os Presidentes dos Conselhos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será devida até o máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmaras ou Turmas de Conselho de Contribuintes.

§ 2º - Aos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a gratificação será devida até o limite individual correspondente a 18 (dezoito) sessões por mês, consideradas as sessões de que trata o parágrafo anterior.

JUSTIFICATIVA

A emenda dispõe sobre a remuneração dos membros dos seguintes órgãos deliberativos do Ministério da Fazenda, da competência judiciante.

a) A Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Os Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Esses órgãos têm composição paritária, sendo metade integrada por servidores públicos e outra metade por representantes da iniciativa privada. Todos com mandato por tempo certo, permitida a recondução.

São verdadeiros tribunais administrativos, com competência para julgar, em última instância administrativa, litígios envolvendo tributos e penalidades.

Para a composição desses órgãos devem ser recrutados profissionais de reconhecida experiência e elevada qualificação técnica, dada a complexidade das atribuições inerentes aos julgamentos dos referidos litígios.

Desde a implantação dos Conselhos, no início da década de 30, foi atribuído aos Conselheiros um auxílio "pro-labore" a ser conhecido como "jeton" ou gratificação de presença, de terminologia por exemplo, do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

De acordo com este último decreto, os Conselhos de Contribuintes ficaram classificados como órgãos de deliberação coletiva de 2º grau, com o "jeton" de 65% do maior salário-mínimo vigente no País, por sessão, no máximo de 08 (oito) reuniões mensais.

Sucessivas alterações legislativas proibiram que se tomasse o salário-mínimo como indicador. Utilizou-se, então, o Salário-Mínimo-de-Referência.

O último parâmetro foi estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, correspondente a 65% do valor de 40 BTN's o que representa atualmente uma remuneração total, por oito sessões, de R$ 165,44.

Cumpre ressaltar que os Conselhos ficam mobilizados a 04 (quatro) dias por mês nas oito sessões, além do tempo necessário para estudar e preparar relatórios, votos e ementas de processos a serem discutidos e votados nas sessões.

A remuneração para tão complexas e tão numerosas tarefas cometidas aos Conselheiros é irrisória se comparada com a remuneração para alguns estados (RJ, SP, PR, DF, etc), aos integrantes de seus órgãos congêneres.

Assim, para reconduzir a remuneração a patamares condizentes com a relevância das tarefas exercidas pelos Conselheiros, proponho a sua fixação em um quinze avos (1/15) da retribuição integral do cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior-DAS previsto para os Presidentes de Conselho, limitado ao máximo de 10 (dez) sessões por mês, realizadas por Câmara ou Turma de Conselho de Contribuintes.

Ressalto que tal critério de remuneração já vem sendo adotado para os membros do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência, conforme o disposto no Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

Deputado JOSÉ BORBA
PTB-PR

MP 1297
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.297, de 9 de fevereiro de 1996.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia Geral da União, do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art..... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia inferiores aos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da MP excluiu a redação anterior dada ao art. 6º, que suspendia a eficácia do art. 6º da Lei nº 8.911, já que havia perdido o sentido com a revogação, pela Medida Provisória nº 831, daquele artigo. Todavia, a sua redação configurou-se, quando editado inicialmente na MP 554, em um autêntico "contrabando palaciano", condicionando a eficácia do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, à implantação de planos de carreira na Administração Federal. O referido parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911 foi um dos mais notáveis avanços da Administração Pública ao determinar que apenas os cargos de confiança dos dois níveis hierárquicos superiores seriam, doravante, de livre provimento, devendo todos os demais ser providos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

É uma condição irracional e absurda e não merece a menor chance de acolhida. Primeiro, por ser matéria estranha ao objetivo da Medida Provisória. Segundo, porque torna letra morta a determinação de que todos os cargos de confiança inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos da Administração sejam providos exclusivamente por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. Esta regra, que impediria o loteamento fisiológico de cargos de confiança foi um enorme avanço no sentido de propiciar a profissionalização e o fortalecimento dos quadros da administração direta, autárquica e fundacional, obrigando os dirigentes a recrutarem ***intra máquina*** os dirigentes até o nível de DAS - 4, pelo menos, e foi proposta pelo próprio Executivo. Todavia, manobras palacianas trataram de inviabilizar a sua aplicação: enquanto os referidos "planos de carreira" não forem aprovados - o que pode levar anos para ocorrer - não se aplica a exclusividade. Além disso, não é necessário estabelecer esta condição: a norma cuja aplicação fica condicionada não

guarda relação de dependência com os "planos de carreira", mas sim de complementaridade: já vigora norma que limita o acesso a 50 % dos cargos de DAS 1 a 3 a servidores "do quadro do órgão ou entidade"; em outros casos, há determinação de preferência para provimento de cargos por servidores de determinadas carreiras, conforme o órgão; mas nada justifica uma reserva ampla de cargos num determinado órgão ou entidade para servidores de uma carreira específica, regida por determinado plano. Sob o manto de uma pretensa sujeição a planos de carreira, o que o art. 6º pretendeu fazer foi "melar" indefinidamente a aplicação da regra, que teria como efeito o impedimento de que Ministros de Estado e o Presidente da República possam prover os milhares de cargos de confiança de nível mais baixo com pessoas estranhas ao serviço público, burlando o ingresso por concurso público (já que muitos destes cargos têm sido criados apenas para contratação de técnicos que nenhuma "comissão" exercem) e promovendo uma forma de terceirização completamente irracional.

Propomos, assim, o revigoramento da regra do art. 6º da Lei nº 8.911 de modo a garantir a moralização e a profissionalização do provimento de cargos comissionados na Administração Pública.

Sala das Sessões, 14/02/96

Deputada MARIA LAURA
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1259/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado AIRTON DIPP	001 009.
Deputada MARIA LAURA	002 004 008 010.
Deputado NEDSON MICHELETI	006 007.
Deputado NILMÁRIO MIRANDA	003
Deputado SÉRGIO MIRANDA	005.

MP-1298
000001

Data: 14/02/96 | **Proposição:** MP nº 1.298/96

Autor: Deputado Airton Dipp | **Nº Prontuário:** 488

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As propostas de alteração do §6º do art. 20, do art. 37 e do art. 40 da Lei nº 8.742 de 07/12/93 previstas no dispositivo que se pretende suprimir trazem graves prejuízos aos beneficiários da política de assistência social, os mais afetados pelas desigualdades sociais existentes no país.

A redação atual do §6º do art. 20 estabelece que a deficiência, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada seria comprovada por equipe do SUS e do INSS, credenciada para este fim junto ao Conselho Municipal de Assistência Social. A proposta da MP é que além do SUS e do INSS, outras organizações credenciadas não se sabe por quem - a MP remete a questão do credenciamento a regulamento - poderiam comprovar a deficiência. Trata-se de alteração excessivamente permissiva que oportunizaria a proliferação de fraudes, além de desvirtuar o sistema de controle e fiscalização centrado no Conselho Municipal de Assistência Social.

A alteração do art. 37, por sua vez, modifica o termo inicial do direito à percepção do benefício. Enquanto a redação original do dispositivo previa o direito a partir da promulgação da Lei, a presente MP condiciona o direito ao deferimento do requerimento protocolado.

Nesse sentido, por entender que não se deve abrir brechas na legislação que viabilizem a ocorrências de fraudes e que os direitos dos protadores de deficiência e idosos carentes não podem mais ser postergados apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura:
1298 sam

MP-1298
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298, de 9 de fevereiro de 1996..

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo a exclusão do Conselho Municipal de Assistência Social do processo de credenciamento das equipes multiprofissionais destinadas à comprovação dos deficientes para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

A presente emenda visa, preservar a situação prevista na LOAS, mantendo a participação do SUS, do INSS e dos Conselhos Municipais no processo de credenciamento.

Sala das Sessões, 14/02/96

[redacted] PT/DF

MP-1298
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298, de 9 de fevereiro de 1996..

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo legalizar o descumprimento da Lei e adiar, ainda mais, os prazos definidos pela LOAS para concessão dos benefícios de prestação continuada.

A LOAS definiu que tais benefícios seriam concedidos, a partir da sua vigência e **gradualmente e no máximo em até 12 e 18 meses,** para os deficientes e idosos, respectivamente. Ou seja: até no máximo dezembro de 1994, os deficientes **deveriam ser totalmente atendidos**, e até junho de 1995 a totalidade dos idosos. A alteração determina, no caso dos idosos, uma prorrogação de mais seis meses, ou seja, mesmo que requerido há um ano, somente ao final dos 18 meses será devido, com evidente prejuízo para os beneficiários.

A presente emenda visa, preservar os direitos dos beneficiários nos termos definidos pela LOAS, sem protelações que têm como único objetivo legalizar o descumprimento da Lei e reduzir despesas à custa do abandono dos necessitados.

Sala das Sessões, 14/2/96.

[redacted]

Dep. Nilmário Miranda, PT/MG

MP-1298

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298, de 9 de fevereiro de 1996..

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a supressão desta alteração.

Sala das Sessões, 14/02/96

[redacted]
PT/DF

MP-1298

000005

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	Medida Provisória nº 1.298 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIP: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.298/96 MP1298.DOC

Modique-se o art. 1º da MP 1.298, para que a redação proposta ao art. 37 da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, assuma o seguinte teor:

"Art. 37 - Os benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1° A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2° O decurso do prazo estabelecido no parágrafo anterior importará na imediata concessão do benefício, em caráter provisório.

Justificação

Os prazos estabelecidos pela Lei 8.742/93 para a concessão desses benefícios expiraram-se. É a partir de MP's sucessivas, editadas desde o ano passado, que o governo tem se eximido dos pagamentos desses benefícios. Infelizmente, não há mais como reparar essa protelação, já que tratam-se de créditos alimentícios não concedidos.

A modificação pretendida nesta emenda visa impedir que os beneficiados, idosos e portadores de deficiência física que são incapazes de prover, por si ou pela própria família, a sua sobrevivência, sejam prejudicados em mais três meses.

10 ASSINATURA

MP-1298

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação no artigo 1°

"O parágrafo 6° do Art. 20, o Art. 37 e o Art. 40 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:"

Art 20 "O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais, doenças crônicas degenerativas e aos idosos com 70 anos ou mais que não possuam meios para prover a própria manutenção."

Justificação:
Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios da prestação continuada, assegurando-lhes e aos demais beneficiários a renda mínima mensal de um salário mínimo.

Brasília, de fevereiro de 1996.

Deputado federal
Nedson Micheléti

MP-1298
000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.298, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

inclua-se a seguinte redação ao parágrafo 6º do art 20, do art. 1º da MP

Parágrafo 6º, "A deficiência e as doenças crônicas degenerativas serão comprovadas mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento."

Justificação
Inclusão dos portadores de doenças crônicas degenerativas nos benefícios de prestação continuada.

Brasília, de fevereiro de 1996.

Deputado federal
Nedson Micheleti

MP-1298
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298, de 9 de fevereiro de 1996..

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º. Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Previdência e Assistência Social a prestação dos benefícios de que tratam os art. 20 e 37 da Lei nº 8.742, de 1993, devendo para tanto, se necessário, contar com a colaboração de outros órgãos e entidades da Administração Pública."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 2º pela MP é desnecessária, face à definição de competências fixada na estrutura ministerial vigente, em que o Ministério da Previdência e Assistência Social assumiu as competência do extinto Min. do Bem Estar Social e da LBA no tocante à assistência social. Por outro lado, tem o condão de exonerar o MPAS e o INSS, sua autarquia executiva dos serviços previdenciários, de atender ao pagamento dos benefícios em prazo anterior a 1º de janeiro de 1996, com o que não podemos concordar, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência já havia fixado prazo para este pagamento.

Para preservar a integridade da LOAS e dos benefícios que instituiu, propomos a alteração do dispositivo, na forma supra.

Sala das Sessões, 14/02/96

[redacted]
PT/DF

MP-1298
000009

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1298/96
Autor: Deputado Airton Dipp	**Nº Prontuário:** 488

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 5º	**Parágrafo:**	**Inciso:** II	**Alínea:**

Texto: Suprima-se o art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 37 da Lei nº 8.742/93 com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória condiciona o recebimento dos benefícios de prestação continuada à aprovação de requerimento, absurdo atacado por nós em outra emenda.

O art. 3º da MP em tela, objeto da presente proposta de supressão, completa o absurdo mencionado, determinando que os requerimentos de benefícios de prestação continuada somente poderão ser protocolizados a partir de 1º de janeiro de 1996.

Trata-se de mais um artifício vil que pretende postergar ainda mais a percepção dos benefícios pelos idosos e portadores de deficiências carentes, direito garantido pela Constituição de 1988 e, até hoje, passados sete anos, não efetivado.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda supressiva.

Assinatura:
1298_1 sam

MP-1298
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.298, de 9 de fevereiro de 1996..

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º...
Parágrafo único. Os benefícios de que trata o "caput" serão concedidos com vigência a partir da data em que, a partir de 1º de junho de 1995, o requerente haja implementado as condições para o seu recebimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º visa sujeitar o requerimento dos benefícios de prestação continuada á observância de um prazo que não tem justificação: somente a partir de 1º de janeiro de 1996 os beneficiários puderam protocolizar seus requerimentos. A alteração proposta pela Medida Provisória à Lei Orgânica da Assistência Social teve como escopo restringir aos idosos o exercício do direito de requerer a renda mensal vitalícia. Esta alteração guarda relação de dependência com a definição, contida na mesma MP, de que somente a partir de 8 de junho de 95 será pago o benefício de prestação continuada, substitutivo da renda mensal vitalícia.

Esta previsão só seria factível se aceitássemos a proposta de adiar a concessão do benefício de prestação continuada contida na mesma MP, o que somente virá prejudicar os idosos a que se destina o benefício. Por isso, é necessário assegurar efeitos retroativos ao benefício de prestação continuada, resgatando-se os prazos originalmente fixados pela LOAS.

Sala das Sessões, 14/02/96

[redacted] - [redacted]
PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"FIXA CRITÉRIOS PARA A PROGRESSIVA UNIFICAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991, PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ISONOMIA A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".(Reedição da MP 1.260/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	005.
Deputada MARIA LAURA	002, 003, 004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP-1299
000001

Prodasen

1 DATA: 14/ 02/ 96

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.299 /96

3 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

4 Nº PRONTUÁRIO: 266

5 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 1 / 1

7 ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda a MP 1.299/96 MP1299.DOC
Modificação do caput do art. 4º.

Dá-se nova redação ao *caput* do art. 4º desta Medida Provisória.

"Art. 4º. Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição, prazos e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:"

Justificação

A alteração feita ao art. 4º da presente Medida Provisória faz-se necessária uma vez que o art. 6º, § 4º da Lei 8.852, de 1994, estabelece prazos para o início das atividades e de seu encerramento. Como esta Medida Provisória estabelece a reconstituição desta Comissão, nada mais correto de que se estabeleçam os mesmos prazos previstos na Lei supra citada.

9 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1299
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória e seus Anexos VII e VIII para o seguinte:

"Art. 5º. Os vencimentos básicos dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, a partir de 1º de dezembro de 1994, passam a ser os constantes dos Anexos VII e VIII desta Medida Provisória.

Parágrafo único. No prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de que trata o art. 4º desta Lei e os órgãos competentes, proporá ao Congresso Nacional a instituição de matriz isonômica de vencimentos, aplicável aos servidores públicos civis dos Poderes da União, bem as demais medidas necessárias à continuidade do processo de implementação isonomia."

ANEXO VII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996

TABELA DO ANEXO II - LEI 8.460

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	489,88	367,41	289,60	217,20	171,49	128,62
	II	458,38	343,78	277,48	208,11	163,29	122,46
	I	428,33	321,25	265,87	199,40	155,49	116,61
B	VI	376,48	282,36	254,76	191,07	148,07	111,05
	V	354,13	265,59	244,13	183,09	141,02	105,76
	IV	343,90	257,92	233,94	175,45	134,32	100,74
	III	333,98	250,48	224,19	168,14	127,95	95,96
	II	324,34	243,26	214,86	161,14	121,89	91,42
	I	314,99	236,24	205,92	154,44	116,13	87,10
C	VI	305,92	229,44	197,37	148,02	110,66	82,99
	V	297,11	222,83	189,18	141,88	105,46	79,09
	IV	288,55	216,41	181,33	136,00	100,51	75,38
	III	280,25	210,19	173,83	130,37	95,81	71,86
	II	272,19	204,14	166,64	124,98	91,34	68,50
	I	264,37	198,27	159,76	119,82	87,09	65,32
D	V	256,77	192,58	153,17	114,88	83,05	62,29
	IV	249,40	187,05	146,87	110,15	79,21	59,41
	III	242,25	181,69	140,83	105,62	75,56	56,67
	II	235,30	176,48	135,05	101,28	72,09	54,07
	I	228,56	171,42	129,51	97,13	68,79	51,59

ANEXO VII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996

TABELA DO ANEXO III DA LEI Nº 8.460, DE 1992

CLASSE	PADRAO	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)	(40 horas)	(30 horas)
A	III	443,59	332,69	217,47	163,10	153,31	114,98
	II	418,56	313,92	209,87	157,40	146,34	109,75
	I	394,42	295,81	202,54	151,90	139,69	104,77
B	VI	336,52	252,39	195,47	146,60	133,36	100,02
	V	314,48	235,86	188,65	141,49	127,33	95,50
	IV	303,40	227,55	182,08	136,56	121,58	91,19
	III	292,72	219,54	175,75	131,81	116,11	87,08
	II	282,42	211,82	169,64	127,23	110,89	83,16
	I	272,50	204,37	163,75	122,81	105,91	79,43
C	VI	262,92	197,19	158,07	118,55	101,17	75,88
	V	253,69	190,27	152,60	114,45	96,66	72,49
	IV	244,79	183,59	147,32	110,49	92,35	69,26
	III	236,21	177,15	142,23	106,67	88,25	66,19
	II	227,93	170,95	137,32	102,99	84,34	63,26
	I	219,98	164,97	132,59	99,44	80,62	60,46
D	V	212,26	159,20	128,03	96,02	77,07	57,80
	IV	204,85	153,64	123,63	92,72	73,69	55,27
	III	197,70	148,27	119,39	89,54	70,47	52,85
	II	190,80	143,10	115,30	86,47	67,40	50,55
	I	184,16	138,12	111,36	83,52	64,47	48,35

ANEXO VII - B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996

TRIBUNAL MARÍTIMO	
DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO
JUIZ-PRESIDENTE	489,88
JUIZ	458,38

ANEXO VII - C DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GRAT. (ART. 7º DA LEI 8460/92)
ADVOGADO DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ADVOGADO DA UNIÃO DE PRIMEIRA CATEGORIA	458,38	163,38
ADVOGADO DA UNIÃO DE SEGUNDA CATEGORIA	428,33	156,17
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17
ASSISTENTE JURÍDICO DE CATEGORIA ESPECIAL	489,88	170,92
ASSISTENTE JURÍDICO DE 1ª CATEGORIA	458,38	163,38
ASSISTENTE JURÍDICO DE 2ª CATEGORIA	428,33	156,17

ANEXO VIII DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO SUPERIOR			
CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	244,94	489,88
ADJUNTO	4	195,95	391,91
	3	186,62	373,24
	2	177,73	355,47
	1	169,27	338,54
ASSISTENTE	4	153,88	307,77
	3	146,56	293,11
	2	139,58	279,15
	1	132,93	265,86
AUXILIAR	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78

ANEXO VIII - A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS APLICÁVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS			
CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	226,59	453,19
E	4	188,83	377,65
	3	179,84	359,67
	2	171,27	342,54
	1	163,12	326,23
D	4	148,29	296,57
	3	141,23	282,45
	2	134,50	269,00
	1	128,10	256,19
C	4	120,85	241,69
	3	115,09	230,18
	2	109,61	219,22
	1	104,39	208,78
B	4	98,48	196,96
	3	93,79	187,58
	2	89,33	178,65
	1	85,07	170,14
A	4	80,26	160,51
	3	76,44	152,87
	2	72,80	145,59
	1	69,33	138,66

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem, em seu artigo 5º, a intenção, essencialmente, de conceder acréscimo de vencimentos aos servidores da Tabela III da Lei nº 8.460/92, por meio da unificação desta com a Tabela II da mesma Lei. Ao mesmo tempo, nenhum acréscimo de vencimento é concedido aos servidores incluídos nessa Tabela, permanecendo, portanto, a diferença existente em relação à tabela do Legislativo e Judiciário.

No entanto, mesmo esta "unificação" de valores resulta inconsistente, à medida que permanecem diferenciações injustificadas, à luz do critério de unificação, como entre as tabelas do Magistério superior e de 1º e 2º Graus.

É relevante lembrar que os reajustes propostos pela MP destinam-se, na verdade, a reduzir a diferença entre as tabelas dos 3 Poderes gerada pela concessão aos servidores miltares de aumento diferenciado de 28,86 %, posteriormente aplicado aos servidores civis do Legisltivo e Judicário. Apenas os civis do Executivo não foram contemplados com este aumento, rompendo-se o equilíbrio firmado pela Lei nº 8.460/92.

A proposta, assim, é de substituir-se as tabelas propostas por tabelas correspondentes ao valor de agosto de 1994 somado aos 28.86 % de defasagem, o que resulta em valores superiores aos propostos pela MP, deixando-se a questão da unificação de tabelas para a ocasião de implantação da **matriz isonomica.** Para tanto, fixa-se o prazo de 90 dias, de modo a dar-se cumprimento ao disposto na MP 709, relativamente ao prosseguimento dos trabalhos da Comissão Especial de isonomia e ao estabelecimento de vencimentos, em cada caso, ajustados aos cargos cujas atribuições sejam iguais ou assemelhadas, respeitados os seus requisitos de complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação, conforme estabelece o art. 4° da MP.

Sala das Sessões, em 14/02/96

PT/DF

MP-1299
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Será concedido adicional de vencimento aos servidores pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes ou essenciais ao ingresso e promoção nas respectivas Carreiras.
§ 1°. O adicional a que se refere o "caput" será devido a partir da conclusão, com aproveitamento, do curso correspondente.
§ 2°. São fixados os seguintes percentuais de adicional, incidentes sobre o vencimento básico:
I - 10 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária de 200 a 1.200 horas;
II - 18 %, no caso de curso de aperfeiçoamento, especialização ou formação previstos em regulamento com carga horária entre 1.200 e 1.900 horas;
III - 35 % no caso de curso de formação previsto em regulamento com carga horária superior a 1.900 horas, ou curso de mestrado, aperfeiçoamento ou especialização específicos, previstos em regulamento;
IV - 70 % no caso de curso de doutorado ou de altos estudos, previstos em regulamento;
§ 3° Ressalvados os casos previstos em regulamento, será devido ao servidor que possuir mais de um curso o adicional de maior valor.
§ 4°. Os adicionais de titulação, e as gratificações de habilitação profissional e de habilitação policial atualmente vigentes serão ajustadas ao disposto neste artigo, vedada a percepção cumulativa das devidas por mais de um curso."

JUSTIFICAÇÃO

Se aos servidores militares são estendidas e majoradas Gratificações de Habilitação e Indenizações de Representação, é evidente que aos servidores civis podemos conceder os mesmos direitos.

A presente emenda visa, portanto, estender aos servidores civis Gratificações de Habilitação Profissional, hoje atribuídas a algumas carreiras e categorias, de modo a incentivar o processo de profissionalização pela via da sujeição a cursos de formação e treinamento.

É esta a premissa que justifica que todos os servidores militares sejam contemplados com tais gratificações. O mesmo princípio deve ser aplicado aos civis, apenas tendo-se o cuidado de regulamentar a concessão destas vantagens para evitar distorções e o aproveitamento de situações como os chamados "cursinhos Walitta" para a atribuição indiscriminada de vantagens

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1299
000004
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Ficam reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1996, mediante a aplicação do percentual de variação acumulada do IPC-r de janeiro a junho de 1995, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de julho a dezembro de 1995 sobre os valores devidos no mês de dezembro de 1995, os vencimentos, soldos, proventos e pensões devidas aos servidores públicos federais, civis e militares, seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, em pleno mês de janeiro, data-base dos servidores públicos federais por força do art. 37, X da Constituição e da Lei nº 7.706, de dezembro de 1988, nega-se a reconhecer, por um lado, a sua obrigação de proceder a revisão geral dos vencimentos e, por outro, a assegurar a preservação e recuperação das remunerações dos seus servidores, atingindo, por omissão, o princípio da irredutibilidade salarial.

Esse direito - que é comum a todos os trabalhadores - de ter os seus vencimentos recompostos das perdas passadas, não pode ser ignorado, sob pena de tornar-se letra morta a Constituição e desrespeitar-se o princípio da indepência a harmonia dos Poderes, uma vez que a omissão atinge, por igual, o conjunto dos servidores dos Três Poderes da República, quando se tem, como competência privativa do Presidente da República, adotar as medidas necessárias à recomposição das remunerações.

O Congresso Nacional, nesse momento, não pode omitir-se: cabe-lhe não apenas provocar a ação presidencial que satisfaça o direito dos trabalhadores do serviço público Esta emenda visa oferecer ao Presidente proposta de recomposição salarial na data-base dos servidores, de modo a que se supere este impasse provocado pela renitência da área econômica do Governo em sanear as contas públicas com o suor e o sangue dos servidores.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1299

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.299/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] SUPRESS... 2 [ ] - SUBSTITUT... 3 [ ] - MODIFICAT... 4 [X] - ADITIV... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBA...

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

9 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o

pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- -Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "ALTERA AS LEIS Nºs 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990, E 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado AIRTON DIPP	001, 006.
Deputada MARIA LAURA	002.
Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA	005.
Deputado NILMÁRIO MIRANDA	007, 008, 012, 013.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 009, 010, 011.

MP 1.300

000001

Prodasen

Data: 14/02/96

Proposição: Medida Provisória nº 1.300/96

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 1º da presente MP.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela altera dispositivos da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990 que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências" e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que "*dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências*".

O art. 1º da MP propõe a alteração do art. 6º da Lei nº 8.019/90.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 239 que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar nos termos da lei o o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e, nos termos de seu § 1º, pelo menos 40 % serão destinados a financiar programas de Desenvolvimento Econômico através do BNDES.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 que "*regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências*" veio regulamentar o dispositivo constitucional supra citado, estabelecendo em seu art. 2º, *verbis*:

"Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;
II- auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional." (grifo nosso)

Assinatura:
1300.sam

MP 1.300
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir visa afastar a obrigatoriedade de que os recursos ao FAT sejam repassados dentro dos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, DF e Municípios. Com isso, o Tesouro Nacional poderá reter, indevidamente, os recursos do PIS PASEP destinados ao custeio do seguro-desemprego, obrigando-se somente a repassá-los **quando julgar necessário** para atender os gastos do FAT, "de acordo com a programação financeira", causando o colapso e a perda de liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador, já tantas vezes atingindo por empréstimos a órgãos da Administração cujo retorno é duvidoso.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP 1.300
000003
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/ 02/ 96	Medida Provisória nº 1.300 /96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

TEXTO

Emenda a MP 1.300/96 MP1300A.DOC
Suprimir o artigo 1º

Justificação

A supressão do artigo 1º faz-se necessária uma vez que a redação proposta ao artigo 6º da Lei nº 8.019/90 nesta Medida Provisória deixa em dúvida se o FAT seria responsável pela programação financeira para o atendimento dos gastos feitos pelo

Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES. Além disso, não está claro se o repasse a ser feito pelo Tesouro Nacional seria suficiente.

A supressão proposta é indispensável para que o FAT possa desenvolver as atividades para as quais foi criado.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.300

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 14/02/96

2 PROP Medida Provisória nº 1.300 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda

4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1/1

7 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

MP1300B.DOC

Modifica-se o artigo 1º da MP 1.300, para que a redação proposta ao artigo 6º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, assuma o seguinte teor:

Art. 6º-- O FAT elaborará mensalmente uma proposta financeira com previsão das despesas que serão necessárias para atender a integralidade de seus compromissos com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES.

Parágrafo Único - O Tesouro Nacional repassará até o dia 20 do mês anterior a integralidade dos recursos destinados a cobrir as despesas citadas no *caput* deste artigo.

Justificação

A modificação à Medida Provisória sugerida por esta emenda visa melhorar a técnica legislativa para que não pairem dúvidas de que o FAT seja o responsável pela elaboração do cronograma de despesas do Fundo com o seguro-desemprego, abono salarial e progamas de desenvolvimento econômico do BNDES e de que o Tesouro Nacional seja responsável pelo repasse dos recursos próprios do Fundo para cobrir estas despesas.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.300

000005

Prodasen

Data:13/02/96 | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1300 de 09 de fevereiro 1996

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:

☐ Supressiva ☐ Substutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substutiva Global

Página. 01/01	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso	Alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art 6º da Lei nº 8019 de 11 de abril de 1990, passa a ter a seguinte redação.
"Art 6º. O Tesouro Nacional repassará mensalmente os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT"

JUSTIFICATIVA

A forma proposta visa corrigir incorreção constante da MP que não define o repasse dos rcursos do FAT que financiam os programas de Geração de Emprego e Renda, de intermediação e Reciclagem de Mão-de-obra, e capacitação de recursos humanos na área de fomento ao trabalho

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP 1.300

000006

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1.300/96

Autor: Deputado Airton Dipp | Nº Prontuário: 488

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Suprima-se o art. 2º da Medida em tela.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da presente MP objetiva alterar os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao art. 17 vale ressaltar que os recursos mencionados nas duas versões - alínea *d* do parágrafo único do art. 11 - são as contribuições sociais das empresas incidentes sobre o faturamento e o lucro.

A redação original estabelecia um cronograma de participação decrescente no tempo desta fonte de custeio no pagamento dos EPU, tendo em vista a anomalia desta vinculação.

A nova redação estabelece que a utilização desta fonte obedecerá às diretrizes da Lei Orçamentária anual, ou seja, perpetua a possibilidade de utilização anômala desta fonte no pagamento dos EPU .

Com esta proposta o Governo Federal impõe duas grandes perdas ao já combalido Orçamento da Seguridade Social, verdadeira "caixa-preta".

A proposta de alteração do art. 19 de um lado amplia o prazo de retenção dos recursos da Seguridade no Tesouro Nacional previstos nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 que se referem, respectivamente, à contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e às contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, passando para um mês o prazo que era de até o final do decêndio seguinte ao da arrecadação, de acordo com o art. 4° da Lei Complementar n° 62, de 28/12/89.

De outro lado o Governo silencia com relação ao prazo de repasse das outras fontes de custeio da Seguridade constantes do art. 11 da Lei n° 8.212/91 (receitas da União, receitas de outras fontes, contribuições sociais das empresas incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, as contribuições dos empregadores domésticos, e as contribuições dos trabalhadores incidentes sobre seu salário de contribuição), pois as alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 referem-se, como vimos, exclusivamente, à contribuição social das empresas sobre faturamento e lucro e às contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Vale ressaltar que a redação original do art. 19 da Lei n° 8.212/91 previa o repasse de todos os recursos necessários à execução do Orçamento da Seguridade Social no mesmo prazo do repasse das transferências constitucionais a Estados e Municípios, e estabelecia, ainda, em seu § 1°, a atualização monetária destes recursos no caso do não cumprimento do prazo.

Estas são as razões que nos motivaram apresentar a presente emenda.

Assinatura:
1300_1a.sam

MP 1.300

000007

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.300, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2° da Medida Provisória, a alteração proposta ao art. 19 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 19 da Lei de Custeio permitirá que o Tesouro Nacional retenha os recursos da Seguridade Social oriundos de contribuições de empresas sobre o faturamento e o lucro e a receita de concursos de prognósticos por períodos de 30 dias, exonerando-se de proceder o repasse a cada 10 dias, ou seja, nos mesmos prazos fixados para o repasse aos Estados e Municípios dos

recursos dos Fundos de Participação. Além disso, desobriga-se totalmente de repassar os demais recursos destinados ao custeio da Seguridade, como determina a redação original do art. 19, dando a entender que somente se obriga a repassar recursos de **fontes específicas**, ou seja, **persiste na tentativa de exonerar o Tesouro de cobrir eventuais deficits da Seguridade**, como havia feito com a edição da malfadada MP 935.

Tais medidas revelam a verdadeira intenção do Executivo de gerar uma situação insustentável relativa à gestão e custeio da Seguridade, inviabilizando o sistema e produzindo um caos que permita justificar a suas propostas de reforma.

Sala das Sessões, 14/02/96

Nilmário Miranda

PT-SP

Dep. Nilmário Miranda, PT/MG

MP 1.300

000008

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º a alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, pelo art. 2º da MP, visa permitir que a União possa valer-se dos recursos da Seguridade para custear os Encargos Previdenciários da União em limite superior ao previsto na Lei de Custeio, que fixa o limite de 10 % dos EPU, em 1995, que poderiam ser custeados com recursos da Seguridade. A flexibilização do limite permitirá que a despesa com EPU à conta da Seguridade seja limitada apenas pela disponibilidade de recursos orinundos de contribuição das empresas sobre o faturamento e o lucro.

Sala das Sessões, 14/02/96

Nilmário Miranda

PT-SP

Dep. Nilmário Miranda, PT/MG

MP 1.300

000009

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.300 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

MP1300E.DOC

Suprimir no art. 2º a referência ao artigo 19 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991

Justificação

As modificações propostas ao art. 19 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, acabam com a periodicidade quinzenal dos repasses financeiros, com a obrigatoriedade do Tesouro Nacional de atualizar monetariamente os recursos no caso de atrasos nos repasses e com a imposição de que os recursos da seguridade só poderem ser utitilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Estas modificações não podem ser aceitas por esta Casa. O governo poderá atrasar o repasse e ainda utilizar os recursos da seguridade tal qual está fazendo com o Fundo Social de Emergência.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.300
000010

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.300 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	2º			

9 TEXTO

MP1300D.DOC

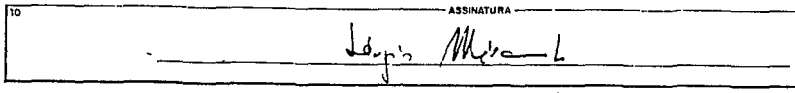
Modifica-se o art. 2º para que a redação proposta ao art. 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual., assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Justificação

A modificação proposta por esta emenda visa assegurar o atendimento financeiro à saúde e à assistência social, evitando assim que recursos destinados à estas áreas sejam utilizados para fins diversos, gerando maiores carências nestes setores.

10 ASSINATURA



MP 1.300
000011

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.300 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	2º			

9 TEXTO

MP1300C.DOC

Modifica-se o artigo 2º da MP 1.300, para que a redação proposta ao art 17 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, assuma o seguinte teor:

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do

art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurado o repasse financeiro necessário para o pleno atendimento às carências das áreas de saúde e assistência social."

Parágrafo Único - Para 1995, os pagamentos a que se refere este artigo realizados à conta dos recursos referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 não poderão ser superiores a 10% do total desses recursos.

Justificação

A Lei Orçamentária Anual, a partir de 1996, poderá até disciplinar esta questão com maior precisão, contudo, é importante reestabelecermos os limites para este ano, já que a LOA de 1995 não se preocupou em fazê-lo por já estar este parâmentro estabelecido na Lei 8.212. Parâmetro este que o governo revoga com esta Medida Provisória.

Esta emenda visa assegurar recursos para os programas de saúde e assistência social já que a redação inicial concede ao governo plena liberalidade para sonegar recursos para estes programas, utilizando-os livremente para o pagamento dos encargos previdenciários da União.

10 ASSINATURA

Sérgio Machado

MP 1.300
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pelo art 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 17. ..

IV - até 10 % (dez por cento), de janeiro a junho de 1995;
V - zero por cento, a partir de julho de 1995.'

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao art. 17 da Lei nº 8.212/91 permite que sejam utilizados recursos da Seguridade Social para o custeio de EPU sem qualquer limite percentual, uma vez que a Lei de Custeio fixava, a partir de 1995, limite de 10 % da despesa total com aposentados e pensionistas do serviço público federal. O único limite será a disponibilidade de recursos oriundos da contribuição de empresas sobre o faturamento e o lucro.

Esta medida vai na linha totalmente oposta da que foi discutida pelo Congresso quando da aprovação da Lei de Custeio da Seguridade Social, que era a de **reduzir** progressivamente estas despesas no âmbito do Orçamento da Seguridade.

Para preservar a proposta original, levando-a, inclusive, às últimas conseqüências, propomos a presente emenda, vedando que, a partir de julho de 1995, os Encargos Previdenciários da União sejam custeados pelos recursos da Seguridade Social, já insuficientes - segundo próprio Executivo - para cobrir as despesas com benefícios de seus próprios contribuintes.

Sala das Sessões, 14/02/96

Dep. Nilmário Miranda, PT/MG

MP 1.300

000013

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. . O "caput" e os parágrafos 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art 33 Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11, cabendo-lhe promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente

§ 1º. É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

...

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pela MP ao artigo 19 da Lei nº 8.212 não pode ser concretizada sem que se atribua, ao INSS, a competência exclusiva pela arrecadação e fiscalização de todas as receitas da Seguridade Social. Somente assegurando ao INSS esta prerrogativa, em caráter exclusivo, se estará garantindo que o Tesouro Nacional não poderá promover a retenção dos recursos destinados ao custeio da seguridade social A presente emenda retira, portanto, da Secretaria da Receita Federal, a competência de fiscalizar e arrecadar as contribuições sobre o faturamento e o lucro e as receitas de concursos de prognósticos, transferindo-a ao INSS de modo a garantir a autonomia da Seguridade Social no tocante à administração financeira.

Sala das Sessões, 14/2/96

Dep. Nilmário Miranda, PT/MG

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1301, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	AIRTON DIPP	11.
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	12.
DEPUTADO	CHICO DA PRINCESA	03
DEPUTADA	YEDA CRUSIUS	18.
DEOUTADO	JOÃO HENRIQUE	17.
DEPUTADO	LUCIANO CASTRO	05.
DEPUTADO	MARCIO REINALDO M.	04, 07, 09.
DEPUTADA	MARIA LAURA	06, 08, 10, 13, 14, 15, 16.
DEPUTADO	NILSON GIBSON	01
DEPUTADO	PAULO ROCHA	02.

mp 1301

000001

Prodasen

DATA 14/02/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.301 de 09 de fevereiro de 1996

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL NILSON GIBSON

Nº PRONTUÁRIO: 1229-5

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à redação do Art 1º e § 1º do Art 2º.

Art 1º - Fica instituída a **Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP** das atividades de finanças, controle, orçamento, planejamento, arrecadação, fiscalização, cobrança e procuradoria devida aos ocupantes dos cargos efetivos

-

-

-

VII - dos servidores administrativos de nível intermediario e superior da **Linha de Arrecadação, Fiscalização, cobrança e Procuradoria do Instituo Nacional do Seguro Social - INSS**, em exercício de atividades de apoio direto à fiscalização e procuradoria, em quantitativo fixado no paragrafo 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 2º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite ..

Parágrafo 1º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional dos órgãos e entidades, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento, da Previdência e Assistência Social.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham nas área de Arrecadação, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores conjuntamente com os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da Receita da Previdência Social do País

Cumpre esclarecer, todavia que esses servidores fazem suporte administrativo daquelas categorias, que tem como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade do Fiscal e do Procurador, também administram as receitas que o contribuinte promove espontaneamente.

Acresce destacar que esses servidores têm uma responsabilidade de trabalho e complexibilidade de tarefas equivalentes a do Técnico do Tesouro Nacional, estes beneficiados por percentual de Retribuição Adicional Variável, vantagem paga aos Auditores do Tesouro Nacional.

O princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal, deve encontrar, na prática, o respeito à regra de que para a função igual, igual retribuição. É, pois, justificável e perfeitamente indispensável sua inclusão nesse novo texto que ora se examina no Congresso Nacional

NILSON GIBSON
Deputado Federal

10 ASSINATURA

mp 1301
000002
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301 DE 09/02/96

" Cria a Gratificação de Desenvolvimento e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1° a seguinte redação:

Art. 1°.- .....

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.
IV - do nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1° do art. 2° desta Medida Provisória.
Parágrafo Único - .....

JUSTIFICAÇÃO

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de planejamento e orçamento públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e a SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA , integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

Paulo Rocha
Dep. Federal PT/PA

mp 1301
000003
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1301/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP 1301/96, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2º - .....

.....

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1° desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4° e 11 da Medida Provisória n° 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3° do art. 2° porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

mp 1301
000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data:12/02/96	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1301 de 09 fevereiro de 1995.
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	Nº Prontuário:

[ ] Supressiva	[ ] Substutiva	[x] Modificativa	[ ] Aditiva	[ ] Substutiva Global

Página	Artigo. 2	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea a
01/01				

EMENDA MODIFICATIVA

A Alínea "a" do § 4º do art 2º, passa a ter a seguinte redação

a) sem restrições quando para o exercício na Vice-Presidência da República e no Congresso Nacional, ou de Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes,

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode discriminar o Poder Legislativo das benesses concedidas à Vice-Presidência

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

mp 1301
000005

Prodasen

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301/96

4 AUTOR: DEPUTADO LUCIANO CASTRO - PSDB/RR

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 2º

§ "Fica assegurada, sem restrições, a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores da Carreira de Finanças e Controle em exercício no Controle Interno do Ministério Público da União "

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público da União, nos termos do § 2º Art. 127 da Constituição Federal, dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira. No entanto, para exercê-la, é indispensável que o faça nos estritos limites das Normas que regem a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da União.

Por força desse dispositivo constitucional e do Art. 23 da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público da União dispõe de controle interno próprio, motivo pelo qual deixou de figurar da M.P. 994, de 11/05/95, do Sistema Federal de Controle do Poder Executivo.

Nos termos do § 2º do Art. 2º da M.P. 1.301/96, somente os servidores requisitados para ocuparem o cargo de DAS-05 e superiores não sofrerão restrições para o recebimento da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, quando em exercício fora dos órgãos que compõem o referido sistema.

Como o Ministério Público da União só em fins de 1993 efetuou seu primeiro concurso para preencher as vagas do seu quadro de pessoal, e estes concursados não têm formação específica para a área de controle, vê-se o Ministério Público da União na iminência de perder os poucos servidores da Carreira de Finanças e Controle que aqui se encontram em exercício, na sua maioria, ocupando função de chefia, mas, lamentavelmente, em nível de DAS-03 e inferiores. Não custa lembrar que os mesmos têm assegurado a boa e correta aplicação dos recursos públicos e têm contribuído para a capacitação dos recém concursados.

Mantidos os termos da M.P. 1.301/96 os servidores da Carreira de Finanças e Controle, naturalmente, irão retomar aos órgãos do Sistema Federal de Controle, mas o Controle Interno do Ministério Público da União estará esfacelado, pois estes representam 45% da sua força de trabalho.

A providência proposta na emenda resolve transitoriamente a questão, até que o Ministério Público da União tenha condições de admitir, por concurso, servidores especializados em finanças e controle.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1301
000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ .. A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de agosto de 1995, 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altâmente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1301
000007

Prodasen

Data:13/02/96	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1301 de 09 de fevereiro de 1996			
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		Nº Prontuário:		
☐ Supressiva	☐ Substutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substutiva Global
Página 01/01	Artigo 2	Parágrafo 4	Inciso	Alínea a

Altere-se o § 4º do artigo 2º, letra "a", para:

a) sem restrições quando para o exercício na Vice-Presidência, ou de Cargos em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, e aos servidores cedidos ao Poder Legislativo e Judiciário.

JUSTIFICATIVA

Visa corrigir distorção da MP, que o benefício aos servidores requisitados para cargos de confiança aos Poderes Legislativo e Judiciário.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

mp 1301
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 301, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º ...
§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos) "

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum ás carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação **a nível de pós graduação.** Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de **carreiras especialistas** - médicos, engenheiros, físicos, professores,

advogados. No entanto, quando se trata de **administradores públicos, especialistas em governo,** em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada **alta administração pública brasileira.**

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1301

000009

Prodasen

Data:13/02/96 | Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1301 de 09 de fevereiro 1996.

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA | Nº Prontuário:

[ ] Supressiva [ ] Substutiva [X] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substutiva Global

Página: 01/01	Artigo. 3º	Parágrafo	Inciso:	Alínea:

II-da Carreira de Orçamento:

JUSTIFICATIVA

A substituição da expressão Carreira de Planejamento por Carreira de Orçamento, decorre do fato de tramitar na Justiça Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722/DF, publicada no Diário de Justiça 04.05.92, que suspendem por votação de unânime e eficácia do art. 27 e parágrafo único da Lei 8.216 de 13.08.91 e do art 10 § 1º, inciso II e III e 2º, inciso II, da Lei nº 8.270 de 17.12.91 a emenda à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 722-DF, publicada no Diário de Justiça de 16 06.92, retificaa proibição de transformação dos cargos das carreiras de Especialista em política Publica e Gestão Governamental, alcançando o nível superior e médio do IPEA, e de técnico de Planejamento, respectivamente, em técnico e analista de Orçamento:

- A lei delegada nº 13 de 27.08.92, em seu art. 4º,refere-se à Carreira de Orçamento:
- A lei nº 8 460/92, ao dispor sobre a desiguação de servidores para o exercício de Função Gratificada - FG, também se refere em seu art. 15, à Carreira de Orçamento
- A lei nº 8.662, de 19.01.93,refere-se em seu anexo II aos servidores da Carreira de Orçamento:
- Da mesma forma a Lei nº 8.627 de 19.02.95, também se refere dos servidores da Carreira do Orçamento:
- A partir de janeiro/93, inclusive todas as tabelas publicadas pela SAF referiam-se aos servidores da Carreira do Orçamento:
- A mp 1262, publica em janeiro, refere-se em seu anexo I aos servidores da Carreira de Orçamento:

A alteração proposta não terá prejuízo para nenhuma das categorias alcançadas pela Medida Provisória nº 1262.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

mp 1301

000010

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

(1)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação dos parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 3º. Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Federal não integrantes dos sistemas referidos nos art. 4º e 11 da Medida Provisória nº 723, de 18 de novembro de 1994, para o exercício de cargos e funções de confiança, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade:

a) sem restrições quando para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança de nível DAS-5, DAS-6 e de natureza especial, ou equivalentes, bem assim quando o exercício de atividades de direção e assessoramento superiores constitua-se em atribuição específica da respectiva carreira, e quando em exercício em órgãos integrantes da Presidência da República ou Vice-Presidência da República ou situações legalmente equiparadas.

b) limitada a cinquenta por cento do valor previsto no caput, quando para o exercício de cargo de nível DAS-1 a DAS-4 ou equivalentes, nos demais casos.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original contempla as restrições ao pagamento da GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exerça DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou esteja cedido à Vice-Presidência da República a perceba integralmente. Quem ocupar DAS-4, receberá 50 % e os demais nada perceberão. No entanto, essas restrições desrespeitam os seguintes princípios:

14/02/96

a) desrespeita o art 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e impessoalidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

MARIA LAURA PT/DF

b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição, se entendida como aplicável à Carreria, contraria a sua própria natureza e a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, podendo gerar situação anti-isonômica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 50 % da GDP, e outro exercendo DAS-4 no Sistema a Gratificação integral, mas ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.

c) um servidor exercendo DAS-1 na Divisão de Serviços Gerais do IPEA receberia a GDP integral - já que o IPEA integra como entidade o Sistema - mas na Divisão de Serviços Gerais do Ministério da Fazenda não a receberia, pois um DAS-1 na Sec. de Assuntos Administrativos do Ministério da Fazenda não é contemplado pela regra prevista no ° 3º do art. 3º, embora o Ministério seja **órgão central do**

mp 1301
000011

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1301/96
Autor: Deputado Airton Dipp	**Nº Prontuário:** 488

1 [X]	Supressiva	2 [ ]	Substitutiva	3 [X]	Modificativa	4 [ ]	Aditiva	5 [ ]	Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 5º	**Parágrafo:**	**Inciso:** II	**Alínea:**

Texto: Suprima-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da MP nº 1301/96.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho e produtividade criada por esta MP, daqueles servidores cedidos a órgãos e entidades não integrantes do sistema de planejamento e orçamento e finanças e controle.

Ocorre que o afastamento para exercício de cargo em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.212/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1301 sam

mp 1301
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA: 14 / 02 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/03

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS
DATILOGRAFADO E APRESENTADO

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ASSINATURA

mp 1301
000013
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8 460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo a esta Medida Provisória

ANEXO

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA								
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a correspondência de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1301
000014
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber.

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áres de controle, orçamento, planejamento e gestão governalmental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1301

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber

"Art Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem **descenso remuneratório**, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1301

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber.

"**Art.** . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;

II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo.
I - até 5 de outubro de 1988;
II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1301
000017

Prodasen

2 ATA	PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1301/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE-PMDB-PI	115

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	999			

9 TEXTO

Art. . Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação - GDPA das atividades de arrecadação, fiscalização e procuradoria, devida aos ocupantes do cargo

DO EM 4 VIAS

efetivo de Agente Administrativo do INSS, de nivel de 2° Grau, em exercicio das atividades técnico-administrativas de arrecadação, fiscalização e procuradoria

§ 1° A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais

§ 2° A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação terá como limite máximo 2 238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,0715% do maior vencimento básico do nível intermediário, observado o disposto no art 2° da Lei n° 8 477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art 12 da Lei n° 8 460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2°. da Lei,n° 8 852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 3° A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, ate 30 de novembro de 1995.

§ 4° Aos servidores titulares do cargo de que trata o **caput** deste artigo, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercicio de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação de acordo com o disposto nos §§ 2°, alíneas "a" e "b", e 3° do artigo 2° desta Medida Provisória

§ 5° A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992

§ 6° A Gratificação de Desempenho e Produtividade de Arrecadação será paga a partir de 1° de outubro de 1995, em valor equivalente a 60%, até a regulamentação de que trata o § 3° deste artigo

JUSTIFICATIVA

Os Agentes Administrativos do INSS, de nível de 2°. Grau, em exercício das atividades técnico-administrativas de arrecadação, fiscalização e procuradoria, desempenham na Adminsitração da Receita Previdenciária, atividades de apoio técnico-administrativo de nível médio, relacionadas com os encargos específicos das Unidades Centrais, Estaduais, Regionais e Locais da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e da Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas áreas de administração, arrecadação, fiscalização, cobrança, acompanhamento, controle e informações econômico-fiscais, compreendendo, entre outras, a realização de trabalhos pertinentes a estudos, pesquisas, consultas, processamento de dados e atendimento ao público, para cujo desempenho são exigidos grau de escolaridade de nível de 2° grau e aprovação prévia em concurso público, onde são verificadas as qualificações para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional de Agente Administrativo

Na verdade, auxiliam tecnicamente as categorias funcionais de Fiscal de Contribuições Previdenciárias e de Procurador Autarquico do INSS

2 Ocorre, entretanto, que outras categorias funcionais de nível de 2° grau, são beneficiadas com a instituição de Retribuição Adicional Variável - RAV, e Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, de incentivos as atividades técnico-administrativas, através de Lei n°. 7 711, de 22 de dezembro de 1988, e Medida Provisória n° 745, de 2 de dezembro de 1994, motivo por que apresentamos esta proposição.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.301, DI

EMENDA SUBSTITUTIVA

mp 1301
000018
Prodasen

- Substitua-se, pelo texto abaixo, a redação integral da Medida Provisória em epígrafe.

"MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 1996.

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle interno, orçamento e planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos:

I - da Carreira Finanças e Controle;

II - da Carreira Planejamento e Orçamento;

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

IV - de Técnico de Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500;

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; e

VI - de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

Parágrafo único. As gratificações referidas nos artigos 1º e 2º desta Medida Provisória serão concedidas até a pontuação máxima prevista no "caput" do artigo 3º desta Medida Provisória, aos servidores sujeitos à carga horária de quarenta horas semanais e nos casos de carga horária diferente desta, conforme regulamento, será concedida proporcionalmente à jornada de trabalho.

Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, devida aos ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Diplomata.

Parágrafo Único. A Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, observará as mesmas regras de concessão, limites e restrições contidas no "caput" e § 3° do artigo 3° desta Medida Provisória.

Art. 3° As gratificações previstas nos artigos 1° e 2° desta Medida Provisória terão como limite máximo 2.238 pontos por servidor, calculado cada ponto de acordo com os fatores e requisitos previstos na Tabela de Incidência da GDP, e GDD conforme anexo desta Medida Provisória, atribuidos sobre o maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o disposto no art. 2° da Lei n° 8.477, de 29 de outubro de 1992 e o limite estabelecido no art. 9° da Medida Provisória n° 1.308, de 09 de fevereiro de 1996.

§ 1° A Gratificacão de Desempenho e Produtividade - GDP e a Gratificação de Desempenho Diplomático - GDD, serão calculadas a partir da avaliação dos critérios abaixo estabelecidos, conforme regulamentos próprios, expedidos pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, e das Relações Exteriores, ouvido previamente o Ministério da Administração e Reforma do Estado, disciplinando a concessão e o pagamento das referidas gratificações para os servidores das carreiras e categorias funcionais vinculadas às respectivas pastas ministeriais, no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Medida Provisória:

a) Desempenho individual dos servidores - DI; e
b) Desempenho institucional setorial - DS; e
c) Desempenho institucional global dos órgãos e entidades - DG.

§ 2° O Poder Executivo regulamentará em trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória, as hipóteses de restrição à concessão da vantagem de que tratam os arts 1°, 2° e 3° desta Medida Provisória para servidores cedidos a outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, ressalvadas as cessões vigentes em 30 de novembro de 1994, não se aplicando qualquer restrição quando o servidor estiver em exercício ou tiver sido requisitado para ocupar função de confiança no âmbito dos seguintes Órgãos:

a) Ministério da Fazenda;
b) nos Órgãos que constituem a Presidência da República;
c) Advocacia-Geral da União;
d) Ministério do Planejamento e Orçamento;
e) no âmbito do Ministério Público da União; e
f) Ministério das Relações Exteriores.

§ 3° As gratificações de que tratam os artigos 1° e 2° serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada n° 13, de 27 de agosto de 1992, observadas as suas alterações posteriores.

§ 4° Ficam vedadas, a partir desta data, a transferência e a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, para o IPEA.

Art. 4° Os fatores fixados nos grupos I e II do quadro anexo a esta Medida Provisória, para os cargos de nível superior e intermediário, serão aplicados aos servidores que concluirem curso de aperfeiçoamento e de especialização, níveis II e I, respectivamente, observando-se o processo de avaliação previsto no § 1° do artigo 3° desta Medida Provisória.

§ 1° A carga horária mínima de cada um dos cursos de aperfeiçoamento níveis I e II, será de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, e de especialização I e II, será de 180 (cento e oitenta) horas-aula, assegurando-se ao servidor o direito de participar dos referidos cursos, ministrados ou organizados por órgãos da administração pública, com intervalos máximos de 8 (oito) anos entre um curso e outro, conforme regulamento.

§ 2° A partir de 1° de janeiro de 1996, o tempo de serviço do servidor será computado para fins de cálculo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, sendo garantido ao mesmo a GDP e GDD, conforme o caso, a cada oito anos de efetivo exercício, progressivamente, calculada com base nos índices previstos nos grupos II e I, da tabela de incidência anexa.

§ 3° Serão aproveitados certificados de conclusão de cursos realizados às custas do servidor, desde que observem a carga horária e a correlação de matérias estabelecidas em regulamento.

§ 4° A conclusão do curso de Aperfeiçoamento nível I, para os cargos de nível superior, e de Especialização nível I, para os cargos de nível intermediário, suprirá a exigência do curso de formação, para aqueles servidores que, nesta data, não tenham cumprido esse requisito, sendo facultado aos mesmos receberem a GDP e GDD, conforme o caso, na forma estebelecida nos §§ 2°e 5° do caput do artigo 4° desta Medida Provisória.

§ 5° Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização, concluídos na data de publicação desta Medida Provisória, desde que tenham sido custeados, elaborados, ministrados, coordenados ou supervisionados pelos órgãos-centrais dos respectivos sistemas abrangidos por esta Medida Provisória, inclusive o IPEA, poderão ser validados para fins do cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade e da Gratificação de Desempenho Diplomático com base nos fatores fixados no Grupo II da Tabela de Incidência da GDP, para os cargos de nível superior e intermediário, respectivamente, a partir de 1° de janeiro de 1996, observado o disposto no § 3° acima.

Art. 5° O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes de falecimento de servidor público federal, não se lhes aplicando o disposto no § 2° do artigo 3° desta Medida Provisória, garantindo-se-lhes o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade e Gratificação de Desempenho Diplomático em fatores correspondentes ao grupo I se a aposentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes A ou B, e no grupo II se a aponsentadoria ou pensão for paga com base em vencimentos das classes C ou D.

Art. 6° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.262, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 7° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 1996, 175° da Independência e 107° da República."

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.

Deputada **YEDA CRUSIUS**

ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.301/96
SUBSTITUTIVO

TABELA DE INCIDÊNCIA DA G D.P e G D.D					
Nível Superior			Nível Intermediário		
Grupo	Fator	Requisito	Grupo	Fator	Requisito
I	0,3551	1) Avaliação de Desepenho maior ou igual a 2 014 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nivel II	I	0,2551	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 2 014 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível II
II	0,3092	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1 790 pontos 2) Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento, nivel I	II	0,2365	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1 790 pontos 2) Conclusão de Curso de Especialização, nível I
III	0,2540	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1 566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação	III	0,2040	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1 566 pontos 2) Conclusão de Curso de Formação
IV	0,182	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1 342 pontos	IV	0,1439	1) Avaliação de Desempenho maior ou igual a 1 342 pontos
V	0,1172	1) Avaliação de Desempenho menor que 1 342 pontos	V	0,1030	1) Avaliação de Desempenho menor que 1 342 pontos

Justificação

Apresento emenda substitutiva ao texto da Medida Provisória nº 1.301, de 09 de fevereiro de 1996, com o objetivo de corrigir algumas distorções e também por considerar as áreas de controle de gastos públicos, finanças, orçamento e planejamento, de fundamental importância para a Administração Pública Federal, notadamente, na presente fase de estabilização da economia.

1.1 Interpretamos a instituição da GDD para a Carreira dos Diplomatas como a continuidade do processo de homogeinização dos níveis remuneratórios das Carreiras, além de ampliar a abrangência do modelo remuneratório que exige avaliação permanente do servidor e da instituição.

2. A indefinição desse processo de homogeinização salarial,no âmbito desses segmentos funcionais do Estado, tem ocasionado um alto índice de evasão de quadros profissionais altamente qualificados. No caso particular das Carreiras abrangidas pela GDP há uma forte repercussão negativa nas ações do ciclo de gestão dos gastos públicos.

3. A matéria contida nesta MP é objeto de compromisso assumido pelo Governo Itamar Franco e que até a presente data não foi completamente resgatado.

4. O substitutivo altera a sistemática de cálculo e apuração dos pontos da Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP, devida aos integrantes das Carreiras Finanças e Controle, Orçamento, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Técnicos de Planejamento e aos cargos de nível superior e intermediário do IPEA.

5. Duas são as principais mudanças na metodologia de apuração das gratificações de desempenho:

5.1 Cria-se um duplo requisito para pagamento da GDP e GDD: a titulação do servidor permitirá que ele concorra a um fator de cálculo mais elevado, porém, esse fator somente será praticado se ele obtiver uma pontuação mínima fixada para aquele patamar. Prevalecerá sempre, para fins de fixação de fator de cálculo, os pontos obtidos na Avaliação de Desempenho;

5.2 Em decorrência da inclusão desse novo atributo pessoal, à titulação, cria-se uma Tabela de Incidência da GDP e GDD, contendo cinco grupos de fatores, tanto para o nível superior quanto para o intermediário.

6. Convém registrar que os fatores 0,2540 e 0,2040 - referente ao Grupo III, para nível superior e intermediário, respectivamente, já contam com a aprovação do Ministro da Fazenda e Ministro do Planejamento, de acordo com informações obtidas naquelas pastas de governo.

7. Uma séria distorção está relacionada com o índice fixado para os cargos de nível intermediário, em vista disso, fez-se um pequeno ajuste comparativamente com o fator fixado na MP-1301/96.

8. Outras pequenas alterações foram introduzidas, de modo a adequar o texto à nova metodologia de avaliação proposta, a qual congrega titulação/especialização X avaliação de desempenho.

9. Nenhum outro setor da administração pública opera com essa metodologia mista. Uns adotam a titulação, como nas universidades, outros aplicam a avaliação de desempenho, porém, sempre de modo isolado.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996.

Deputada YEDA CRUSIUS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADA MARIA LAURA	002, 003, 004, 005, 010, 011, 014, 018, 025, 026, 027, 030, 031, 032, 034, 035, 036, 037, 038, 039
DEPUTADA MARISA SERRANO	007, 008, 009, 020, 028
DEPUTADO ANTÔNIO SÉRGIO CARNEIRO	023, 024
DEPUTADO EDISON ANDINO	012
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	016, 017, 022
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA	041
DEPUTADO JOSÉ BORBA	042, 043, 044
DEPUTADO LEONEL PAVAN	015, 021,
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	013, 019
DEPUTADO PAULO FEIJÓ	040
DEPUTADO ROBERTO PESSOA	006, 029
SENADOR JONAS PINHEIRO	033
SENADOR PEDRO SIMON	001

SCM

MP-1.302
000001

Prodasen

EMENDA Nº , DE 1996
(MODIFICATIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.302, de 09 de fevereiro de 1996, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190 e 1226).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

1ª) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre

a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios)

2ª) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3ª) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

> "Art. À Auditoria da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4ª) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5ª) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda) Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6ª) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7ª) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8ª) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma excrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9ª) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10ª) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 13 de Janeiro de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP-1.302
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no artigo 5º, as seguintes expressões, onde couber:

"... formular e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal"

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a

vinculaçao da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...
§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, *ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais* Câmaras, **sem aumento de despesa."**

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional· somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-e, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição *Advocacia Geral da União*, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art 1° da Lei Complementar n° 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu *assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.*

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...

§ 2°. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3°. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de **Secretário Executivo**, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000006

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302

Suprima-se a alínea i do inciso XV, do art. 14º e renumerem-se as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:
I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP nº 1.302, de 12 de fevereiro de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1996

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP-1.302
000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 09 de fevereiro de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14		VII	

TEXTO
Suprima-se a expressão "e do desporto" no art. 14, inciso VII e nos demais dispositivos onde há referência ao Ministério da Educação e do Desporto

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o art 18, inciso XI, alíneas "b" e "c" transfere as competências do Conselho Nacional do Desporto, da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto que, segundo se depreende do art. 46 da MP 1 302, estará afeta ao Ministro Extraordinário dos Esportes, é injustificável manter-se a expressão "e do Desporto" no nome do Ministério que ora perde as competências ligadas à área

Entendemos que a permanência da referida expressão significará um equívoco no organograma do Poder Executivo, uma vez que, segundo princípios básicos da Administração, ao nome de um órgão sempre há atribuições e competências correspondentes

Assinatura

MP-1.302

000008

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 302, de 09 de fevereiro de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	"a"

TEXTO

Suprima-se do art. 14, inciso VII, alínea "a", a expressão "e política nacional do desporto"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de "organização da Presidência da República e dos Ministérios, objeto da MP 1 302, prevê, pelo art 19 inciso VII, alíneas "a" e "b", a extinção, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto (MEC), da estrutura operacional (Secretaria de Desportos e Conselho Superior de Desporto) necessária à formulação e à execução da política nacional dos esportes, enquanto, por outro lado, cria o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art 26) que assume as atribuições da área

Entendemos que, como decorrência natural de tal reorganização administrativa, as competências ligadas à "política nacional de desporto" previstas no art 14, inciso VII, deverão ficar afetas àquele Ministro, ao qual estara afeto o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (INDESP)

A permanecer a estrutura proposta podemos antever dois problemas a) a impossibilidade operacional do MEC em desincumbir-se adequadamente da tarefa, e b) conflitos de competência entre o MEC e o INDESP.

Vale destacar que atraves de emenda aditiva, passamos a competência de "definir a política nacional do desporto" ao Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes (art 26).

Assinatura

MP-1.302
000009
Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 09 de fevereiro de 1996

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputada MARISA SERRANO	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		VII	b) e c)

TEXTO

Inclua-se a alínea b) na c), do art. 14 Inciso VII, dando-lhe a seguinte redação·

"b) educação em seus diversos níveis e modalidades educação infantil, educação fundamental, educação média, educação superior, educação especial, educação indígena, educação tecnológica e educação de jovens e adultos, exceto ensino militar,"

JUSTIFICAÇÃO

A educação pré-escolar é considerada a primeira etapa da educação básica, nos sistemas de ensino de inumeros paises. Ela já se integra ao conjunto das ações do órgão responsável pela educação Por essa razão, vemos como mais coerernte que faça parte dos niveis e modalidades de educação referidos na letra c) do Inciso VII do art. 14 da MP 1 302, em vez de constituir algo separado

As expressões "ensino fundamental", "ensino médio", "ensino superior" e "ensino supletivo" constituem uma redação nas áreas de competência do Poder Executivo. A Constituição Federal determina, em seu art 205, que a educação (e não o ensino) é dever do Estado. Por essa razão, propugnamos pela substituição dos termos "ensino" por "educação, este muito mais rico e amplo que o anterior Além do mais, não há razão para o emprego de expressões como ensino fundamental e educação tecnológica, como consta da referida MP

Se a MP 1 302, em seu art. 14, Inciso VII, quer explicitar as modalidades de ensino (por ex. educação especial), por coerência deve citar também a modalidade da educação indígena A expressão "educação de jovens e adultos" vem sendo usada modernamente em substituição a "ensino supletivo, razão porque nossa Emenda propõe sua adoção

60096002 131

Assinatura

MP-1.302
000010
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X - ...

...

h) política comercial relativa ao café, açucar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açucar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000011
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em funçao da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competênias de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela **implementação** das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302

000012

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13/02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EDISON ANDRINO	471

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01-02				

9 TEXTO

I - Acrescente-se ao Art. 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola".

II - Acrescente-se ao Art. 16 inciso II da Medida - Provisória a seguinte expressão,

"ART. 16.

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".

III - Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso

"ART.....;

INCISO.....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca prococou estagnação deste setor produtivo e o sucatiamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1.985 apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e aquicultura, assim como a agricultura, - são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tan-

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM

O TEXTO DEVE SER D

to que a Constituição Federal, em seu Art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (Nº8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a criação da Secretaria nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as providências supercitadas estão consolidadas na presente emenda.

10 ASSINATURA

MP-1.302
000013

2 DATA 14/02/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.302/96

4 AUTOR Deputado MARCELO TEIXEIRA | 5 Nº PRONTUÁRIO 099

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14		III	B

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Acrescente-se ao art. 14, inciso III, alínea B, da Medida Provisória a expressão ", pesqueiro e aquícola";

JUSTIFICATIVA

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise de sua história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto em nível ministerial, fazem da atividade pesqueira uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, órgão voltado para as grandes questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma Política Nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1985, apenas 10 sobrevivessem - e precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras e necessitadas do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu art. 187, § 1º, inclui no planejamento agrícola as atividade pesqueiras, e a Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) dá ênfase ao setor pesqueiro.

10 ASSINATURA

MP-1.302

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

...

XVIII - ...

...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde)

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302

000015

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1302/96
Autor: Deputado Leonel Pavan	**Nº Prontuário:** 477

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 14	**Parágrafo:**	**Inciso:** III	**Alínea:** "p"

Texto:
Acrescente-se ao Art. 14, inciso III, da Medida Provisória nº 1302/96, o seguinte inciso "p":

Art.. 14 - (...)
III - Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;
a).....
p) pesquisa, planejamento, ordenamento e o fomento das atividades de pesca e aqüicultura, bem como a promoção de seu desenvolvimento;

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura visa atribuir competência à Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, também decorrente de emenda (aditiva) ao art. 16, inciso II, da Medida Provisória, objetivando adequá-las ao disposto no art. 187, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que "incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais."

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua criação (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompnhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:
1302_2 sam

MP-1.302
000016
Prodasen

2 DATA: 15/02/96
3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA DE Nº 1.302 DE 9/02/96
4 AUTOR: DEPUTADO FLÁVIO ARNS
5 Nº PRONTUÁRIO: 447
6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA: 1/1
8 ART 62: 14 | PARÁGRAFO: | INCISO: XI | ALÍNEA: "e"

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E A[PRE]SENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art.14, inciso XI, da MP 1.302 , de 9 / 2/9 , a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP 1.302,de 09/02/9 , houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equivocó na redação do Art. 18, inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE , tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros

órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, porõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP-1.302

000017

Prodasen

2 DATA 15/ 2 /96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302 , 09 /02 / 95

4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS | 5 Nº PRONTUÁRIO 447

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 14 a 16 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS

a) política nacional de assistência social;
b) atenção à infância;
c) atenção ao idoso;
d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
e) apoio à família e a projetos comunitários.

e

Acresecente-se o inciso XVII ao Art. 16.

a) Secretaria de Atenção à Infância;
b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
e) Secretara de Desenvolvimento Institucional.

Por conseqüência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

JUSTIFICATIVA

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou eqüivalente, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas vá - rias esferas públicas.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO. APRESENTAR EM 4 VIAS

MP-1.302
000018
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...

IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interio e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistemicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 14/02/96

MP-1.302
000019
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.302/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado MARCELO TEIXEIRA	099

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16		II	

9 TEXTO

Substitua-se no art. 16, inciso II, da Medida Provisória a expressão "Três Secretarias" por quatro Secretarias".

FADO EM 4 VIAS

SER DATILOGRAFADO E APRESEN

JUSTIFICATIVA

Em decorrência da emenda que apresentamos à Medida Provisória nº 1.302/96, onde propomos que produção e fomento pesqueiro e aquícola fizessem parte do rol de assunto que constituem a área de competência do Minsitério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, estamos apresentando esta outra emenda para possibilitar a criação da Secretaria do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA.

Com essa medida pretendemos projetar nosso País para o grupo de países sul-americamos que são auto-suficientes e exportadores de pescados e, adicionalmente, resgatar uma atividade de grande valor econômico e social.

10 ASSINATURA

MP-1.302

000020

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 16, inciso XV, o art. 18, parágrafo único, e o art. 48 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 16. .....

.....

XV - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Comitê de Avaliação de Crédito ao Exterior, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

.....

Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, nos termos do art. 16, inciso XV, e do art. 19 desta lei, mantidas as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 e da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967 e o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 701, de 24 de julho de 1969."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste entre os órgãos colegiados vinculados à estrutura superior do Ministério do Planejamento e Orçamento impõe nova redação ao inciso XV do art. 16 da Medida Provisória, na forma proposta nesta Emenda.

Igualmente, a modificação na redação do parágrafo único do art. 18 atende à necessidade de adequar seu texto à boa técnica legislativa, fazendo as remissões indispensáveis, especialmente tendo em vista a nova composição e o novo papel que desempenhará o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, propostos em Emenda aditiva, de nossa autoria, ao texto oriundo do Poder Executivo.

A revogação expressa, no art. 48, dos dispositivos constantes da Lei nº 7.827/89, alterados pelo novo texto que propusemos para a Medida Provisória, visa a evitar dúvidas de interpretação que poderiam conduzir a superposição de atribuições entre órgãos ou entidades, ou,

ainda, a lacunas na operação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada MARISA SERRANO

MP-1.302

000021

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1302/96

Autor: Deputado LEONEL PAVAN | Nº Prontuário: 477

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto:
Dê-se ao inciso II do Art. 16, da Medida Provisoria nº 1302/96, a seguinte redação

"Art.. 16 - (...)

II - no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, do Instituto Naciona de Meteorologia e da Secretaria do Desenvolvimento Nacional da Pesca e Aqüicultura, até três Secretarias;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem por escopo adequá-la ao disposto no art. 187, parágrafo 1°, da Constituição Federal, que "*incluem-se no planejamento agrícola as atvidades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.*"

Ainda que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA, tenha fundido, na sua ciração (1989), a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, procedeu-se uma fragmentação administrativa que ateve-se ao controle dos estoques e a manutenção do equilíbrio ecológico, enquanto a pesca, como atividade industrial, principalmente aquela derivada da aqüicultura, era tenuamente acompnhada como atividade de apoio, marginal no âmbito gestional da nova instituição. Daí nossa propositura, ao incluir a Secretaria Nacional de Pesca e Aqüicultura, como órgão específico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária que, sem antagonizar com o IBAMA - como órgão de manutenção dos recursos naturais renováveis - propiciará a adequação e o ordenamento das atividades de pesca e aqüicultura às reais necessidades do setor no plano das políticas públicas contemporâneas.

Assinatura:
1302_3 sam

MP-1.302

000022

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 / 02/96	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.302 DE 09/02/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	16		IX	"t"

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1.302, de 9 /02 /9 a alínea "t" com a seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social, sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

10 ASSINATURA

MP-1.302

000023

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.302/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso: IX	Alínea:

Texto:

Acrescente-se ao inciso IX, do Art. 16, da Medida Provisória nº 1302/96, a seguinte redação

"Art. 16. (..)

IX - no Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República, da Defensoria Pública da União e da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, até três Secretarias"

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente até a presente MP 1302 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154,1190, 1226 e 1263/96), de 09 de fevereiro de 1996, que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"**, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, *conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da* **CORDE** *.Assim, apresentamos ao art. 16, inciso IX, a adição da* Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

A emenda atende à solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX** , entidade da sociedade civil de reconhecido e significativos serviços prestados ao País.

Portanto, presta-se a presente emenda a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas as suas competência e seus cargos, ao contrário do que ocorreu com outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts 19, 21 e 22 da Medida Provisória nº 1302/96

Assinatura:

1302sm

MP-1.302

000024

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1302/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 18	**Parágrafo:**	**Inciso:** V	**Alínea:**

Texto:
Suprima-se o inciso V, do art. 18 da Medida Provisória nº 1302/96, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº 813, de 01 de janeiro de 1995, reeditada consecutivamente até a presente MP 1302 (reedições das MP's 752, 797, 800/94, 931, 962, 987 e 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226/95 e 1263/96), de 09 de fevereiro de 1996, que **"dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências"**, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - **CORDE**, então subordinado ao Ministério do Bem-Estar Social, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma de apenas transferir a subordinação da **CORDE**. Assim, apresentamos ao art 16, inciso IX, a adição da Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Observamos, contudo, um equívoco na redação do art 18, inciso VIII, das citadas MP's, e, até mesmo de sua não necessidade, uma vez que a proposta de transferência da **CORDE** já estava devidamente explicitada na redação do art. 14, do inciso XI, conforme já explicitado

Sendo assim, apresentamos a supressão do referido inciso que atende, também, a solicitação da Federação Brasileira de Instituições de Excepcionais - **FEBIEX** , entidade da sociedade civil de reconhecidos e significativos serviços prestados aos portadores de deficiência física e ao País

Portanto, presta-se a presente a promover a devida correção na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a **CORDE**, tanto assim que foram mantidas às suas competência e seus cargos, ao contrario do que ocorreu com outros órgão cuja transformação e/ou extinção encontra-se claramente definida nos arts 19, 21 e 22 da referida Medida Prorvisória nº 1302/96

Assinatura:
1302_1 sam

MP-1.302

000025

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste

dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 41 .

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, já que se destina a permitir a requisição de servidores para a nova entidade por prazo determinado.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000026
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 18, a seguinte redação:

"Art. 18...
Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, órgão integrante do Ministério do Planejamento e Orçamento, será presidido pelo Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 18 define que o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste passa a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas Regionais, do Ministério do Planejamento e Orçamento. Todavia, o mesmo Conselho é órgão da estrutura específica do Ministério, logo vinculado diretamente ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento. Trata-se de uma incorreção da Medida Provisória cuja solução propomos através da presente emenda, assegurando a participação do Secretário de Políticas Regionais na condição de Presidente do Conselho.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302

000027

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

...

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 14/02/96

DT/DF

MP-1.302

000028

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, DE 1996

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 19, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 19. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO passa a ser normatizado e supervisionado por Conselho Deliberativo composto pelos Governadores do Distrito Federal e dos Estados de Goiás, de

Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, pelos Ministros de Estado do Planejamento e Orçamento, da Fazenda, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e da Indústria, do Comércio e do Turismo, pelo Presidente do Banco do Brasil S.A., e por 4 (quatro) representantes das classes patronais e de trabalhadores da Região Centro-Oeste.

§ 1º A presidência do Conselho será exercida por um dos Governadores-membros, em sistema rotativo anual.

§ 2º Os representantes classistas serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação encaminhada, em sistema rotativo anual, pelas respectivas Federações estaduais ao Ministro do Planejamento e Orçamento.

3º A representação classista contará, permanentemente, com a participação das 4 (quatro) Unidades da Federação integrantes da Região Centro-Oeste, observada a alternância anual e a seguinte distribuição:

I - um representante da classe patronal dos setores agropecuário e de mineração;

II - um representante dos trabalhadores da agricultura, pecuária e mineração;

III - um representante da classe patronal da indústria, incluída a agroindústria;

IV - um representante dos trabalhadores da indústria, incluída a agroindústria.

§ 4º Competirá ao Ministério do Planejamento e Orçamento prestar todo o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, através da Secretaria Especial de Políticas Regionais, que exercerá a função de secretaria-executiva do colegiado, proporcionando-lhe os meios necessários ao exercício de sua competência.

§ 5º Pelas atividades exercidas no Conselho seus membros não serão remunerados.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 7º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, observada presença mínima para votação de 8 (oito) membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 8º Cada membro titular fará a indicação de suplente, que, para os Ministérios representados, serão seus respectivos Secretários-Executivos, para o Banco do Brasil S.A., o Diretor da área respectiva e, para os representantes classistas, membros das respectivas entidades de classe.

§ 9º O próprio Conselho disporá em regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre suas demais normas de funcionamento."

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO constitui importante instrumento de apoio ao desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste.

A destinação dos recursos desse Fundo, tanto para o financiamento direto dos setores industrial, extrativo mineral, agropecuário e agroindustrial, como para a melhoria da infra-estrutura regional reveste-se de caráter estratégico para as Unidades da Federação que compõem a Região.

A extinção da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO, com base no art. 1º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, gerou distorção na administração dos recursos, que, por mandamento constitucional, são destinados ao financiamento das atividades produtivas da Região Centro-Oeste.

O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste previsto na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, nunca chegou a ser efetivamente implantado.

Como resultado, no tocante à gestão do FCO, a Região Centro-Oeste passou, a partir de 1990, a ser tutelada pelo Banco do Brasil.

Mesmo reconhecendo toda a enorme contribuição dessa centenária instituição financeira para o desenvolvimento da Região, especialmente em sua área rural, não podemos deixar de admitir a urgente necessidade de promover a modernização da gestão do FCO - a exemplo de outros Fundos federais - e, principalmente, de voltar a conceder tratamento equânime às três macrorregiões menos desenvolvidas do País, devolvendo ao Centro-Oeste o fórum representativo, que lhe foi retirado no Governo iniciado em 1990.

Urge, ainda mais, que se dê à gestão do FCO a transparência, a agilidade e a racionalidade que as classes produtoras do Centro-Oeste justificadamente reivindicam.

Para tanto, propõe-se, pela presente Emenda, nova composição e normas de funcionamento para o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, com a participação dos Governadores das Unidades da Federação integrantes da Região, bem como dos Ministros de Estado cujas Pastas têm sua atuação diretamente relacionada com o fomento às atividades produtivas, passando, ainda, a contar o Colegiado com representantes de trabalhadores e empresários do Centro-Oeste.

A nova composição do Conselho Deliberativo passa a ter representatividade compatível com a importância estratégica de que hoje se reveste o Fundo em questão para a economia da Região, e deverá ensejar a otimização da alocação de seus recursos, mediante debate aberto e transparente sobre a forma e as condições de sua aplicação, à luz dos mais elevados interesses regionais.

A aprovação da Emenda ora proposta trará, ainda, como efeito não menos importante a devolução ao Centro-Oeste de um órgão colegiado onde poderão ser debatidos e equacionados, da forma mais abrangente, os graves problemas que afligem a

Região, a exemplo do que já acontece com as Regiões Norte e Nordeste.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputada MARISA SERRANO

MP-1.302

000029

Prodasen

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302

Suprima-se o inciso II do art. 20 e renumerem-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II. Instituição financeira federal de caráter regional.

A transferência da administração dos fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20º da MP 1.302, de 12 de fevereiro de 1996, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelada acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle destes fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração destes fundos prevista no caput do art. 13º.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1996

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP-1.302

000030

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê forum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o **status pleno** de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo **status**, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302

000031

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 25, o seguinte inciso:

"Art. 25. ...

...

... - de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000032
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de **organismos regionais** destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social **aprovados conjuntamente com estes.** Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas **órgãos específicos a serem criados.** Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT DF

MP-1.302

000033

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
15 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1302, DE 12.02.1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JONAS PINHEIRO	

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	30			

9 TEXTO

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 1302, de 12 de fevereiro de 1996, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30 - O acervo patrimonial dos órgãos referidos no Art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes atribuições, facultando o Poder Executivo a alienar o excedente ou doá-los aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de Educação, de Saúde ou de Assistência Social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da Lei".

JUSTIFICATIVA

A exigência constante no art. 30, da Medida Provisória, de somente alienar o excedente ou doar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições sem fins lucrativos do acervo patrimonial dos órgãos extintos "após inventário", condicionará essas doações e alienações à conclusão total do inventário, ficando, portanto, na dependência de um complexo trabalho burocrático.

Ora, existem bens que não são de interesse direto dos Ministérios ou órgãos que absorveram as funções das entidades extintas e que, pelas características poderão ser doados tão logo sejam identificados, dando-se a eles utilidade social imediata.

Além do mais, ao se postergar aos doações ou alienações se estará certamente, dispendendo recursos financeiros com a manutenção de bens desnecessários, permitindo que sejam deteriorados pela não conservação adequada e pelo desgaste natural da não utilização, além de correrem o risco de se tornarem obsoletos, no tempo.

10 ASSINATURA

Jonas Pinheiro

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTADO EM

MP-1.302

000034

Prodasen

Centro de Informática e Processamento da Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solementemente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao tranferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organzização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302

000035

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.

Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por **lei específica** para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302

000036

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo **34** a seguinte redação:

"Art. **34** Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que **até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública** aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo **impreciso** e **indefinido**, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade **até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente**, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000037
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 35. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por **órgão** da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000038
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 39, a seguinte redação:

"Art. 39. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.
§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.
§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são **necessários** para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, **exonerar** a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302
000039
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 46.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 36 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial. Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que *impedir* que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram aprovadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.302

000040

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 14/02/96

5 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.302, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996.

4 AUTOR PAULO FEIJÓ - PSDB/RJ

3 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1.302, de 12 fevereiro de 1996, um art., com a seguinte redação:

Art... É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item II, § 3º do art. 144, da Constituição Federal.

GRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILO

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e, 144, item III, § 3º estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 7 anos da Promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro, ainda não pode contar em sua plenitude com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, Órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I, do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente até o presente momento as autoridades do Poder Executivo, ainda não tomaram as medidas necessárias, para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal, portanto, é inadiável a nor

RESENTADO EM

malização deste Hiato, pois só assim, poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

10 ASSINATURA

MP-1.302
000041

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 13 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 1.302, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

4 AUTOR GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no Capítulo IV, da Medida Provisória, nº 1.302, de 09 de fevereiro de 1996, um art. com a seguinte redação.

Art... É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para operacionalizar definitivamente o **Departamento de Polícia Ferroviária Federal**, vinculado a Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 3º, criou a **Polícia Ferroviária Federal**, a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, autorizou o Poder Executivo criar no âmbito do Ministério da Justiça o **Departamento de Polícia Ferroviária Federal**, através do Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993 o mesmo foi estruturado, posteriormente a Portaria Ministérial, nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, deu as atribuições regimentais as Unidades Administrativas daquele Órgão de Polícia Especializada.

Portanto, está tão-somente, faltando o remanejamento dos policiais ferroviários para o seu órgão específico no Ministério da Justiça.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1.302
000042
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1302/96

EMENDA ADITIVA

(Autor:Deputado JOSÉ BORBA)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

Deputado JOSÉ BORBA
(PTB-PR)

MP-1.302
000043
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1302/96

EMENDA ADITIVA

(Autor:Deputado JOSÉ BORBA)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça, os policiais ferroviários, ainda vinculados às administrações ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em epígrafe tem a finalidade de solucionar um problema que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Constituição Federal, em seu art. 144, ao cuidar da segurança pública, estabeleceu no inciso III do "caput" que a Polícia Ferroviária Federal é um dos órgãos a exercer essa missão.

Decorridos quase sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: remanejar os policiais ferroviários para o seu órgão específico no Ministério da Justiça, em cumprimento aos arts. 14, inciso XI, alínea d, e o 38 e seu parágrafo único.

Com o imprescindível acolhimento dos meus pares, acredito que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

Deputado JOSÉ BORBA
PTB-PR

MP-1.302
000044
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1302/96

EMENDA ADITIVA

(Autor:Deputado JOSÉ BORBA)

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1302/96, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

Deputado JOSÉ BORBA
PTB-PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS REGULADORAS DO ABASTECIMENTO DO MERCADO INTERNO DE PRODUTOS DO SETOR SUCROALCOOLEIRO".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PADRE ROQUE	001.
SENADOR VILSON KLEINUBING	002,003,004,005.

SCM

MP 1303
000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.303

EMENDA ADITIVA

Incluir no art.1º como § 2º a seguinte redação e renumera-se os demais

"Art.1º - .....

§ 1º .....

§ 2º Serão considerados excedentes os volumes de produção de açucar e de álcool quando a quantidade dos produtos em estoque adicionado à produção resultante da estimativa da safra seguinte exceda a projeção de consumo nacional pelo prazo de um ano."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reforçar a questão dos criterios estabelecidos para a política de importação e exportação, salvaguardando o consumo interno destes produtos.

Não podemos deixar, evidentemente, reverter em momento de extrema dificuldade econômica sem acompanhar de perto e com uma legislação adequada, também, os podutos do setor sucroalcoleiro.

Com isso há possibilidade de mensurar com maior precisão os estoques reguladores do governo, evitando a aplicação de fórmulas desconexas ao setor produtivo agrícola.

Sala das Sessões em 13 de fevereiro de 1996.

Deputado Padre Roque

MP 1303

000002

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1303
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Incluir como § 3º do artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º - .....
.....

§ 3º Não constarão dos Planos Anuais de Safra, as operações de importação de açúcar amparadas pelo Regime Draw-Back, que sujeitar-se-á aos termos e condições estabelecidas no Capítulo IV, do Decreto 91 030 de 05 de março de 1995.

e, incluir como inciso IV do art. 8º:

Art. 8º - .....
.....

IV - de exportação de açúcar enquadradas no regime Draw-Back

JUSTIFICAÇÃO

O regime Draw-Back é um incentivo concedido às empresas fabricantes exportadoras, que permite importar, livre de pagamento de tributos e taxas, matérias-primas destinados a integrar um produto final, por transformação, beneficiamento, com a condição básica de ser exportado. Portanto, é um instrumento de apoio às exportações brasileiras, pois propicia aos exportadores a oportunidade de importar matérias-primas com isenção total de impostos e após beneficiá-la, reexportando-a com valor agregado. O regime é regulamentado pelo Capítulo IV do Decreto 91.030, de 05/03/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro.

Face a proibição de utilização dos produtos importados sob regime Draw-Back, no mercado interno, não há razão, portanto, de incluí-lo nos Planos de Safra.

Ao incluir na Medida Provisória o § 3º do Artigo 1º e o inciso IV do Artigo 8º, estará, inclusive, reestabelecendo-se o que a Lei 8.117/90 (Legislação Sucroalcooleira) já contemplava.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

MP 1303

000003

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1303
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Incluir como § 5º do artigo 1º:

Art. 1º - .....
....

§ 5º Usinas produtoras de açucar que não possuam destilarias anexas, poderão exportar livremente os seus excedentes de açucar, desde que comprovem sua participacão no mercado interno deste produto.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo tornaria mais flexível a participação no mercado externo para aquelas empresas que tenham cumprido a sua participação efetiva no abastecimento interno de açúcar, uma vez que não teriam unidade de processamento de álcool para oferta ao mercado interno desse produto.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

MP 1303

000004

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1303
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

De-se ao artigo 5° a seguinte redação

Art. 5° - A exportação de açúcar e álcool, com isenção de que trata o art. 3°, será objeto de:

I - cotas atribuídas às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras nos Planos Anuais de Safra;

Parágrafo único - poderão ser atribuídas cotas extras às unidades industriais e refinarias autônomas exportadoras e mediante regulamentação própria, nas operações que contemplem exportações de açúcares em sachê, tabletes, tipos fortificados, aromatizados, acondicionados em embalagens especiais, que possuam valor agregado e açúcares com níveis de qualidade superiores aos tipos cotados em Bolsas Internacionais.

JUSTIFICAÇÃO

Numa simples análise da evolução histórica das exportações brasileiras de açúcar, nos últimos 30 anos, se poderá comprovar que o Brasil deixou de ser exportador exclusivo de açúcar demerara à granel, passando a ser, também, à partir de 1973, exportador de açúcar refinado em sacos de 50 kg.

Neste processo de agregação de valor, as refinarias autônomas foram as responsáveis diretas, alterando totalmente o perfil da pauta de exportação do açúcar brasileiro.

Por este motivo, é que as mesmas sempre estiveram amparadas pela legislação sucroalccoleira, desde o início das atividades do extinto IAA.

Após o processo de privatização das exportações de açúcar, à partir de 1989, as refinarias autônomas novamente provocaram modificações no perfil da pauta de exportação do produto, exportando, agora, açúcares em tipos e embalagens especiais, com níveis de qualidade e preços superiores aos cotados pelas Bolsas Internacionais.

O Brasil precisa deixar de ser exportador de comodities (açúcar à granel), necessita, sim, agregar mais valor exportando um produto mais nobre. E, sem dúvida alguma, as refinarias autônomas são o caminho para promovê-lo.

Assim, pela importância das refinarias autônomas, não podem as mesmas serem excluídas agora deste processo, uma vez que as cotas de exportação que vierem a ser a elas atribuídas nos Planos de Safra, estarão circunscritas nos excedentes regionais identificados.

Sala das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

MP 1303

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1303
DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Excluir o item II e o parágrafo único do Artigo 5,° e o Art 6°, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Em função do contingente de cana disponível, o Brasil gera naturalmente excedentes de açúcar depois de atender a sua demanda interna.

Por se tratar de um excedente natural, é de todo conveniente que esse volume seja efetivamente exportado de forma a sanear o mercado interno, bem como agregar essas importantes divisas para o país.

Dessa forma, o Brasil vem participando de forma expressiva e competitiva no mercado externo de açúcar, há muitos anos, através dos industrializadores do produto que exercem individualmente essas exportações.

Pelo fato desse excedente ocorrer após o atendimento do mercado interno, é de fundamental importância que essa exportação ocorra sem ônus para o exportador, como vem se verificando até então.

O mecanismo de leilão, pela sua própria natureza, acarretará ao exportador vencedor um custo operacional que será a sua habilitação ao processo, contrariamente ao sistema atual de cotas que estabelece o acesso às exportações sem qualquer ônus adicional, proporcionando maior agilidade no processo de exportação e consequentemente melhor competitividade empresarial e maior ganho em divisas.

Destaque-se que, para a habilitação de uma empresa no processo, conforme expresso no atual texto da Medida Provisória, a periodicidade prevista na Lei 8.666/93, admitindo-se aí a publicação de edital e as fases recursais normais, seguramente não é compatível com a agilidade exigida no processo de comercialização externa do produto.

Por outro lado, as exportações de açúcar, a exemplo das exportações de outros produtos, tem se constituído num mecanismo importante de acesso ao financiamento externo através das operações de exportação com pré-pagamento, etc., mecanismo estes que não estariam disponíveis, naturalmente, para as empresas do setor açucareiro, pelo simples fato de que as mesmas não teriam a garantia dos volumes de açúcar que eventualmente viessem a ser leiloados.

Além disso, o sistema de leilão não contempla a exportação do produto com qualidade e fracionado, ou seja, em tipos e embalagens especiais, que venha agregar maior valor e consequentemente gerar mais divisas para o país.

Finalmente, para o Brasil poder viabilizar a exportação de açúcar com valor agregado, o empresário precisa investir. E, seguramente, o sistema de leilão não é o melhor caminho para assegurar aos produtores, refinarias e exportadores de açúcar, a condição de planejar sua comercialização externa, e muito menos de motivar investimentos na atualização tecnológica para produção de açúcar de alta qualidade a ser destinado ao mercado internacional.

Salas das Sessões,

VILSON KLEINUBING
SENADOR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE O VALOR TOTAL ANUAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1265/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado AUGUSTO NARDES..	016 039 081 082 112.
Deputado BASÍLIO VILLANI.	021 026 044 062 105 106
Deputado CHICO DA PRINCESA ..	054 058 075 076 079 094 095 096
Deputado FERNANDO ZUPPO.	035 053 117
Deputado MARCELO TEIXEIRA . ..	003
Deputado NELSON MARCHEZAN .	111 116.
Senador ODACIR SOARES	008 015 023 029 042 046 049 064 067 083 089 091 102 107.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA ...	002 007 009 014 018 019 024 028 032 034 038 043 047 052 059 060 063 069 073 077 084 092 098 099 103 108 115
Deputado PAULO BAUER	001 005 013 017 022 031 040 048 051 061 066 070 086 097 100 101 110.
Deputado PIMENTEL GOMES.. ...	113 118.
Deputado RICARDO GOMYDE. ..	004 011 020 030 071 072 078 088 114.
Deputada SANDRA STARLING	010 036 037 055 057 080.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO. .	074.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.	033 056 090 093
Deputado WILSON CIGNACHI..... .	006 012 025 027 041 045 050 065 068 085 087 104 109

Serviços de Comissões Mistas

MP 1304

000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO BAUER	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.304/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade de 1995, cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", estaremos cometendo uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Se a intenção do governo é trazer equilíbrio e justiça nas relações entre escolas e usuários, devemos permitir, sem nenhuma presunção de desonestidade, que as instituições possam efetuar o cálculo baseado na mensalidade de dezembro, cujo valor legal não foi cobrado, mas que está de acordo com a legislação vigente à época.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1304

000002

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14.1.97	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
[illegible]	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Alterar no parágrafo 1º, Art. 1º da MP 1.304/96, a frase "legalmente cobrada em 1.995..." pela expressão "cujo valor foi fixado de acordo com a legislação vigente à época...".

O Parágrafo 1º integral, com a devida modificação, passa a ser:

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à *última mensalidade*, legalmente fixada em 1.995, multiplicada pelo número de parcelas do mesmo ano.

JUSTIFICATIVA

As Medidas Provisórias editadas até março deste ano, desde a promulgação da Lei nº 8.170/91, obrigavam as escolas a fixarem com 45 dias antes do início das matrículas, o valor das mensalidades escolares. Havendo discordância quanto aos valores, os pais ou alunos poderiam contestá-los no prazo de 10 dias após a divulgação. Caso não houvesse contestação nesse prazo, os valores eram considerados homologados.

Devemos considerar que várias instituições de ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades com o propósito de facilitar o pagamento dos alunos ou seus pais, muitas vezes negociados com entidades de alunos ou de pais.

Mantendo-se a expressão " legalmente cobrada em 1995", cometeremos uma injustiça com as escolas que procuraram ajudar ou minimizar os problemas financeiros de seus alunos ou pais, pois, nesses casos, o valor efetivamente cobrado é menor que o legalmente estabelecido.

Ao não admitirmos que o que prevalece é o valor fixado, estaremos ferindo direitos e garantias dadas pela legislação anterior, estabelecendo novas polêmicas judiciais.

Não se trata, portanto, de nenhum favor, mas apenas de uma questão de justiça.

Somos, por essas razões, favoráveis à modificação proposta, visando não penalizar aqueles estabelecimentos de ensino que procuraram facilitar a permanência de seus alunos na escola, concedendo descontos nas mensalidades ou negociando o alongamento das mesmas em parcelas menores.

10 ASSINATURA

MP 1304

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA: 14/02/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1304, de 12/01/96

AUTOR: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Nº PRONTUÁRIO: 099

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º	2º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 1º a seguinte redação:

" Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à variação de custos a título de pessoal e custeio, a qual não deverá ultrapassar o índice da inflação".

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo 2º do art. 1º permite acréscimos ao valor total anual das mensalidades escolares. A variação de custos a título de pessoal e custeio, no entanto, não pode ser estabelecida arbitrariamente pelos estabelecimentos de ensino. Neste sentido, com a presente emenda, propomos que essa variação tenha como limite o índice da inflação. Assim, estaremos assegurando às famílias a condição de prever, no seu orçamento doméstico, os gastos com a manutenção do ensino de seus filhos.

ASSINATURA

R DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA: 14/02/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304/96

AUTOR: DEPUTADO RICARDO GOMYDE

Nº PRONTUÁRIO: 466

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º. da MP 1.304, de 1996, a seguinte redação:

"§ 1º - Poderá ser acrescido mediante negociação entre os estabelecimentos de ensinos e as entidades estudantis e/ou ainda as associações

APRESENTADO EM 4 VIAS

DEVE SER DATILOGRAFADO E

de pais e alunos devidamente legalizados o montante correspondente a despesas previstas para o aprimoramento de projeto didático pedagógico.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor não permite reposições unilaterais e ou cobranças oun encargos não demaniados ou devidamente justificados e compensados.

10 ASSINATURA

MP 1304

000005

Prodasen

2 DATA 16/02/96 — 3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR PAULO BAUER - DEP — 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MOD.CATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 1° da MP 1.304/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deve definir o valor da anuidade após ampla negociação com os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do estabelecimento ou ainda do Estado, órgãos de representação que não devem ficar excluídas das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1304

000006

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Deputado Wilson Cignachi	515

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1.304/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam até ocorrer com a Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1304

000007

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Incluir no Art. 1º da MP 1.304/96, após a frase "o pai do aluno ou o responsável", o seguinte texto: "podendo, ainda, aquele valor, ser previamente negociado com a associação de pais e alunos".

JUSTIFICATIVA

A escola deverá definir o valor da anuidade, realizando uma ampla negociação entre os interessados, criando-se, inclusive, opção para que as negociações possam também ser feitas com a associação de pais e alunos do

estabelecimento ou do Estado, órgãos de representação que não devem ficar fora das negociações para se definir o valor das mensalidades escolares.

10

MP 1304

000008

Prodasen

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP 1 304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR SENADOR ODACIR SOARES	5	

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Adicionar ao Art. 1º da MP 1 304/96, após a expressão "o pai do aluno ou o responsável", a frase "podendo, ainda, aquele valor, ser negociado previamente com a Associação de Pais e Alunos".

JUSTIFICATIVA

O valor da anuidade deve ser amplamente negociado entre as partes, oferecendo-se opções para que as discussões também possam ocorrer com Associação de Pais e Alunos do estabelecimento ou do Estado, órgãos representativos legítimos que não podem ficar à margem do processo para se estabelecer o valor das mensalidades escolares

10 ASSINATURA

MP 1304
000009

Prodasen

14 / 2 / 96 — Medida Provisória

Deputado OSMÂNIO PEREIRA — 256

1 [ ] - NOVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 de 01 — 1º — 2º

TEXTO

Medida Provisória nº 1304/96

Emenda Aditiva

Art. 1º, § 2º

Acrescentar no final do parágrafo a seguinte expressão:

"e a margem de remuneração da atividade."

Justificação

A medida provisória e seu anexo retiram da escola particular o lucro próprio da atividade privada, o que é inconstitucional em regime de livre iniciativa.

ASSINATURA

X

TO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304
000010

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304
(DE 09 de fevereiro de 1996)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1º da MP nº 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a expressão.

"desde que não ultrapasse o valor da variação salarial dos alunos, pais ou responsaveis, nos últimos 12 meses.

JUSTIFICATIVA

Um dos grandes vilões da inadimplência, hoje, é o preço das mensalidades escolares Inúmeras famílias endividaram-se para pagá-las e evitar que seus filhos fossem obrigados a mudar de escola É preciso que a regulamentação desta matéria evite uma elitização econômica, ainda maior, da educação.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1304
000011

Prodasen

2 DATA 14 / 02 / 96 | 3 PROP MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304/96

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE | 5 Nº PRONTUARIO 466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PAGINA 1/1 | 8 ARTIGO 1º | PARAGRAFO 2º | INCISO | ALINEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao § 2º do artigo 1§ da MP 1.304, de 1996, a seguinte expressão:

"Art 1º - .

§ 2º - .vedada a inclusão de itens que representam aumento do patrimônio da mantenedora, como construção de prédios e compra de equipamentos de uso exclusivo da mantenedora."

JUSTIFICATIVA

É usual a compra de carros e equipamentos eletrônicos que se destinam a uso de mantendoras e ou familiares e são colocados vergonhosamente como melhoria e custeio

Recentemente a revista "Veja" publicou reportagem com depoimento de um proprietário de universidade que justificou a compra de um jatinho no leasing e seu rateio nas mensalidades escolares, sob a alegação de que o mesmo para transporte de professores

10 ASSINATURA

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304

000012

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 02 96	MP 1304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.304/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo tenta interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem num estabelecimento que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.304/96.

10 ASSINATURA

MP 1304

000013

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO BAUER	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.304/96, o seu Parágrafo Único.

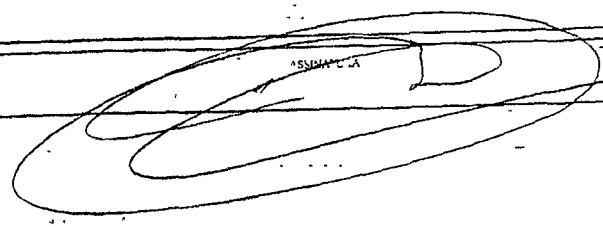
JUSTIFICATIVA

O governo não deve interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados , que somente é exigido por empresas constituídas como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente seu balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais e muito menos abertamente ao público, como pretende a MP 1.304/96.

Não se trata de estimular a omissão de dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento, já vivemos num estado de direito.

10 ASSINATURA



MP 1304

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR	5	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Retirar do Art. 2º, da MP 1.304/96, o seu Parágrafo Único.

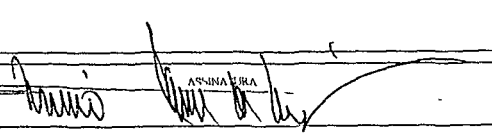
JUSTIFICATIVA

O governo procura interferir na área econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento de ensino, de constituição jurídica diferente de uma empresa constituída como "Sociedade Anônima", divulgar abertamente como balancete de receita e despesas.

As comprovações dos itens econômicos devem ser feitas somente à Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.304/96.

Não se trata de omitir dados financeiros mas de defender o princípio de igualdade de tratamento.

10 ASSINATURA



MP 1304
000015

Prodasen

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR SENADOR ODACIR SOARES	5	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o parágrafo único do Art. 2º da MP 1.304/96.

JUSTIFICATIVA

Mais uma vez o governo procura interferir na parte econômico-financeira das escolas, com exigências que não cabem a um estabelecimento de ensino, que não é do tipo "Sociedade Anônima" e que deve divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Estas comprovações somente devem ser feitas à Receita Federal e não a outros órgãos governamentais e muito menos ao público como pretende a MP 1.304/96.

10 ASSINATURA

MP 1304
000016

Prodasen

DATA / /	PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES		

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir do Art. 2º, da MP 1.304/96, o seu Parágrafo Único..

JUSTIFICATIVA

Uma vez mais o governo busca interferir na parte econômico-financeira das escolas, exigindo dados que não cabe a um estabelecimento, que não é constituído como "Sociedade Anônima", a divulgar abertamente suas despesas e lucros.

Comprovações de receitas e despesas devem ser feitas somente ao órgão próprio, que é a Receita Federal, e não a outros órgãos governamentais, muito menos ao público, como pretende a MP 1.304/96.

10 ASSINATURA

MP 1304

000017

Prodasen

2 DATA 16 02 96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO BAUER		5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2º da MP nº 1.304/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão, entre outros, os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que muito pouco irá contribuir para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão servir apenas para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP 1304

000018

Prodasen

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR		5

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2º da MP nº 1.304/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2º ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1304
000019

DATA 14/2/96 | PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1304/96

Prodasen

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA | 256

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 | ARTIGO 2º | PARÁGRAFO Caput | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1304/96

Emenda Substitutiva

Art. 2º, caput.

Dar ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior e o número previsto de alunos, no período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do início do ano letivo."

Justificação

A M.P. se ferere à data final de matrícula. A matrícula só se encerra quando não há mais vaga, podendo ocorrer ate o final do ano letivo. A condição prevista na medida provisória é inexeqüível e impossível na prática.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304

000020

Prodasen

DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 2º. da MP 1.304, a seguinte redação:

O estabelecimento de ensino deverá divulgar em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato e, valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 30 (trinta) dias antes do início da matrícula.

JUSTIFICATIVA

Mantendo-se a relação original, está a lei incorrendo no vício da inconstitucionalidade, por tratar de matéria já ocorrida anteriormente.

As matrículas nos estabelecimentos de ensino se efetuarem nos meses de outubro de dezembro.

10 ASSINATURA

MP 1304

000021

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9 Modificar no Art. 2º da MP 1.304/96, após a expressão "vagas por sala-classe, ", a palavra "**no**", colocando, em seu lugar, "**por**".

JUSTIFICATIVA

Substituindo-se "**por**" no lugar de "**no**", continuamos a permitir que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do

contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1304

000022

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP PAULO BAUER	

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.304/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não fossem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1304
000023

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9.

Alterar no Art. 2º da MP 1.304/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1304
000024

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar no Art. 2º da MP 1.304/96, depois da expressão "vagas por sala-classe," a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se a palavra "por "no lugar de "no", vamos continuar permitindo que os usuários tenham, pelo menos, 45 dias para conhecerem o teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a determinar uma data para o encerramento das matrículas, que permaneceriam abertas enquanto as vagas não forem preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1304

000025

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.304/96, após "vagas por sala-classe, ", a palavra "no", colocando, em seu lugar, "por".

JUSTIFICATIVA

Colocando-se "por" no lugar de "no", permite-se que os usuários tenham pelo menos, 45 dias para tomar ciência do teor do contrato e não limitaria o estabelecimento de ensino a fixar uma data para o encerramento das matrículas, que continuariam abertas enquanto houver vagas.

10 ASSINATURA

MP 1304

000026

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Alterar no Art. 2º da MP 1.304/96, a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matricula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

Não devemos obrigar que as escolas padronizem a época de matrícula. Se o ano letivo começa no mês de janeiro, é claro que as escolas devem iniciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

No entanto, obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, juntamente com o número de vagas disponíveis por sala é uma exigência um tanto difícil, sem que se saiba quantos alunos estarão se matriculando para o próximo período letivo.

O melhor seria permitir que cada estabelecimento decidisse a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, com

liberdade de fixar e divulgar, com pelo menos 10 dias antes do início das matrículas, os dados exigidos, e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1304

000027

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 02 96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	ART. RATO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

Modificar o Art. 2º da MP 1.304/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade ou fazê-la respeitando-se pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA

MP 1304

000028

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

No Art. 2º da MP 1.304/96, modificar a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 45 dias antes do final das matrículas ou até que sejam preenchidas as vagas ofertadas".

JUSTIFICATIVA

Não se dever impor às escolas uma padronização quanto a época de matrícula. O ano letivo iniciando-se no mês de janeiro, obriga que as mesmas iniciem as matrículas na época que lhes convierem, devendo divulgar o exigido no Art. 2º com pelo menos 45 dias que antecede o final das matrículas, ou até que todas as vagas estejam preenchidas.

Obrigá-las a divulgar o plano econômico-financeiro, o valor a ser cobrado e ainda o número de vagas disponíveis por sala com uma grande antecedência é uma exigência que pode induzir a erros. Além do mais, fixar a data de encerramento das matrículas apenas para cumprir o intervalo de 45 dias de antecedência mínima, exigido pela Medida Provisória, bloqueia a escola de continuar matriculando os alunos, mesmo que as vagas não tenham sido preenchidas.

10 ASSINATURA

MP 1304

000029

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º			

9

Modificar o Art. 2º da MP 1.304/96, alterando a expressão "no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula" para "no período de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas".

JUSTIFICATIVA

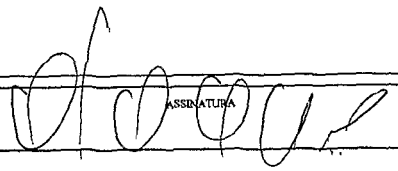
O texto original obriga uma padronização geral para a época de matrícula nas escolas. Se o ano letivo inicia-se em janeiro, obviamente as

escolas devem providenciar as matrículas com pelo menos 30 dias antes do próximo período letivo.

Obrigá-las a divulgar um plano econômico e ainda o valor a ser cobrado, além do número de vagas disponíveis por sala é no mínimo uma exigência de futurologia.

O correto é deixar que cada estabelecimento decida a melhor época para divulgar as exigências contidas no referido artigo, mas com liberdade, ou fazê-la respeitando-se o prazo de pelo menos 10 dias antes do início das matrículas e não com 45 dias antes do encerramento das matrículas.

10 ASSINATURA



MP 1304
000030

Prodasen
Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º	ÚNICO		

9 TEXTO

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 2º da MP 1.304, de 1996, a seguinte redação:

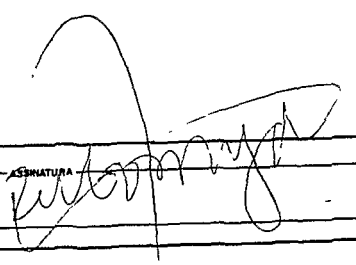
"Art 2º - .

Parágrafo Único - As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida provisória, até comprovação dos custos efetivamente praticados."

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31.de dezembro Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA



DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304

000031

Prodasen

2 DATA 16/02/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO BAUER	5 Nº PROVISÓRIO	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar ao Anexo II do Parágrafo Único, Art. 2° da MP n° 1.304/96, após a frase " ... este artigo, considerarão..." , a palavra "provisoriamente", ficando o Parágrafo com a seguinte redação :

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão provisoriamente os parâmetros constantes do Anexo I e II desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Temos que levar em conta que o balanço econômico-financeiro de qualquer entidade encerra-se no dia 31 de dezembro. Desta maneira, os dados exigidos pelos Anexos I e II tornam-se apenas levantamentos provisórios, onde os balanços de 1995 e 1996 não irão servir de parâmetros para fixação definitiva das mensalidades, sob pena de se constituir ato lesivo para uma das partes.

10 ASSINATURA

MP 1304

000032

Prodasen

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR	5	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprimir o Anexo I do Parágrafo Único do Artigo 2° da MP n° 1.304/96, renumerando o anexo II, que passa a ser Anexo I, ficando o referido Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 2° ...

Parágrafo Único. As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo, considerarão os parâmetros constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A supressão do Anexo I original justifica-se pelo fato de que, para chegar-se aos dados econômico-financeiros necessários para o cálculo do valor total da anuidade, basta apenas o Anexo II originalmente proposto. Manter outra planilha, que muito pouco irá contribuir para a fixação do valor a ser cobrado, é aumentar a exigência de informações que poderão apenas servir para confundir a análise dos dados por parte dos interessados.

10 ASSINATURA

MP 1304
000033

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 14/02/96 | 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.304 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1 / 1 | 7 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO 6º | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

Emenda a MP 1.304/96 MP1304A.DOC

Inclua-se o § 6° no artigo 2° da MP 1.304/96, com a seguinte redação:

"Art. 2° ...

§ 6° - Nos casos em que houver fixação dos valores das mensalidades escolares através de negociação entre o estabelecimento de ensino e associações de pais e alunos, ou entidades estudantis, legalmente constituídas, não serão admitidos reajustamentos superiores aos pactuados."

Justificação

A alteração proposta por esta emenda à presente MP faz-se necessária pois, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito não pode ser alcançado por medidas posteriores. Se houve negociação de valores das mensalidades escolares entre pais, alunos e escolas, a garantia dos acordos deve ser mantida.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304
000034

Prodasen

DATA: 16 / 02 / 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 1304/

AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA

Nº PRONTUÁRIO: 256

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01 de 01 | ARTIGO: 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Medida Provisória nº 1304/96

Emenda Supressiva

Suprimir o artigo 3º.

Justificação

O art. 209 da Constituição Federal estabelece as condições para funcionamento da escola particular, entre as quais não se encontra a de controle de preços.

Nenhuma atividade tem seu preço fixado pelo consumidor.

A Lei nº 8880/95 já estabelece as condições para fixação e reajuste de preços: revisão anual e fixação com base na variação ponderada de custos.

ASSINATURA

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304
000035

Prodasen

Data: 14/02/96

Proposição: Medida Provisória nº 1304/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 3º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 3º O valor contratado no ato da matrícula poderá ser revisto na data-base dos professores do estabelecimento de ensino, dentro dos critérios e parâmetros de custos

apresentados pelo Poder Executivo, desde que acordado entre o estabelecimento de ensino e a associação de pais e alunos ou diretório acadêmico.

§ 1° O valor total referido no "caput" deste artigo será dividido pelo número de alunos efetivamente matriculados nos estabelecimento de ensino.

§ 2° Na ocorrência de suspensão dos entendimentos ou inexistindo condições de acordo com base no disposto nos arts. 1° e 3°, a negociação poderá ser realizada diretamente com os alunos, os pais de alunos ou responsáveis, indispensável, em qualquer caso, de apoiamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total.

§ 3° Instauradas as negociações, as partes envolvidas poderão optar pelo juízo arbitral, que decidirá a controvérsia com base nos arts. 1072 e 1102 do Código de Processo Civil.

§ 4° Quando houver necessidade de negociação nas universidades, a mesma ocorrerá no âmbito dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 5° Os encargos educacionais para os cursos de regime semestral observarão o disposto nesta Lei."

Texto:

JUSTIFICATIVA

A redação tal como proposta pela medida provisória enseja aos estabelecimentos de ensino reajustarem as mensalidades sempre que lhes convier, uma vez que permite a estimativa de gastos muito voláteis, como p. ex. materiais de limpeza e conservação.

Nossa intenção ao propor a redação ut supra, é permitir a revisão das mensalidades somente na data-base dos professores das escolas, desde que em consonância com critérios e parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo, facultando às partes, na impossibilidade de entendimentos, a adoção da figura do mediador, resguardando o disposto nos arts. 1072 e 1100 do Código de Processo Civil.

Assinatura: Edmundo Zanoni

1304_a sam

MP 1304
000036
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304
(DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da MP 1.304, de 09 de fevereiro de 1.996, a seguinte redação.

Art 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem à comunidade escolar, havera, necessáriamente, a instalação de comissão de negociação que poderá indicar, se for o caso, mediador e fixar prazo em que este deverá apresentar a proposta de negociação, cabendo ao estabelecimento de ensino o pagamento dos honorários do mediador.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer à lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às respectivas entidades representativas, assim como toda a documentação referente a quaisquer das cláusulas constantes da proposta de reajuste do valor das mensalidades.

JUSTIFICATIVA

O processo negocial é fundamental, não podendo ser apenas uma possibilidade. Além disto, quando não houver acordo, o onus não pode cair sobre a parte mais fraca que são os alunos, pais de alunos ou responsáveis.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1304
000037
Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1.304
(De 09 de fevereiro de 1 996)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com o seguinte texto.

"Art.3º - O acréssimo a que se refere o artigo 1º, será obrigatóriamente negociado entre as partes, vedados índices superiores aos dos respectivos reajustes de salário dos alunos, pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos estabelecimentos onde não haja associação representativa dos alunos, pais ou responsáveis, vigorará a negociação realizada entre as entidades

representativas dos estabelecimentos de ensino e as entidades estaduais ou municipais de alunos, pais de alunos ou responsáveis..

§ 2° - Os estabelecimentos de ensino deverão apresentar, nas reuniões de negociação toda a documentação fiscal e contábil que suporte e justifique a pretensão de reajuste.

§3° - Os estabelecimentos de ensino estão obrigados a fornecer a lista de alunos e de pais de alunos ou responsáveis às entidades representativas de alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

As modificações pretendem tornar mais clara e efetiva a participação dos alunos, pais ou responsáveis no processo de definição das mensalidades escolares, assim como evitar o abandono da escola por parte dos alunos, em função de aumentos insuportáveis que tem caracterizado o setor.

Sala das Sessões, em 13 fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1304
000038

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
1 / 1 / 96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6

1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 X MODIFICATIVA	4 ADITIVA	5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3°			

9

Modificar no art 3° da MP 1.304/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3°, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

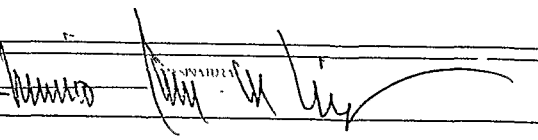
Art. 3° - Quando as condições propostas nos termos do art. 1° não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por vinte por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 3° deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma incluí funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. O que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola. Diante disso, nada melhor que nominá-los como

"partes" e definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA



MP 1304

000039

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

2 DATA | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

1 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES | 5

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Alterar no art. 3º, da MP 1.304/96, a frase "à comunidade escolar" por " as partes ", alterando-se ainda o texto : " é facultado às partes instalar " pela frase seguinte : " é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por dez por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas Associações de Pais e Alunos, legalmente constituídas... ".

O Art. 3º modificado passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por dez por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é muito amplo pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como " partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1304

000040

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

2 DATA	1 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO BAUER	

6

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Modificar no art 3º da MP 1.304/96, a frase "à comunidade escolar" por "as partes", alterando-se ainda a expressão "é facultado às partes instalar" pela frase seguinte: "é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por dez por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas ...".

O Art. 3º, com as devidas modificações, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem às partes, é facultada a instalação de comissão de negociação, que poderá ser proposta por dez por cento dos alunos ou pais de alunos, ou ainda pelas associações de pais e alunos, legalmente constituídas, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a boa técnica legislativa, um texto de Lei deve ser o mais claro possível e, dessa forma, falar genericamente em "comunidade escolar" é referir-se a um segmento muito amplo uma vez que a mesma inclui funcionários, professores, técnicos, auxiliares etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos e escola, nada melhor que nominá-los como "partes" e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1304

000041

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 02 96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

No Art. 3º da MP 1.304/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1304

000042

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

No art. 3º da MP 1.304/96, modificar a expressão "comunidade escolar" por "maioria dos alunos ou pais de alunos".

JUSTIFICATIVA

O texto de uma Lei deve ser claro e, dessa maneira, falar em "comunidade escolar" é muito genérico pois entendemos que a mesma pode incluir funcionários, professores, técnicos, auxiliares, etc. Como o que se pretende é atingir os interessados, que são os alunos ou pais de alunos, nada melhor que nominá-los e, além disso, definir qual o percentual que deve prevalecer para que se possa instalar uma comissão de negociação.

10 ASSINATURA

MP 1304

000043

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Colocar no Art. 3º, da MP 1.304/96, após a expressão "é facultado às partes instalar ..." a frase "em 10 dias".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da frase proposta não permitirá que, em caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de instalação de uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, assim, os interessados.

10 ASSINATURA

MP 1304

000044

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Acrescentar ao Art. 3º, da MP 1.304/96, após a expressão "é facultado às partes instalar...". a frase "no prazo de 10 dias ...".

JUSTIFICATIVA

A adição da frase proposta evitaria, no caso de impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, que a decisão para se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo definido, prejudicando, desta maneira, as partes interessadas.

10 ASSINATURA

MP 1304

000045

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen
Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.304/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1304

000046

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen
Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3º			

9

Adicionar ao Art. 3º da MP 1.304/96, após a frase "é facultado às partes instalar...", a expressão "de imediato".

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão proposta é para evitar que, havendo impasse entre a escola e o aluno, o pai do aluno ou responsável, a decisão de se instalar uma comissão de negociação fique sem prazo determinado e prejudique, assim, ambas as partes.

10 ASSINATURA

MP 1304

000047

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 2 /96	Medida Provisória 1304/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	256

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	3º			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM VIAS

Medida Provisória nº 1304/96

Emenda Aditiva

Art. 3º

Acrescentar os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Para instalação da comissão de negociação, exigir-se-á a manifestação por escrito de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos responsáveis pelos alunos e, em caso de ensino superior, de 10% (dez por cento) dos alunos, que estiverem matriculados no estabelecimento.

§ 2º - Se decorridos dez dias da divulgação da proposta da escola, não houver pedido formalizado de negociação, prevalece o valor anunciado pelo estabelecimento de ensino."

Justificação

É preciso disciplinar o pedido e o prazo para negociação a fim de que a escola não fique submetida à vontade ou ao capricho de uma minoria insignificante e ao decurso de prazo longo e indefinido para sua programação financeira.

10 ASSINATURA

x

MP 1304

000048

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO BAUER	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

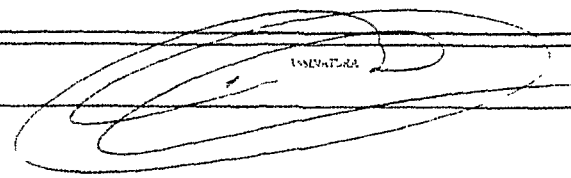
Suprimir o Parágrafo 2º do Art. 4º da MP nº 1.304/96.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao Parágrafo 2º, do Art. 4º, é ilegal por instituir o efeito suspensivo às diversas ações judiciais em andamento, sem obedecer a

tramitação legal que impõe que estes feitos, salvo quando houver decisão judicial determinando o efeito suspensivo de cobrança de valores considerados a maior transitem em julgado para produzir efeitos e, no caso de feitos administrativos, impede o contraditório e o direito de defesa para posterior aplicação de penalidades.

10 ASSINATURA



MP 1304

000049

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO
MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR
SENADOR ODACIR SOARES

5

6
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Suprimir o parágrafo 2º do Artigo 4º da MP 1.304/96.

JUSTIFICATIVA

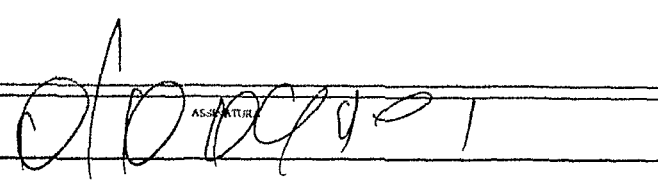
O parágrafo 2º, do Art. 4º, faz referência a questões que estejam em questionamentos tanto administrativo como judicial.

Negar, entretanto, a inclusão no valor total de quaisquer valores adicionais às mensalidades de 1995, é condenar as escolas antes do julgamento final, pressupondo que todas elas são culpadas, invertendo-se o princípio de que todos são inocentes até prova em contrário.

O fato de algumas escolas estarem sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, não significa que estejam erradas e mereçam ser penalizadas antes do julgamento final.

Nosso entendimento é que o parágrafo 2º, do Art. 4º, é inconstitucional por condenar a instituição antes do julgamento.

10 ASSINATURA



MP 1304

000050

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 02 96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Suprimir o parágrafo 2º do Artigo 4º da MP 1.304/96.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, faz referência a questões que estejam em questionamentos tanto administrativo como judicial.

Negar, entretanto, a inclusão no valor total de quaisquer valores adicionais às mensalidades de 1995, é condenar as escolas antes do julgamento final, pressupondo que todas elas são culpadas, invertendo-se o princípio de que todos são inocentes até prova em contrário.

O fato de algumas escolas estarem sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, não significa que estejam erradas e mereçam ser penalizadas antes do julgamento final.

A nosso ver, o parágrafo 2º do Art. 4º emite sentença condenatória antes do julgamento.

10 ASSINATURA

MP 1304

000051

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. PAULO BAUER	

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Retirar do Artigo 4º, da MP 1.304/96, o Parágrafo 2º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Art. 4º, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de *quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado* entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de decisão transitada em julgado.

10 ASSINATURA

MP 1304

000052

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR

5

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4°	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Retirar do Artigo 4°, da MP 1.304/96, o **Parágrafo 2°.**

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2°, do Art. 4°, refere-se a questões de processos que estão em questionamento administrativo ou judicial.

Entretanto, não permitir a inclusão no valor total para 1996 de quaisquer valores adicionados às mensalidades em 1995, já cobrado e acordado entre as partes, é condenar as escolas **antes** do **julgamento final de mérito,** pressupondo que todas são culpadas, colocando-se uma total inversão no princípio elementar do Direito, onde todos são considerados inocentes até prova em contrário.

Se existem algumas escolas sendo questionadas de forma administrativa ou judicial, isto não significa que estejam erradas e devam ser penalizadas antes do julgamento final.

Data vênia, o parágrafo 2° do Art. 4° é uma afronta ao estado de Direito, sendo inconstitucional por condenar os estabelecimentos de ensino antes de se julgar o mérito.

10 ASSINATURA

MP 1304

000053

Prodasen

Data: 14/02/96	Proposição: Medida Provisória nº 1304/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 4º da Medida Provisória, dando a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimento de ensino remeterão aos órgãos locais de defesa do consumidor do respectivo município, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas respectivas atribuições, comprovação documental de revisão ou referente às cláusulas contratuais que justifique a aplicação do disposto no ***"caput"*** do art. 3º, ficando sobrestado o reajuste ou majoração de valores até o pronunciamento do órgão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no ***"caput"*** deste artigo, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, poderão requerer, nos termos da Lei nº 8.078/90, a referida comprovação documental.

§ 2º Com base na documentação apresentada, o Ministério da Fazenda, ou o Ministério da Justiça, ou qualquer dos órgãos locais de defesa do consumidor, manifestar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, findos os quais, considerado legítimo, será permitido o ajuste.

§ 3º Se a documentação oferecida não permitir a decisão do órgão solicitante, ficará o prazo de análise sobrestado até que sejam satisfeitas todas as exigências

§ 4º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não justificar a revisão ou qualquer condição desta Lei, os órgãos de que trata este artigo deverão tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

A apresentação de documentação, objeto de revisão, não pode ser facultada ao estabelecimento de ensino, mas sim compulsória, visto que a Medida Provisória permite às escolas embutir antecipadamente nas planilhas de custo, aumentos de despesas administrativas (limpeza, manutenção, aluguel), investimentos (compra de computadores, novos cursos, etc..) sob o título de previsão de aumento de custos, inclusive da inflação de 1996. Adotada a nova redação oferecida, permitir-se-á aos alunos, pais de alunos e responsáveis a constestação das cláusulas do contrato que prevê o custo não cumprindo, de forma a pedir a sua rescisão, por provocação da Secretaria de Acompanhamento Econômico

do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Assinatura:
1304_1a sam

MP 1304
000054

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

página 01/01

EMENDA MODIFICATIVA
Medida Provisória nº 1.304 de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, quando necessário, e no âmbito de suas atribuições, poderão requerer comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O contrato de prestação de serviços educacionais, além das cláusulas pertinentes ao Direito do Consumidor, tem, necessariamente, cláusulas econômicas que, obviamente, são da esfera do órgão que cuida do acompanhamento econômico do Plano Real.

Brasília, 15/02/96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP 1304
000055
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 304
(De 09 de fevereiro de 1996)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 4º da MP nº 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 4º - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando julgar necessário, deverá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá requerer" fica aberta a possibilidade de "não requerer", ou seja, a possibilidade de omissão por parte do poder público, o que e inadmissível.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1304
000056
Prodasen

1 DATA: 14 / 02/ 96
2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.304 /96
3 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda
4 Nº PRONTUÁRIO: 266
5 TIP: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA: 1 / 1
7 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA
8 TEXTO

MP1304B.DOC

Modifique-se o art. 4º da presente MP nos seguintes termos:

Art. 4º. Os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subseqüênte, não sendo permitido recusar a renovação sobre quaisquer argumentos."

ADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILO

Justificação

A emenda visa assegurar no texto da Medida Provisória o que assegura o art. 42 e o art. 39 inciso II. da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que na cobrança de débitos. o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo. nem submetido a qualquer constrangimento ou ameaça como exposto nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça "

"Art 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:.

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de suas disponibilidades de estoque. e. ainda. de conformidade com os usos e costumes."

10 ASSINATURA

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 1.304
(De 09 de fevereiro de 1996)

MP 1304
000057

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1° do artigo 4" a seguinte redação.

§ 1° - Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder as condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo deverá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

JUSTIFICATIVA

Com a expressão "poderá tomar" utilizada na redação original, abre-se a possibilidade de omissão pelo poder público, o que é inadmissivel.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1304

000058

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA **página 01/01**
Medida Provisória nº 1.304 , de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º da Medida Provisória 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

§ 2º - Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às mensalidades de 1995 que tenham sido objeto de decisão judicial transitada em julgado.

JUSTIFICATIVA

O texto do Art. 4º, § 2º, da maneira como está redigido no original incorre em inconstitucionalidade patente porque o "simples questionamento" das mensalidades de 1995 não podem gerar efeitos jurídicos à vista de que nenhuma lesão de direito poderá ser subtraída de apreciação pelo poder judiciário (Art. 5º da CF). Assim, admitir como fato impeditivo da consideração do valor da mensalidade o mero questionamento significa subtrair ao Poder Judiciário a jurisdição.

Brasília, 15 / 02 / 96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP 1304

000059

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Dê-se ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.304, de 9 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 1º...

§ 2º Ficam excluídos do valor anual de que trata o § 1º do Art. 1º os valores adicionados ilegalmente às parcelas da anuidade escolar do ano

anterior, nos termos da decisão transitada em julgado, em ações impetradas por todos os alunos ou responsáveis, individualmente, ou em ações coletivas, cujo efeitos possam alcançar todos os estudantes do estabelecimento".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma mudança absolutamente necessária para se respeitar a decisão exarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0.

10 ASSINATURA

MP 1304

000060

Prodasen

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE JULHO DE 1996

4 AUTOR

5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.304/96, **in finis,** a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas, bem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e, agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes.

10 ASSINATURA

MP 1304

000061

EMENDAS

16 MAI 96

PROPOSIÇÃO
MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen

AUTOR
DEP. PAULO BAUER

Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	ADENDO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.304/96, **in finis,** a frase seguinte: "exceto dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituidas, tem como com o mediador eleito pelas partes."

JUSTIFICATIVA

Se houve acordo firmado entre as partes, o fato constitui-se num ato jurídico perfeito e acabado, não devendo mais sofrer intervenção do governo sobre esta questão. O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou recentemente sobre a matéria, não devendo mais ser objeto de interferência as cláusulas acordadas entre a escola e alunos, pais ou responsáveis, associações de pais de alunos, ou de alunos legalmente constituídas e agora, também, nos acordos feitos pelo mediador, eleito pelas partes

MP 1304

000062

Prodasen

AUTOR
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

Adicionar ao Art. 4º da MP 1.304/96, in finis, a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for realizado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1304

000063

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR	5	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art 4º da MP 1.304/96, **in finis,** a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria

10

MP 1304

000064

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR SENADOR ODACIR SOARES	5	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.304/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1304

000065

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.304/96, in finis, a seguinte expressão "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as Associações de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Se o contrato firmado entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável for acordado, de comum acordo, com a Associação de Pais e Alunos, ou ainda de alunos, passa a ser um ato jurídico perfeito e acabado, não devendo sofrer contestações, conforme acórdão do STF sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1304

000066

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
DEP. PAULO BAUER	NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Acrescentar ao Art. 4º da MP 1.304/96, **in finis,** a seguinte frase: "com exceção dos estabelecimentos que firmaram acordo com as associações de pais e alunos, ou ainda de alunos, legalmente constituídas".

JUSTIFICATIVA

Sendo o contrato entre a instituição de ensino e o aluno, pai ou responsável acordado, de comum acordo, com a associação de pais e alunos, ou ainda de alunos, o mesmo é considerado um ato jurídico perfeito e acabado, não permitindo mais contestações, conforme acórdão já firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

10 ASSINATURA

MP 1304
000067

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Adicionar ao Parágrafo 2º do Art 4º da MP 1.304/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados até o julgamento do mérito".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades deve-se aguardar o julgamento do mérito para a tomada de qualquer decisão pelo Poder Público. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se prolifere a indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino.

10 ASSINATURA

MP 1304
000068

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

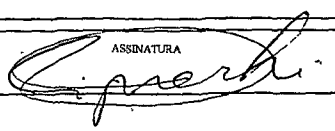
Adicionar ao Parágrafo 2º do Art. 4º da MP 1.304/96, in finis, a seguinte expressão: "podendo, no entanto, serem considerados se houver ganho de causa no mérito para o estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver sub-júdice por ter adicionado algum valor às mensalidades e for reconhecido este direito pela Justiça ou órgão da administração pública, nada mais justo que, havendo ganho de causa no mérito, a escola possa manter o valor adicionado. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola. Nada mais justo, portanto, que haja a manutenção de valores adicionais se houver o reconhecimento legal após julgamento do mérito.

Evita-se, assim, que se proliferação da indústria da reclamação para procurar rebaixar o valor das mensalidades em detrimento da qualidade do ensino..

10 ASSINATURA



MP 1304

000069

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Incluir no Parágrafo 2º do Art. 4º, da MP 1.304/96, **in finis**, o seguinte texto: "; desde que considerados ilegais, após transitado em julgado."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2º do Art. 1º, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações.

10 ASSINATURA



MP 1304

000070

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16 02 96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO BAUER	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	4º			

9

Incluir no Parágrafo 2° do Art. 4°, da MP 1.304/96, **in finis**, o seguinte texto: ", desde que sejam considerados ilegais, após julgamento do mérito."

JUSTIFICATIVA

Se um estabelecimento de ensino estiver **sub-júdice** por ter adicionado algum valor às mensalidades de 1.995, e ainda não tiver o julgamento do mérito sido concluído, nada mais justo que a escola possa manter o valor adicionado até prova em contrário. A própria MP ora proposta permite no parágrafo 2° do Art. 1°, o acréscimo de valores correspondentes a dispêndios para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico da escola.

Deve-se, portanto, permitir que haja a manutenção de valores adicionais até o julgamento do mérito, devendo a escola efetuar a devolução do valor cobrado indevidamente se for considerada procedente a irregularidade.

Agindo assim, evita-se a proliferação da indústria de reclamações, procurando rebaixar o valor das mensalidades, em detrimento da qualidade do ensino.

Por outro lado, até prova em contrário, a escola terá que ser considerada inocente, conforme a Constituição Federal, até julgamento final do mérito..

10 ASSINATURA

MP 1304
000071

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º	3º		

DATILOGRAFADO: APRESENTADO: VIAS

Acrescente-se parágrafo 3º ao artigo 4º da MP 1 304, de 1996:

"Art. 4º - ...

"§ 3º - Em caso de discordância do valor proposto para as mensalidades manifestada pelo art. 1º o valor desta será o mesmo do último mês legalmente cobrado."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessário para que durante o processo de negociação seja estabelecido o último mês legalmente cobrado no ano de 1995, como o valor de referência enquanto durar o impasse

10 ASSINATURA

MP 1304
000072

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5º			

DATILOGRAFADO E APRESENTADO 4 VIAS

9 TEXTO

Suprima-se do artigo 5º da MP 1.304, de 1996, a seguinte expressão:

"Art 5º - .. o regimento da escola ou cláusula contratual."

JUSTIFICATIVA

A maioria dos regimentos das escolas são ainda da época do regime autoritário em que os estudantes não tinham direito a representação Neste sentido, a emenda visa assegurar a primazia do texto da Medida Provisória, assegurando a rematrícula dos estudantes.

10 ASSINATURA

MP 1304
000073

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 2 / 96	Medida Provisória 1304/96

AUTOR: Deputado OSMÂNIO PEREIRA — 256

TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [X] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	5º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1304/96

Emenda Substitutiva

Art. 5º

Substituir a redação do artigo pela seguinte:

"Art. 5º - Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente, observados o calendário escolar da instituição, o regimento da escola, cláusula contratual, igualdade de condições com os demais e adimplememto."

Justificação

A renovação de matrícula deve preservar as condições isonômicas com os demais alunos e a escola quanto à matrícula de quem já se mostrou inadimplente, e não perenizar o calote.

ASSINATURA

X

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304
000074

Prodasen

Data: 14/02/96	Proposição: Medida Provisória nº 1304/96
Autor: Deputado Sérgio Carneiro	Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Texto:

Dê-se ao Art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º Os alunos já matriculados em período letivo anterior terão preferência na renovação das matrículas para o período subseqüente,

observada legislação, o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, em igualdade de condições com os demais alunos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo adequá-la às condições regimentais das escolas, preservando, tanto quanto possível, a isonomia com os demais alunos. Além do mais, deve-se preservar a continuidade dos alunos que estiverem cumprindo regularmente com suas cláusulas contratuais.

Assinatura:
1304_2 sam

MP 1304
000075

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA **página 01/01**
Medida Provisória nº 1.304 , de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo por motivo de inadimplemento, terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 1.304 deixa uma lacuna ao não especificar a possibilidade de o estabelecimento de ensino recusar a renovação de matrícula de alunos que permanecerem em débito com a escola no período anterior. É direito constitucional contratar ou deixar de contratar algum serviço. Também o é, o ato de recusar a prestação de qualquer serviço por motivo justo. As diferentes interpretações que surgirão do texto original levarão, certamente, a numerosos conflitos judiciais, não desejados.

Brasília, 15 / 02 / 96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP 1304

000076

Prodasen

Centro de Informática e Processamento da Câmara e do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA página 01/01
Medida Provisória nº 1.304, de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória 1.304, de 09 de fevereiro de 1 996, a seguinte redação.

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento igual ou inferior a sessenta dias.

JUSTIFICATIVA

O texto original, ao não estabelecer prazo, obriga o estabelecimento de ensino a continuar prestando seus serviços até o final do período letivo sem o recebimento da contraprestação pecuniária.

O prazo de sessenta dias é suficiente para que os responsáveis, que venham eventualmente a ter dificuldades financeiras, negociem com a escola.

Brasília, 15 / 02 / 96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 2 / 96	Medida Provisória 1304/96

AUTOR

Deputado OSMÂNIO PEREIRA

1 [ ] 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITI

MP 1304

000077

Prodasen

Centro de Informática e Processamento da Câmara e do Senado Federal

FOLHA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	6º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1304/96

Emenda Aditiva

Art. 6º

Acrescentar no final do artigo a expressão:

"de até 60 (sessenta) dias".

FADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO DEVE SER DATILOG

Justificação

Em 1995, o índice de inadimplência é grande, deixando as escolas em sérias dificuldades. Necessário que a escola conceda uma tolerância, mas impossível que comprometa seu funcionamento e suas obrigações em razão de inadimplência generalizada, programada e longa, inviabilizando sua atividade pedagógica e até mesmo sua sobrevivência.

ASSINATURA

MP 1304

000078

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14 / 02/ 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA POVISÓRIA Nº 1.304/96

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE

5 Nº PRONTUÁRIO 466

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 7º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao artigo.7º da MP 1.304, de 1996, aseguinte redação:

"Art 7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos legalmente constituídas, entidades estudantis, alunos, pais de alunos ou responsáveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a representação dos estudantes, ou os próprios alunos, tenham direito a propositura das ações, haja vista de que esta já são por demais reconhecidas, de fato e de direito, no cotidiano das negociações

10 ASSINATURA

E SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304
000079

EMENDA MODIFICATIVA **página 01/01**
Medida Provisória nº 1.304 , de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

Dê-se ao Art. 7º da Medida Provisória 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 7º - São legitimados à propositura de ações coletivas previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei, concorrentemente as Associações de Pais e Alunos, os alunos, pais de alunos ou responsáveis, sendo indispensável o apoio de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos pais de alunos matriculados no Estabelecimento de Ensino.

JUSTIFICATIVA

O texto original não é claro. A proposição de ação pública, prevista na Lei 8.078, tem como principal característica a obtenção de sentença que vale para todos os demais interessados. Ora, neste caso, dois pais em uma escola podem propor ação civil pública e obter liminar ou sentença que atingirá todos os demais.

A nossa redação procura manter o direito da propositura de ações e ao mesmo tempo, evitar a confusão que geraria para o setor.

Brasília, 15 / 02 / 96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP 1304
000080

MEDIDA PROVISORIA 1.304
(De 09 de fevereiro de 1996)

Prodasen

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art.7º da MP 1.304 a expressão "alunos", dando-se a seguinte redação.

Art.7º - São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078 de, 1.990, para a defesa dos direitos assegurados por esta medida provisória e pela legislação vigente, as associações de pais e alunos, alunos, pais de alunos ou responsáveis.

JUSTIFICATIVA

A redação original omite a expressão "alunos" o que impediria que as associaçoes de alunos estivessem legitimadas à propositura de ações em defesa dos direitos assegurados nesta MP A emenda corrige o problema.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1304

000081

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES	5	Nº PROTOCOLO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	11 ALÍNEA

Acrescentar ao Art. 7º, in finis, a seguinte frase : "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Seria prejudicial a todos que fosse estimulado o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação contestatória obtenha legitimidade, deve-se exigir que a mesma tenha o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer reclamação seja motivo para uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, anda abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1304

000082

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
Dep. AUGUSTO NARDES	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.304/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino"

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1304

000083

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer discordância seja motivo de uma ação, congestionando-se, cada vez mais, a justiça que, como sabemos, encontra-se abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1304

000084

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.304/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos vinte por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1304

000085

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
Deputado Wilson Cignachi	515

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	7º			

9

Adicionar ao Art. 7º, in finis, a seguinte expressão "com apoio de pelo menos 20% dos pais ou estudantes do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Não devemos estimular o litígio entre pais, estudantes e escola. Para que uma ação tenha legitimidade, deve haver o apoio de pelo menos 20% dos usuários, evitando-se que qualquer caso seja motivo de uma ação, congestionando-se cada vez mais a justiça que, como sabemos, está abarrotada de processos.

10 ASSINATURA

MP 1304

000086

Prodasen

2 DATA 16/02 96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO BAUER		5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Art. 7º, da MP 1.304/96, **in finis**, a frase "com apoio de pelo menos 20% dos alunos ou pai de alunos do estabelecimento de ensino".

JUSTIFICATIVA

Ao se propor uma ação, é necessário o apoio e o respaldo de pelo menos dez por cento dos usuários do estabelecimento de ensino para dar maior legitimidade ao que se pretende ao se ingressar com uma ação no Judiciário.

A exigência se faz necessária para evitar o ingresso de qualquer ação, diminuindo-se a quantidade de ações no Judiciário que, como sabemos, já se encontra congestionado com processos de toda natureza.

10 ASSINATURA

MP 1304

000087

Prodasen

2 DATA 14/02 96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR Deputado Wilson Cignachi		5 515

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Suprima-se o Art. 9º da Medida Provisória nº 1.304, de 9 de fevereiro de 1996.

JUSTIFICATIVA

O teor do despacho assinado, no dia 05 de fevereiro de 1996, pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, de 1996, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996, confirmou decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal em relação à MP nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995, que, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a medida liminar de suspensão do Art. 9º daquela MP.

Assim, justifica-se a supressão proposta por esta Emenda, com o objetivo de se respeitar a decisão do STF e de se eliminar quaisquer vícios de Inconstitucionalidade na nova lei que poderá ser resultante da aprovação da MP nº 1.304, de 1996.

10 ASSINATURA

MP 1304

000088

DATILOGRAFAL E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÒRIA Nº. 1.304/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO GOMYDE	466

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	9º			

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 9º da MP 1.304, a seguinte redação:

"Art. 9º - As instituições educacionais referidas no Art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto desta MP e da legislação que dispõe sobre a concessão do título de filantropia, é vedado receber recursos públicos, bem como terão seus títulos cassados."

JUSTIFICATIVA

O presente artigo, na forma proposta no texto original da MP, representa mero processo intimidatório pretendendo que apenas o descumprimento de medidas provisórias referentes a encargos educacionais, se constituem em obstáculos para a manutenção do título de filantropia.

10 ASSINATURA

MP 1304

000089

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
	9º			

Dê-se ao Art 9º da Medida Provisória nº 1 304, de 9 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração Pública Federal poderá rever ou cassar os títulos de utilidade pública das instituições referidas no Art. 213 da Constituição Federal se, por sentença transitada em julgado, ficar comprovado que cometeram infrações a esta Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.370-0, exige a mudança do Art. 9º, na forma como propomos nesta emenda, o que justifica sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1304
000090

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 /02 / 96	Medida Provisória nº 1.304 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	9º			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

8 TEXTO

Emenda a Medida Provisória nº 1.304/96

MP1304C.DOC
- página 1 de 1

Dá-se ao art. 9º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 9º. Considerar-se-á crime contra a economia popular o descumprimento do estabelecido neste dispositivo, ficando os infratores, além de outras penalidades legais, judiciais ou administrativas, impedidos de firmar convênios com o poder público, receber recursos públicos sob qualquer título, bem como terão cassados seus Certificados de Utilidade Pública, se deles forem detentores."

Justificação

Ao praticar aumentos abusivos, as instituições prejudicam o controle de preços e da inflação, como também causam prejuízos irreparáveis ao já caótico e deprimente quadro da educação brasileira

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1304

000091

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º			

9

Adicionar ao Art. 10 da MP 1.304/96, após a expressão "com base.. ", o seguinte texto "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.228, de 14 de dezembro de 1995 e anteriores", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996 e anteriores

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.304/96, o executivo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996. Ao reeditar uma medida sobre as mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados sob a égide da MP anterior, uma vez que o teor da mesma pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (como a nº 1.119/95).

Para se evitar quaisquer outras interpretações, é necessário que continuemos nesta MP nº 1.304/96 a convalidar os atos praticados por Medidas Provisórias anteriores, como é o caso da MP's nº 1.119/95 e nº 1.265/96.

10 ASSINATURA

MP 1304

000092

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º			

9

Adicionar ao Art. 10º da MP 1.304/96, de 12 de janeiro de 1996, após a expressão "com base .. ", o seguinte texto "nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995 e nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996 e anteriores.", ficando o artigo com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 1.119, de 22 de setembro de 1995, nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996 e anteriores.

JUSTIFICATIVA

Ao editar a MP nº 1.304/96, o governo convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.265, de 12 de janeiro de 1996. Ao reeditar uma nova medida sobre mensalidades, há necessidade de se continuar convalidando os atos praticados anteriormente, uma vez que o teor pode ser diferente das outras Medidas Provisórias (por exemplo a nº 1.119/95).

Para que outras interpretações sejam feitas, é necessário que continuemos nesta MP a convalidar, como vem sendo feito em todas as Mps., os atos praticados por medidas anteriores.

MP 1304

000093

Prodasen

14 / 02 / 96 — PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.304 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda — Nº PRONTUÁRIO: 266

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EDIÇÃO: 1 / 1 — ART. 9º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

MP1304D.DOC

Dá-se nova redação ao artigo 11 da presente Medida Provisória

"Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disciplinando a prestação de serviços escolares por estabelecimentos particulares de ensino até o dia 2 de janeiro de 1996."

Justificação

O texto da MP estabelece um prazo de 180 dias que vem se renovando a cada reedição da Medida Provisória. É importante estabelecermos um prazo fixo.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

TO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304
000094

Prodasen

EMENDA MODIFICATIVA
Medida Provisória nº 1.304, de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

página 01/01

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em Contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após a aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as Leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

Brasília, 15 / 02 / 96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP 1304
000095

Prodasen

EMENDA
página 01/01
Medida Provisória nº 1.304, de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.304 de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Asssim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais, existentes nas áreas Federal e Estadual.

Brasília, 15 / 02 / 96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP 1304
000096

Prodasen
Centro de Informática e Processamento... do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA
Medida Provisória nº 1.304 , de 1996
Deputado CHICO DA PRINCESA

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória nº 1.304 , de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não deve-se realizar uma revogação total das Leis nºs. 8.170/91 e 8.747/93, bem como o Art. 14 da Lei nº 8.178/91, que regulam as questões das mensalidades e aprovadas pelo Congresso Nacional. O que não dispuserem em contrário a esta MP, deve ser mantido até que a nova Lei seja aprovada.

Brasília, 15 / 02 / 96

Deputado CHICO DA PRINCESA
PTB-PR

MP 1304

000097

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 NO PRONTUÁRIO
DEP. PAULO BAUER	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12º			

9

Dê-se ao Art. 12, da Medida Provisória 1.304, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1304

000098

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	12º			

9

Dê-se ao Art. 12, da medida Provisória 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Somente após aprovação de uma legislação sobre a matéria é que devemos revogar totalmente as leis 8.170/91 e 8.747/93, mesmo porque muitos artigos dessas leis não colidem com esta MP e continuam a disciplinar a questão das mensalidades escolares.

10 ASSINATURA

MP 1304

000099

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996
4 AUTOR	5

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória 1.304, de 09 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos conflitantes de dispositivos legais.

10

MP 1304

000100

Prodasen

2 DATA 16.02.96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996
4 AUTOR DEP. PAULO BAUER	5 NO PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA ÚNICA

9

Dê-se ao Art. 12 da Medida Provisória 1.304, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação:

Art. 12 - Revogam-se a Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1 991 e o art. 14 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1.991.

JUSTIFICATIVA

Assim procedendo, as revogações tornam-se mais abrangentes, permitindo atender melhor os ditames da Medida Provisória, principalmente em razão dos termos e artigos conflitantes entre os diversos dispositivos legais.

10 ASSINATURA

MP 1304

000101

Prodasen

2 DATA 16/02/96	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR DEP. PAULO BAUER	5 Nº PRONTUÁRIO	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.304/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado apos negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1304

000102

Prodasen

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996	
4 AUTOR SENADOR ODACIR SOARES	5	

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.304/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

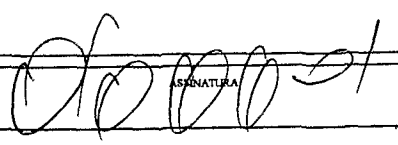
JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA



MP 1304

000103

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

6
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir no Anexo II, que compõe a MP 1.304/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

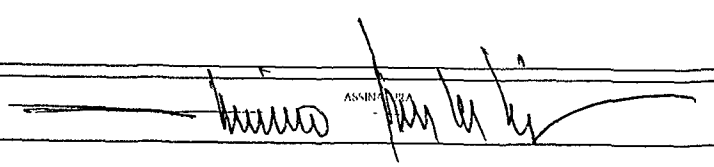
JUSTIFICATIVA

O item proposto serve para beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que evitará a descontinuidade dos estudos, protegendo-os contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O "Seguro Mensalidade" é um procedimento já funcionando em diversas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimentos de ensino, a um custo muito baixo.

Entretanto, deverá ser um serviço opcional, que somente será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA



MP 1304

000104

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Wilson Cignachi	515

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar no Anexo II que compõe a MP 1.304/96, como "componentes de custos", um novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

Trata-se de um item que irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas econômicos como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um componente já presente em muitas escolas brasileiras, com ótimos resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

Claro está que será um serviço opcional, que será negociado entre a escola e o aluno ou pai de aluno.

10 ASSINATURA

MP 1304

000105

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI	

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Acrescentar ao Anexo II, que compõe a MP 1.304/96, como "componentes de custos", o novo item "2.10 - Seguro Mensalidade".

JUSTIFICATIVA

O item ora proposto irá beneficiar os alunos e seus pais, uma vez que os protegerá contra eventuais problemas de ordem econômico-financeiro, como perda de emprego, falecimento do pai, acidentes no percurso entre residência/escola etc...

O Seguro Mensalidade é um procedimento já instalado em muitas escolas brasileiras, com bons resultados tanto para o aluno como para o estabelecimento de ensino, a um custo muito baixo.

No entanto, deverá ser um serviço opcional, que será implantado após negociação entre a escola e o aluno ou pai de aluno

10 ASSINATURA

MP 1304

000106

Prodasen

DATA

PROPOSIÇÃO
MP 1.304 DE 9 DE JANEIRO DE 1996

AUTOR
DEPUTADO BASÍLIO VILLANI

1 [ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

Acrescentar, onde couber, o seguinte novo artigo na MP 1.304/96:

Art .. As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

10 ASSINATURA

MP 1304
000107

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5
SENADOR ODACIR SOARES	

Prodasen

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.304/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas universidades, quando necessárias, ocorrerão no âmbito dos respectivos conselhos universitários.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida sua continuidade nesta nova M.P.

10 ASSINATURA

MP 1304
000108

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5

Prodasen

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.304/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantido nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos.

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se aí, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1304

000109

2 DATA 14 02 96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996 | Prodasen

4 AUTOR Deputado Wilson Cignachi | 5 NO PRONTUARIO 515

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Adicionar onde couber, um novo artigo na MP 1.304/96, com o seguinte teor:

Art... As negociações nas Universidades, quando necessárias, ocorrerão dentro do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, devendo ser mantida *sua continuidade nesta nova M.P.*

10 ASSINATURA

MP 1304

000110

2 DATA 16 02 96 | 3 PROPOSIÇÃO MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996 | Prodasen

4 AUTOR DEP. PAULO BAUER | 5 NO PRONTUARIO

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 5 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9

Incluir, onde couber, um novo artigo na MP 1.304/96.

Art... As negociações nas Universidade, quando necessárias, ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICATIVA

O respeito à autonomia universitária, conforme expresso no Art. 207 da Carta Magna, está presente na Lei 8.170/91, e deve ser mantida nesta nova Medida Provisória, pois cabe à universidade gerir e administrar seus recursos

Além do mais, o Conselho Universitário de uma universidade é composto por todos os segmentos da comunidade acadêmica, incluindo-se ai, os pais e alunos.

10 ASSINATURA

MP 1304

000111

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304,

Prodasen

4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	acréscimo			

9 TEXTO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - Quando necessárias, nas Universidades, as negociações ocorrerão no âmbito do Conselho Universitário.

JUSTIFICAÇÃO

O respeito à autonomia universitária, presente na Lei 8170/91, conforme se acha expresso na Constituição, deve ser assegurada nesta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

MP 1304

000112

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	MP 1.304 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Prodasen

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. AUGUSTO NARDES	

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

9

Suprimir o parágrafo 1° do Art. 1° da MP 1.304/96, a expressão "legalmente cobrada em 1995"

JUSTIFICATIVA

Devemos levar em conta que muitas Instituições de Ensino concedem descontos ou subdividem as mensalidades para facilitar o pagamento por parte dos alunos ou seus pais.

Ao mantermos o Parágrafo 1° do Art. 1°, estaremos prejudicando as escolas que procuram facilitar o pagamento de suas

mensalidades escolares, sendo penalizadas por tentarem favorecer ao aluno ou seu pai, uma vez que o valor efetivamente cobrado geralmente é menor do que o legalmente fixado.

Desta maneira, não sendo feita a devida supressão, poderemos ter diversos preços num mesmo estabelecimento, uma vez que os descontos concedidos ou os valores subdivididos podem não ser os mesmos para todos os alunos da mesma escola.

10 ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, de 09 de F

MP 1304
000113

Prodasen

Dispõe sobre o total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no § 2º do art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte expressão "para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim".

JUSTIFICATIVA

Justifico a apresentação desta emenda supressiva por entender que os estabelecimentos de ensino poderão utilizar-se deste dispositivo para apresentarem acréscimo no total anual das mensalidades, alegando estarem aplicando recursos no aprimoramento do projeto didático-pedagógico, promovendo o aumento nas mensalidades escolares, sem que realizem tal projeto.

Sala da Comissão, de de 1995.

Deputado Pimentel Gomes

MP 1304

000114

Prodasen

DATA 14 / 02 / 96 | PROP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304/96

AUTOR DEPUTADO RICARDO GOMYDE | Nº PRONTUÁRIO 466

TIPO 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	2º		

TEXTO

Suprima-se o § 2º do artigo 1º da MP 1.304, de 1996

JUSTIFICATIVA

É sabido que as escolas tiveram um aumento de quase 30% acima da inflação no ano de 1995 Portanto qualquer aumento supostamente previsto para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico ou relativo a variação de custos, onerarão mais ainda o orçamento familiar.

ASSINATURA

FADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304

000115

DATA 14 /2 /96 | PROPOSIÇÃO Medida Provisó...

AUTOR Deputado OSMÂNIO PEREIRA | Nº PRONTUÁRIO 256

TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 10	1º			

TEXTO

Medida Provisória nº 1304/96

Emenda Substitutiva (Redação).

Art. 1º - caput.

Substituir a expressão "o valor total anual das mensalidades escolares" por

"O valor das anuidades escolares."

Justificação

A M. P. trata de anuidades. Necessário adaptar e aprimorar o texto.

ASSINATURA

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO E 4 VIAS

MP 1304
000116

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.304, DE .

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º			

9 TEXTO

Substitua-se, no caput do art. 1º, a expressão "o valor total anual das mensalidades escolares" por "o valor das anuidades escolares", ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 1º. O valor das anuidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, nos termos desta Medida Provisória, no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de adaptar e aprimorar o texto, já que a Medida Provisória refere-se a anuidades escolares.

10 ASSINATURA

I DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1304
000117

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	Proposição: Medida Provisória nº 1304/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se o art. 1º e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, dando a seguinte redação:

"Art. 1º - Os valores do total anual das mensalidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado entre os estabelecimentos de ensino e alunos, pais de alunos ou responsáveis, nos termos desta Lei, no ato da matrícula, e não poderá ser superior a doze vezes o valor mensal cobrado na data do último reajuste do ano aletivo anterior, com base nos atos praticados em razão da convalidação de medida provisória.

Parágrafo Único - Preliminarmente ao disposto no ***"caput"***, as partes reunir-se-ão para estabelecer critérios para a correção das diferenças, efetivamente ocorridas, com base nos aumentos praticados em 1994-95, utilizando-se, para tanto, das planilhas de custos cotejadas com a infação real no período."

JUSTIFICATIVA

É injusto e imoral propor que o cálculo das mensalidades de 1996 seja cobrado com base no valor mais alto de 1995, considerando que já houve reajuste médio de 30% superior a inflação do período. Dessa forma, constituiria mais uma incoerência estabelecer o cálculo para 1996 com base no *"mês-pico"*, sem o desconto da inflação.

Entendemos que em razão dos abusos praticados por estabelecimentos de ensino, muitas mensalidades tiveram seus valores superdimensionados, de maneira que a aplicação do disposto na medida provisória importará em agravo a já abusiva cobrança de alunos, pais de alunos e responsáveis. Assim, sugerimos, que o cálculo se dê tomando como base no último reajuste permitido pela medida provisória anterior, isto é, na última data-base dos professores.

Quanto ao parágrafo único, sugerimos a inclusão de dispositivos que permita, em caráter preliminar, porém certo, que seja estabelecido entre as partes critérios para a correção das planilhas de custos das escolas e a inflação real no período.

Assinatura:
1304_3 sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.304, de 09

MP 1304
000118

Prodasen

Dispõe sobre o total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1° do art. 1° da Medida Provisória n° 1 265, de 12 de janeiro de 1996, a seguinte redação·

"Art. 1° ....

§ 1° O total anual referido no **caput** deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente à última mensalidade, legalmente cobrada em 1995, multiplicada pelo número de meses do ano."

JUSTIFICATIVA

Justifico a apresentação desta emenda modificativa por entender que os estabelecimentos de ensino poderão utilizar-se deste dispositivo para criarem novas parcelas com a finalidade de promover a referida multiplicação por um número maior que aquele que representa os meses do ano, que são doze

Sala da Comissão, de de 1995.

Deputado **Pimentel Gomes**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.305,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.844, DE 20 DE JANEIRO DE 1994".(Reedição da MP 1.266/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado NILMÁRIO MIRANDA	001.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	002,003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	004,005.

MP 1305

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.305, de 9 de fevereiro de 1996..

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação.

"Art. 1º. O art 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º. Compete a Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos debitos para como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como diretamente ou por meio de convênio com as Procuradorias Regionais da União ou com a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente a contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§ 1º As custas, despesas processuais e honorarios, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou as procuradorias convenidas nos termos do "caput", para a realização da inscrição em Divida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão levados a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º. Os creditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos creditos trabalhistas

§ 3º Na cobrança judicial dos creditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que revertera para o Fundo, para ressarcimento dos cursos por ele incorridos, o qual sera reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança "

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da dívida ativa, seja de natureza FISCAL ou PARAFISCAL, deve ser de responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes legitimamente encarregados. Atribuir a Caixa Econômica Federal esta legitimidade não nos parece aconselhável, em vista da natureza jurídica da entidade (empresa pública, de direito privado) e do vinculo trabalhista que rege a relação de trabalho de seus procuradores advogados. A relação estatutária dos procuradores da Fazenda Nacional, do INSS e da Advocacia Geral da União é sem dúvida mais adequada à proteção dos interesses dos trabalhadores em juízo, que se fará por meio do

ajuizamento da cobrança da dívida com o FGTS. Foi este o motivo da previsão inicial de que caberia à PGFN a tarefa, é por este motivo que se impõe preservar, no âmbito da tutela direta da Administração Federal a responsabilidade de ajuizar tais ações. O interesse dos trabalhadores, materializado no patrimônio do FGTS, incumbe ao Estado defender, diretamente, e não por meio de um corpo de advogados da Caixa Econômica Federal, que têm, como missão e destinação, defender e representar os interesses desta entidade, que têm personalidade jurídica própria, de direito privado, ainda que legalmente encarregada da aplicação dos recursos do FGTS.

Sala das Sessões, 14/02/96

Dep. Nilmário Miranda, PT/MG

MP 1305

000002

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP 1305/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 3º - Na cobrança judicial dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidirá encargos destinados a ressarcir as custas, despesas processuais e honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a ser incorridos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do Ajuizamento e do controle e acompanhamento de processo judiciais."

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a PGFN e a CEF das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura:
1305.sam

MP 1305
000003
Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP 1305/96
Autor: DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:** 2º	**Inciso:**	**Alínea:**

Dê-se ao § 2º do art. 2º da MP nº 1.305/96.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo debitar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço as custas, despesas processuais, honorários, inclusive os de sucumbência, que vierem a incorrer a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, ainda mais quando não se impõe limite a esse débito. Essas despesas são de responsabilidade exclusiva do devedor, em qualquer circunstância, e somente ele deve ressarcir a **PGFN** e a **CEF** das despesas incorridas, inclusive honorários e sucumbência.

Assinatura:
1305-1.sam

MP 1305
000004
Prodasen

2 DATA: 14 / 02 / 96	3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.305 /96	
4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda		5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.305/96 MP1305A.DOC
Modifica-se a redação dada ao § 3º do Art. 2º da Lei nº 8.844/94 pelo art. 1º da MP *1.305/96*

§ 3º. Para ressarcimento dos encargos relativos às ações de fiscalização, controle e ajuizamento os débitos para com o FGTS serão acrescidos, além das parcelas

O E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

relativas à sua atualização e dos juros de mora. dos seguintes percentuais a título de multa:

a) 40% sobre o total resultante do débito de sentença judicial;

b) 20% sobre o total do débito se a quitação se der antes do respectivo ajuizamento; e

c) 5% se a quitação se der antes da notificação administrativa.

Justificação

É importante a estipulação e incidência de multa às empresas que não efetuam os depósitos do FGTS, já que, a partir desta Medida Provisória, o Fundo passa a responder financeiramente pelo ônus decorrente das ações judiciais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal.

Esta emenda visa incentivar a quitação dos débitos, criando ato oneroso decorrente da inadiplência das empresas estipulando regime de multas regressivas de modo a estimular a quitação mesmo antes da notificação do débito.

10 ASSINATURA

MP 1305
000005

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.305 /9o

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIP: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	999			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.305/96 MP1305B.DOC

Inclua-se este artigo onde couber.

Art. Mensalmente, as empresas tornarão disponíveis aos respectivos sindicatos dos trabalhadores os comprovantes de quitação dos encargos relativos à Seguridade Social e ao FGTS.

Justificação

O FGTS é um direito dos trabalhadores que se contabiliza em contas indviduais. A forma mais agil para que o trabalhador, diretamente ou através de suas

O TEXTO DEV

entidades respectivas, possa aferir o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do trabalhador é *tornar disponível os respectivos comprovantes de quitação*. Assim, os interessados poderão exercer a fiscalização do seu direito.

A extensão desta proposição para as demais contas da seguridade é também uma medida para diminuir atos de sonegação e coibir os que se caracterizem como de depositário infiel.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.306, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, INCLUSIVE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, BEM COMO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 010, 011.
Deputado EDINHO BEZ	013.
Deputado HILÁRIO COIMBRA	008.
Deputada MARIA LAURA	002, 005, 009.
Deputado MIRO TEIXEIRA	004, 006, 007.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	003, 012.

MP 1.306

000001

Prodasen

1 DATA 14/02/96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.306/96

3 AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO 337

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/01

7 ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

8 TEXTO

Suprima-se o Artigo 1º e seus parágrafos na Medida Provisória em epígrafe.

ADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRES

JUSTIFICATIVA

O disposto no artigo 1º e seus parágrafos desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salarios é inegavel o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observado, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo *tratamento garantido aos servidores pertecentes aos demais Poderes da União.*

10 ASSINATURA

MP 1.306

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.306, de 9 de fevereiro de 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que ora se propõe suprimir revoga, tacitamente, o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19.02.93, e o Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994. Foi com base nestas normas legais que se consolidou, após 5 anos de lutas dos servidores federais, a isonomia de datas de pagamento entre os Três Poderes.

A regra proposta pela Medida Provisória encerra, portanto, um grave e injustificado retrocesso. Nenhum ganho concreto decorrerá da mudança de datas de pagamento: o efeito é

puramente contábil; a despesa com pessoal não sofrerá nenhuma redução com a alteração de datas, protelando-se o pagamento dos servidores do Executivo para o 5º dia útil do mês seguinte.

Todavia, os servidores serão irremediavelmente prejudicados: os compromissos já assumidos face ao cronograma de pagamento vigente não poderão ser cumpridos; retornará a odiosa discriminação dos servidores do Executivo, frente aos do Legislativo e Judiciário; novas perdas salariais poderão ser impostas, com um eventual aumento da inflação que já se avizinha.

Por tudo isso, impõe-se rejeitar a alteração proposta pela MP, o que a presente emenda objetiva pela via da supressão do seu artigo 1º.

Sala das Sessões, 14/02/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.306
000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 02 / 96 | Medida Provisória nº 1.306 /96

Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUARIO 266

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 | ART. 1º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1.306/96 MP1306A.DOC
Exclua-se o artigo 1º

Suprimir o art 1º.

Justificação

O referido artigo determina que o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive de sua autarquias e fundações e dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês de competência

A Constituição Federal dá extrema importância ao dia do pagamento, que constitui, em seu artigo 7º, inciso X, como crime a retenção dolosa de salários Não deve o Poder Executivo, que determina o dia do pagamento de seus servidores, e possui a prerrogativa de alterá-lo, ficar excluído desta prerrogativa

Além deste ponto, os servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo continuarão a receber seus vencimentos no dia 20 de cada mês, e pelo Princípio da Isonomia não poderá ser alterada a data de pagamento para o Poder Executivo, caso contrário, os servidores deste Poder ficarão com tratamento diferenciado, não sendo permitido pela Constituição Federal

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1.306

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP 1306/96
Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	X	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 1º da presente MP a seguinte redação:

"Art. 1º A partir do mês de abril de 1995, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado no segundo dia útil após o dia 20 de cada mês de competência."

JUSTIFICATIVA

O funcionalismo público federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o país, quando, na verdade, essa crise é resultado da má administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo.

Vale ressaltar que historicamente os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência entre os dias 20 e 25, esta regra foi inicialmente alterada durante o Governo Sarney pelo então Ministro João Batista de Abreu.

Por considerar que referente medida é mais um paliativo no interesse do governo de fazer "caixa" em detrimento das condições de trabalho do servidor público ao invés de enfrentar as questões estruturais como a imensa dívida publica potencializada pelos juros exorbitantes e a elevada sonegação de tributos e contribuições federais, apresentamos esta emenda.

Assinatura.
1306_1.sam

MP 1.306

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 306, de 9 de fevereiro de 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art 1º. O pagamento da remuneração dos servidores públicos civis e militares, do Poder Executivo da União inclusive de suas autarquias e fundações, será efetuado ate o *25º dia do mês trabalhado.*

Parágrafo único A data do pagamento poderá ser prorrogada para o segundo dia útil do mês seguinte ao mês trabalhado se, nos três meses anteriores, o percentual de comprometimento da receita corrente disponível houver ultrapassado o limite fixado na Lei Complementar nº 82, de 17 de março de 1995, voltando a situação fixada no "caput" no mês seguinte àquele em que for verificado índice de comprometimento igual ou menor ao previsto nessa Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica a protelação do pagamento dos servidores sob o aspecto contábil, como *propõe o Executivo no art. 1º da Medida Provisória*, até porque o pagamento no dia 22 de cada mês é decorrência do princípio da isonomia entre os servidores federais A presente emenda, no entanto, para não fugir à discussão sobre a realidade dos gastos com o funcionalismo, permitirá ao Governo margem para adiar os pagamentos *por até 10 dias*, **apenas se** e **enquanto perdurar** situação em que seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal fixado na Lei Complementar nº 82/95. Atualmente, o gasto mensal está fixado em valores que comprometem cerca de 35 % da receita corrente disponível, o que demonstra que, na totalidade das despesas da União, não se pode responsabilizar o gasto com pessoal como gerador de qualquer desequilíbrio.

Sala das Sessões, 14/02/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.306
000006

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP/306/96
Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	**Nº Prontuário:** 317

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Suprimam-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º e seus §§, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em referência altera a data de pagamento dos salários dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas publicas e das sociedades de economia mista, estabelecendo que a partir de abril de 1995 sera ele efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de pagamento

Tal medida não apresenta nenhuma relevância ou urgência justificável, devendo sua admissibilidade ser *rejeitada pelo Congresso Nacional*

O funcionalismo federal vem há muito tempo sendo escolhido como bode expiatório da crise por que passa o País, quando na verdade essa crise e resultado da ma administração dos seus dirigentes que privilegiam os juros incentivando a especulação financeira em detrimento do investimento no setor produtivo

Historicamente, os salários dos servidores sempre foram pagos dentro do mês de competência, entre os dias 20 e 25 Durante o Governo Sarney, por iniciativa do então Ministro João Batista Abreu, a data de pagamento do funcionalismo foi prorrogada do dia 20/25 do mês de competencia, para o dia 5 do mes subsequente O *resultado pratico dessa medida foi que naquele ano de 1988* foi artificialmente reduzida, gerando falso superavit, as custas do salario dos contribuintes do serviço publico Vale dizes que a "vantagem" dessa manobra vigorou somente naquele ano, visto que nos demais esse "ganho" estava anulado Ou seja, nos anos seguintes, a vantagem do não pagamento do salário de dezembro era anulada pelo pagamento do mesmo mês em janeiro seguinte Agora, para manter os elevados juros pagos aos especuladores estrangeiros, para manter *inalterado os pagamentos do serviço da dívida, para manter inalterado o elevado índice de sonegação fiscal -*

estima-se que para cada R$ 1,00 recolhido há outro R$ 1,00 sonegado O Governo pretende repetir a farsa e buscar artificial e momentaneamente mascarar o déficit do Tesouro Nacional postergando o pagamento do funcionalismo para o mês seguinte ao da competência. Busca, assim, fechar o ano de 1995, pagando apenas *onze salarios ao funcionalismo, alem de onerar indevidamente a classe dos servidores publicos e apropriar-se* de maneira criminosa do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabelece a proteção do salário do trabalhador. A esse respeito, lembramos que a Constituição Federal estabeleceu a proteção do salário do trabalho, aduzindo que sua retenção dolosa constitui crime

Assinatura:
1306.sam

MP 1.306
000007
Prodasen

Data: 14/02/96 | **Proposição:** MP 1306/96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | **Nº Prontuário:** 317

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

É a mesma da outra emenda por nós apresentada.

Assinatura:
1306-2.sam

MP 1.306
000008
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1306/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado HILÁRIO COIMBRA)

Substitua-se a redação do art. 2º da MP 1306/96, pela seguinte:

"Art. 2º - Até o dia 20 do mês de competência, deverão ser concedidos adiantamentos salariais, limitados a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês".

JUSTIFICATIVA

Dispor que os adiantamentos "poderão ser pagos a partir do dia 20 do mês de competência" é o mesmo que não dar qualquer garantia ao servidor. O verbo concessivo no futuro "poderão", deixa o servidor à mercê da boa vontade, do arbítrio e da liberdade do Executivo, sem nada que garanta o planejamento dos encargos de responsabilidade do servidor.

Do mesmo modo dispor que esses adiantamentos poderão ser concedidos "a partir do dia 20 do mês de competência", também é muito vago. "A partir do dia 20" possibilita a extensão desse prazo ao arbítrio do Executivo, que pode prorroga-lo até o segundo ou quinto dia útil do mês seguinte - não há qualquer garantia para o servidor.

A presente emenda visa a dar uma possibilidade de remanejamento de dívidas, de planejamento da vida econômico-financeira do servidor

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO HILÁRIO COIMBRA
PTB/PA

MP 1.306
000009

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.306, de 9 de fevereiro de 1996.

Dispõe sobre o pagamento dos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados de empresas públicas e das sociedades de economia mista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Serão concedidos, aos servidores públicos federais civis e militares, adiantamentos salariais a partir do 15º dia posterior ao último pagamento, desde que limitados a 40 % (quarenta por cento) da remuneração brutado servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 2º visa estabelecer mera **faculdade** à Administração para que possa conceder adiantamento salarial após o dia 20 do mês trabalhado. Associado ao artigo 1º da MP, consolida o retrocesso, sujeitando o adiantamento à disponibilidade de recursos financeiros e dando como favas contadas a protelação da data de pagamento da remuneração mensal.

Para evitar este prejuízo e assegurar ao servidor direito ao adiantamento de salário 15 dias após o último pagamento, propomos a presente emenda, cujo sentido é de promover - ao invés de novas perdas - **ganho** à categoria, sempre penalizada pela má gestão econômica do País e injustamente apontada como culpada pelos fracassos dos planos de estabilização econômica.

Sala das Sessões, 14/02/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Deputado José Pimentel
PT-CE

MP 1.306

000010

Prodasen

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.306/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

8 TEXTO

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Artigo 2º - Serão concedidos adiantamentos salariais, no 1º dia útil após o dia 20 do mês de competência, desde que limitados a quarenta por cento da remuneração bruta do servidor ou empregado, relativa ao mesmo mês.

JUSTIFICATIVA

A alteração da data para percepção salarial, traz inegável prejuízo ao servidor público, implicando em pagamento de juros e multas face aos compromissos assumidos e não saldados nos prazos convencionados.

A obrigatoriedade do adiantamento salarial amenizaria, em parte estes prejuízos e os servidores públicos do Executivo uma vez mais, compulsoriamente cooperariam com a União.

10 ASSINATURA

MP 1.306

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.306/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [X] SUPRESS.. 2 [ ] - SUBSTITUT... 3 [ ] - MODIFICAT... 4 [ ] - ADITIV... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	2º,3º,4º			

8 TEXTO

Suprima-se os Artigos 2º,3º e 4º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

O disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Medida Provisória contrariam frontalmente vários preceitos constitucionais.

O inciso XV do artigo 37 dispõe que os vencimentos dos servidores publicos, civis e militares são irredutíveis, reforçado pelo inciso II do artigo 39 que se reporta ao inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal que, igualmente determina a irredutibilidade dos salários como direito de todos os trabalhadores.

Por conseguinte, alterando-se a data da percepção dos salários é inegável o prejuízo para os servidores públicos na medida em que o Poder Público usurpa o rendimento do assalariado sem a devida contraprestação.

O servidor não poderá honrar os seus compromissos no prazo convencionado, implicando em pagamento de juros e multas, decrescendo ainda mais a sua irrisória remuneração.

O preceito isonômico constitucional do inciso I artigo 39 não está sendo observados, deve portanto o Poder Executivo merecer o mesmo tratamento garantido aos servidores pertencentes aos demais Poderes da União

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1.306

000012

Prodasen

Centro de Informática e Processamento da Secretaria Especial do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /02 / 96	Medida Provisória nº 1.306 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☒ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 62	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	001			

9 TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATILOGRAFADO E

Emenda a MP 1.306/96

SUBSTITUTIVO

Art 1° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias referentes ao pagamento dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações estarão disponíveis às entidades ou orgãos responsáveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos órgãos do Poder Legislativo, Poder Executivo serão entregues até o dia 20 de cada mês e isto garante pagamento de seus servidores até o 2° dia útil seguinte.

A alteração feita na presente Medida Provisória que prevê o pagamento dos servidores do Poder Executivo para entre o 2° e 5° dia útil do mês subseqüente, mesmo se mantendo uma inflação baixa, caracteriza uma diferença entre os pagamentos efetuados entre os Poderes da União.

> "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165 § 9°"

Já pelo Princípio da Isonomia, os servidores dos três Poderes da União, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário devem ter igualdade de vencimentos, não podendo, assim, o pagamento aos servidores do Poder Executivo ser efetuado em data diferenciada dos demais Poderes, por se tratar de uma transgressão ao princípio abaixo transcrito.

> "Art. 37...
>
> XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
>
> ..."

Este substitutivo vem resgatar este preceito constitucional.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.306
000013
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MP nr 1.306
Data: 14 de Fevereiro de 1996
Autor: Deputado Edinho Bez
Nr. do Prontuario: 470

EMENDA ADITIVA

INSERÇÃO DO PARAGRAFO 3o. NO ARTIGO 1o da MP 1.306 NOS SEGUINTES TERMOS:

"PARAGRAFO 3o. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo às hipóteses de contrato individual de trabalho firmado até a edição desta Medida Provisoria entre as empresas publicas e sociedades de economia mista e os respectivos empregados que contenham cláusula, expressa ou tacita, estabelecendo data de pagamento de salários diversa daquela definida neste artigo, ficando vedado as referidas empresas alterar a referida data de pagamento de salários, ainda que de forma tácita, nos contratos individuais de trabalho doravante firmados".

JUSTIFICATIVA

A inexistência de ressalva quanto aos contratos de trabalho firmados anteriormente a data da edição da Medida Provisoria poderia configurar ofensa ao ato juridico perfeito (Constituição Federal, art. 5o, inciso XXXVI), porque os empregados das empresas publicas e sociedade de economia mista estão regidos pelas disposições da legislação aplicavel as empresas privadas (Constituição Federal, art. 173, paragrafo 1o.).

Ocorre que a legislação do Trabalho que vigora em nosso Pais estabelece que o contrato individual do trabalho e regulado por um conjunto de normas imperativas, que lhe formam a base legal, contra a qual não tem eficacia a autonomia da vontade dos contratantes. O Direito do Trabalho tem por primordial objetivo equilibrar uma relação desequilibrada, assegurando um minimo de garantias a parte mais fraca na relação. Daí porque somente, a partir desse patamar mínimo de garantias, e livre a autonomia da vontade com a finalidade de conceder-se maiores vantagens ao empregado (art. 444 da CLT).

Tais vantagens poderão ser estipuladas: a) por acordo expresso ou tácito dos contratantes, como tal se entendendo o ato do empregador ao qual adere o trabalhador; b) por convenção ou acordo coletivo de trabalho; e c) por sentença normativa da Justiça do Trabalho, proferida em dissidio coletivo. E uma vez instituida a vantagem na forma do exposto no item acima, passa ela a integrar o contrato de trabalho do empregado, como se ali estivesse escrito, caracterizando-se como autêntica clausula contratual. A adesão do empregado a essas normas e presumida , quando lhe forem mais favoráveis do que as impostas pelas mencionadas fontes formais de Direito.

Pelo sistema legal vigente em nosso Pais, o empresario, porque assume o risco do empreendimento econômico, tem o poder de organizar e dirigir a respectiva atividade produtiva. Este e o fundamento juridico por que ele pode, em ato unilateral, expedir normas que, num ordenamento sistematico ou separadamente, compõem o chamado "regulamento da empresa", dispondo sobre a organização e o funcionamento do empreendimento (regras técnico-administrativas) e as condições de trabalho (cláusulas contratuais). E tanto pode expedi-las, como modificá-las ou revoga-las. Mas as disposições, cujo objeto seja o contrato de trabalho, neste se incorporam, quando mais favoraveis

aos empregados, por adesão presumida destes. Daí a sumula de jurisprudência consubstanciada no Enunciado nr. 51 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, naqueles contratos individuais de trabalho que,de forma tacita ou expresa, contiverem cláusula especificando data de pagamento dos salários distinta daquela estabelecida na presente Medida Provisoria não podera o empregador, ainda que empresa publica ou sociedade de economia mista, promover alteração com prejuizo do empregado (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 468).

Caso a hipótese seja levada ao Poder Judiciario, este certamente concluira que a modificação unilateral na data de pagamento de salários provocou prejuizo ao empregado, impondo aos respctivos empregadores o retorno à situação anterior, como exemplificam as decisões abaixo transcristas que assim concluiram analisando essa situação:

"Passados 26 anos, não pode o empregador violentar de forma unilateral, abusiva e desrespeitosa o contrato de trabalho, para deixar de pagar os salarios não mais no dia 20 de cada mes e faze-lo no ultimo dia útil de cada mes" (Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região, 5a Turma, Recurso Ordinario nr. 3848/90, Relator Juiz Jose Clemente; in Dicionario de Decisões Trabalhistas, 24a. Ed. Ementa nr. 486).

"Quem paga salário ha muitos anos aos seus empregados ate o dia 20 do proprio mês não pode, a qualquer pretexto, passsar para o seu penultimo dia util, pelo transtorno na vida particular deles e o grande prejuizo financeiro que terão em face da inflação em que vivemos. O poder de comando do empregador não chega a tanto, estando sempre adstrito as limitações do art. 468 da CLT. O novo criterio pode ser usado apenas para os empregados admitidos a partir da alteração imposta (Enunciado 51 do Egregio TRT)"
(Tribunal Regional do Trabalho da 1a Região, 3a Turma, Recurso Ordinario nr. 9344/88, Relator Juiz Julio Menandro de Carvalho; in Diario Oficial do Estado do Rio de Janeiro de, 09.08.89, pag. 96).

Estas, de forma suscita, as razões que impõem a inserção do paragrafo ora proposto.

Sala das Sesssões, 14 de fevereiro de 1996

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, E 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994 PARA INSTITUIR OS DÉCIMOS INCORPORADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ADYLSON MOTTA	52
DEPUTADO	ANIVALDO VALE	11, 48
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SA	26, 33, 40, 41, 46, 61, 66.
DEPUTADO	BASILIO VILLANI	56.
DEPUTADO	CONFUCIO MOURA	04, 05, 06, 07, 13, 18, 35, 57, 58.
DEPUTADO	JAIR SOARES	38
SENADOR	JONAS PINHEIRO	68
DEPUTADO	IVANDRO CUNHA LIMA	45, 55
DEPUTADO	LUCIO ALCÂNTARA	20 59, 60.
DEPUTADO	LUIZ CARLOS HAULY	31, 32, 36, 47.
DEPUTADA	MARIA LAURA	03, 09, 10, 16, 17, 23, 24, 30, 39, 43, 53, 64, 67
DEPUTADO	MIRO TEIXEIRA	01, 50.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI	49, 51, 65
DEPUTADO	PHILEMON RODRIGUES	08, 12, 22, 44, 62.
DEPUTADO	REGIS DE OLIVEIRA	15, 19, 34, 37, 42
SENADOR	ROMERO JUCÁ	21, 25, 27, 54
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	02, 14, 28, 29, 63.

mp 1307

000001

Prodasen

Data: 14/02/96 | **Proposição:** MP 1307/96

Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA | **Nº Prontuário:** 317

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se, no art 16, a revogação dos §§ 1º e 2º, do art 78, da Lei nº 8 112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acrescimo de artigo, onde couber, na seguinte forma:

"Art Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art 78, da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros a partir de 25 de novembro de 1995 "

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de conversão de 1/3 das fenas em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, e conquista penosamente alcançada pelos servidores publicos, por ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Juridico Unico (Lei nº 8 112/90), determinada pela Constituição (art. 39)

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores publicos, no que respeita a materia, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada Lembre-se a proposito que os servidores então celetistas, que ja tinham o direito, so poderiam ser transpostos para RJU sem prejuizo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutarios Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às ferias, em beneficios da continuidade do serviço

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendavel, em respeito aos compromissos que o Poder Publico assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria infima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da divida interna, por exemplo)

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisoria é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem duvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art 62, paragrafo unico, da Constituição, se dê tratamento adequado as situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no periodo de vigência da Medida Provisória. Estas as razões que fundamentam a Emenda

Assinatura:
1307.sam

mp 1307
000002

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.307 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	1º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1307A.DOC)

Emenda a Medida Provisória nº 1.307/96 - página 1 de 2

Modifica-se o art. 1º para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90

Modifica-se o art. 1º da referida MP, para excluir-se as alterações promovidas ao art. 67 da Lei nº 8.112/90.

Justificação

O objeto desta emenda é suprimir do texto as alterações introduzidas ao art. 67 da Lei nº 8112/90, visando resgatar princípios constitucinais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem *qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem*, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. Ao ser reeditada, através da MP 892/95, já se observavam modificações restringindo a base de cálculo

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

da Gratificação por Tempo de Serviço, o anuênio, prevista pelo art. 67 da referida Lei. Naquele momento já se verificavam afrontas ao direito, já que significaram redução da remuneração, de vantagens e de benefícios.

De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.231/95 outra alteração foi introduzida ao art. 67 da Lei nº 8.112/90. O texto deste artigo, tanto na versão original da lei, quanto nas sucessivas alterações introduzidas pelas MP's acima referidas, admitiam o direito a um anuênio correspondente a cada ano de efetivo exercício.

No entanto, a MP 1.231, na nova redação dada ao art. 67, introduz o limite máximo de 35% para esta gratificação. Desconheceu o Poder Executivo que a ausência deste limite até então verificada determinou atos jurídicos perfeitos que resultaram em percentuais superiores para esta gratificação

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º* ***exceto a nova redação atribuída ao art. 67...***". ***(gn)***

Inexiste outro argumento para não se convalidar a integralidade dos atos praticados sob a vigência da MP 1.160, principalmente quando a nova redação dada ao mesmo art. 67 é ainda mais restritiva.

Assim sendo, as mudanças promovidas no art. 67 são inconstitucionais, ferindo o direito adquirido, promovendo a redução de benefícios e direitos decorrentes de atos jurídicos perfeitos, devendo portanto serem rejeitadas por esta Casa.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

mp 1307

000003

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 67 da Lei nº 8 112, de 1990, pelo art. 1º da Medida Provisoria, para a seguinte:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, incidente sobre o vencimento básico e as vantagens permanentes do cargo efetivo, inclusive quando investido em função ou cargo de confiança "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.112, de 1990, ao prever a não incidência do anuênio sobre as vantagens permanentes instituídas por lei, partia da premissa de que o vencimento seria, efetivamente, a principal parcela da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público. No entanto, o que hoje se verifica, com a multiplicação de gratificações e adicionais que têm natureza vencimental - dada a sua característica de generalidade e permanência - é que o *vencimento básico é uma parcela ínfima da* remuneração, correspondendo, em certos casos, a menos de 10 % do total efetivamente percebido pelo servidor. No entanto, em algumas situações, adicionais são computados para o cálculo do anuênio (como o Adicional de Representação do Dec. Lei nº 2.333/87, percebido pelos membros da AGU, e os Adicionais de Titulação e de Dedicação Exclusiva, devidos às carreiras de magistério e de pesquisa), enquanto que, em outros casos (magistratura e ministério público) o adicional por tempo de serviço incide sobre a totalidade dos **vencimentos,** conceito que, nos termos da Lei nº 8 852/94, identifica a soma do vencimento básico e das vantagens de caráter geral e permanente.

Assim, para que se uniformize o tratamento dado a esta vantagem, recuperando-se a intenção do legislador estatutário, é necessário que se reveja a base de incidência do anuênio, preservando-se efeitos financeiros plenos a essa vantagem e antecipando-se, neste sentido, as conclusões da Comissão Especial de Isonomia, que recomendam a incorporação das gratificações de atividade ao vencimento básico.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307

000004

Prodasen

2 DATA 09/02/96 — 3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.307/96

4 AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA — 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (XX) MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA — 8 ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP nº 1.307/96

O art. 1º passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º - Os arts. 62 e 67, **caput** da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação

Art. 62 - (Como Consta)

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento *por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações publicas federais,* observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre os vencimentos do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

JUSTIFICATIVA

Dentro da nova nomenclatura na Lei nº 8 852, de 1994, os **vencimentos** são os valores que constituem a parte permanente da remuneração do servidor

ELVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Neste sentido, a incidência do **"adicional por tempo de serviço"** deve incidir sobre os valores dos "vencimentos" e não somente sobre o "vencimento"(singular) que normalmente, representa 10 a 20% dos vencimentos.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

ASSINATURA

mp 1307

000005

Prodasen

DATA: 09/02/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.307/96

AUTOR: DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

Nº PRONTUÁRIO:

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.307/96

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art 1º - O art. 62, caput, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Ao servidor efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§ 1º A retribuição de que trata o **caput** deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto em lei, à remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, na proporção de um décimo por ano de exercício nas funções e cargos de confiança, até o limite de dez décimos

§ 2º Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada tera como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

§ 3º Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez, décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior".

JUSTIFICATIVA

Pela nova redação proposta para o art. 1° da MP n° 1.307/96, a alteração do art. 67 é suprimida, permanecendo a redação atual do referido art. da Lei 8112/90 pela qual o adicional por tempo de serviço não está sujeito a limite máximo.

A redação do art 1°, ao alterar o art. 67, impõe limite máximo de 35%.

É interessante lembrar que a própria Lei 8 112/90 houve por bem romper o limite de 35% que vigorava anteriormente, durante longos anos.

Não se pode entender que a União, no exato momento em que busca estabelecer limite mínimo de idade para a aposentadoria e, de outro lado, exigência de maior número de anos de trabalho e de contribuição previdenciária, venha a propor um desestímulo à permanência do servidor no trabalho.

Além do desestímulo ao trabalho por mais alguns anos, constitui quase um castigo aqueles que, colaborando com a Nação, espontaneamente, permanecem prestando serviços após a implementação dos 35 anos de serviço.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

mp 1307
000006

Prodasen

2 DATA 09/02/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.307/96

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.307/96

O art. 1° passa a ter a seguinte redação:

Art. 1° - Os arts. 62, 67 e 193, **caput** da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 62 (Como Consta)

Art. 67 (Como Consta)

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor desde que exercido por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 5 (cinco) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modifica o art. 193, alterando os critérios de concessão, justificando plenamente a sua permanência.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

mp 1307
000007

2 DATA 09/02/96 | 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.307/96 | Prodasen

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.307/96

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (Como Consta)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Lei 8.911, 11 de julho de 1994 disciplina de forma justa e adequada a concessão dos quintos, transformados em décimos, não se justificando a

modificação pretendida pela presente MP, pois traria grandes prejuízos aos Servidores ocupantes de cargo ou função de confiança.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

ASSINATURA

10

mp 1307

000008

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art 1º Os arts. 62 e 67, *caput*, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 62. À retribuição de servidores efetivos investidos em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial aplicam-se as seguintes normas:

I - lei específica determinará o valor a ser incorporado à remuneração do cargo efetivo e aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no cargo ou função, até o limite de 10 (dez) décimos,

II - quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo;

III - ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10 (dez) décimos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no inciso II

. . . . . .

Art 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança "

Art 2º O art 3º e o *caput* e o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º Para os efeitos do disposto no art. 62 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, em cargo em comissão ou em cargo de natureza especial, previstos nesta lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente a um décimo -

I - de 38,5% do valor da remuneração do cargo em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial, previstos no Anexo I da Lei nº 9 030, de 13 de abril de 1995

II - do valor referente à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102 3, DAS-101 e 102 2 e DAS-101 e 102.1, e dos Cargos de Direção - CD,

III - do total dos adicionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR

Parágrafo único. Somente poderá ser contado, para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento exercido concomitantemente ao do cargo efetivo regido pela Lei nº 8 112, de 1990

. . . . . .

Art. 10 É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, cedidos para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de Natureza Especial

§ 1º A incorporação a que se refere o *caput* será efetivada com base no nível da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário

§ 2º Será admitida a conversão dos décimos incorporados nos termos deste artigo por parcelas equivalentes, quando ocorrer transformação do cargo ou função que tenha originado a incorporação "

JUSTIFICATIVA

A emenda corrige defeito de lógica no art. 1° da medida, pois, se aprovado o teor original, o Estatuto dos servidores federais conteria, no *caput* do art. 62, enunciado desnecessário, visto que a Lei nº 8.112, de 1990, veda expressamente a prestação de serviço público de forma gratuita. Com o mesmo ímpeto racionalizador, a emenda propõe que a incorporação dos cargos em comissão mais elevados (DAS-4, 5 e 6, bem como cargos de natureza especial, seja efetuada com base em critério uniforme, evitando-se o caos que geraria a incorporação diferenciada de quintos pelo exercício de um mesmo cargo. Para se ter uma noção dos transtornos que isso ocasionaria, imagine-se a situação de dois servidores, um remunerado no cargo efetivo à base de R$ 1 000,00 (mil reais), enquanto o outro recebe, pela investidura em cargo efetivo diferente, R$ 3 000,00 (três mil reais) Pelo critério do Executivo, se esses servidores forem empossados em um mesmo cargo em comissão, remunerado pelo montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), haverá discrepância entre ambos no que diz respeito à parcela incorporada: o primeiro servidor fará jus a incorporação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), contra os R$ 3 000,00 (três mil reais) que seriam devidos ao seu colega

Sala da Comissão, em 15 de 02 de 1996

Deputado

Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp 1307
000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e da outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 da Lei nº 8.911, de 1994, pelo art. 2º da Medida Provisória, para a seguinte.

"Art. 10 É devida aos servidores efetivos da Administração Federal direta, das autarquias e da fundações publicas federais, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos para

exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de décimos decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargos de provimento em comissão ou de natureza especial.

§ 1º. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível hierárquico da função de direção, chefia ou assessoramento, ou do cargo em comissão equivalente no Poder cedente do funcionário, ou no valor da gratificação efetivamente percebida no Poder cessionário, hipótese em que será incorporada a importância percebida a título de opção no órgão cessionário, prevalecendo a situação que for mais benéfica ao servidor.

§ 2º Uma vez incorporados, os décimos serão atualizados pelos mesmos índices de reajuste ou acréscimo atribuídos ao cargo em comissão ou função de que tenham se originado, inclusive quando decorrente de transformação, vedada sua conversão por parcelas equivalentes de cargo ou função de nível hierárquico diferente em decorrência de transformação do que tenha originado a incorporação."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar dois problemas decorrentes da redação original proposta, e da própria Lei nº 8.911/94.

O primeiro é o fato de que, havendo exercício de cargo comissionado em outro poder da União, a regra em vigor permite interpretações diferenciadas e que, conforme o caso, não refletem tratamento isonômico. Enquanto o servidor no Poder Executivo incorpora parcela equivalente ou superior à que é acrescida à sua remuneração pelo exercício do cargo, quem exerce o cargo em outro Poder incorpora a gratificação **com base no nível do cargo equivalente** no Poder cedente. Isto significa, conforme o caso, a incorporação de uma gratificação de **valor inferior**, muitas vezes, ao que é efetivamente percebido, quando a incorporação leva em conta a equivalência de nível hierárquico, ou permite avaliações subjetivas quanto à atribuição da referida equivalência. A nossa proposta visa permitir que seja incorporado o valor efetivamente percebido (o acréscimo remuneratório real), ou o valor da gratificação de cargo de nível hierárquico equivalente, prevalecendo a situação mais benéfica ao servidor.

O segundo é o fato de que, diferentemente da redação original da Lei nº 8.911/94 e das edições anteriores da Medida Provisória, a nova redação do art. 10 permite, de forma ampla, a conversão dos quintos já incorporados sempre que o cargo incorporado seja transformado. Ou seja: se alguém incorporou um DAS-2 de chefe de divisão, e essa divisão passa a ser um Departamento, cujo cargo correspondente é um DAS-5, aquele que incorporou o DAS-2 pode convertê-lo num DAS-5. Acreditamos que tal conversão é mais uma distorção do que uma recompensa, pois foge ao propósito da incorporação da gratificação, gerando uma espécie de **enriquecimento sem causa,** mais uma vez. É bom lembrar que, por força de artifícios como esse, é enorme, em alguns órgãos, o número de servidores que têm incorporado altas funções, sem que as tenham exercido, apenas porque fizeram gozo do mecanismo da "conversão". O mais justo, portanto, é assegurar a atualização da gratificação incorporada pelo mesmo índice de aumento dado ao cargo que lhe deu origem, vedando-se as referidas "conversões" que contribuem para a instituição de distorções remuneratórias e privilégios sem explicação.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307

000010

Prodasen
Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de fevereiro de 1995

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 3º da Lei nº 8 911, de 1994, pelo art 2º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 3° Para os efeitos do disposto nos parágrafos do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, em cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, previstos nesta Lei, incorporará à sua remuneração, a cada doze meses de efetivo exercício, a importância equivalente a um décimo

I - do valor da opção de que trata o "caput" do art. 2º desta Lei, no caso dos cargos em comissão do Grupo: Direção e Assessoramento Superiores, dos Cargos de Direção - CD e dos cargos de natureza especial,

II - da remuneração correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo FG e GR.

Parágrafo único Na hipótese em que o servidor não tenha optado pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2° da Lei n° 9,030, de 13 de abril de 1995, aplicar-se-á o disposto no inciso I do caput deste artigo, considerando-se, para efeito de incorporação do décimo, a importância a que faria jus se houvesse feito a opção."

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de regras diferenciadas de incorporação gera uma enorme dificuldade em sua aplicação. A previsão constante da redação original de uma regra diferente para os DAS maiores, de modo a que seja incorporado ou o valor de 25 % da remuneração total do cargo exercido ou a diferença entre esta e a remuneração do cargo efetivo, tem efeitos desiguais, complexos e anti-isonômicos.

Por exemplo, um servidor de nível médio, com remuneração de R$ 1.000 no seu cargo efetivo, e que esteja exercendo um DAS-5, poderá incorporar R$ **4.200,** uma vez que se considera a remuneração do cargo efetivo no momento da incorporação. Caso a remuneração do seu cargo efetivo venha a ser alterada, posteriormente à incorporação, a importância incorporada será mantida, produzindo-se efeitos permanentes em face de uma situação transitória...

Pela Lei nº 9.030, a incorporação seria uniforme (independentemente da situação do servidor, a incorporação se daria sobre a parcela de 25 % da remuneração do cargo comissionado), o que na atual medida provisória é substituído pela regra que permite situações as mais diversificadas. Uma vez incorporada a diferença existente no dia do cumprimento do interstício (R$ 4.200, no exemplo), como se fará a atualização futura dessa diferença, caso o servidor tenha o citado aumento de remuneração, já que o montante incorporado não está relacionado com as parcelas remuneratórias do cargo em comissão, nem com o seu total?

A regra geral de incorporação deve ser uniforme, e para tanto propomos que se adote como regra de incorporação a proposta pelas edições anteriores da Medida Provisória, no art 5º, § 1º, alínea "a": incorpora-se o valor da opção prevista no

art. 2º da Lei nº 8.911/94, ou seja, a representação, 55 % do vencimento e 55 % da GADF.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307

000011

Prodasen

DATA
13/02/96

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISORIA nº 1307

AUTOR
Deputado ANIVALDO VALE

Nº PRONTUÁRIO
019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	3º	1º		

TEXTO

Dê-se ao § 1º do art 3º a seguinte redação

"§ 1º - Somente poderá ser contado, para fins de incorporação de que trata este artigo, o tempo de serviço em cargo em comissão ou função de direção, chefia ,ou, assessoramento exercido, concomitantemente, ao do cargo ou emprego publico exercido em orgão ou,entidade federal civil da administração direta, indireta ou fundacional da União"

JUSTIFICATIVA

Os servidores e empregados públicos da administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União estão, constitucionalmente, submetidos aos mesmos requisitos legais e à obediência de iguais princípios de conduta e desempenho profissional

Portanto, é perfeitamente justo e legal que, indistintamente, o servidor ou empregado público que esteve desempenhando cargo e emprego de interesse publico possa vir a incorporar os decimos previstos no art 3º desta MP

ASSINATURA

mp 1307
000012
Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao arts 3º a 5º a seguinte redação:

"Art. 3º São transformados em décimos os quintos incorporados até a data de publicação desta lei, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas, referentes aos quintos incorporados, em duas parcelas de igual valor

Art. 4º As parcelas de décimos referentes ao exercício de cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, códigos DAS-101 e 102.6, DAS-101 e 102.5 e DAS-101 e 102.4 e de cargos de Natureza Especial em período anterior à Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, serão reajustadas a partir de 1º de março de 1995 utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 8.911, de 1994, em sua redação original

Parágrafo único Para cumprir o reajuste previsto no *caput* deste artigo, as parcelas incorporadas com base na remuneração dos cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, e dos cargos de Natureza Especial serão calculadas considerando-se os índices e fatores constantes do Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na forma do Anexo I, para obtenção das parcelas referentes ao vencimento do cargo, à representação mensal e à gratificação de atividade pelo desempenho de função, constantes do Anexo II.

Art 5º A contagem de tempo de exercício para fins de concessão de décimos terá início a partir de 1 (um) ano antes da data de publicação desta lei, excluídos os períodos já contados para incorporação de quintos e computando-se em dobro o tempo de exercício nos doze meses anteriores à data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput*, o tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança a que se refere o art 62 da Lei nº

8 112, de 1990, na redação conferida por esta lei, será considerado uma única vez, para efeito de incorporação, ou atualização, das parcelas de quintos ou de décimos."

ANEXO I À LEI Nº , DE 1996

PERCENTUAIS DE REPRESENTAÇÃO
E FATORES DE REPRESENTAÇÃO APLICÁVEIS
À RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	REPRESENTAÇÃO	FATORES DE GADF
Natureza Especial	100% do vencimento	2,98
DAS-6	90% do vencimento	2,98
DAS-5	85% do vencimento	2,76
DAS-4	80% do vencimento	2,36

ANEXO II À LEI Nº , DE 1996

RECOMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA
DECORRENTE DOS VALORES ESTABELECIDOS
PELA LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

CARGOS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	GADF
Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1 562,42
DAS-6	2 335,57	2 102,01	1.562,42
DAS-5	2 208,61	1 724,32	1 447,07
DAS-4	1 423,69	1 138,96	1 237,35

JUSTIFICATIVA

Inexplicavelmente, a medida sob emenda subtrai dos servidores públicos, com data retroativa, direitos que já haviam sido assegurados pela Medida Provisória nº 1.160, de 1995, anterior na série de republicações. A emenda faz justiça com os servidores prejudicados e evita que se cometa uma grosseira inconstitucionalidade,

quando se pretende que o instrumento atue sobre o passado com efeitos desfavoráveis. Por fim, remete-se a anexos o que a medida, autoritariamente, resolve por meio de atos administrativos.

Sala das Sessões, em 15 de 02 de 1996.

Deputado

Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp 1307
000013

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
09/ 02/ 96	Medida Provisória nº 1.307/96

4 AUTOR	5 Nº PROTOCOLO
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	

6 1 [XX] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.307/96

Art. 4º - Suprima-se o item II do art. 4º.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação ao art. 2º.

Brasilia, 09 de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

mp 1307
000014

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.307 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 2	4º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1307B.DOC)

Emenda a Medida Provisória nº 1.307/96 - página 1 de 2
Modifica-se o art. 4º

Dê-se ao art. 4º da MP 1.307/96:

"Art. 4º - Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria juz no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei de Conversão, as parcelas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os seguintes critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 a data de publicação desta Lei de Conversão;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei de Conversão, para o cálculo dos décimos para os servidores que completarem o interstício a partir da data de publicação desta Lei de Conversão."

Justificação

O objeto desta emenda é alterar a redação do art. 4º, visando resgatar princípios constitucionais por esta norma afrontados. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irreparáveis ao direito e aos princípios constitucionais.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95. Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

A nova redação dada ao art. 3º introduziu a data de 28 de fevereiro de 1995 a partir da qual alteram-se os critérios para concessão do benefício. Mais do que estranho, o estabelecimento em 25 de novembro de uma data anterior para as quais há uma grande modificação de critérios é um atentado ao direito.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E

O TEX

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, o art. 14 desta MP, ao tratar dos atos praticados em decorrência da MP 1.160, assim dispôs: *Ficam convalidados os atos praticados com base nos arts. 1º exceto a nova redação atribuída ao art. 67, 2º,* ***exceto os §§ 2º e 3º da Lei nº 8.911, de 1994...". (gn).***

Ora a nova redação dada a estes artigos relacionam-se à alterações introduzidas na MP 1.231 **não constantes da MP 1.160.**

Assim sendo, as mudanças propostas por esta emenda visam resgatar a técnica legislativa, impedindo que estabeleça-se critérios parametrizados por uma data retroativa.

10 ASSINATURA

mp 1307

000015

Prodasen

2 DATA 13/02/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307/96

4 AUTOR DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 4º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Medida Provisória, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios estabelecidos na Lei 8.911, de 1994, na redação original."

JUSTIFICATIVA

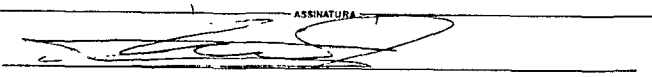
A Medida Provisória estabelece dois critérios para a concessão ou atualização das parcelas dos quintos: a) para os servidores que completaram o interstício entre 19.01.95 e 28.02.95, serão obedecidos os critérios estabelecidos pela Lei 8.911/94, na sua redação original; b) para os que o completaram entre 1º de março de 95 e 26.10.95, prevalece a Lei 8.911/94, com a redação dada pela Medida Provisória em foco.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

A emenda visa a uniformizar o tratamento, prevalecendo, em relação a todos, a citada Lei 8.911/94, no seu texto original.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA



mp 1307

000016

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único de art 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. ...
Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício, assegurada a contagem em dobro do tempo de exercício entre 27 de outubro de 1994 e 26 de outubro de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente da Medida Provisória em suas edições anteriores, relativamente à implantação dos décimos, a presente versão não respeita a expectativa de direito que se havia constituído até a data do início de sua vigência. A MP 939, de março de 1995, que instituiu pela primeira vez os décimos em lugar dos quintos previu, expressamente, que o tempo de exercício dos 11 meses e 29 dias anteriores seria computado em dobro, para os fins de concessão dos décimos.

A presente emenda visa resgatar aquela redação, mais ajustada ao direito que se achava em processo de construção e que a presente MP vem bruscamente interromper.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307

000017

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 5º para a seguinte:

"Art. 5° Observando-se o que determina o artigo anterior, as parcelas de quintos serão atualizadas em decorrência da remuneração fixada pela Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995, com efeitos vigorantes a partir de 1° de março de 1995, utilizando-se a base de cálculo estabelecida pela Lei n° 8.911, de 11 de julho 1994, anteriormente a vigência desta Medida Provisória.

§ 1º A atualização das parcelas de quintos calculadas com base em remuneração dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS-101.6 e 102 6, DAS-101.5 e 102.5 e DAS-101.4 e 102.4 e dos cargos de natureza especial, será efetuada mediante a utilização dos índices e critérios de, sua incidência, considerados no cálculo dos vencimentos, da representação e da gratificação de atividade pelo desempenho de função dos correspondentes cargos, especificados no Anexo VI da Lei n° 8.622, de 19 de janeiro de 1993, obervando-se, em decorrência, os valores constantes do Anexo I a esta Lei.

§ 2° A atualização de que trata o parágrafo anterior se aplica também aos ocupantes dos cargos em comissão e de natureza especial que não exerceram o direito de opção facultado no art. 2° da Lei n° 9.030, de 13 de abril de 1995."

Anexo I

Denominação	Retribuição			
	Vencimento	Representação	GADF	Total
Cargo de Natureza Especial	2.418,79	2.418,79	1.562,42	6.400,00
DAS-101.6	2 335,57	2.102,01	1.562,42	6 000,00
DAS-101.5	2.028,61	1.724,32	1.447,07	5 200,00
DAS-101.4	1.423,70	1.138,96	1.237,34	3.800,00

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de atualização dos quintos deve guardar correspondência com a nova sistemática de incorporação dos Décimos. Para que ambas sejam coerentes e harmônicas, é importante que sigam regras semelhantes, no que concerne aos valores a serem incorporados. A regra de incorporação dos décimos deve, para ser superior à anterior, considerar tanto o tempo de exercício do cargo a ser incorporado - e aí os 10 anos são mais adequados do que os 5 anos previstos na lei anterior - quanto o valor. Neste caso, o valor deve ser o efetivamente percebido como acréscimo pelo exercício da função ou cargo comissionado. No entanto, cumpre preservar a situação de quem já incorporou quintos, e o dispostivo ora emendado visa exatamente permitir que quem incorporou DAS 4, 5 ou 6 seja contemplado pela elevação remuneratória instituída pela Lei nº 9.030/95, uma vez que, na Justiça, eram volumosas as decisões concessivas deste reajustamento.

Isto posto, é correto o dispositivo, dando cumprimento ao texto constitucional, no que se refere aos inativos que já incorporaram os quintos e ao

servidores que fazem jus a este mesmo benefício. No entanto, o dispositivo concede, desnecessariamente, uma delegação legislativa ao Ministério da Administração Federal para que processe a fixação da estrutura remuneratória que reflita a composição da retribuição desses cargos (DAS 4, 5 e 6), considerando-se os fatores de GADF fixados pela Lei nº 8.622/93 e percentuais de representação. Entendemos que já se pode, de pronto, estabelecer estes valores, sem a necessidade de delegar-se a um ato administrativo a fixação das parcelas. Por isso, oferecemos a presente emenda, inserindo já no texto da Lei a tabela a ser aplicada, preservados os valores totais de remuneração dos referidos cargos e os fatores de GADF e de representação aplicáveis por força da Lei nº 8.622/93.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307
000018

Prodasen

2 DATA 09/02/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.307/96

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.307/96

Art. 6º - Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICATIVA

A supressão é necessária face apresentação de nova redação ao art. 1º.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

SEM EMENDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DA 4ª SESSÃO

mp 1307
000019

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	6º			

9 TEXTO

Dê-se ao **caput** do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o Art.193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria nos termos do mesmo artigo até esta data

JUSTIFICATIVA

O art. 193 da Lei 8.112, de 1990, garante ao servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por cinco anos consecutivos, ou 10 interpolados, o direito de aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de dois anos.

A Medida Provisória mantém a vantagem apenas para os que tenham completado os requisitos até 19 de janeiro deste ano. A emenda destina-se a assegurá-la aos que venham a completar os requisitos exigidos para a aposentadoria até trinta dias após a publicação da Medida Provisória.

Trata-se de ressalva que consideramos justa, sobretudo levando-se em conta ser esse o prazo que o Congresso dispõe para votação do Ato que lhe é submetido pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

O TEXTO DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DATILOGRAFADO E APRESENTADO

mp 1307
000020

Prodasen

Emenda à Medida Provisória nº 1.307, d .

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

Dê-se ao caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.268, a seguinte redação:

" Art. 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até a data de publicação desta medida provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria de conformidade com as normas então vigentes."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva resguardar o princípio geral de que a lei não retroagirá para prejudicar direitos.

A redação dada ao art. 6º remete ao dia 19 de janeiro de 1995 a cessação do direito do servidor à incorporação da vantagem denominada quintos aos proventos de aposentadoria.

O texto proposto por esta emenda determina que tal impedimento deva ocorrer a partir da data de vigência da medida provisória.

Sala das Sessões, fevereiro de 1996.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

mp 1307
000021

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.307/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	ADIÇÃO / REVISÃO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	6º	CAPUT		

9 TEXTO

Dê-se ao *caput* do Artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6º - É assegurado o direito integral às vantagens de que trata o Art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, na data da publicação desta

ENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRES

Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes e proporcional ao tempo de serviço aos demais servidores, mantidos os direitos de reajustes e quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ao aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o Art 6°, visa a assegurar aos servidores que estão prestes a completar o tempo de serviço para aposentadoria os direitos garantidos no Art 193 da Lei 8 112/90

Não é justo que o servidor tenha frustrada a sua expectativa de direito às vantagens a que faria jus ao completar o tempo necessário a sua aposentadoria, destruindo o acalentado sonho de um final de vida tranquilo, em que o "ócio com dignidade", antes de ser um privilegio odioso é uma obrigação do Estado para aqueles que lhe dedicaram grande parte da sua vida

A redação proposta assegura um critério justo para a aposentadoria dos servidores conforme o seu tempo de serviço

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1995

10 ASSINATURA

mp 1307
000022

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art 6º a seguinte redação, suprimindo-se o art 7º e renumerando-se os demais·

"Art 6º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art 193 da Lei nº 8 112, de 1990, aos servidores que tenham cumprido, até a data de publicação desta lei, os requisitos por ele estabelecidos."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1 160, de 1995, havia assegurado aos servidores públicos que houvessem cumprido os requisitos necessários à aposentadoria, até a data de sua publicação, direito a descanso com os proventos baseados no cargo em comissão Inusitadamente, a medida atual retroage seus efeitos até 19 de janeiro, retirando dos servidores públicos direito que já lhes havia reconhecido sua antecessora Ademais, também de forma inconstitucional, tanto a medida emendada como suas predecessoras intentam modificar *a posteriori* regras para aquisição de direito, pois o atendimento dos requisitos para aposentadoria não é prescrito pelo art. 193 da Lei nº 8 112, de 1990, como condição para que o servidor faça jus à prerrogativa prevista pelo dispositivo.

Sala das Sessões, em 15 de 02 de 1996

Deputado

Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp 1307
000023

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 8º, o seguinte parágrafo:

"Art 8º....

§ 2° Na hipótese em que o servidor tenha sido desinvestido do cargo em cujos vencimentos foram incorporadas parcelas de décimos, o correspondente tempo de serviço prestado nas funções e cargos de confiança será considerado para a incorporação das mesmas parcelas nos vencimentos de cargos efetivos em que venha a ser provido."

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Medida Provisória, ao suprimir o inciso II do art. 10 da Lei nº8.911/94, deixa sem previsão legal a situação do servidor que, tendo exercido cargos comissionados e incorporado à sua remuneração os quintos ou décimos, é investido em outro cargo. Neste caso, embora haja mudança de cargo, o tempo de serviço público é um só, e deve ser contado para todos os fins, como determina o RJU. Assim, também para efeito de incorporação no novo cargo aquele tempo deve ser contado, preservando-se o direito que já se incorporou ao patrimônio individual sob a forma de quintos ou décimos.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307

000024

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de fevereiro de 1995

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, já presente nas edições anteriores, fixa como limite de vencimentos para os servidores do Poder Executivo 80 % da remuneração do Ministro de Estado.

O limite anterior, fixado pela Lei nº 8.852/94, era de 90 %. A partir de março de 1995, quando se elevou a remuneração de Ministro de Estado para os atuais R$ 8.000, este teto (R$ 7.200) passou a ser considerado "excessivo".

A Constituição, no entanto, não autoriza este "subteto": já estabelece que ninguém pode ganhar mais do que o Ministro de Estado. Este deve ser o teto, e deve-se buscar meios de que seja efetivamente obedecido. Dentre estes meios, certamente não está o de tentar limitar, arbitrariamente, o montante a ser pago aos servidores públicos de apenas um dos Três Poderes, o que não apenas é discriminatório como impede que seja paga retribuição adequada aos servidores de mais elevadas qualificações e responsabilidades.

Por isso, propomos a supressão do dispositivo, mantendo-se, entretanto, até que uma discussão mais aprofundada seja feita, o teto de 90 % fixado pela Lei nº 8.852/94.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307
000025

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307 DE 09/02/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	09	ÚNICO		

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307 DE 9 DE FEVEREIRO DF 1996

Acrescente-se parágrafo único ao art 9, com a seguinte redação:

"Art 9 - . . . . . .

"Parágrafo único - A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará, exclusivamente, o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado.

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 10 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

Estas as razões para o acréscimo de parágrafo único ao citado artigo 9, o que implicará submissão da RAV somente ao limite de que trata o seu "caput".

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

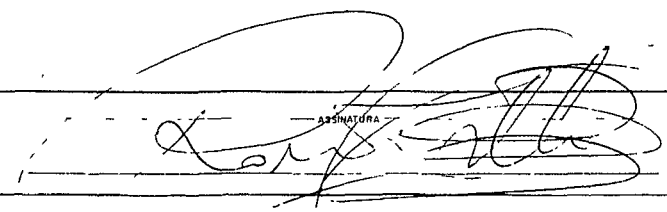
FADO E APRESENTADO EM

DATILOGRA

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, suprimindo a menção à RAV contida no art 10 certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA



mp 1307
000026

Prodasen

PROPOSICAO

14 /02 /96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307/96

AUTOR | Nº PRONTUARIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 337

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAG. 01/01 | ARTIGO 10 | PARAGRAFO | INCISO | ALINEA

8 TEXTO

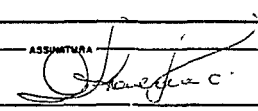
Suprimir o art 10 do texto da Medida Provisória 1.307/96

JUSTIFICATIVA

O inciso XI do art 37 da CF estabelece que a Lei fixará o limite máximo dos vencimentos do poder Executivo, vinculado ao percebido pelos Ministros de Estado.

Nesse sentido a Lei 8 852, de 04 de fevereiro de 1994, já estabeleceu o percentual máximo da remuneração dos servidores em 90% da remuneração paga aos Ministros. Ora, o art. 10 da referida MP, ao fixar limite inferior ao já estabelecido, infringiu inciso XV do citado art. 37, que veda a redução de vencimentos. Os servidores da Fiscalização e Arrecadação e os respectivos Procuradores dos órgãos da União já vinham devolvendo dinheiro por ultrapassarem aquele limite No momento que a Lei aumentou o valor da remuneração ministerial, doviamente a mudança do índice, para menor acabou por reduzir o aumento dos servidores, o que é inconstitucional.

10 ASSINATURA



O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1307
000027

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

6 TIPO
1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	10			

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307 DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

Suprima-se a menção à Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, dando-se ao artigo a seguinte redação.

"Art 10 - O "pro labore", instituído pela Lei nº 7 711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, A Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela "

JUSTIFICAÇÃO

A Retribuição Adicional Variável constitui instrumento remuneratório especial, de que dispõe a Administração para estimular adequadamente a atividade de fiscalização e cobrança de tributos, desenvolvida pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional. Não é mera gratificação, como as verbas atribuídas a esse título, pelo Tesouro Nacional, às demais categorias funcionais, que não desempenham tarefas ligadas à captação de recursos para o financiamento dos gastos estatais. Tais gratificações são percebidas pelos respectivos beneficiários sem que deles se exija qualquer contrapartida efetiva, em termos de esforços adicionais para melhoria dos resultados de sua atividade.

A RAV, diversamente do que ocorre com essas gratificações, é paga, nos termos da lei que a criou, em função da produtividade individual e plural dos que a percebem, os quais, assim, devem ser alvo, segundo a lei, de procedimentos criteriosos de avaliação, eleitos pela Administração. É portanto, modalidade especialíssima de remuneração, cujo caráter variável é similar aos adotados em empresas privadas, que levam em conta produtividade e qualidade. Sua instituição considerou a natureza peculiar da atividade dos servidores fiscais, de que depende fundamentalmente a coleta de recursos não inflacionários, essenciais à higidez fiscal do Estado

Além disso, é de ressaltar, como outro traço distintivo entre a RAV e as gratificações, a imposição legal (e sua conseqüência fática) de que os recursos destinados ao seu pagamento não provenham de recursos ordinários do Orçamento, mas das multas impostas a infratores da legislação tributária, efetivamente arrecadadas.

Essas características de variabilidade e de autogeração de recursos extraordinários para o seu custeio demonstram a impropriedade de vinculação da RAV ao vencimento básico, como estabelecido no art. 10 da MP, para efeito de fixação de teto próprio para essa retribuição. Pois é necessário, em benefício do incremento da arrecadação tributária, explorar todas as possibilidades de variação da RAV, respeitados os tetos constitucional e legal adotados genericamente para remuneração dos servidores.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS
DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O DEVE SER DA

Esta emenda, combinada com outra, também de nossa autoria, em que se acrescenta parágrafo único ao art. 9, da Medida Provisória nº 1307 de 09 de fevereiro de 1996, visando submeter a RAV, exclusivamente, ao limite previsto no "caput" do artigo, certamente corrigirão as impropriedades acima apontadas.

Sala das Comissões, em

10 ASSINATURA

mp 1307
000028

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /02 / 96	Medida Provisória nº 1.307 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	10			

9 TEXTO

(arquivo = MP1307E.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.307/96
Modifica-se o art. 10

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 10 - A retribuição Adicional variável - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a dez vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores públicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite histórico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores.

10 ASSINATURA

mp 1307
000029

Prodasen

14 / 02 / 96 | Medida Provisória nº 1.307 /96

Deputado Sérgio Miranda | 266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO/MODIFICADORA

1 / 1 | 10

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

(arquivo = MP1307E.doc - página 1 de 1)

Emenda a Medida Provisória nº 1.307/96
Modifica-se o art. 10

Dê-se ao art. 10 da referida MP a seguinte redação.

"Art. 10 - A retribuição Adicional variavel - RAV e o "pro labora", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variavel da Comissão de Valores Mobiliarios - RVCVM e a Retribuição Variavel da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, respeitado sempre o limite de remuneração dos servidores publicos federais previstos na legislação vigente.

Justificação

Esta emenda visa resgatar o limite historico de retribuição financeira dessas gratificações, já que entendemos que a diminuição desses valores não contribuem para o efetivo esforço de fiscalização e controle que deve ser exercido pelos respectivos servidores

ASSINATURA

Sérgio Miranda

mp 1307
000030

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao artigo 10 para a seguinte:

"Art 10. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Arrecadação e Fiscalização GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9 015, de 30 de março de 1995, observarão como limite máximo valor igual a 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

§ 1º. Aplica-se o disposto no "caput" à soma das Gratificações de Atividade e Gratificações de Desempenho e Produtividade, relativamente aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior que percebam ambas as vantagens, na data da publicação desta Lei.

§ 2º. Às categorias e servidores ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário que percebam as vantagens de que trata o "caput" será atribuído, como limite máximo, valor igual a 45 % (quarenta e cinco por cento) do valor atribuído às categorias de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa afastar duas situações problemáticas hoje existentes, no tocante às referidas vantagens:

a) permitir que seja fixado um limite uniforme às vantagens atribuídas às demais carreiras e categorias de nível superior que têm gratificações de desempenho e produtividade, cuja essência é similar às devidas às carreiras beneficiárias das vantagens referidas no "caput" do artigo,

b) uniformizar o limite máximo atribuível às categorias de nível intermediário em 45 % do máximo atribuído às de nível superior No caso da RVSUSEP e RVCVM, este limite está fixado em Decreto, enquanto que, no caso dos TTN, por exemplo, o limite fixado em Decreto é de **30 %.**

Assim sendo, como medida de justiça e isonomia, impõem-se os ajustes propostos, dando a situações iguais tratamento igual e propiciando-se tratamento mais equânime às referidas categorias de servidores.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307

000031

Prodasen

DATA 13/02/96

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, de 09 de fevereiro de 1996

AUTOR DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

1867-3

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO RELATOR

PÁGINA

ARTIGO 10

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.307/95:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pe

PRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E A

la Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, obedecerão exclusivamente os limites de vencimentos previstos no art. 9º desta Medida Provisória.

J U S T I F I C A T I V A

O estabelecimento do limite previsto no texto original da Medida Provisória, para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV e do "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, constitui a desnaturação do objetivo pelo qual tais gratificações foram criadas. O pagamento das referidas vantagens constitui um estímulo à atividade de arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos públicos, não onerando o Tesouro Nacional nem o contribuinte que cumpre regularmente suas obrigações. São os contribuintes inadimplentes e os sonegadores que custeiam tais pagamentos por intermédio dos encargos que lhes são imputados como gravame pela inadimplência. A limitação dessas vantagens, como prevista no texto original da Medida Provisória descaracteriza o estímulo à produtividade, sendo contrária ao interesse público. O implacável combate à evasão fiscal recomenda seja tal incentivo submetido apenas ao teto de que trata o art. 9º desta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

mp 1307

000032

Prodasen

2 ATA 14/02/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, de 09 de fevereiro de 1996

4 AUTOR DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO 1867-3

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 10 PARÁGRAFO INC. 10 ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.307/96:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de

RAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOG

Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

J U S T I F I C A T I V A

As vantagens tratadas neste artigo foram criadas com o objetivo de incentivar a arrecadação e a fiscalização de tributos, contribuições sociais e outros créditos da União Federal.

Assim, a limitação em oito vezes, ao invés de incentivo, causa verdadeiro desestímulo aos respectivos profissionais. O interesse público recomenda o pagamento de doze vezes por representar um nível mais compatível com a relevância da função arrecadatória por eles desempenhada.

ASSINATURA

( )

mp 1307

000033

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	10			

TEXTO

O art. 10, da MP nº 1.307/96 passa a ter a seguinte redação:

" Art. 10 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore ", a gratificação de Estímulo á Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários- RVCVM, observarão, como limite máximo, o valor igual a doze (12) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por vento (80%) da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER I

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 10, ficam limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vêm sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acrescente ainda que o próprio Governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz , técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o Governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite maximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de Cargos e Carreiras e Teto Salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

ILOGRAFADO E APRESE

10 ASSINATURA

mp 1307

000034

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA / /

2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.307 de 09/02/96

3 AUTOR Deputado: Régis de Oliveira

4 Nº PRONTUÁRIO

5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01/02 ART. 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

7 TEXTO

Inclua-se no art. **10** o seguinte parágrafo:

Art **10** - ... .

Parágrafo único - Desde que superadas as metas de desempenho da administração tributária fixadas pelo Ministro da Fazenda, a RAV obedecerá, exclusivamente, o limite previsto no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, conforme critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal, estabelecidos pelos Ministrós da Fazenda e da Administração e Reforma do Estado

APRESENTADO EM 4 VIAS

JUSTIFICATIVA

Instrumento gerencial e de estímulo às atividades de fiscalização de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a RAV tem exercido papel fundamental ao desempenho da administração tributária federal.

O caráter variável, similar aos modelos adotados nos programas de produtividade e qualidade das empresas privadas, bem como a autogeração de recursos para seu pagamento, através do efetivo ingresso de multas arrecadadas, justificam a adoção de um limite desvinculado do vencimento básico Este foi o espírito do legislador ao instituir a retribuição, conforme §3º do art 5º da Lei 7.711, de 22 de dezembro de 1988, in verbis·

"Art.5º..... . ...

§3º - O incentivo ou retribuição adicional mensal observará o limite estabelecido no art.37, item XI da Constituição Federal "

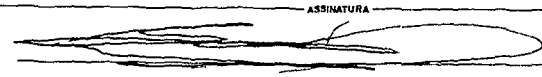
Foi também com este objetivo que o governo, ao editar a Medida Provisória 747/94 reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite aplicável à RAV o previsto no art.2º da Lei nº 8.852/94, conforme art.7º, in verbis·

"Art.7º - Não se aplica o disposto no art.1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art.2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

O texto proposto restabelece a finalidade para a qual a vantagem foi instituída - fazer retornar a RAV a seu caráter variável entre o limite de oito vezes o maior vencimento básico e o limite de oitenta por cento da remuneração do Ministro de Estado Entretando, o parágrafo em referência somente será aplicado se superadas as metas de desempenho da administração tributária, que deverão ser fixadas mensalmente pelo Ministro da Fazenda.

Para isso, o Ministro da Fazenda e o Ministro da Administração e Reforma do Estado estabelecerão, em regulamento, critérios de avaliação da eficiência da atividade fiscal.

10 ASSINATURA



mp 1307

000035

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 09/02/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.307/96

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

Nº PRONTUÁRIO

6 1 [XX] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP nº 1 307/96

O art. 10, da MP nº 1.307/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - A Retribuição Adicional Variável - RAV, o "pro labore", a gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação GEFA, a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP e a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela e a oitenta por cento da remuneração do cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICATIVA

As vantagens referidas no art. 10, ficaram limitadas a apenas oito (8) vezes o maior vencimento da tabela, não representando qualquer acréscimo aos valores que atualmente vem sendo pagos decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.477/92, e 8.538/92.

As categorias e carreiras funcionais abrangidas vêm, de longa data, empreendendo sucessivas campanhas salariais objetivando rever os valores da gratificação que teve por escopo o aumento da produtividade e das receitas de tributos e de contribuições inerentes a cada uma das atividades.

Acresce ainda que o próprio governo vem defendendo a necessidade de melhoria remuneratória para as atividades típicas de Estado, dentre as quais se incluem as carreiras e categorias abrangidas pelo art. 10. Para permitir uma retribuição condizente, evitar a evasão desses servidores e possibilitar a formação de quadro de pessoal capaz, técnico, competente, é indispensável advoga-se a necessária revisão da sua composição salarial.

No momento que o governo desvincula os valores das citadas gratificações de outros parâmetros salariais é oportuno repor a composição real daquelas categorias estabelecendo como limite máximo o índice correspondente que ora se propõe.

Referido limite servirá, também, de patamar ideal para parametrizar no Plano de cargos e carreira e teto salarial a ser estabelecido entre o menor e o maior valor de vencimento, como exige a CF/88, no seu art. 37, XI.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996.

10 ASSINATURA

mp 1307

000036

Prodasen

1 DATA 14 /02 /96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, de 09 de fevereiro de 1996

4 AUTOR DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

5 Nº PRONTUÁRIO 1867-3

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ARTIGO 10 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no artigo 1º o seguinte parágrafo:

Art. .....

Parágrafo Único - O "pro labore" e a Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerão exclusivamente ao limite a que se refere o art. 9º desta Medida Provisória, sempre que superadas as metas mensais de desempenho estabelecidas por ato do Ministro da Fazenda.

ADOTAR APRESENTAÇÃO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

JUSTIFICATIVA

As vantagens tratadas no parágrafo único foram cria - das pela Lei nº 7.711, de 22.12.88, como instrumento de incentivo e de incremento à arrecadação. A fixação de um limite hermético para o pagamento dessas vantagens representa, ao contrário, desestímulo aos respectivos profissionais, com prejuízo para o Tesouro Nacional e o interesse público. O parágrafo único ora proposto revigora no "pro labore" e na RAV o seu caráter de incentivo, estimulando os profissionais a superarem as metas arrecadatórias da Fazenda Nacional.

1 ASSINATURA

mp 1307
000037

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA / /

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.307 de 09/02/96

4 AUTOR: Deputado: Régis de Oliveira

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 10 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se no art. o seguinte parágrafo:

Art. 10 - .....

Parágrafo único- A Retribuição Adicional Variável - RAV obedecerá o limite de onze vezes o maior vencimento básico da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, sempre que superadas as metas mensais de desempenho da Administração Tributária, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda em regulamento.

JUSTIFICATIVA

As vantagens em epígrafe são relativas às atividades de fiscalização e arrecadação federal, tendo exercido papel fundamental como instrumento gerencial e de combate à sonegação.

A Retribuição Adicional Variável foi instituída, limitada exclusivamente ao disposto no art.37, inc XII da Constituição e com objetivos preestabelecidos: ***variar de acordo com a eficiência da atividade fiscal e com a autogeração de recursos para seu pagamento.***

O TEXTO DEVI

O pagamento da vantagem sempre está condicionado ao cumprimento de metas de arrecadação e fiscalização anualmente e à existência de recursos próprios para seu financiamento

A limitação imposta pela referida Medida Provisória reduz em 28% o teto da RAV, uma vez que a MP 747/94, reeditada sob o nº 805/94, fixou como único limite para os vencimentos dos integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional o previsto pelo art. 2º da Lei 8.852/94 (atualmente 80% da remuneração do Ministro de Estado).

A referida emenda visa fazer retornar o caráter variável da vantagem, assim como incrementar a arrecadação federal, através do estímulo às atividades de fiscalização.

Todavia, o parágrafo proposto somente poderá ser aplicado caso sejam superadas as metas de arrecadação previstas no Orçamento Geral da União.

10 ASSINATURA



mp 1307

000038

Prodasen

2 DATA 14/02/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 1.307 de 09 de fevereiro de 1996

4 AUTOR Deputado Federal JAIR SOARES

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 10 de Medida Provisória 1307:

-"Parágrafo Único Fica estendido o pagamento da GEFA - Gratificação de Estímulo a Fiscalização e a Arrecadação, instituída pela Lei nº 7 787, de 30 de junho de 1989, no percentual de 30% (trinta por cento) aos servidores administrativos de nível intermediário e superior, quando em exercício de atividade de apoio direto à Fiscalização e à Procuradoria, desde que lotados na Linha de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social".

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos servidores administrativos do INSS, que trabalham na área de Arrecadação, Fiscalização, Cobrança e Procuradoria é medida de irretocável justiça, eis que tais servidores, conjuntamente como os Fiscais e Procuradores, detentores da GEFA, são responsáveis pela realização da Receita da Previdência Social no País

Cumpre esclarecer todavia que estes servidores fazem o suporte técnico administrativos daquelas categorias, tendo como tarefa de desempenho funcional, além de toda a gama de produtividade fiscal e do procurador também administram as receitas que os contribuintes promovem espontaneamente

Tendo em vista a falta de servidores administrativos na Linha de Arrecadação e Fiscalização, causada pelo desestímulo há vários anos, bem como, das medidas anunciadas pelo Ministro da Administração e Reforma de Estado, fizeram como que muitos servidores administrativos com conhecimento técnico da área, viessem a requerer aposentadorias proporcionais, muitas vezes vindo a trabalhar contra a propria Instituição, haja vista que nela não encontram o devido reconhecimento Por outro lado a falta de servidores administrativos com conhecimento técnico da area, obrigam a administração à manter parte do

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

contingente fiscal no serviço interno, quando a função dos mesmos e de levantar os debitos junto as empresas

Acresce destacar que estes servidores tem uma responsabilidade de trabalho e complexibilidade de tarefas equivalentes às dos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, estes já beneficiados por percentual da Retribuição Adicional Variável - RAV, vantagem também paga aos auditores do Tesouro Nacional

A proposta de inclusão na presente emenda, a par de ter como suporte o texto constitucional, certamente se constituirá em importante instrumento de melhoria dos serviços previdenciários, via estimulação de seus servidores, o que beneficiara desde já, mais de 16 milhões de aposentados e pensionistas em todo o Brasil, como também cerca de 35 milhões de contribuintes

As gratificações denominadas RAV (Retribuição Adicional Variável), GEFA (Gratificação de Estímulo à Arrecadação e à Fiscalização), como suas denominações indicam, atingem a todos os servidores que atuam nas áreas de Fiscalização, Arrecadação e Procuradoria

O principio de isonomia, consagrado pela Constituição Federal, devem encontrar na prática o respeito a regra de que, para função igual, igual remuneração

É pois, plenamente justificável sua inclusão neste novo texto que hora se examina no Congresso Nacional

JAIR SOARES
Deputado Federal

DATILOGRAFADO E APRESENTADO

mp 1307
000039

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de f.

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º da Lei nº 8.270, de 1991, enquanto vigorou, deu margem a abusivos e inconstitucionais atos de redistribuição que produziram, em muitos casos, provimentos derivados, ou seja, mudança de cargo público sem a submissão a concurso público.

Esta situação permitiu que grassasse na administração federal uma "indústria" de redistribuições, onde servidores mais bem informados pleiteavam redistribuições visando melhorias funcionais sem se submeterem ao sistema do mérito. Melhorias que, em muitos casos, se refletiam em melhores salários, tarefas mais nobres, status funcional diferenciado e outras benesses não acessíveis a todos os servidores.

Recentemente, para coibir estes abusos, o próprio MARE tomou a iniciativa de **REVOGAR,** por meio de uma das edições anteriores da presente MP, o referido art. 7º da Lei nº 8.270/91. Ao mesmo tempo, publicou portaria proibindo redistribuições para órgãos onde os servidores pudessem vir a ser beneficiados por gratificações vantajosas, como Departamento de Imprensa Nacional, IPEA, Procuradoria do INSS, CVM, SUSEP, etc.

Na presente MP, é proposta, no artigo 12, uma nova redação ao art. 7º, mantendo o provimento derivado, mas limitando-o a não ocorrência de aumento de remuneração e preservação da essência das atribuições, na redistribuição do servidor.

Entendemos, no entanto, que enquanto não for resolvida a questão dos planos de carreira e sua uniformização, não haverá condições de se permitir tais redistribuições. Sempre que houver mudança de cargo, lá estará a hipótese inconstitucional do provimento derivado arbitrário. Propomos, portanto, que se mantenha a revogação do art. 7º, o que se faz por emenda ao art. 16 da MP, e, consequemente, que se suprima o referido dispositivo, que **tapa o sol com a peneira** e, infelizmente, servirá apenas para dar um "verniz" de legalidade a uma situação que é, afinal, inconstitucional.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1307

000040

Prodasen

DATA: 14 / 02 / 96

PROPOSICAO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUARIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA: 01/01

ARTIGO: 12 PARAGRAFO: INCISO: ALINEA:

TEXTO

O Artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989, observarão, como limite máximo, o Art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As gratificações RAV, Pró-Labore e GEFA, foram instituídas como estímulo as atividades de fiscalização e arrecadação, obedecendo um critério de avaliação, com metas pré estabelecidas pela administração, para alcançar a aferição da produtividade.

Assim, o texto proposto, visa prevalecer o critério único para todas as gratificações, como instrumento de aferições variáveis que impulsionam a produção, em função do cumprimento das metas previstas.

10 ASSINATURA

mp 1307
000041

Prodasen

1 DATA: 14 / 02 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307/96

4 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

5 Nº PRONTUÁRIO: 337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01 | 8 ARTIGO: 12 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se nova redação do art 12 da Medida Provisória 1.307/96.

A retribuição Adicional Variável - RAV e o "pró-labore", instituídos pela Lei 7 711, de 22 de dezembro de 1988 e a Gratificação de Estímulo a Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7787, de 30 de junho de 1989 e pela Lei nº 8538, de 21 de dezembro de 1992, observarão, como limite máximo, valor igual a doze vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

JUSTIFICATIVA

As gratificações de que trata o art. 12 da MP. 1.231/95, objetivam estimular a produção dos sevidores por elas contempladas. A limitação em oito vezes inibe a fixação de novas metas de produção e desempenho superiores às atuais, em prejuízo dos objetivos públicos, sociais e de arrecadação a que se destinam.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1307
000042

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 13/02/96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISORIA Nº 1307/96

4 AUTOR DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1

8 ARTIGO 13º | PARÁGRAFO ÚNICO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13.....

Parágrafo Único. Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público, na Administração Pública Federal."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a permitir que o tempo de formação do servidor seja computado, para todos os efeitos, tanto no cargo para o qual se submeteu a treinamento como em qualquer outro em que vier a ser investido na Administração Federal.

Sala das Sessoes, em de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1307

000043

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1 307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao "caput" do artigo 13 para a seguinte.

"Art. 13 Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, farão jus, durante o programa de formação, a título de auxílio financeiro, a oitenta por cento do vencimento básico e das vantagens legais de natureza permanente do cargo a que estiverem concorrendo, conforme definido em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A regra proposta não é apenas meritória, como altamente necessária para assegurar uma retribuição minimamente digna ao candidato que se submeta ao processo de formação para ingresso em cargo público. É bom lembrar que bolsas de estudo a nível de pós graduação, situação que se pode considerar assemelhadas, estabelecem valores que vão de R$ 750 a R$ 3.000. Por isso, nada mais justo do que se fixar o valor do auxílio financeiro com base na "remuneração" do cargo. No entanto, cumpre esclarecer que "remuneração" é um conceito que envolve tanto as parcelas individuais (quintos incorporados, adicionais e indenizações variáveis) quanto as de caráter geral e permanente (vencimento, gratificações de atividade, RAV, GEFA, GDP, GT, etc.). Por isso, melhor seria estipular como base de cálculo estas parcelas (denominadas **vencimentos** pela Lei nº 8.852/94), e não a **remuneração**. Quanto ao percentual, entendemos que 50 % é percentual muito baixo. Mais adequado seria fixar um percentual de 80 %, que permitiria aos alunos desses cursos dispor de melhores condições de manutenção e sustento, em prol do seu melhor aproveitamento, independentemente de sua duração.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307
000044

Prodasen

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 14.

JUSTIFICATIVA

Envolvendo questões pertinentes a direitos dos servidores públicos federais, a medida provisória sob emenda já teve tantas redações quanto edições, e já lá se vão onze meses. O resultado é a criação de um verdadeiro caos jurídico, cujos efeitos cabe exclusivamente ao Congresso Nacional disciplinar, na forma do parágrafo único do art. 62 da Carta. É essencial, portanto, que se retire do texto da MP a confusa cláusula de convalidação contida no artigo emendado.

Sala da Comissão, em 15 de 02 de 1996.

Deputado
Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp 1307
000045

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO IVANDRO CUNHA LIMA	134

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14	ÚNICO		

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 14, reordenando-se os demais artigos da Media Provisória nº 1.307 de 09 de fevereiro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

A convalidação de atos praticados com base em Medidas Provisórias é atribuição exclusiva do Congresso Nacional.

A correta prática legislativa, recomenda a análise de artigo por artigo a ser convalidado em plenário, e, não a convalidação indiscriminada de artigos e parágrafos referentes a assuntos distintos.

10 ASSINATURA

mp 1307
000046

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16			

9 TEXTO

Suprima-se o art. 16 da MP 1.307/96.

JUSTIFICATIVA

A extinção do " abono pecuniário " de férias é uma medida arbitrária, que fere direito do Servidor Público, que mantém correspondência com

O DEVE SER DATILOGRAFADO

direito previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT) para todos os trabalhadores (art. 143 da CLT), sendo prejudicial retirá-lo.

A revogação dos artigos 5 º e 6º da Lei n º 8.911, de 11 de julho de 1994, e desaconselhável, pois esses dispositivos atendem aos objetivos de profissionalização do servidor público e afastam o clientelismo no Serviço Público, objetivos altamente desejáveis e imprescindíveis para a Administração Pública.

10 ASSINATURA

mp 1307
000047

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 13/02/96 — 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307 de 09 de fevereiro de 1996

4 AUTOR DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY — 5 Nº PROTOCOLO 1867-3

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA — 8 ART. 03 — PARÁGRAFO — INC. 03 — ALÍNEA
16

9 TEXTO

Suprime-se do artigo 16 da Medida Provisoria nº 1307/96 a expressão

"os §§ 1º e 2º do art 78 e"

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é retirar do texto a revogação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90 que dispunham sobre a possibilidade de 1/3 das férias do servidor ser convertida em abono pecuniario A manutenção do abono pecuniario e demandada pelo interesse da Administração Publica, a fim de que esta possa incentivar o servidor a não se ausentar da repartição por um periodo mais prolongado, por ocasião das ferias

O interesse público exige a manutenção de tal instituto especialmente se considerarmos que em muitas carreiras, devido ao pequeno quador de funcionarios, a conversão de ferias em abono e essencial para a continuidade da prestação dos serviços públicos

Ademais, o direito ao abono pecuniario não e privilegio do servidor publico, existindo a mesma possibilidade na legislação trabalhista aplicavel aos empregados das entidades privadas

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

mp 1307
000048

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1 307

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	16			

TEXTO

Suprima-se do art 16 a expressão:

"os §§ 1º e 2º do art 78 e"

JUSTIFICATIVA

As férias anuais são um direito social e um benefício para a saúde física e mental do trabalhador e para segurança e qualidade do trabalho.

Em princípio devem ser de 30 dias por ano. Entretanto, no Brasil, os baixos salários, praticamente inviabilizam que o trabalhador goze deste benefício, pois seu orçamento mensal, não lhe permite nenhuma folga para novas despesas Daí, ter surgido a figura do abono pecuniário que atinge todos os trabalhadores, permitindo que 1/3 das férias possam ser convertidos em dinheiro. Tal expediente, possibilita que o trabalhador, reunindo este recurso com o do valor de pelo menos 1/3 a mais do salário, conforme disposto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, possa de fato tirar 20 dias de férias por ano

Por estas razões, é profundamente discriminatório e injusto retirar-se este direito do servidor público.

Ademais, neste ano e em 1994, milhares de servidores já fizeram uso do benefício, sendo indevido, injusto e discriminatório que os demais servidores não possam usufruir do direito que beneficiou outros colegas.

ASSINATURA

mp 1307
000049

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1307/96, a expressão "e o art. 193".

JUSTIFICATIVA

Trata-se, no mínimo, de desrespeito à manifesta opinião da maioria absoluta dos representantes do povo e dos Estados, eleitos para a elaboração de leis.

Essa matéria - Lei 8.911 - passou por inúmeras discussões nas duas Casas do Legislativo até sua aprovação pelos parlamentares componentes da legislatura 86/90.

Vetada pelo Executivo, foi novamente submetida à apreciação dos parlamentares da legislatura 91/94 (sabe-se que houve uma renovação de mais de 50% da composição das duas Casas).

Esses parlamentares rejeitaram o veto por maioria qualificada. Portanto, manifestaram-se a favor da manutenção do art. 193 a maioria dos deputados (representantes do povo) e dos senadores (representantes dos Estados da Federação).

O Executivo, num resquício de poder absoluto, através da Medida Provisória que tem força de lei a partir de sua publicação, num ato de autoritarismo, revoga um artigo *que, pelos meios democráticos da discussão no Parlamento, não havia conseguido eliminar.*

É um desrespeito, uma afronta ao Legislativo e demonstra mais uma vez, de modo muito claro, a necessidade de se regulamentar a edição de medidas provisórias, a fim de se evitar essa usurpação manifestamente ditatorial do poder de fazer leis.

Pode-se fazer essa afirmativa porque o Governo, mesmo tendo ampla maioria no Parlamento, não dá quorum para que o assunto seja debatido e votado. Limita-se a manter sua base de apoio fora das sessões do Congresso a fim de poder reeditar continuamente suas Medidas Provisórias, fazendo leis numa forma ditatorial.

A revogação desse artigo atinge frontalmente os servidores públicos que vêm sendo vítimas de um verdadeiro massacre por parte do Executivo. A revogação desse direito representa uma ínfima vantagem para o Tesouro, que certamente será utilizada, não para financiar escolas, atendimento médico, etc, mas para acudir banqueiros incompetentes que são socorridos por um Banco Central criminosamente omisso.

Aliás, essa medida deveria fazer parte da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa, para que o assunto - Administração Pública - fosse tratado seriamente de modo global e não através de penduricalhos que nada têm de urgentes ou relevantes.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

mp 1307
000050

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: / /

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.307 de 09/02/96

4 AUTOR: Miro Teixeira

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 16 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se, no art. 16, a revogação dos parágrafos 1º e 2º, do art. 78, da lei 8112, de 1990, restabelecendo-se as respectivas disposições, mediante acréscimo de um artigo, na seguinte forma:

"Art. Fica restabelecido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78, da lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, produzindo-se os correspondentes efeitos financeiros à partir de 25 de novembro de 1995."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, com base de cálculo equivalente ao total da remuneração, é conquista penosamente alcançada pelos servidores públicos, por

ATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DI

ocasião das demoradas e complexas negociações que mantiveram com o Executivo e o Legislativo, objetivando a instituição do Regime Jurídico Único (lei 8112, de 1990), determinada pela Constituição (art. 39).

O reconhecimento desse direito pelo Poder Público fundamentou-se na necessidade de garantir aos servidores públicos, no que respeita à matéria, o mesmo tratamento assegurado aos trabalhadores da iniciativa privada. Lembre-se a propósito que os servidores então celetistas, que já tinham o direito, só poderiam ser transpostos para o RJU sem prejuízo daquele, o que tornou imperiosa a extensão de igual tratamento aos então estatutários. Além disso, considerou-se conferir aos servidores a justa contrapartida por declinarem parcialmente do direito às férias, em benefício da continuidade do serviço.

A manutenção do direito, portanto, é plenamente recomendável, em respeito aos compromissos que o Poder Público assumiu, quando da elaboração do RJU, tendo em vista ainda que a motivação geradora do seu reconhecimento não se modificou. Observe-se ademais que a diminuição de despesa decorrente da supressão do direito seria ínfima, em comparação com as verbas que mais pressionam o Orçamento (pagamento dos juros da dívida interna, por exemplo).

O restabelecimento expresso dos dispositivos revogados pela Medida Provisória é aconselhável, tendo em vista a necessidade de que não pairem dúvidas sobre o direito dos servidores, e de que, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição, se dê tratamento adequado às situações decorrentes da aquisição de direito às férias, ocorridas no período de vigência da Medida Provisória

Estas as razões que fundamentam a emenda.

ASSINATURA

10
a978 doc.

mp 1307
000051
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprima-se do art. 16 da Medida Provisória nº 1307/96 a expressão "os parágrafos 1º e 2º do art. 78"

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato, tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Cumpre analisar primeiramente a natureza jurídica do benefício que ora se pretende extinguir, o abono de férias instituído pela Lei 8.112/90 tem caráter de natureza essencialmente assistencial.

A natureza assistencial do abono de férias exprime-se pela situação de precariedade de recursos do servidor público que, não ocasionalmente, vê-se obrigado a dispor de parte de suas férias para suprir deficiências salariais a que é submetido em face da política salarial retrátil imposta pelo Governo Federal. Tal aspecto social justifica plenamente a sua existência, sob os mesmos fundamentos que justificaram sua criação para todos os trabalhadores, inclusive os funcionários públicos.

Obviamente, o servidor que espontaneamente dispõe de parte de suas férias, as quais poderiam ser integralmente usadas para descanso e gozo com sua família, o faz por absoluta necessidade de recompor sua estabilidade econômica, geralmente abalada por

despesas inadiáveis como moradia, educação, transporte, alimentação, e, *infelizmente*, saldar suas dívidas contraídas ao longo do ano para obtenção das necessidades básicas.

O *benefício em tela, como demonstrado, tanto* traz vantagens para a Administração quanto para seus servidores. A extinção do mesmo, só à Administração interessa, tão somente por argumento de natureza essencialmente política. A Administração, deixando de permitir a conversão de 1/3 de férias em pecúnia, reserva esta dotação para empregá-la em atividade que não expressa o interesse público da sociedade, mas o de grupos empresariais privados que constantemente recorrem aos cofres públicos para estabilizar seus balanços financeiros.

Assim, o Governo Federal desvia recursos destinados a áreas prioritárias para avalizar a incompetência administrativa e gerencial dos banqueiros. Prefere socorrer o banqueiro inadimplente aos servidor público, numa flagrante agressão a um direito que se constitucionalmente não é adquirido, o é social e assistencialmente.

O Governo está tão acostumado a elaborar medidas e remetê-las irresponsavelmente ao Congresso, que sequer fala sobre este assunto na sua exposição de motivos. O que nos leva a concluir que o próprio Governo não encontrou argumentos suficientes a uma fundamentação que justificasse tal medida.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

mp 1307
000052

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307/96
(SUPRESSIVA)

Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1307, de 12 de *fevereiro de 1996.*

JUSTIFICATIVA

O artigo, que é inovação na reedição das medidas provisórias que antecederam a presente, sobre o mesmo assunto, que vem ocorrendo desde o início do corrente ano.

Retira o direito do servidor público a faculdade de converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. A medida editada pelo Governo irá prejudicar os servidores que, habitualmente, usam esta conversão como único meio para o financiamento das suas férias.

Igualmente, no momento em que o Governo quer valorizar o Sevidor Público, abre as portas para que qualquer cidadão possa ocupar qualque cargo de confiança por menor que seja, eliminando a reserva de 60% existente para provimento exclusivo dos servidores concursados.

Mais uma vez nota-se que o Governo de forma obscura, lança no Legislativo, dispositivo legal altamente prejudicial a classe dos Servidores Públicos, o que me leva a propor a supressão do artigo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputado ADYLSON MOTTA

mp 1307
000053

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de fevereiro de 1996

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 16, a referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do art. 78 da Lei nº 8.112 que são revogados pelo art. 16 dizem respeito a um dos direitos mais elementares assegurados pelo Estatuto dos Servidores: o direito de a administração e o servidor público, respeitado o interesse de ambos, reduzirem o período de férias de 30 dias para 20 dias, mediante a conversão em abono pecuniário de um terço das férias.

Este direito tem sua origem na órbita da CLT: é com teor idêntico que se acha albergado no art. 143 da CLT, desde 1942.

Na órbita do regime estatutário, este direito foi introduzido pela Lei nº 8.112, que no entanto prevê a interrupção das férias por superior interesse público. Ora, a venda de um terço das férias deve, como todo ato da administração, atender ao interesse público. Proibi-la significa tolher o direito do servidor e da administração de, no interesse do público, assegurarem melhores condições de atendimento nas repartições, especialmente naquelas em que há carência de pessoal, por meio deste instrumento.

Não se argumente que há abusos que desmerecem o instituto: ***abusus non tollit usum.*** O abuso não tolhe o uso, quando o uso pode ser devidamente regulado e controlado por quem concede o direito, ou seja, a chefia imediata que afere a necessidade ou não da conversão de um terço de férias.

Além disso, a medida vem no sentido de mais uma vez prejudicar, sem aviso prévio, os servidores que já haviam programado suas férias para período próximo, contando com o reforço financeiro do abono pecuniário, numa fase em que os

salários e remunerações acham-se defasados pela corrosão inflacionária não reposta desde 1993.

Mais ainda, é absolutamente incorente com a premissa adotada pelo Sr. Ministro da Adminsitração de *unificar* os mercados de trabalho. O que faz, no caso, é distanciar os mercados, em prejuízo do servidor. Aliás, isto já não é novidade, pois em todas as reformas recentes tem se sobressaído a tendência a retirar-se direitos do servidor, como denota a proposta de quebra da estabilidade, do fim da aposentadoria com proventos integrais e o adiamento da data de pagamento.

Por tudo isso, impõe-se preservar o texto atual do Estatuto, permitindo à administração gerir como convenha ao interesse público a concessão do abono pecuniário referente à conversão de um terço das férias.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT /DF

mp 1307

000054

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA 1.307/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ROMERO JUCÁ	81

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	16º			

9 TEXTO

Suprima-se o Art. 16°, adequando os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

1 - A revogação dos Parágrafos 1° e 2° do art 78 da Lei n° 8112, de 1990, retira do servidor o direito de converter em abono pecuniário a parcela de 1/3 das férias, beneficio que o mesmo já incorporou aos seus ganhos desde 1990

O citado beneficio foi conquistado pelos servidores públicos quando da edição da Lei 8112/90, vez que o mesmo de há muito era concedido aos trabalhadores do setor privado, conforme reza a Consolidação das Leis de Trabalho - CLT

2 - O art 193, da Lei 8112/90 faz justiça ao servidor dedicou praticamente toda a sua vida ao serviço público

Deve-se ressaltar que o projeto de lei que deu origem a essa Lei, teve o art. 193 vetado pelo Sr. Presidente da República, mas o Congresso nacional, reafirmando a sua justeza, derrubou o veto mantendo o dispositivo no texto da lei aprovada

3 - Ao propormos a manutenção dos artigos 5° e 6° da Lei 8911 de 1994, visamos assegurar ao servidor efetivo a exclusividade para assumir as funções de direção, chefia e assessoramento

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

É imperativo do Congresso Nacional evitar que estas funções venham a ser exercidas por pessoas sem vínculo com a administração, em prejuízo daqueles que ali trabalham com dedicação, e que, após muitos anos, sejam segregados na justa aspiração de atingir seus mais altos postos

À revogação dos citados dispositivos dará lugar aos "paraquedistas" empistolados sem nenhum compromisso com o serviço público, além de provocar a indesejável descontinuidade da administração pública

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1995

10 ASSINATURA

mp 1307

000055

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 15 /02 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

4 AUTOR: DEPUTADO IVANDRO CUNHA LIMA

5 Nº PRONTUÁRIO: 134

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 16 | PARÁGRAFO: ÚNICO | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se o artigo 16, da Medida Provisória nº 1.307 de 09 de fevereiro de 1996.

JUSTFICAÇÃO

O caráter discriminatório adotado pelo Governo Federal em relação às férias dos servidores públicos, se comparadas às de outros trabalhadores. Pois, extingue o direito dos servidores públicos em transformar o terço de férias em pecúnio, deteriorando desta forma seu orçamento, no importante e necessário período de férias.

10 ASSINATURA

VE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1307

000056

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se, do art. 16, as referências alusivas aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, dando-se ao referido artigo a seguinte redação

"Art. 16 Revogam-se os art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994".

JUSTIFICAÇÃO

A conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, ao par de se constituir parcela remuneratória, está consagrada na cultural nacional, eis que praticada por décadas, ante sua previsão na legislação trabalhista, razão pela qual foi estendida não apenas aos servidores civis, como também aos militares

Logo, sua supressão para somente os servidores civis, além de injusta e inaceitável, mostra-se eivada de flagrante vício de inconstitucionalidade, pois, de um lado, agride o instituto da isonomia ao tratar diferentemente situações jurídicas semelhantes, traduzido na manutenção para os trabalhadores em geral e servidores militares e, de outro, ofende os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, em face do já transcorrido prazo de 60 (sessenta) para o requerimento de sua conversão

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

mp 1307

000057

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
09/02/96	Medida Provisória nº 1.307/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda à MP nº 1.307/96

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:
Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 e art. 193 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5° e 6° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei n° 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro. Não há razão plausível para excluir dos Servidores públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art. 193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iriam acumular.

Os arts. 5° e 6° da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupa-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Servidores Públicos para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudicial à Administração Pública.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

mp 1307
000058

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 09/02/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.307/96

4 AUTOR DEPUTADO CONFÚCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda à MP nº 1.307/96

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Revogam-se os arts. 5° e 6° da Lei n° 8.911, de 11 de julho de 1994

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 1° e 2° do art. 78 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, traria prejuízos incalculáveis para o servidor, além de ser discriminativo em relação

aos demais trabalhadores do país. Note-se que a grande maioria dos servidores optam pelo abono pecuniário (venda de 10 dias de férias) para conseguir recursos no sentido de proporcionar um pouco de lazer aos seus familiares.

Já o art. 193 deve ser suprimido desse artigo face modificação proposta ao art. 1° da presente MP.

Brasília, 09 de fevereiro de 1996

10 ASSINATURA

mp 1307

000059

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Emenda à Medida Provisória nº 1.307, de

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8 112, de 11 de dezembro de 1990, e 8 911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências

Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória nº 1.268, a seguinte redação:

" Art. 16 Fica a critério da Administração a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A *nossa emenda tem por objetivo fazer justiça* aos Funcionários Públicos, que com o sacrifício de 1/3 do período de suas férias recebem um pouco mais para equilibrar o orçamento doméstico. Ademais, há que se ressaltar que o princípio de conversão de férias é oriundo da legislação trabalhista e não se trata de um benefício da administração e sim da abdicação de um direito por conversão pecuniária, atendendo plenamente os interesses tanto do empregado, como do empregador.

A conversão dos 10 dias de férias do Servidor Público pode, da mesma forma, ser de grande valia para a administração, que por muitas das vezes necessita dos serviços de seus servidores com interrupções menores, para atender objetivos maiores do interesse público geral.

A proibição pura e simples não dá flexibilidade ao administrador público, que por muitas vezes, a exemplo da iniciativa

privada, não pode permitir que determinados processos sofram solução de continuidade.

Sala das Sessões, fevereiro de 1996.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

mp 1307
000060

Prodasen

Emenda à Medida Provisória nº 1.307, d

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 16, da Medida Provisória nº 1.268, a seguinte redação:

" Art. 16 Revogam-se o art. 193 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em tela revoga, em seu art. 16, dispositivos que facultam ao servidor a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.

Após cinco anos de vigência, a referida conversão passa a incorporar-se às expectativas de remuneração do servidor, valendo, inclusive, como reforço orçamentário ao próprio gozo das férias.

A cessação desse direito constitui-se em desconhecimento acerca da realidade social do servidor público brasileiro, premido por dificuldades financeiras, por contenções salariais e por uma profunda incerteza quanto a seu futuro.

Sala das Sessões, fevereiro de 1996.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

mp 1307

000061

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 14 / 02 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/01

7 ARTIGO: 16

8 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § § 1º e 2º do art. 78 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, trariam sérias consequências aos Servidores. Os § § 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90 que trata da opção pelo abono pecuniário é um direito concedido a todo empregado brasileiro Não há razão plausível para excluir dos Servidores Públicos essa opção. Saliente-se que a grande maioria já havia programado suas férias, contando com a possibilidade de optar pelo abono pecuniário.

Para o art.193 da Lei 8.112/90 foi proposto modificação nos critérios de concessão, razão pela qual deve permanecer vigente. Registra-se que sua revogação seria mais uma perda que os Servidores iríam acumular.

Os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/94 definem quais os cargos de livre nomeação e exoneração e quem pode ocupá-los. A revogação desses artigos trariam prejuízos enormes à Administração Pública, pois possibilitaria a nomeação de pessoas estranhas ao Serviço Público para qualquer cargo. Isso acontecendo, trará seguramente problemas de solução de continuidade no Serviço Público, o que é sem dúvidas prejudiciais à Administração Pública.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1307

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307,

Prodasen

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação

Art. 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito de conversão de 1/3 das férias em pecúnia é prerrogativa assegurada universalmente aos trabalhadores. Suprimir essa vantagem do servidor público, justamente em período que se aproxima dos meses tradicionais de férias (dezembro e janeiro), por meio de medida provisória, é uma atitude descabida, que deve merecer o mais amplo repúdio por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 15 de 02 de 1996.

Deputado

Philemon Rodrigues
PTB - MG

mp 1307
000063

Prodasen

DATA: 14 / 02 / 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.307 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 /2	16			

TEXTO

(arquivo = MP1307C DOC)

Emenda a Medida Provisória nº 1.307/96 - página 1 de 2
Modifica-se o art. 16

Dê-se ao art. 16 da referida MP a seguinte redação:

"Art. 16 - Revogam-se a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, e os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.911, de 1994.

Justificação

O obejto desta emenda é suprimir do texto a revogação que esta Medida Provisória impôs aos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, resgatando o direito à conversão de um terço das férias em pecúnia. As alterações supra citadas remontam à MP 1.231/95, quando então, num ato de total desrespeito por esta Casa, afirmando estar reeditando a MP 1.160/95, a Presidência da República, sem qualquer justificativa ou menção na exposição de motivos ou na respectiva mensagem, modificou o texto original, com prejuízos irrepráveis ao direito e aos princípios constitucionais.

Não podemos deixar de protestar contra o uso de Medida Provisória para revogar dispositivos legais, em especial direitos. Mesmo que não confirmada por Lei de Conversão, neste caso o revogação do art. 78 causará prejuízos irreparáveis, para os que forem impedidos de usufruir do direito de conversão em pecúnia das férias.

A história desta Medida Provisória remonta à MP 831. Foi por intermédio deste instrumento que o Poder Executivo alterou o Regime Jurídico Único - RJU, Lei nº 8.112/90, e a Lei nº 8.911, de 1994, para alterar as disposições relativas aos procedimentos da Incorporação de Quintos. De reedição em reedição, decorridos quase doze meses, chegamos à MP 1.160/95.

Contudo, ao enviar a MP 1.195/95 outra alteração foi introduzida no cálculo dos quintos, através de mudanças no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994.

Contudo, sem que qualquer justificativa fosse apresentada, esta MP, numa inovação não contida na MP 1.160, revogou mais um direito dos servidores públicos.

Por inspiração do texto da CLT, foi introduzido no RJU o art. 78 que dispõe sobre a faculdade de conversão em pecúnia de 1/3 das férias. O texto da CLT declara inclusive que apenas o instituto das férias coletivas impede o usufruto deste direito.

É claramente mais uma discriminação promovida contra os servidores públicos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO

Para que não pairem dúvidas de que a vontade expressa do Poder Executivo é de afrontar o direito adquirido, não estão previstas as ressalvas para os servidores que já concluíram o período aquisitivo e que estariam em gozo de férias em dezembro do corrente ou sequer para aqueles que já protocolaram solicitação de férias, optando pela conversão.

Por se tratar de mais uma investida contra os servidores, que já veêm ameaçados muitos outros direitos, inclusive da negociação da próxima data-base, propomos que o art. 78 da Lei nº 8.112, de 1990 não seja revogado, com a aprovação desta emenda.

10 ASSINATURA

mp 1307

000064

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.307, de 9 de fevereiro de 1995

Altera a redação de dispositivos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 8.911, de 11 de julho de 1994, para instituir os Décimos Incorporados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art 16. Revogam-se o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula revogatória da Medida Provisória revoga dois artigos da Lei nº 8.911/94 que são da maior importância:

a) o artigo 5º, que define dentre os cargos em comissão do serviço público federal, quais os que devem ser considerados **de livre nomeação e exoneração,** cumprindo os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal. Por meio deste dispositivo, foram definidos com tais os cargos de Natureza Especial e os dos dois níveis mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade, além de 40 % dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade.

b) o artigo 6º, que define que são funções a serem providas por servidores ocupantes de cargos efetivos os demais cargos em comissão.

Tais dispositivos tiveram inicialmente sua vigência suspensa, e ao final foram revogados, sem que nenhum motivo transparente e meritório o justificasse, contribuindo para que persista a livre nomeação de cerca de 20.000 cargos de direção e assessoramento na Administração Federal. Recentes levantamentos do MARE revelam que cerca de 4.200 cargos em comissão são providos por pessoas sem qualquer vínculo com o serviço público. Destes, cerca de 4.000 deveriam ser reservados a servidores efetivos, caso vigorassem os dispositivos revogados. Isto sem contar o fato de que, dentre os demais cargos, há muitos que são preenchidos também por critérios políticos, mas por empregados de empresas estatais, o que dificulta a profissionalização da administração direta, autárquica e fundacional e impõe ônus em dobro ao Executivo, que deve reembolsar as estatais pelos salários pagos aos seus funcionários cedidos para a ocupação destes cargos em comissão.

Assim, impõe-se resgatar a vigência dos referidos dispositivos, o que não significará, evidentemente, a imediata exoneração dos atuais ocupantes que não preencham os requisitos fixados, em vista do princípio de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (no caso, o ato de nomeação), nem o *direito adquirido de que* permaneçam ocupando os referidos cargos enquanto bem servirem ou interessar à administração, uma vez que são cargos demissíveis *ad nutum*.

Finalmente, em vista de outra emenda por nós oferecida ao art. 11, propomos a manutenção da revogação do art. 7º da Lei nº 8.270/91, pelos motivos já expendidos.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

mp 1307

000065

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1307/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Rejeite-se "in totum" a Medida Provisória nº 1307/96, por falta de observação do requisito essencial de urgência e relevância.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, o objeto de medida provisória há de ser relevante e urgente, significando que a edição da norma exige-se para tutelar bem jurídico iminente de aplicação imediata. O bem jurídico, portanto, não pode ser mediato tampouco prescindir da referida urgência. A proliferação indiscriminada de tal recurso legislativo despojado dos requisitos constitucionais de admissibilidade é prática peculiar dos regimes de exceção.

A conversão de parte das férias do servidor público em abono pecuniário certamente não é assunto de tamanha urgência que enseje regulamentação em regime extraordinário via medida provisória. A única urgência que se vislumbra seria o resgate das dívidas do Banco Nacional, condição imprescindível à sua recente incorporação ao UNIBANCO.

Nem tampouco se justifica a mudança na Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, que altera a incorporação da vantagem denominada "quintos" e "décimos", pelos mesmos motivos anteriormente elencados, onde não se vislumbra nenhuma urgência ou relevância que admita tal recurso.

Nada justifica que se considere urgente e relevante a revogação do artigo 193 da Lei 8.112, que tendo sido vetado em 1990, teve esse veto rejeitado em 1991 numa clara demonstração da vontade dos representantes do povo. A reforma administrativa deve ser discutida de forma global na PEC competente já em tramitação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

mp 1307

000066

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03				

9 TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

a) Procurador Autárquico ;

b) Engenheiro ;

c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

R DATILOGRAFADO E APRESE

O TEXTO DEVE SI

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA"s e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos),o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

10 ASSINATURA

mp 1307
000067
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.307, de 9 de fev.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. .... A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos de direção e chefia do e funções gratificadas inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput"."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entando, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispostivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

Sala das Sessões, 14/02/96

Deputada Maria Laura
PT-DF

Maria Laura
PT/DF

mp 1307
000068

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 15/02/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1307, de 12 de fevereiro de 1996

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.307, de 12 de fevereiro de 1996, os seguintes artigos:

"Art. - Os cargos ou empregos permanentes ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, e em exercício na data desta Medida Provisória, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º. Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos anteriormente ocupados na data de reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO E

§ 2º. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão posicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

Art Na hipótese de os servidores de que trata o artigo anterior estarem percebendo vencimentos superiores ao vencimento do padrão alcançado, de acordo com o § 2º do citado artigo, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal, nominalmente identificada, e em valor fixo.

§ 1º. Os servidores beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, originários de empresa pública ou sociedade de economia mista, readmitidos na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em efetivo exercício na data desta medida provisória, terão seus vencimentos fixados com base no último salário percebido no emprego anterior, corrigidos pelos índices do serviço público na data de sua lotação.

§ 2º. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor e não servirão de base de cálculo para adicionais e gratificações.

JUSTIFICATIVA

Servidores que tiveram seus vínculos reconhecidos com a União e servidores readmitidos pela Portaria nº 237, de 21 de dezembro de 1994, do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA, estes últimos alcançados pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ainda não tiveram a sua situação funcional plenamente regularizada, embora constem da folha de pagamento, percebendo salários registrados em contracheques emitidos pelo MAARA, com recursos previstos no Orçamento Geral da União, com matrículas no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE e amparados pela Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único - RJU).

Ao contrário das expectativas geradas pelos dispositivos legais vigentes às épocas do reconhecimento de vínculo e da readmissão (medidas Provisórias nºs 747 e 805), o enquadramento desses servidores, levado a efeito pela área competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, não tomou por base nenhum instrumental normativo da espécie, de vez que os citados servidores foram posicionados na referência inicial, independente do tempo de serviço e não foram incluídos nas carreiras específicas do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos - PCC (Lei 5.645/70), o que vem impondo severos prejuízos a coletividade usuária e beneficiária dos serviços prestados pelo MAARA, em especial nas áreas de Fiscalização e Assistência Técnica e Extensão Rural, fatos que justificam as emendas propostas.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.308 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONATROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	004, 005, 006, 007, 008, 010, 011, 014, 015, 016, 019, 022, 023, 024, 025, 032, 033, 034, 035
DEPUTADA MARIA LAURA	002, 003, 009, 012, 013, 018, 021, 027, 028, 030, 031
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	017, 020, 026, 029
SENADOR PEDRO SIMON	001

SCM

MP-1.308
000001
Prodasen

EMENDA Nº , DE 1996
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.308, de 09 de fevereiro de 1996, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº ,DE 1996

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Auditor de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República."

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditorial revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP-1.308
000002
Prodasen

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende."

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308
000003
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno:
a) dos órgãos da Presidência da República;
b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle,
III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original O primeiro e que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierarquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministerios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação excetua os Ministerios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensivel - pelo menos no momento - que os Ministerios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema e que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96	**Proposição:** Medida Provisoria nº 1 308
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página.	Artigo: 5º	Paragrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
I - As unidades seccionais do Sistema de Controle Interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios Civis, exceto do Ministério das Relações Exeriores;"

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palava "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000005

Prodasen

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisoria nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário: 0247**

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
II - As unidades regionais de Sistema de Controle Interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;"

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000006

Prodasen

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisoria nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário: 0247**

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea:

Dê-se ao inciso III do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
III - A Corregedoria-Geral do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICATIVA

Inclusão da palavra "sistema" no inciso, em virtude da necessidade de adequar a terminologia deste dispositivo à adotada na ementa da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000007

Prodasen

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisoria nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º (...)
Parágrafo Único. Os representantes do Tesouro Nacional nos Conselhos Fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada."

JUSTIFICATIVA

A supressão da palavra "fiscalização" justifica-se pelo fato de que apenas aos servidores em exercício na área de auditoria aplica-se a restrição deste dispositivo, em face de os mesmos emitirem manifestação nos processos de tomada de contas, tanto quanto os Conselhos Fiscais.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308
000008
Prodasen

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisoria nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 7º	Paragrafo:	Inciso: IV	Alinea

Dê-se ao inciso IV do art. 7° a seguinte redação:

"Art. 7° (...)
IV - Estabelecer normas e critérios para a utilização dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICATIVA

O termo "Definir" é menos consistente que "Estabelecer" e este traduz com mais clareza a competência do Conselho.
A inclusão da palavra "critérios" justifica-se em razão de não ser apenas por meio de normas que o Conselho disciplinará a questão relativa aos recursos humanos e quanto à substituição de "distribuição" por "utilização" decorre do fato de ser o segundo termo muito mais abrangente que o primeiro, pois, inclusive, "distribuição" está contida em "utilização"

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308
000009
Prodasen

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 8°, parágrafo único a seguinte redação.

"Art. 8°
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308
000010

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.308
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 9º	Paragrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 9° a seguinte redação:

"Art. 9° (...)
I - Realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos;"

JUSTIFICATIVA

A matéria "sistema orçamentário" oferece maior amplitude de sentido, uma vez que "execução orçamentária" disciplina tão-somente a realização de despesas.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000011

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1 308
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário:** 0247

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º (...)
II - Promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão."

JUSTIFICATIVA

O sentido que se quer imprimir ao dispositivo é de expedir norma, e não de regularizar. Assim, há que se substituir a expressão "normalização" por "normatização".

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000012

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...
§ 1° Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União
I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento,
II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA,
III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,
IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;
V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministerios civis, pela formulação de politicas setoriais;
VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Admininistração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo orgão da Administração Federal Direta.

§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 2° deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE Ignora, também, os órgãos responsaveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Politica Cultural, de Politica Comercial, etc. É da historia e da essência desses orgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, analise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308
000013

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória n° 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art 13. Os cargos permanentes das carreirasde Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7 834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explítica a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
Parágrafo Único - As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos poderes da União, bem como de membros de comissões de licitação."

JUSTIFICATIVA

As nomeações são "de membros" e não "para os membros".

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000015

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)

I - Responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por Tribunal de Contas do Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por Conselho de Contas de Município;"

JUSTIFICATIVA

A fim de manter a uniformidade da forma de apresentação do dispositivo, que apresenta "Estado" e "Município" no singular.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308
000016

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96

Proposição: Medida Provisória nº 1 308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

Nº Prontuário: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 15	Paragrafo:	Inciso: II	Alínea:

Dê-se ao inciso II do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15 (...)
II - Punidas, em processo disciplinar, mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta segue a linha de redação do inciso I, propõe-se a substituição de "esfera administrativa" por "âmbito administrativo" para evitar a repetição do termo esfera.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000017

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1308/96
Autor: Deputado Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 16 a presente redação.

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República, dentre os servidores da Carreira de Finanças e Controle, para um mandato de 2 (dois) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o duplo escopo de, por um lado, privilegiar o mérito e assegurar a imparcialidade no desempenho de relevadas atribuições de controle do gasto público por servidor de carreira, especialista e desvinculado de interesses privados.

Entendemos que o Governo Federal não pode ser surpreendido por mais um caso de relação espúria entre o setor público e o setor privado ainda mais quando se trata do cargo de Secretário Federal de Controle.

De outro lado, ao estabelecer prazo determinado para o exercício do cargo, pretende a emenda reforçar o atributo da imparcialidade e independência do Secretário federal de Controle que, ao longo do seu mandato, livre das pressões dos superiores hierárquicos, poderá funcionar como um efetivo ***ombudsmann*** da cidadania.

Assinatura:
1308_1.sam

MP-1.308

000018

Prodasen

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1°. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2° Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art 4°, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de **cargo** comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 14/02/96

DT/DF

MP-1.308

000019

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - Os Secretários Federal de Controle e do Tesouro Nacional serão nomeados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As duas Secretarias integram o Sistema de Controle Interno; sendo assim, o dispositivo pode ter como destinatários os dois cargos, conforme proposto acima.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000020

ASS

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1308/96
Autor: Deputado Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 17	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória.

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, em face da relevância dos cargos em questão, a Medida Provisória deva efetivar a faculdade constitucionalmente assegurada ao Poder Público de prever que certos cargos em comissão serão providos por servidores de carreira.

Assinatura:
1308.sam

MP-1.308
000021

Prodasen

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 17, a seguinte redação·

"Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema "

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócua, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4 407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8 911/94 indicam o caminho é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda

Sala das Sessões, 14/02/96

MP-1.308
000022

Prodasen

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1.308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Observadas as disposições contidas no artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer: ..."

JUSTIFICATIVA

A boa técnica redacional desaconselha o uso do termo "além" em início de parágrafo, desvinculado, portanto, de um texto anterior, por ter o vocábulo o sentido de acrescer.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308
000023

Prodasen

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1 308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 19	Parágrafo 1º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - (...)
1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido em regulamento próprio."

JUSTIFICATIVA

No parágrafo acima "no" é igual a "em + o" e, nesse caso, é dispensável o uso do artigo, que empobrece a redação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000024

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1 308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 19	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - (...)

2º - O servidor, exercendo funções de controle interno, deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata."

JUSTIFICATIVA

Substituição da expressão "que exerce" por "exercendo", com sentido mais dinâmico. A expressão "pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização" foi trazida para mais próximo de "dados e informações" por ser complemento nominal destes termos e, na versão anterior, mais próximo de "funções" prejudicava a clareza.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000025

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96 | **Proposição:** Medida Provisória nº 1 308

Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira | **Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☐ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao caput do art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 - Aos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado

impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do orçamento geral da União."

JUSTIFICATIVA

A inclusão proposta deve-se ao fato de que quem exerce atribuições não são as unidades e sim os agentes e, nesse caso, a competência é dos dirigentes das unidades setoriais, seccionais e regionais.
A supressão do termo "fundamentada" justifica-se em razão de ser redundante dizer-se "representação fundamentada", pois, representação significa "exposição escrita de motivos" o que por si só atende a idéia de "fundamentada".

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000026

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 25, a seguinte redação

"Art 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.
§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.
§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308
000027
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art 26, a seguinte redação

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista deste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308

000028

Prodasen

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e da outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, ate 31 de dezembro de 1996, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargos de confiança Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que e a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estrategico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionarios e transitórios

Sala das Sessões, 14/02/96

PT DF

MP-1.308

000029

Prodasen

Data: 14/02/96				**Proposição:** Medida Provisória nº 1308/96					
Autor: Deputado Miro Teixeira				**Nº Prontuário:** 317					
1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global					
Página: 1/1	**Artigo:** 35	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**					

Texto:

Suprima-se o art. 35 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Há que se evitar soluções paliativas. Se há carência de especialistas de nível médio na carreira, realize-se concurso para Técnico de Finanças e Controle.

Assinatura:
1308_2.sam

MP-1.308
000030
Prodasen

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo·

"Art. . Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308
000031
Prodase

Medida Provisória nº 1.308, de 9 de fevereiro de 1996.

Organiza e discipina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
		I
I	B	II
		III
II		IV
		V
III		VI
		I
IV	A	II
V		III

14 SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO			SITUAÇÃO			SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
		I			I			I
		II			II			II
	D	III		D	III		D	III
		IV			IV			IV
		V			V			V
		VI			VI			VI
		I			I			I
A/I		II	A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III	–	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	–		V
–		VI	–		VI	A/III		VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	–	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
-		V	-		V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
-		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos publicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei ° 8 460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos) A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão" Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1.308

000032

Prodasen

Data: 09/02/96	Proposição: Medida Provisoria nº 1 308
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	Nº Prontuario: 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4☒ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Paragrafo:	Inciso:	Alinea:

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os Ministérios ficam autorizados a incluir em sua programação despesas de pessoal relacionadas com deslocamentos, treinamentos e capacitação, pertinentes às atividades específicas de controle interno e com o objetivo de melhorar o desempenho profissional dos servidores em exercício nos órgãos setoriais e seccionais - CISET - do Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICATIVA

Os servidores dos Sistema de Controle Interno estão em exercício nas unidades seccionais e setoriais de cada Ministério, portanto, atuando em atividades específicas e peculiares a cada órgão, devendo assim adequar suas funções às necessidades da respectiva Pasta.

As despesas administrativas necessárias ao bom funcionamento das CISET, são, atualmente, custeadas pelos Ministérios, ficando as funções de capacitar os servidores para o Ministério da Fazenda, o qual poucas condições tem de executar tal incumbência, ficando, assim, prejudicados os Analistas e Técnicos de Finanças e Controle que não terão oportunidade de se reciclar para prestarem serviços de melhor qualidade ao Ministério em que estiverem exercendo suas atribuições.

O objetivo dessa emenda é corrigir distorção na legislação que transferiu a lotação dos servidores para o Ministério da Fazenda, mas não previu condições de capacitação e treinamento para os servidores.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000033

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96	**Proposição:** Medida Provisoria nº 1 308
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário:** 0247

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4☒ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O exercício de cargos e funções de confiança, em órgãos e entidades da Administração Federal, pelos servidores referidos nos artigos 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICATIVA

Ao se definir o exercício dos servidores, artigos 12 e 13, cujos cargos integram os sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação não deve ser entendido como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional.

Existem hoje servidores desses segmentos em atividades fora dos sistemas citados e portanto devem ser preservados os seus direitos previstos na Lei nº 8.112/90, razão pela qual apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000034

Prodasen

Data: 09/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.308
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☐ Modificativa 4☒ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art As dotações necessárias para o funcionamento do Sistema de Controle Interno serão alocadas, anualmente, nos orçamentos dos Ministérios e Órgãos equivalentes da Presidência da Republica, constante da classificação funcional programatica vigente, exceto as despesas com a folha de pagamento de pessoal que serão custeadas pelo Ministério da Fazenda

JUSTIFICATIVA

O custo do Sistema de Controle Interno deve ser repartido e compartilhado por todos os órgãos da Administração Federal

Os servidores do Sistema de Controle Interno estão em exercício nas unidades setoriais e seccionais de cada Ministério, portanto, atuando em atividades específicas e peculiares a cada órgão, devendo assim adequar suas funções às necessidades da respectiva pasta

As despesas administrativas necessarias ao bom funcionamento das CISET são, atualmente, custeadas pelos Ministérios em caráter provisório, ficando as funções de capacitar para o Ministério da Fazenda, o qual poucas condições tem de executar tal incumbência, ficando, assim, prejudicados os Analistas e Técnicos de Finanças e Controle que não terão oportunidade de se reciclar para prestarem serviços de melhor qualidade aos Ministerios em que estiverem exercendo suas atribuições.

O objetivo dessa emenda é corrigir distorção na legislação que transferiu a lotação dos servidores para o Ministério da Fazenda, mas não previu condições de funcionamento para as CISET capacitação e treinamento para os servidores

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

MP-1.308

000035

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 09/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1.308
Autor: Deputado Márcio Reinaldo Moreira	**Nº Prontuário: 0247**

1☐ Supressiva 2☐ Substitutiva 3☒ Modificativa 4☒ Aditiva 5☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As dotações necessarias para o funcionamento do Sistema de Controle Interno serão alocadas, anualmente, nos orçamentos dos Ministérios e Órgãos equivalentes da Presidência da República, constante da classificação funcional programática vigente, exceto as despesas com a folha de pagamento de pessoal que serão custeadas pelo Ministério da Fazenda

JUSTIFICATIVA

O custo do Sistema de Controle Interno deve ser repartido e compartilhado por todos os órgãos da Administração Federal.

Os servidores do Sistema de Controle Interno estão em exercício nas unidades setoriais e seccionais de cada Ministério, portanto, atuando em atividades específicas e peculiares a cada órgão, devendo assim adequar suas funções às necessidades da respectiva pasta

As despesas administrativas necessárias ao bom funcionamento das CISET são, atualmente, custeadas pelos Ministérios em caráter provisório, ficando as funções de capacitar para o Ministério da Fazenda, o qual poucas condições tem de executar tal incumbência, ficando, assim, prejudicados os Analistas e Técnicos de Finanças e Controle que não terão oportunidade de se reciclar para prestarem serviços de melhor qualidade aos Ministérios em que estiverem exercendo suas atribuições.

O objetivo dessa emenda é corrigir distorção na legislação que transferiu a lotação dos servidores para o Ministério da Fazenda, mas não previu condições de funcionamento para as CISET capacitação e treinamento para os servidores.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996

DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 309, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO EDINHO BEZ.... . ..	015,016,018,022,023,024
SENADOR EDISON LOBÃO	052,057.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO . .	001,002,003,004,005,006, 007,017,019,020,021,038, 046,054
SENADOR JOSÉ ALVES..... ..	.044.
SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA .	045
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA	.025,026,036,049,051,053.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	041,042,043
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN. .. .	027
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES .	050
DEPUTADA SANDRA STARLING.. ..	008,009,010,011,012,013, 028,029,030,031,033,034, 037,039,040
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA..	.014,032,035,047,048,055, 056

SCM

MP 1309

000001

Prodasen

Data: 14/02/96

Proposição: Medida Provisória nº 1309/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.031/90 (art. 12 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe à Medida Provisória

Assinatura:

1309_1.sam

MP 1309

000002

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1309/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 3º | Parágrafo: | Inciso: V | Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o inciso VI, da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 8.031/90 e também a nova redação dada ao art. 8º e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória.

Assinatura: Fernando Zuppo

1309 sam

MP 1309

000003

EMENDAS

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1309/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.031/90

JUSTIFICAÇÃO

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema.

Com relação aos bancos ligados aos governos estaduais, bem como à Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização dessas instituições.

Assinatura:
1309_7.sam

MP 1309

000004

Prodasen

Data: 14/02/96

Proposição: Medida Provisória nº 1309/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de sua lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei nº 8.031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação ao art. 6º pela Medida Provisória. A supressão da nova redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, é resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º)

Assinatura:
1309_6.sam

MP 1309

000005

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1309/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 8º da Lei nº 8.031/90 (art. 9º na MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 8.031/90, o qual, indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

Assinatura: Fernando Zuppo
1309_5.sam

MP 1309

000006

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1309/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 1º | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 8.031/90 (art. 11 da MP).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 8.031/90, o qual está redigido com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

Assinatura: Fernando Zuppo
1309_4.sam

MP 1309

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1309/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa 4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada aos arts. 21 e 23 da Lei nº 8.031/90.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação aos arts. 21e 23 da Lei nº 8.031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais seguras ao PND.

Assinatura:
1309_3.sam

MP 1309

000008

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.309.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços

não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000009

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.309.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309
000010

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificada pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 309, a expressão " bem como aos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, quando pertinente."

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309
000011

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 309

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § único, do art. 16, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.309.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se quer suprimir autoriza o Presidente da República a incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND, sem que seja necessária a anuência do Poder Legislativo. Em nosso entendimento, matéria de tal relevância, que envolve a aplicação de patrimônio da Nação, não pode ser formulada e conduzida por meia dúzia de especialistas, sem que a sociedade, representada pelos parlamentares, tenha voz nas decisões. Diante disso, propomos a supressão do referido dispositivo, de forma que uma eventual inclusão de novas "moedas de privatização" seja submetida à autorização legislativa

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1309
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Suprima-se o inciso III, do art. 2°, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1°, da Medida Provisória nº 1.309.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela pretendemos evitar que sejam privatizados os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização. A prestação de tais serviços se constitui numa das atribuições mais importantes e essenciais do Poder Público, pois afetam a qualidade de vida de toda a sociedade e viabilizam o crescimento e o desenvolvimento dos vários segmentos da economia. A prestação de tais serviços não deve ser ditada, unicamente, por critérios de rentabilidade financeira, mas sim, e principalmente, pelo seu alcance e retorno social, que, não raras vezes, requer a prestação de serviços públicos em condiçõesdeficitárias. Diante disso, é que se faz necessária a permanência destas entidades prestadoras de serviços públicos no âmbito estatal, impedindo sua descaracterização e a perda e suas finalidades sociais, caso venha a ser transferida para o setor privado

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000013

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.309.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000014

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROP	
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.309 /96	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º		I e IV	

9 TEXTO

Emenda a MP 1.309/96 MP1309A.DOC

Suprimir no art. 1º da referida MP os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro O art 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

10 ASSINATURA

MP 1309
000015

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14.02 96
Proposição. MP-1 309
Autor Deputado Edinho Bez
Nº Prontuário: 470

SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso IV do Artigo 2º da Lei nº 8.031/90, na nova redação dada pelo Art 1º da MP 1.309

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar " Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais)

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1309
000016

Prodasen
Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

Data: 14.02.96
Proposição. MP-1.309
Autor: Deputado Edinho Bez
Nº Prontuário. 470

SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 21 da Lei nº 8 031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1 309.

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar . " Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1309
000017

...DAS

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1309/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1	Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 15 da Lei nº 8.031/90, pela seguinte:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente d aRepública, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo:
I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de empresas, em mercado de capital, em

economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal
II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.
§ 1° - O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.
§ 2°- Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND.
§ 3° - Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembléia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização."

JUSTIFICATIVA

Pela MP, o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como *"órgão superior de decisão"* o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição à Comissão Diretora prevista na Lei nº 8.031/90, e em todas as reedições das Medidas Provisórias sobre privatização, nas quais se previa, ainda que fortemente, uma participação do Poder Legislativo. Agora com a MP nem mesmo esse ***"mise en scene"*** o governo de FHC se permitiu.

Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP, de todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da República, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-Chefe da Casa Civil.

O próprio §9° da nova redação do art. 5° da Lei 8.031/90, no art. 1° da MP prevê que os Ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.

Por isso é que somos favoráveis nós termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art.52, item III, letra "f", da Constituição Federal aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).

Também tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização até agora eivados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados a direção da empresa e seus empregados. Também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopolios privados

Assinatura:
1309_11a sam

Data: 14.02 96
Proposição: MP-1.309
Autor. Deputado Edinho Bez
Nº Prontuário 470

MP 1309
000018

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art 2° da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art 1° da MP 1.309 pelo seguinte Texto:

"Art. 2° ...

I - empresas controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar ." Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1309

000019

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1309/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1	☐	Supressiva	2	X	Substitutiva	3	☐	Modificativa	4	☐	Aditiva	5	☐	Substitutiva Global
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Página: 1/1	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substitua-se, no art. 1º da MP, o art. 19 da Lei nº 8.031/90 nos seguintes termos:

"Art 19- A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º- A Casa Civil da Presidência da República assegurará à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

§ 2º - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão."

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona, atualmente, sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender as atribuições e responsabilidades conferidas por lei.

Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora.

Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura.
1309_9 sam

MP 1309

000020

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1309/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art 1º da Medida Provisória ao inciso IV do art. 13 da Lei nº 8 031/90, pelos seguintes termos:

"Art. 13 - .....

IV - a alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a Medida Provisória elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização. O inciso IV do art 13 da Lei nº 8 031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collr e sua Ministra Zélia Cardoso, previa so menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40%. O art. 13 da MP impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%.

Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3 179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art. 13 da Lei nº 8.031/90, aprovou tão somente a utilização de *"moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais"* para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no futuro os títulos de dívida externa.

O governo FHC e sua equipe econômica, certamente vão considerar a presente proposta, que repete ***ipsis litteris*** o que os deputados aprovaram, como "discriminatória" ao capital externo

Assinatura:
1309_10 sam

MP 1309

000021

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	Proposição: Medida Provisória nº 1309/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8.031/90, nos seguintes termos:

"Art. 2º - .....

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei nº 8.031/90 determina que os dispositivos desta Lei não se aplicam às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não penas pelos incisos XI e XXIII como propõe a Medida Provisória.

O § 3º da MP exclui do comando do caput do art. 2º - *"Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei"* - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art. 21, as quais devem funcionar *"mediante autorização, concessão ou permissão"* como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização ***"tout court"***.

Assinatura:
1309_8.sam

MP 1309

000022

Prodasen

Data: 14 02.96
Proposição. MP-1 309
Autor: Deputado Edinho Bez
Nº Prontuário: 470

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Inciso I do Art. 6º da Lei nº 8.031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.309, pelo seguinte texto:

"Art. 6º .

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e modalidades operacionais e inclusão ou exclusão de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;"

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar " Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar, que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais).

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1309

000023

Prodasen

Data: 14.02.96
Proposição. MP-1.309
Autor: Deputado Edinho Bez
Nº Prontuário 470

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o Parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 8 031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.309, pelo seguinte texto.

"Art 2º ...

Par. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os Incisos XI e XXIII do art. 21, Inciso I, Alínea "C", e o art 177 da Constituição Federal, às instituições

financeiras públicas e estaduais, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar " Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais)

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1309

000024

Prodasen

Data: 14.02.96
Proposição: MP-1 309
Autor Deputado Edinho Bez
Nº Prontuário. 470

SUBSTITUTIVA

Substitua-se o "caput" do Art 12 da Lei nº 8 031/90, na redação dada pelo Art. 1º da MP 1.309, pelo seguinte texto.

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos."

JUSTIFICATIVA

O artigo 192 da Constituição estabelece que o sistema financeiro nacional, "estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar " Portanto, que se coloque em tramitação o projeto de lei complementar que deve definir o novo desenho do sistema financeiro nacional, inclusive a organização, funcionamento e controle das instituições financeiras públicas (federais, estaduais e - se for deliberado pelo Legislativo - até municipais)

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1309

000025

Emenda a Medida Provisória

Prodasen

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....
"Art. 2º.....
"Art. 3º.....
"Art. 4º.....
"Art. 5º.....
I -.....
II -.....
III -.....
IV -.....
V -.....
VI - Ministro de Estado da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, formado por diversos Ministros de Estado. Nada mais justo que se inclua como membro, também, o Ministro de Justiça, área em que recai toda a demanda federal decorrente dos processos de privatizações.

Sala de Sessões, de fevereiro de 1996

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1309

000026

Emenda à Medida Provisória

Prodasen

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....
"Art. 12.....

Parágrafo único. Deverá constar no Edital de Licitação, expressão clara do cancelamento do processo licitatório, caso o interessado na compra da empresa, se vencedor, venha a constituir monopólio ou oligopólio."

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo evitar que no Programa Nacional de Privatizações venha a ocorrer o que aconteceu recentemente com o caso das empresas metalúrgicas, onde os vencedores da licitação acabaram por constituir o monopólio na área de atuação, tendo em vista que apenas eles e a empresa do governo (motivo da privatização) atuavam no mercado.

É preciso fazer constar norma específica no próprio edital de licitação --- peça fundamental para nortear os procedimentos de transferência do controle acionário --- de forma que em se constituindo monopólio ou oligopólio, porquanto expressamente proibidos por lei, o processo seja considerado nulo de pleno direito, desestimulando *a priori* os interessados mal intencionados.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1996

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1309

000027

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1309, DE 09 de FEVEREIRO DE 1.996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUARIO
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/02	1º			

9 TEXTO

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória, de modo a que o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, passe a ter a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República:

a) meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras, de empresas, de serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

b) que seja dada preferência, na alienação de empreendimento vinculado a atividades de notório interesse de determinada região, a grupos econômicos ou consórcios liderados por capitais desta mesma região, guardados, em qualquer caso, os parâmetros relativos ao valor mínimo da alienação, calculados na forma desta lei e de seu regulamento;"

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidas a importância e a oportunidade do Programa Nacional de Desestatização, como parte de um esforço global de redefinição do papel - e do tamanho - do Estado. As alienações já levadas a cabo, com raras exceções, têm sido coroadas de sucesso, fato demonstrado pela recuperação econômico-financeira dos empreendimentos privatizados e pela redução simultânea do estoque da dívida pública e do comprometimento da União com múltiplas unidades de dispêndios. A pouco e pouco, mesmo os adversários mais renitentes percebem que, livres do controle estatal, essas empresas retomaram seu crescimento, gerando novos investimentos, novos postos de trabalho e maior volume de impostos.

Sem embargo das vantagens da privatização, é necessário observar que certos empreendimentos, quer industriais, comerciais ou financeiros, possuem certos vínculos - históricos e econômicos - com as regiões de onde se originam, tendo tido, por vezes, importância fundamental em seu desenvolvimento. Torna-se, pois, imprescindível que o controle de tais empresas, quando alienadas, não caia em mãos de grupos cujos interesses não coincidam com os das referidas regiões.

Tal fato se torna ainda mais evidente quando o empreendimento alienado é uma instituição financeira, pois os ativos monetários são muito mais fluidos que os físicos, podendo ser facilmente desloxados para o financiamento da agricultura, da indústria e dos serviços de outras regiões, em detrimento da atividade econômica daquela onde se situa a sua base social.

Este é o motivo que embasa a presente proposta, que objetiva, mediante recomendação do Conselho Nacional de Desestatização aprovada pelo Presidente da República, resguardar interesses regionais, sem prejuízo para o Programa Nacional de Desestatização ou o Erário, já que serão respeitados os parâmetros relativos a preço mínimo resultantes do processo avaliatório legal. Esperamos, por conseguinte, o apoio de nossos pares no sentido de sua aprovação.

10 ASSINATURA

MP 1309

000028

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 309

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1.309, a seguinte redação.

Art 2º.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000029

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art 2º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.309, a seguinte redação:

Art. 2º .

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000030

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, a redação seguinte:

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

VI - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;

VII - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 10° - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000031

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.309

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4°, da Lei n° 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1°, da Medida Provisória n° 1.309, passa a ter a seguinte redação:

Art 4° ..

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000032

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 /02 / 96	Medida Provisória nº 1.309 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.309/96 MP1309F.DOC

Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

"Parágrafo Único. A utilização de títulos vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se vencer nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização."

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face. Devem evitar que, nestas condições, sejam utilizados títulos cujo resgate somente se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1309

000033

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.309, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e poderá atingir 100% do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional, o que permitirá ampliar o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000034

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 309

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1.309, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União,

de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S A , à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000035

Prodasen

14 / 02/ 96 — PROJ: Medida Provisória nº 1.309 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda — Nº PRONTUÁRIO: 266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMD: 1 / 1 — ARTIGO: 1º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1.309/96 MP1309G DOC
Modifica-se o Art. 1º

No Art. 1° da Medida Provisória dê-se ao Art 16 da Lei 8 031/90 a seguinte redação:

"Art. 16. Somente a moeda corrente Nacional poderá ser utilizada como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização".

Justificação

A utilização das chamadas "moedas podres" no Programa Nacional de Desestatização tem gerado prejuízos ao patrimônio público. A modificação proposta por esta emenda visa impedir mais este assalto ao patrimônio. As próximas privatizações, que devem incluir as operadoras de telecomunicações, distribuidoras ou geradoras de energia elétrica, companhias rentáveis como a Companhia Vale do Rio Doce e outras, somente podem ser efetivadas em moeda corrente nacional.

10 ASSINATURA

MP 1309

000036

Emenda a Medida Provisória

Prodasen

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

Acrescente-se no art. 1º, no texto dado ao parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, o termo "Caixa Econômica Federal" após a expressão "Banco do Brasil S.A.", ficando com a seguinte redação:

"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

.....

"Art.2º .....

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "C", e o art. 177 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização - PND deve-se ao fato de a Entidade exercer funções de extrema relevância para a execução dos programas sociais, constituindo como braço financeiro do Governo Federal para atendimento às necessidades de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana da população.

Ressalte-se, ainda, que o papel desempenhado pela CEF jamais será exercido, a contento, pelo setor privado.

Sala de Sessões, de fevereiro de 1996

Senador LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE)

MP 1309

000037

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 1 309.

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas onômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000038

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1309/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 16 da Lei nº 8.031/90, o seguinte parágrafo

"Art 16º -....

.....

§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referentes aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7º e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo necessidade expressa de autorização legislativa para que eles possam ser utilizados como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir as chamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, em que a regra tem sido a formação de monopólios privados. Não somos contrários ao uso desses fundos, desde com autorização legislativa.

Assinatura:
1309_12 sam

MP 1309

000039

MEDIDA PROVISÓRIA

Centro de Informática e Processa

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art 1º, da Medida Provisória nº 1 309

Art 12 . .

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização,

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000040

Centro de Informática e Processamento

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 309

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisoria nº 1.309, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º ...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;

b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;

c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;

d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;

e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;

f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;

g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;

h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;

i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;

j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8 031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1309

000041

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1309, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificação
Manter a Caixa Econômica Federal enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades carentes.

Brasília, de fevereiro de 1996.

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP 1309

000042

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao orgão

oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificação
Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Brasília, de fevereiro de 1996.

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP 1309
000043
Prod

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco Meridional e, ainda, ao orgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificação
Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais

Brasília, de fevereiro de 1996.

Nedson Micheleti
Deputado federal

MP 1309

000044

Prodasen

13 /02 /96

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309 de 12 de Fevereiro de 1995

AUTOR

SENADOR JOSÉ ALVES

028

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 X MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9

1/2

Art. 2º § 3º

TEXTO

Dê-se ao § 3°, do Art. 2°, da Medida Provisória n° 1 309, de 12 02 1996, a seguinte redação

Art. 2° Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei.

. . . . . .

"§ 3° Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art 21, art 159, inciso I, alínea "c", e o art 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades , desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações".

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de Emenda a Medida Provisória a que se refere objetiva, especificamente, preservar o controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD pela União, por considerá-la uma empresa estatal indispensável, econômica e estratégicamente, à composição do patrimônio nacional sob a responsabilidade do Governo, especialmente como instrumento de desenvolvimento e suporte de apoio a políticas econômicas

Tanto a Petrobrás quanto a Vale do Rio Doce exploram, sob o controle do Estado, bens de que a União é proprietária por definição constitucional, reservas de valor incalculável, e produzem bens e serviços estratégicos para a economia nacional A Vale do Rio Doce é a maior mineradora do mundo, a 6ª em produção de ouro, altamente rentavel e lucrativa, conceituadíssima no cenário internacional e potencialmente geradora de imensas riquezas e divisas para o País detendo 33% do mercado internacional de minério de ferro e com vistas a novos clientes, nesta e nas outras áreas que atua, cobre, caulim, celulose e bauxita

Esta Medida provisória resguarda do processo de privatização empresas como a Petrobrás, a Telebrás, ECT, Nuclebrás, o Banco do Nordeste e outras instituições financeiras de desenvolvimento regional, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o Banco do Brasil S A A Emenda que apresento propõe incluir a Companhia Vale do Rio Doce neste conjunto de prioridades que visa ressalvar parte do patrimônio econômico do Estado

Antes de pensar em vender uma empresa como a Vale do Rio Doce, para cobrir déficites e dívidas, mais urgente seria se promover a reforma fiscal e tributária, que, segundo a CPI da Evasão Fiscal, instituída a partir de Requerimento do então Senador Fernando Henrique Cardoso, o vazamento de recursos fiscais que poderiam ser arrecadados, chegariam à margem dos 50% da arrecadação, isto é, para cada unidade monetária arrecadada uma some do alcançe da arrecadação

No Requerimento que originou a CPI, o seu autor, em dezembro de 1991, argumentava que a evasão, segundo vários estudos, poderia chegar a 25% do PIB daquela época, ou sejam 85 bilhões de dólares Por outro lado, a tributação da economia informal, como outra alternativa de suprir o caixa do Tesouro, poderia acrescentar mais 10% do PIB, segundo conclusão dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, o que geraria recursos da ordem de mais de 40 bilhões de dólares

Portanto, mais urgente do que vender a Companhia Vale do Rio Doce, uma empresa eficiente e rentável, é fazer-se a reforma fiscal e tributária, porque, neste contexto de bilhões de dólares, a dívida pública interna por volta de 70 bilhões, as estimativas em torno do preço da Vale, 8, 12, ou mesmo o dobro disto, não resolveria o

nosso problema de endividamento A Vale do Rio Doce, como a Petrobrás, a Telebras, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e a ECT, são parte substancial do patrimônio público que deve ser preservado

A globalização da economia mundial e um fato do qual nenhum país esta isento, entretanto, o Estado e, em especial, o povo brasileiro, necessitam de mecanismos de proteção e defesa contra alguns dos efeitos perversos desse processo de eliminação de fronteiras econômicas e aproximação de mercados e culturas, embora devamos procurar nos beneficiar do que seja mais vantajoso para o nosso desenvolvimento econômico e social

MP 1309
000045

EMENDA Nº À MP Nº. 1.309 DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT/SE
PRONTUÁRIO Nº 30

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 2º a seguinte redação

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "C", e o art.177 da Constituição, ao Banco do Brasil S A , à **Companhia Vale do Rio Doce,** sendo que esta dependerá de autorização legislativa do Congresso Nacional para que seja privatizada e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATICA

A Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) foi criada há 52 anos com o objetivo de abastecer de minério de ferro os aliados durante a 2ª Guerra Mundial. Ao longo dos anos, tornou-se, além de companhia

mineradora, um importante instrumento de desenvolvimento nacional Hoje, representa um conglomerado de 14 empresas controladas e 26 coligadas, totalizando 18 mil empregados.

Os números relativos à Companhia são grandiloquentes. Na área de mineração, o conglomerado se dedica à exploração de minério de ferro, manganês, ouro, bauxita e caulim. A CVRD é maior empresa de minério e ferro do mundo, com mais de 23% do mercado internacional deste produto; também é a maior produtora de ouro da América Latina Estima-se que no ano 2000 sua produção aurífera será uma das 5 maiores do mundo Ademais, o Brasil passará, em breve, da condição de importador de alumina a exportador do minério.

Sua atuação empresarial, contudo, não se limita apenas ao setor de mineração Muito pelo contrário. Suas atividades são processadas por um "sistema interligado" (mina-ferrovia-porto) existente no Pará, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo. Para efetivar este sistema, a CVRD construiu uma eficiente e moderna malha ferroviária (Minas-Espírito Santo, Carajás-São Luís)que possibilta o escoamento da produção mineral e produção agrícola, articulando , deste modo, o desenvolvimento de várias regiões interioranas. A etapa final deste sistema (portos e empresas de navegação) é também dominada pela Vale, responsável por 40% da movimentação portuária brasileira.

Não obstante estes dados significativos, os maiores investimentos da CVRD estão acontecendo em papel e celulose, valendo-se das excelentes condições do país em termos de insolação, água e terra abundante Tudo isso, realizado em parceria com diversos tipos de investidores Essa gigantesca atividade empresarial é regulada por uma política ambiental efetiva. A reserva de Linhares, no Espírito Santo, por exemplo, é "a única área nativa plana de mata atlântica do país". A área de preservação em Carajás é de 411 mil hectares.

Outrossim, seu Fundo de Desenvolvimento, constituído por parcela considerável de seus lucros, é aplicado com a finalidade de interiorizar o progresso e dar infra-estrutura à municípios. Regiões onde a atuação do Estado inexiste são beneficiadas com a construção de escolas e hospitais, bem como a geração de empregos e infra-estrutura sanitária.

A CVRD é um exemplo de eficiência e de desenvolvimento Sendo assim, o que justifica a renitência do governo em desestatizá-la? As incertezas que sobrevêm quando se fala em privatizá-la são muitas O que garantiria, se privatizada, que empresas estrangeiras (as únicas em condições de comprá-la) teriam preocupações de natureza social e ligadas ao desenvolvimento regional, como ocorre atualmente?

Um caso paradigmático, neste sentido, foi a construção da ferrovia Carajás Na época, as jazidas de minério de ferro de Carajás eram propriedade de uma sociedade formada pela Vale e pela United States Steel. Com uma postura carecterística de empresa privada, a U.S Steel concordava com investimentos a serem feitos na mina e no porto de São Luís, mas recusava-se a investir na ferrovia, obrigação, segundo a empresa, do Estado brasileiro A solução do impasse só ocorreu com a compra pela Vale da participação da U. S. Steel

O Direito de Lavra, neste contexto, é princípio basilar para a soberania nacional. O Brasil segue a prática internacional de manter a concessão de exploração até que se esgote a jazida. As reservas de Carajás, para ilustrar, somam 18 bilhões de toneladas. De lá, são extraídos 42, 5 milhões de toneladas por ano. Se se mantiver este ritmo, a reserva poderá ser explorada até o ano de 2.418, século XXV, mais de 400 anos de exploração. Neste caso, teríamos a situação esdrúxula de uma empresa concessionária explorá-la por todos esses séculos.

Para concluir, a privatização da CVRD não objetiva o investimento na área social, pois a argumentação de toda equipe econômica do governo e no sentido de resolver problemas de "caixa" imediato. A fragilidade deste argumento reside em dois fatores, primeiramente devido ao fato de ter sido este o argumento do governo quando iniciou o processo de privatização com a Lei 8.031/90, e nada foi feito neste sentido, haja visto que o *deficit* público em nada se reduziu. O segundo fator, é que a atual política de juros, impossibilita que a venda venha a sanear o caixa do governo. Segundo levantamento de especialistas, a venda da CVRD daria somente para pagar 2,7 meses de juros.

Portanto, a anunciada desestatização da Companhia Vale do Rio Doce, por sua complexidade, não pode ser empreendida sem que haja um adequado monitoramento da operação pelo Congresso Nacional. Como foi dito supra, a empresa em questão constitui grupo econômico de larga ramificação empresarial e participação diversificada em atividades do domínio econômico.

Ademais, cumpre observar que a CVRD é concessionária de jazidas e recursos minerais que não lhe pertencem, mas à União, nos termos dos artigos 20, inciso IX, e 176, *caput*, da Constituição Federal. Assim, torna-se imperiosa a autorização legislativa proposta, tendo em vista o controle legislativo sobre bens de domínio da União, conforme disposto no art. 48, inciso V, do Texto Constitucional, razão pela qual confiamos no acolhimento da presente emenda pelos nobres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996

Senador José Eduardo Dutra
PT/SE

MP 1309

000046

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: Medida Provisória nº 1309/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso: V	Alínea:

Texto:

Suprima-se no art. 3º a expressão: *"não se lhe aplicando o princípio de habitualidade".*

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa referência é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o queal prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas.

Assinatura: [signature]

1309_2.sam

MP 1309

000047

Prodasen

14 / 02 / 96 | Medida Provisória nº 1.309 /96

Deputado Sérgio Miranda | 266

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 | 3º

TEXTO

Emenda a MP 1.309/96 MP1309B.DOC

Suprimir o art. 3º

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inocuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Se, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o proprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

10 ASSINATURA

MP 1309

000048

Prodasen

2 DATA 26/11/96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUARIO 266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.309/96 MP1309D DOC
Dá-se nova redação ao art. 3º

Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.

Justificação

Esta emenda e necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores publicos que estejam sob demenda promovida pelo próprio Poder Publico.

De outra forma, e tambem preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos ou dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito

10 ASSINATURA

MP 1309

000049

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Emenda a Medida Provisória

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Os editais de convocação de interessados nas desestatizações previstos no art. 4º da lei nº 8.031, de 12/04/90, na redação que lhe deu esta Medida Provisória, deverão conter dispositivos que os obrigue a declarar o percentual de participação no mercado em que atua a empresa objeto da desestatização.

Parágrafo único. Nos casos de participação superior a 20% (vinte por cento) no mercado relevante, a qualificação do interessado está sujeita ao exame prévio, na forma do que dispõe o art. 54 da lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização deve ser feito levando-se em conta a transferência do poder econômico promovido pelas empresas no meio produtivo. Essa transferência, em determinadas situações, poderá permitir novos casos de Monopólios ou Oligopólios. Razão pela qual toda prudência é pouca.

Desta forma, a emenda visa possibilitar melhores meios de controle para a preservação da economia nacional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1996

Senador Lúcio Alcântara

MP 1309

000050

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1309/96

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Dê-se ao art 5º da Medida Provisória nº 1309/96, a seguinte redação:

Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros.

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República,

III - Ministro de Estado da Fazenda,

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, indicados pela Mesa do Senado Federal,

§ 3º - Participarão também das reuniões, sem direito a voto:

a) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

b) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada,

c) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Embora o Poder Legislativo tenha competência constitucionaol de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização, seu desempenho não tem sido satisfatório

Com a aprovação da emenda ora sugerida, posibilitar-se-á que o Congresso Nacional e corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

Deputado PHILEMON RODRIGUES
(PTB/MG)

MP 1309

000051

Prodasen

Emenda a Medida Provisória

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, *e dá outras providências.*

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória, *renumerando-se os demais*:

"Art. 5º Os adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada prestarão à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, até (quinze) dias após a liquidação financeira da operação de compra, as informações que possibilitem aferir a aplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único.O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, informará a Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, dos adquirentes de ações representativas do controle acionário da empresa privatizada no prazo de até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da operação de Compra."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de privatização deve ser feito levando-se em conta a transferência do poder econômico promovido pelas empresas no meio produtivo. Essa transferência, em determinadas situações, poderá permitir novos casos de Monopólios ou Oligopólios. Razão pela qual toda prudência é pouca.

Desta forma, a emenda visa possibilitar melhores meios de controle para a preservação da economia nacional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1996

Senador Lúcio Alcântara

MP 1309
000052

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA
FEVEREIRO DE 1996

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Acrescente-se ao Artigo 6º, in fine, a expressão: "... e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto ao acréscimo do parágrafo primeiro ao Artigo 16 da Lei 8031, de 12 de abril de 1990, que concede aos títulos não resgatados em 1967, através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo sua aplicação como moeda alternativa no PND.

Sala das Sessões, em ....

Senador **Edison Lobão**

MP 1309

000053

Emenda à Medida Provisória I

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

"As transferências de controle acionário da União nas empresas que atualmente vêm explorando jazidas e recursos minerais, ou aproveitando potenciais hidráulicos, para geração de energia elétrica, dependem de prévia autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A nossa emenda tem por objetivo fazer-se ouvir o Congresso Nacional no caso da transferência do controle acionário exercido pela União na Companhia Vale do Rio Doce, bem como das usinas elétricas, com patrimônio avaliado em *R$ 100 bilhões.*

Somos inteiramente favoráveis à participação de capitais privados, tanto na mineração, como no setor elétrico. Mas há uma grande diferença entre investir capitais privados, inclusive estrangeiros, em *novos* empreendimentos, o que seria recomendável, do que simplesmente comprar empresas ou usinas *já prontas* como é o caso da Vale do Rio Doce, que em 1994 teve uma receita bruta de *R$ 3,2 bilhões* e um lucro líquido de *R$ 546 milhões*.

Esse é o sentido da nossa emenda, que não é contrária ao capital estrangeiro e muito menos às privatizações, mas dá ao Congresso Nacional a decisão de privatizar ou não empresas como a Vale e nossas usinas elétricas já prontas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 1996.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP 1309

000054

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Output do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1.309/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art .... - O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

I - relação de empresas a serem privatizadas;

II- planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dados:

a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada;

b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelos mesmos após a privatização;

d) situação econômica-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuízos, endividamento externo e interno, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos cinco exercícios sociais;

e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;

f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos 5 (cinco) exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação.

g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privaatização.

Parágrafo único - O Congresso Nacional deverá se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a matéria do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dará prosseguimento ao programa de privatização.

JUSTIFICATIVA

É de competência exclusiva do Congresso Nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das duas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeira na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso Nacional, dela participar ativamente.

Não menos importante, são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura:
1309_14a sam

MP 1309
000055

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	2	3
14/02/96	Medida Provisória nº 1.309 /96	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	ART.	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	999			

8 TEXTO

Emenda a MP 1.309/96 MP1309C.DOC

Inclusão

Acrescente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados

10 ASSINATURA

MP 1309
000056

Prodasen

14 / 02/ 96 | Medida Provisória nº 1.309 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda | Nº PRONTUÁRIO: 266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/ 1 | ART. 1º: 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1.309/96 MP1309E.DOC
Inclua-se *onde couber*:

Art As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R$ 300.000.000,00 (trezendos milhões de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que daí resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

ASSINATURA

MP 1309
000057

Prodasen

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996

No artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, indicado pela Medida Provisória nº 1.309, de 9 de fevereiro de 1996, transforme-se o seu Parágrafo Único em Parágrafo Segundo e acrescente-se o seguinte Parágrafo Primeiro:

"§1º - Os títulos de que trata o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não resgatados, passam a integrar o conjunto de meios de pagamento referido no item III deste artigo 16, como modalidade operacional do PND, atualizados monetariamente, da data de emissão à de utilização, com juros simples de 5% ao ano, capitalizados anualmente, da data de emissão até 28 de fevereiro de 1967, e compostos, a partir de março de 1967 até a data de sua utilização, passando, a partir daí, a gozar de tratamento financeiro equivalente aos demais títulos federais aplicáveis no PND."

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, integram o universo de títulos federais que compõem a dívida interna fundada e todos foram emitidos e garantidos pelo Governo Federal Atendem, portanto, às exigências determinadas no item III do Artigo 16, para o fim de serem justamente considerados como meio de pagamento aceitável no PND.

2. Não se pleiteia, pois, nas alterações ora propostas, nenhuma exceção às regras estabelecidas na Lei nº 8031, de 12-04-1990.

3. O que se pleiteia, buscando-se recuperar a credibilidade imprescindível aos poderes públicos, é assegurar:

a) - tratamento uniforme para direitos equivalentes,

b) - a sintonia com as demais medidas do Governo Federal em prol do PND, especialmente as previstas nesta Medida Provisória e na MP nº 1.314/96, que propõe, entre outras ações, o ingresso da Nota do Tesouro Nacional-NTN no âmbito do PND (Art 3º, Parágrafo Único), como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no PND;

c) - a correção de distorções verificadas em 1967, por ocasião do resgate dos títulos de que trata o referido Decreto-lei 263, quando, entre outras, constatou-se que os procedimentos adotados não teriam se revestido da divulgação pública necessária e adequada, prejudicando gravemente dezenas e dezenas de famílias brasileiras, as quais não tiveram acesso à informação devida pelo Governo Federal;

d) - a oportunidade legal do Governo Federal de honrar os compromissos assumidos em leis, reconhecendo os direitos dos que, no passado, o financiaram de boa-fé e com espírito patriótico;

4. A proposta de correção monetária anterior ao ano de 1967 - a partir de quando a correção passou a ser de lei - é de óbvia clareza e justiça. Em 1902, tomando-se um exemplo, um determinado título público tinha o valor de face, ainda ao tempo do *réis*, de $1 000$000 (um milhão de réis). Com o novo padrão monetário de 1942 e consequente eliminação de três zeros, surgiu o *cruzeiro*, e o título de 1902 passou a valer Cr$1.000,00 (mil cruzeiros). Com o *cruzeiro novo*, em 1967, o referido documento público, por força dos novos zeros eliminados, teve o valor transmudado para CN$1,00 (um cruzeiro novo). Em 1986, mantida a eliminação de zeros, o possuidor do título teria o seu patrimônio, se se cingisse ao título, avaliado em CZ$0,001 (um centésimo de centavo). Eliminando-se novos zeros em

1989, 1993 e 1994 (com o *real*), atinge-se a hipótese hilária de que o velho investidor em títulos da União passara de credor a devedor Na verdade, nada tem a pagar, mas também nada tem a receber,

5 Parece clara a necessidade de se efetuar uma regulamentação da dívida fundada a cada nova reformulação do nosso padrão monetário, pois o Estado, em qualquer circunstância, terá de honrar, pelo seu justo valor, os títulos nos quais após sua responsabilidade

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em .....

Senador **Edison Lobão**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.310,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ATIVO DOS PODERES DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1271/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deptuada MARIA LAURA	001 002.

MP-1310

000001

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.310, de 9 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 1º, "caput" da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art.1º da Lei nº.

8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 26 de outubro de 1994 e até a data da entrada em vigor da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor público civil:"

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei nº 8.688, de 21 de julho de 1993, que fixou as alíquotas de contribuição para o plano de seguridade social do servidor, disciplinou, em seu artigo 2º, que as mesmas teriam vigência até 30 de junho de 1994

A Medida Provisória nº 560, editada em 26 de julho de 1994, ao fixar A PARTIR DE 1º DE JULHO - em caráter retroativo, portanto - a vigência das alíquotas nela estabelecidas, as quais são DIFERENTES das previstas na Lei nº 8.688/94, infringiu gravemente o artigo 195. § 6º da Constituição, que determina, expressamente, que

> "...§ 6º. As contribuições sociais de que trata este artigo somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"."

A presente reedição repete o mesmo problema. A emenda proposta visa afastar, portanto, os dois vícios de inconstitucionalidade contidos no artigo 1º, de um lado fixando que as alíquotas ora instituídas somente terão vigência A PARTIR DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 - noventa dias após a publicação da primeira edição da Medida Provisória - e ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor, para que se evite novo intervalo de 90 dias. Caso se mantenha a redação original, a públicação da referida Lei, fixando novas alíquotas, não será suficiente para a vigência das mesmas, pela obrigatoriedade do interstício de noventa dias.

A presente emenda visa, então, preservar o direito dos servidores, a racionalidade do processo e a obediência ao texto constitucional, que não pode ser prejudicado pelo descaso dos órgãos públicos encarregados da aplicação de seus mandamentos.

Sala das sessões, 14/02/96

MP-1310
000002

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 1.310, de 9 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas e dá outras providências.

Dê-se, ao artigo 2º, inciso II da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art 2º. ..

...

II - recursos adicionais do Orçamento Fiscal, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição de servidores e da contribuição a que se refere o inciso I."

JUSTIFICAÇÃO.

A Medida Provisória nº 935, de 1995, e suas edições posteriores, alteraram a forma de participação dos recursos do Orçamento da Seguridade Social no custeio dos encargos previdenciários da União. A presente emenda visa vedar esta participação, resgatando a intenção do Congresso ao aprovar a Lei Orgânica da Seguridade, o que à época se procurou fazer fixando de forma gradativa a redução do uso daqueles recursos para custeio de aposentadorias de servidores públicos. Com base nesta necessidade, propomos a presente emenda, determinando que apenas recursos do orçamento fiscal serjam utilizados para o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores, cujas remunerações na atividade são pagas pela mesma fonte.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".(Reedição da MP 1.272/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ABELARDO LUPION. . .	006, 010, 020, 028.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	001
Deputado AUGUSTO NARDES.	017, 023.
Deputado CHICO DA PRINCESA. .	021, 022.
Deputado CUNHA BUENO.	025, 033.
Deputado JAIR MENEGUELLI.	004, 012, 013, 014, 015, 026, 030, 031, 032.
Deputado JAIR SIQUEIRA.	002, 003, 008, 009, 018, 019, 024.
Deputado PAULO BORNHAUSEN. . .	027, 039.
Deputado PAULO CORDEIRO.	034, 035, 036, 037.
Deputado PAULO LIMA.	007, 016.
Deputado PHILEMON RODRIGUES . .	005.
Deputado RICARDO IZAR.	029, 038.
Senador ROBERTO FREIRE. . . .	011.

MP 1311
000001

Prodasen

2 DATA: 14 / 02 /96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

4 AUTOR: DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIRA

5 Nº PRONTUÁRIO: 333

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 1º | PARÁGRAFO: | INCISO: II | ALÍNEA: 1/1

9 TEXTO

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as Expressões: "as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos".

J U S T I F I C A T I V A

Não é coerente que os automóveis importados sejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Sala da Comissão, em 14 de Fevereiro de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

10 ASSINATURA

MP 1311
000002

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II do Art. 1º as expressões:
"as partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos".

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e as autopeças sejam praticamente isentas de tributação ao reduzir-se a tarifa de importação a meros 2%.

Assinatura

MP 1311
000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR SIQUEIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Acrescentar ao § 1º do art. 1º o seguinte:
Letra I: outros setores industriais, relacionados com os fabricantes dos produtos indicados nas letras "a" a "h" do referido paragrafo.

JUSTIFICATIVA

A abertura indiscriminada de nosso comércio exterior esta provocando a quase falência de numerosos setores industriais importantes geradores de riqueza e de milhares de empregos em todo o país.

Assinatura

MP 1311
000004

Prodasen

MEDIDA PROVISORIA Nº 1 311

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber. o seguinte parágrafo ao artigo 1º, renumerando-se os demais

Art. 1º. .....

§ O Poder Executivo promoverá ajustes periódicos na aliquota de que trata o "caput" deste artigo, a fim de resguardar o equilíbrio do saldo da balança comercial do setor de autopeças

JUSTIFICATIVA

As disposições contidas na Medida Provisoria nº 1 311 têm o objetivo de ajustar as regras de tributação internas ao novo regime formulado pelo Mercosul. A medida representará, portanto, um avanço no sentido da integração e intensificação das relações comerciais entre aqueles países, com consequências significativas para a ampliação da competividade no setor. Contudo, ainda que reconheçamos os méritos de tal medida, somos obrigados a reconhecer que a política de promoção comercial brasileira deve se ater a certos limites fixados pela própria capacidade de adaptação dos setores econômicos diretamente atingidos O setor de autopeças caracteriza-se por uma enorme heterogeneidade entre as empresas, no que respeita ao tamanho, porte financeiro e capacidade de inovação tecnológica. A abertura às importações já vem comprometendo o desempenho de várias empresas, levando-as a dispensar empregados ou, mesmo, a encerrar suas atividades. Por outro lado, o acirramento da competição internacional aconteceu exatamente num momento em que o setor tem buscado se adaptar à profunda reestruturação promovida no segmento das montadoras, notadamente no seu relacionamento com fornecedores Enfim, a presente emenda tem o cunho de buscar atenuar os efeitos de uma política de abertura dissociada de uma política industrial mais ampla, que viabilize o crescimento sustentado para o setor.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1311/96, o seguinte artigo 1º:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos:

I - Máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes, peças de reposição, e moldes para modelos;

II - Matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos;

§ 1º - Para as empresas habilitadas ao tratamento contidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1311

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Art 1º - Até 31 de dezembro de 1 999, fica estabelecido em 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de importação dos seguintes produtos

I-máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalententes, peças de reposição, e moldes para modelos,

II-matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos,

JUSTIFICATIVA

Não é coerente que os automóveis importados estejam onerados por uma proteção tarifária da ordem de 70% e os produtos contidos no inciso I e II tenham alíquota de 2%, o que traria sérios prejuízos à balança comercial e o desenvolvimento da indústria nacional instalada

Assinatura

MP 1311

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
16/02 /96	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.311, de 09.02.96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 02	1º			

TEXTO

Adicionar, ao artigo 1º, um novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. 1º...

§ . Os fabricantes dos produtos relacionados no inciso I deste artigo poderão usufruir da redução do imposto de importação de que trata o inciso II, desde que os produtos importados sejam utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados e aprovados na forma do artigo 11, quando importados pelos respectivos fabricantes, e que ficarão sujeitos ao controle a ser estabelecido em regulamento.

J U S T I C A T I V A

Como se sabe, a Medida Provisória nº 1.311/96 tem como objetivo central estabelecer incentivos fiscais para o desenvolvimento da indústria automotiva brasileira, fixando regras de importação e exportação de veículos e outros produtos.

Trata-se de uma política setorial através da qual o Poder Público visa fortalecer a competitividade da indústria automotiva, proporcionando-lhe redução de uma importante parcela do chamado "custo Brasil" e com isso permitir que os novos investimentos não migrem para outros países do Mercosul.

Enquanto as medidas de desoneração dos investimentos reduzem o imposto de importação dos bens de capital, a MP não previu qualquer incentivo fiscal para reduzir o custo das máquinas e equipamentos fabricados pela indústria brasileira, tratamento que, além de injusto, é inaceitável porquanto poderá inviabilizar a sobrevivência deste importante e estratégico segmento.

Assim como a indústria automotiva brasileira necessita ser desonerada do "custo Brasil" para ser internacionalmente competitiva e não precisar ser protegida por tarifas de importação de 70%, os fabricantes de bens de capital brasileiros não seriam competitivos sem algum incentivo que compense os mesmos fatores desfavoráveis vigentes na economia nacional e ainda sujeito à alíquota reduzida quando tiverem que concorrer em fornecer aos programas beneficiados pela Medida Provisória.

A redução da alíquota do imposto de importação de peças e componentes sem produção nacional competitiva, se não elimina o "custo Brasil", permite uma sensível melhoria na sua competitividade na disputa pela participação nos projetos do setor automotivo.

Os componentes importados com alíquota reduzida serão utilizados exclusivamente na produção de bens de capital destinados aos programas habilitados na forma da medida provisória, através de um controle a ser definido em regulamento.

Trata-se, pois, de um incentivo imprescindível para que os bens de capital fabricados no país sejam competitivos em relação aos seus similares estrangeiros, na implementação dos programas de investimentos do setor automotivo beneficiado pela MP.

Neste sentido, qualquer medida discriminatória é injustificável e até mesmo inconstitucional, por ferir a isonomia em relação aos respectivos fabricantes.

10 ASSINATURA

MP 1311
000008

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

No § 5°, inciso III, do Artigo 2°:
Suprimir as expressões "... e linhas de produção novas...".

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Assinatura

MP 1311
000009

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4° do Art. 2° a seguinte redação

"Para as empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1°, do Art. 1° que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art. 1°, onde se verifique acréscimo efetivo, da capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art. 1°, já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art. 1° ".

JUSTIFICATIVA

O "custo Brasil" e a impossibilidade de controle efetivo do valor de importação dos componentes permitiriam o uso de artifícios que inviabilizariam a sobrevivência das

empresas fabricantes de autopeças já instaladas no País, inclusive as de capital estrangeiro. Se não houver essa precaução estaremos abrindo a possibilidade de ingresso de empresas novas dedicadas apenas à montagem de componentes, utilizando o artifício da importação de "CKDs" e substituindo empresas efetivamente produtoras de componentes. Esta precaução é fundamental para a preservação da atual indústria nacional de autopeças, até mesmo das empresas de excelência, sejam de capital nacional ou estrangeiro.

Assinatura

MP 1311
000010
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado ARIOSTO LUCIAN	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 4º do Art 2º a seguinte redação:

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º que venham a se instalar no País, para linhas de produção novas e completas onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este Artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do Art 1º".

JUSTIFICATIVA

Já houve uma grande concessão às montadoras hoje instaladas no Brasil quando se admitiu reduzir o índice de conteúdo local dos seus produtos de 85% a 90% para 60%. Este nível é suficiente para o lançamento de novos produtos, principalmente dos "carros mundiais".

Assinatura

MP 1311

000011

Prodasen

1 DATA 14 / 02 / 96

2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1311 de 09 de fevereiro de 1996

4 AUTOR SENADOR ROBERTO FREIRE

5 Nº PRONTUÁRIO 24

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se novo Art. 2º, renumerando-se os seguintes:

Art. 2º As reduções de que tratam os incisos I e II, do Art. 1º, serão de noventa e cinco por cento, e as do seu inciso III, de setenta por cento, quando se tratar de empresas montadoras e fabricantes, instaladas ou que venham a se intalar nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

JUSTIFICAÇÃO

Ótimo momento se apresenta para o Governo brasileiro definir uma política diferenciada para regiões deprimidas economicamente. Quando se concedem incentivos como os previstos na presente MP, indistintamente, aos empreendimentos já instalados, obviamente se está conservando uma política de concentração e subordinação a uma lógica pura e simples de mercado.

Ora, se a Constituição determina que cabe à União incentivar o desenvolvimento econômico buscando a redução das desigualdades regionais, é inadmissível não haver uma indução estatal em matéria tão significativa na correção de rumos quanto às definições de localizações microeconômicas de investimentos privados, como é o incentivo fiscal concedido nesta MP.

Assim sendo e ainda mais, sabendo-se como se sabe que foi recomendada uma política de "descentralização concentrada" pelas próprias agências de desenvolvimento, como por exemplo BNDES e BNB, a fim de viabilizar a descentralização industrial, estimulando a implantação de investimentos de grande porte no Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, capazes de gerar um crescimento auto-sustentável nestas regiões, a emenda proposta objetiva dar início ao processo, sem representar prejuízo para as indústrias já instaladas em outras regiões.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1311
000012
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º:

§ 5º O regulamento mencionado no parágrafo 4º do art 2º e no art. 4º será elaborado por uma comissão tripartite formada por representantes de empresários, trabalhadores e Governo Federal

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa democratizar as deliberações que serão adotadas para o setor automotriz.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311
000013
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 2º:

§ O valor total FOB das exportações líquidas das entidades de que trata o § 1º do art. 1º corresponderá a, no mínimo, o dobro do valor total FOB das importações realizadas por estas mesmas entidades, no período de um ano calendário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer uma relação de superávit na balança comercial de cada empresa participante do programa, onde para cada dólar importado com

os incentivos de redução da alíquota de importação sejam garantidos dois dólares de exportações adicionais. Além de prevenir eventuais déficits no saldo comercial do setor, como o que vem ocorrendo com o regime argentino (que prevê uma relação de US$ 1 exportado para cada US$ 1 importado), a medida tem o cunho de garantir condições mais favoráveis de desempenho para os mercados fornecedores de insumos ao setor automotivo.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311
000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V ao artigo 2º.

Art. 2º .. ..

V - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º do artigo anterior e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar inciso que constava do art 2º da MP, que previa o esabelecimento de proporção entre importação de veículos e valor das exportações líquidas da montadoras. Assim, com vistas a estabelecer lagum mecanismo de proteção à indústria nacional, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311

000015

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 311

EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alínea "c" ao § 2º do artigo 2º:

Art. 2º. ... .

§ 2º

c) o valor correspondente às remessas de lucros, dividendos e royalties efetuadas pela empresa ou sua controladora, estas até o montante dos lucros, dividendos e royalties a ela transferidos pela empresa

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar dispositivo que constava do art 2º da MP, que previa a dedução do valor correspondente a remessas de lucros, dividendos e royalties do cômputo das exportações líquidas. A medida envolvia um estímulo à internalização de recursos de investidores externos e injustificadamente foi suprimida do texto da MP. Assim, com vistas a resguardar aquele mecanismo de internalização de recursos, propomos o retorno do dispositivo ao texto da norma

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311

000016

Prodasen

2 DATA: 16 /02 /96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.311/96, de 09.02.96

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO LIMA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 01

8 ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprimir o inciso III, do artigo 4º.

J U S T I F I C A T I V A

1) O cômputo adicional como exportações líquidas de um percentual a ser estabelecido em regulamento, no caso do inciso II, do

E APRESENTE EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

Art. 4º, tem como objetivo induzir os investidores à compra de bens de capital fabricados no país que não gozam, no contexto da MP e, portanto, do regime automotivo por ela instituído, qualquer incentivo de ordem fiscal como contemplados estão os bens importados.

2) Este cômputo adicional proporciona ao produtor de bens de capital brasileiro uma certa compensação, embora que de forma insuficiente e frágil, contra a concorrência dos fabricantes estrangeiros que poderão oferecer máquinas e equipamentos com redução de 90% do imposto de importação.

3) Os ferramentais novos, bem como seus acessórios, sobressalentes, peças de reposição poderão ser também importados com a redução da alíquota do imposto de importação em 90%, daí não ser coerente que também sejam beneficiados com o cálculo do cômputo adicional (bônus exportação).

4) Só há coerência em se premiar os investimentos em bens de capital quando estes forem adquiridos de fabricantes nacionais. É incoerente dar-se o bônus-exportação para às exportações, conforme pretendido pelo referido inciso III, do artigo 4º da MP.

10 ASSINATURA

MP 1311
000017

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Estabelece-se verdadeira potencialização do benefício a inclusão das adições previstas neste artigo, indeterminando-se, perigosamente, o montante da renúncia

fiscal, beneficiando setor de enorme poder econômico, constituindo-se, inclusive, em odiosa discriminação a outros segmentos que mereceriam tratamento ao menos parecido.

Assinatura

MP 1311

000018

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado JAIR S... ...EIRA	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( )SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso III do Art. 4º.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta MP é criar uma legislação que estimule o desenvolvimento de nossa indústria automotiva, tornando-a competitiva Portanto é da lógica da MP que se estimule a exportação e não a importação de produtos e componentes. Logo, seria um contra-senso estimular a importação desnecessária

Assinatura

MP 1311
000019
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISORIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Inclua-se no art. 4º substitutivo [illegible] as seguintes expressões relacionadas na alínea a a g

[illegible]

É impossível um controle efetivo dos casos de importação de componentes [illegible] necessário prevenir a possibilidade de que [illegible] ingressem no País a título de importação de componentes destinados a empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas [illegible] de capital nacional ou estrangeira poderiam suportar essa [illegible] de produção.

Assinatura

MP 1311
000020
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado ABELARDO LUPION	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Supressiva

No § Único, do Artigo 7º.
Suprimir as expressões " .. e linhas de produção novas e completas.. ".

JUSTIFICATIVA

Estes conceitos são incompatíveis com o critério de índices médios globais por empresa uma vez que "linha de produção" não constitui uma unidade autônoma, fisicamente separada.

Além disso o conceito é também impreciso porque não consegue distinguir um investimento num produto inteiramente existente.

Portanto, não induz ao aumento de produção.

Além disso, a expressão é vaga, sendo impossível conceituar precisamente o alcance que se pretende, ensejando possíveis distorções inconvenientes.

Assinatura

MP 1311

000021

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(AUTOR: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Substitua-se a redação do § 1º do art. 7º como segue, suprimindo-se seu segundo

§ 1º - Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total desses produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no "caput" deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de auto-peças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1311

000022

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

O art. 7º terá a seguinte redação:

Art. 7º - Para os efeitos desta Medida Provisória, as empresas fabricantes dos produtos relacionados às alíneas "a" a "h" do § 1º do art 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados relacionados no inciso II do mesmo artigo, deverão apresentar índice médio de nacionalização de oitenta por cento (80%), decrescendo a partir de 1996 até 1999, como segue:

a) 1996 - setenta e sete, virgula cinco por cento (77,5%);
b) 1997 - setenta e cinco por cento (75%);
c) 1998 - setenta e dois virgula cinco por cento (72,5%);
d) 1999 - setenta por cento (70%).

JUSTIFICATIVA

Hoje o índice de conteúdo local situa-se próximo a 90%

A Inglaterra e a Itália estabelecem como parâmetro um índice de 80%, visando proteger a sua indústria. Portanto, necessário que se dê à indústria nacional, nessa abertura acelerada, condições mínimas de sobrevivência Além do mais, a diminuição brusca da alíquota de importação associada a redução do índice de nacionalização, trará como consequência inevitável a diminuição de emprego e da produção do setor de autopeças, que conta hoje com cerca de 80% de empresas nacionais.

O seu escalonamento de 1996 até 1999, ano em que se estabilizará em 70%, é de vital importância para a consolidação do setor e a manutenção do nível de emprego.

Sala das Sessões em, 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1311

000023

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § Único do Art 7º a seguinte redação.

"Para as novas empresas montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1º, do Art 1º que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas de

montadoras relacionadas nas alíneas "a" a "g' do § 1° do Art 1°, onde se verifique acréscimo efetivo, de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas relacionadas nas alíneas "a" a "g" do § 1° do Art 1°, definidas em regulamento, o índice de que trata este Artigo deverá ser atendido no prazo de três anos, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento"

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressassem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País. Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeira, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória

Assinatura

MP 1311
000024
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Emenda Substitutiva

No Art 7° substituir as expressões "dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1°, do Art 1° " pelas expressões "dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do § 1°, do Art 1° ".

JUSTIFICATIVA

É impossível um controle efetivo do valor de importação de componentes. É necessário prevenir a possibilidade de que algumas empresas novas ingressem no Brasil ao abrigo da lei com o objetivo apenas de montar peças e outros componentes, utilizando o artifício de importação de "CKDs" e, com isso, substituindo empresas realmente produtoras de componentes no País Nem mesmo as empresas de 1ª linha, sejam de capital nacional ou estrangeiro, poderiam suportar essa concorrência desleal e predatória

Assinatura

MP 1311
000025
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14/02/96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR DEPUTADO CUNHA BUENO | 5 Nº PRONTUÁRIO 1414-6

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º	único		

O TEXTO DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do art 7º da Medida Provisória nº 1311/96, a seguinte redação:

"Art. 7º ... .

Parágrafo único. Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de 5 (cinco) anos para as novas empresas que se instalarem no País e, 3 (três) anos para as linhas de produção novas de empresas já instaladas, a contar da data de início da produção dos referidos produtos, conforme dispuser o regulamento."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa compatibilizar os prazos das obrigações a serem assumidas pelas novas empresas a se instalarem no Brasil, lembrando que o tempo mínimo, de cinco anos, entre a construção e efetiva produção e adequação dos fornecedores locais aos altos quesitos de qualidade exigidos pelo mercado consumidor

10 ASSINATURA

MP 1311
000026
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, o seguinte parágrafo, ao art. 7º:

§ - O percentual mínimo de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, e matérias-primas, produzidos no país, apurado em relação ao valor total destes produtos utilizados na produção global das empresas referidas no "caput" deste artigo será de 70%.

Justificativa.

A emenda visa atenuar os efeitos adversos da abertura comercial sobre o setor de autopeças, ao estabelecer no próprio texto legal o percentual mínimo de nacionalização na produção das montadoras de automóveis.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311
000027
Prodasen

O TEXTO DEVE SER APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	7º			

9 TEXTO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art 7º da Medida Provisória nº 1311/96:

"Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas, montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, por linha de produto, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a evitar a concentração de partes, peças e componentes, importados em um único modelo, inibindo a possibilidade das empresas produzirem veículos importados na forma de CKD beneficiando-se do conteúdo local dos outros modelos produzidos na empresa.

10 ASSINATURA

MP 1311
000028
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311/96

AUTOR	PRONTUÁRIO
Deputado	

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 DE 01				

TEXTO

Inclua-se no artigo 7º o seguinte § 1º, renumerando-se o atual § único para § 2º:

§ 1º Deverá ser estabelecido, em regulamento, percentual não inferior a 70% de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, fabricados no País, apurado em relação ao valor total deste produtos utilizados na produção, individualmente, das empresas referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Já é enorme o clamor social relativamente aos efeitos desta Medida Provisória, provocando inclusive manifestações protecionistas às empresas nacionais produtoras de autopeças advindas dos próprios sindicatos de trabalhadores, em defesa de seus empregos, colocados em risco pela possibilidade de importações.

Assinatura

MP 1311
000029
Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RICARDO IZAR	

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	9º	2º		

9 TEXTO

Suprima-se o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 1311/96

4 VIAS

O TEXTO APRESENTADO EM 4 VIA DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIA DEVE SER DATILOGRAFADO

JUSTIFICATIVA

A regulamentação brasileira veicular evoca normas técnicas brasileiras embasadas nas internacionais Contudo, acrescenta detalhes em sua regulamentação que alteram substancialmente o real escopo da norma e as adequações decorrentes são atendidas pelos importadores de veículos em obediência à Portaria nº 1, de 10/01/94, DOU de 14/01/94, Secretaria de Trânsito, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, exemplo .

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR, número de chassi ou número VIN, embora a Resolução nº 659/85, do CONTRAN, de 25/10/85, evoque a norma ABNT nº 6066, a qual é uma tradução fiel da norma internacional ISO 3779/77, para formatação e codificação do número VIN, e alterada pela Resolução 691/88 do CONTRAN, de 15/03/88, a qual estabelece de forma particular ao Brasil, o significado do décimo dígito, atribuindo à este exclusivamente o ano de fabricação. Ocorre que a norma ABNT e sua congênere ISO 3779/77, estabelecem para o 10º dígito a opcionalidade ao fabricante entre grafar o ano da fabricação ou ano-modelo, conforme prescrito na norma ABNT item 5 4 inciso "a":

"Pode ser alfa numérico e designa, se assim o desejar o fabricante, o ano de sua fabricação ou ano-modelo à escolha do fabricante, conforme tabela."

Portanto, trata-se de prerrogativa do fabricante a codificação do décimo dígito e, usualmente, os fabricantes estrangeiros utilizam a codificação ano-modelo, o que é mais racional, evitando inconvenientes da desvalorização dos veículos fabricados nos últimos meses do ano com as evoluções da série do ano subsequente, bem como a identificação destes veículos.

Exigir na origem esta adequação significa na verdade uma barreira não tarifária, pois os importadores de veículos não comercializam volumes significativos de veículos que justifique esta delicada e complexa alteração (em desconformidade à normatização utilizada no mundo).

Inclusive, a adoção deste procedimento, agride o "PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA - CONTRIBUIÇÃO À REFORMA DO ESTADO", Resolução CONMETRO nº 01, de 10/05/95, DOU 19/05 e 24/05/95, que aborda a regulamentação técnica do Estado com vistas a facilitação do comércio exterior e a inserção do Brasil no cenário internacional, chamando atenção para regulamentos ou normas internas que poderão dificultar o livre comércio, constituindo-se de fato barreiras não tarifárias, mecanismos cartoriais, reprovados pela OMC

Acrescente-se ao exposto que adequar os veículos na origem significa, não adquirir no mercado interno os extintores, triângulos de segurança, etc, em prejuízo da utilização da mão de obra local da nossa indústria de autopeças

10 ASSINATURA

MP 1311

000030

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 311

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo 1º ao art. 11, renumerando-se os demais:

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento do disposto nesta Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de ajustar a redação da MP à outra emenda de nossa autoria ao artigo 11.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311
000031

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 11.

Art. 11 - Os requisitos para habilitação das empresas ao tratamento a que se referem os artigos anteriores, será definido com base em projetos de aumento do volume de exportações, de investimentos e do nível de empregos da empresa.

JUSTIFICATIVA

A concessão de benefício fiscal preconizada na presente MP corresponde a uma transferência de recursos públicos para o setor automotivo, que certamente envolverá o cancelamento de despesas originalmente previstas no Orçamento Geral da União. Assim, a concessão de incentivos sempre envolve um ônus para a sociedade que deveria ser compensado com o retorno que isso teria na forma de crescimento do investimento produtivo e da geração de empregos e renda. Assim, exigir a contrapartida social deveria ser uma regra obrigatória para a aprovação de qualquer vantagem financeira ou incentivo fiscal. Entretanto, a medida provisória silencia sob este aspecto, remetendo para regulamento posterior, até mesmo, a própria fixação do requisitos para habilitação das empresas ao tratamento favorecido. Isso nos parece uma falha injustificável da MP que exige ser sanada pela emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311
000032

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.311

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 12 da Medida Provisória nº 1.311

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir confere mais um benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, às quais passarão a contar com a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000/95, adquiridas até 31 de dezembro de 1997. A medida beneficiará prioritariamente as montadoras de automóveis, que já não recolhem IRPJ, por conta de uma série de estímulos fiscais com que têm sido contempladas ao longo dos anos Medidas como essa têm contribuído para tornar o sistema tributário mais injusto, pois subsidia setores detentores de elevada capacidade contributiva e não estabelece contrapartidas sociais na forma de investimentos e geração de empregos da parte das empresas beneficiadas. O valor da arrecadação do IRPJ tem decrescido assustadoramente ao longo dos últimos anos, o que levou o governo a editar medidas provisórias, já convertidas em lei, com o objetivo de recuperar a receita deste imposto Assim, ao mesmo tempo em que aperta alguns setores com maiores gravames tributários, o governo apresenta um pacote de benefícios fiscais ao segmento das montadoras, ampliando-lhes o tratamento privilegiado. O Governo ainda não definiu uma consistente política industrial, por isso tem pautado sua atuação na concessão de incentivos dispersos e desarticulados entre si, ampliando a colcha de retalhos em que se transformou o sistema de concessão de benefícios fiscais brasileiros e o caráter concentrador do sistema econômico. Diante disso, faz-se necessário suprimir medidas casuísticas com a que é propugnada pelo artigo 12.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1996

DEPUTADO JAIR MENEGUELLI
PT/SP

MP 1311
000033

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CUNHA BUENO	1414-6

6 TIPO: 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	12			

9 TEXTO

Dê-se ao *caput* do art 12 da Medida Provisória nº 1311/96, a seguinte redação

"Art 12 As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão promover depreciação acelerada, em valor correspondente à depreciação normal e sem prejuízo desta, do custo de aquisição ou construção

EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados no Anexo à Lei nº 9.000, de 16 de março de 1995, adquiridos no prazo de 5 anos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, e 31 de dezembro de 1997, utilizados em processo industrial do adquirente."

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma nova montadora ou mesmo uma indústria de autopeças requer prazo de 24 a 36 meses Considerando que as decisões serão tomadas somente após o estabelecimento definitivo desta Medida Provisória, o usufruto dos benefícios contidos na mesma ficará reduzido para um período de 1 a 2 anos.

10 ASSINATURA

MP 1311
000034
Prodasen

2 DATA: 14/02/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR: DEPUTADO PAULO CORDEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber.

"Art. . O Banco Central registrará, para os devidos fins, a prorrogação da carta de crédito obtida pelo importador por até 180 (cento e oitenta) dias."

JUSTIFICATIVA

Note-se que quando um importador efetua a colocação de algum pedido de determinada mercadoria sob encomenda junto a um Exportador no exterior, usualmente este Exportador solicita ao Importador a abertura de Carta de Crédito, irrevogável e confirmada por Banqueiro de primeira linha no exterior, tendo em vista ser este instrumento, o de maior segurança nos trâmites financeiros do comércio internacional

Geralmente, neste setor, esta prática é adotada por quase todos os importadores de veículos, sendo que o financiamento é fornecido pelo próprio exportador (Supplier's Credit) e com vencimento em 180 dias da data do embarque/BL e com pagamento de juros.

Dentro desse prazo de 180 dias e com base no preço final do produto (preço público), os importadores definem previamente as quantidades a serem encomendadas, sendo que estas são baseadas na demanda do mercado interno e consequentemente, a Carta de Crédito é assim emitida

Com a desaceleração do volume de vendas de veículos importados, em função do aumento do preço final dos mesmos, devido ao aumento da alíquota do I I. de 20% para 32% e para 70%, o prazo de colocação desses produtos no mercado interno, bem como o prazo de liquidação de câmbio (pagamento da Carta de Crédito) inevitavelmente terá que ser prorrogado por outros 180 dias.

Essas prorrogações dependem de anuência prévia do exportador no exterior e do registro no Banco Central, para que os Bancos Brasileiros que emitiram as Cartas de Crédito e o Decex possam processá-las
É certo que, em face das já referidas atuais situações de mercado, alguns dos exportadores já estariam concordando com a dilação do prazo de pagamento, dando assim sua contribuição para adequarmos o segmento de importadores de veículos na nova realidade em que vive todo o segmento.

Assim, o registro no Banco Central do Brasil da dilação, é fundamental para solucionar esta situação, sendo certo que já há no Banco Central do Brasil pedidos protocolados nesse sentido

10 ASSINATURA

MP 1311
000035

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	

6 TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art . A alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos relacionados nas alíneas "a" a "c" do § 1º, do artigo 1º passa a ser de 20% (vinte por cento) "ad valorem" exclusivamente para os veículos importados estacionados em recintos alfandegados, até a data de 31 de dezembro de 1995 "

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os veículos importados, estocados em recintos alfandegados foram fabricados no início do ano de 1995, atendendo pedidos dos nossos empresários importadores, para atenderem a alta demanda do nosso mercado consumidor, observada no período setembro/94 e março/95, inclusive para ajudar o governo no combate à prática do ágio, estes veículos ao chegarem ao Brasil se depararam com outro cenário: aumento brutal das alíquotas de importação de 20 para 70%, ausência de linhas de crédito direto ao consumidor, em prazos compatíveis; altíssimas taxas de juros no curto prazo e restrição às operações de leasing, arrendamento mercantil.

Diante deste quadro, estes veículos ficaram prejudicados na sua capacidade de concorrer com os de fabricação local e, o pior, estão levando à insolvência a rede de concessionários de veículos importados. Note-se que estamos falando de 741 pequenas e médias empresas brasileiras, que estão demitindo pessoal ou fechando as portas. Some-se a impossibilidade de reexportação ou venda no exterior destes veículos, pois além de serem fabricados com exclusividade para o nosso País de combustível peculiar, estão totalmente defasados com as novas versões de 1996.

A redução das alíquotas especificamente para os veículos entrepostados até 31/12/95 irá viabilizar a sobrevivência dos importadores da rede concessionária, evitará sobressaltos no sistema bancário, pois atualmente alguns importadores tolhidos na sua capacidade de honrar seus pagamentos estão entregando lotes de veículos aos bancos que afiançaram suas cartas de crédito; e, sobretudo, irá evitar a demissão em massa de funcionários dessas empresas concessionárias

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1311
000036
Prodasen

2 DATA 14/02/96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber:

"Art. Os conhecimentos de embarque internacional de veículos importados a partir de 1° de janeiro de 1995, que abrangerem mais de um veículo, poderão ser desdobrados de forma a permitir o início do processo do desembaraço aduaneiro por unidades, mediante a apresentação da via "não negociável" daqueles conhecimentos de embarque internacional."

JUSTIFICATIVA

Existe hoje em vigor uma ordem de serviço da SRF nº 002/95, que estabelece que a nacionalização dos veículos pode ser feita através de lotes gerados por desdobramento de Conhecimentos de Embarque, exigido para tal a apresentação do "Conhecimento de Embarque Master original negociável endossado", *que, normalmente, está em posse da instituição bancária que suporta o importador. Nesse caso, na prática,* a retirada do "B/L Master original negociável endossado" pela instituição financeira, força o pagamento integral do lote, inviabilizando financeiramente o importador, o que não é compatível nem com a gradual venda até dezembro de 1995, pelas atuais condições de mercado, nem com a gradual nacionalização e seu impacto na Balança Comercial

Como solução, é proposto *que a SRF altere tal instrução, permitindo que o mesmo procedimento de* desdobramento de conhecimentos de embarque se dê através da apresentação da via não negociável do conhecimento de embarque, para desdobramentos unitários

10 ASSINATURA

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1311
000037
Prodasen

2 DATA 14/02/96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR DEPUTADO PAULO CORDEIRO | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo onde couber:

4 VIAS

O ATILOGRÁFADO E APRESENTADO EM 4

"Art . O prazo de permanência de veículos em terminais ou depósitos alfandegados de uso público, previstos na Instrução Normativa 51/93, da Secretaria da Receita Federal, com vencimento nos meses de julho a dezembro de 1995 e janeiro a março de 1996, ficam prorrogados até 30 de junho de 1996, ficando prejudicados os processos instaurados com base no art 544 e seguintes do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985 "

JUSTIFICATIVA

Os veículos que se encontram hoje no porto ou em trânsito, com as G I 's devidamente emitidas e ressalvadas pelo artigo 10 § 1º da MP, terão que ser nacionalizados, conforme a Instrução Normativa nº 51/93, da SRF, no prazo máximo de 120 dias

Em face das condições atuais de mercado, inclusive as restrições de crédito ao consumidor, este prazo não é compatível à absorção gradual dos veículos pelo mercado até junho de 1996 Além disso, do ponto de vista da Balança Comercial, é interessante que tais nacionalizações sejam gradativas até dezembro de 1996 e não causem impacto concentrado na balança, em função da expiração de tais prazos Dessa forma, forçar as nacionalizações antecipadamente em relação ao mercado geraria um prejuízo financeiro extremamente elevado às empresas importadoras, comprometendo a viabilidade das empresas importadoras com possível repasse das consequências às instituições financeiras que suportam hoje tais importadores

10 ASSINATURA

MP 1311
000038
Prodasen

2 DATA 14/02/96 | 3 PROPOSICAO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR DEPUTADO RICARDO IZAR | 5 Nº PRONTUARIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
1/1	999			

O TEXTODO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber

"Art O prazo de permanência dos produtos relacionados nas alíneas "a " a "c" do § 1º do artigo 1º, em terminais ou depósitos alfandegados de uso publico ou privado passa a ser de 180 dias "

JUSTIFICATIVA

O prazo para a comercialização de veículos automotores, adquiridos no atacado, isto é, em grandes lotes demandam tempo superior ao previsto atualmente de 90 dias, estabelecido antes da abertura comercial do País, portanto adequado às importações praticamente unitarias

Em decorrência deste atavismo muitas empresas estão em vias de perderem seus estoques para a Receita Federal Fato que restringe em muito a ação reguladora de preços promovida pela oferta de veículos importados em prejuízo do empresario e do consumidor final

10 ASSINATURA

MP 1311

000039

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1311/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	

6 TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			

O APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte dispositivo, onde couber

"Art Em situações de desabastecimento total ou parcial de mercado, ou de aumentos injustificados de preços de determinados tipos de veículos nacionais, o Poder Executivo poderá, temporariamente, reduzir a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os veículos importados do mesmo tipo.

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa propiciar ao Governo, instrumentos para garantir o abastecimento do mercado doméstico, bem como a rápida ação do Governo Federal para a resolução destes problemas

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.312, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E CONFINS NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado BASÍLIO VILLANI	006.
Deputado CUNHA BUENO	005.
Deputado FRANCISCO HORTA	004.
Deputado JOSÉ JORGE	007.
Deputado PAULO GOUVEIA	009.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	001.
Deputada SANDRA STARLING	002, 003.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	008.
Senador WALDECK ORNELAS	010, 011.

MP 1.312

000001

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1312/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1312/96, entre as expressões "mercadorias" e "nacionais" a expressão "e produtos semi-elaborados"

JUSTIFICATIVA

O produto semi-elaborado exportado merece o mesmo tratamento relativo ao crédito presumido do IPI para ressarcimento dos PIS/PASEP e COFINS e pelas mesmas razões de efeito melhor e mais imediato apresentado na exposição de motivos.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1.312

000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 312

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 1º a seguinte redação

"Art. 1º O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito fiscal em compensação das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro e 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem o objetivo de determinar que o crédito fiscal seja deduzido da própria contribuição devida pelos produtores esportadores. Esta emenda permitirá evitar que a concessão do benefício, via crédito do IPI, acarrete em prejuízos aos estados e municípios que recebem recursos deste imposto através do Fundo de Participação de Estado e Municípios

Ao instituir a figura do crédito fiscal sobre o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS estamos desonerando o contribuinte naquilo que ele efetivamente recolheu e aprimorando a norma, por melhor ajusté-lá aos ditames de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.312

000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.312

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único, do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.312 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em tela institui crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS recolhidos pelo produtor exportador. Em suas edições anteriores, o dispositivo estabelecia que o crédito fiscal seria o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo das referidas contribuições. Essa regra decorre do fato de que a COFINS é calculada mediante a aplicação de uma alíquota de 2% sobre o faturamento bruto, enquanto que o PIS/PASEP incide sobre a receita operacional à alíquota de 0,65%. A medida, portanto, agregaria ambas as alíquotas para efeito de determinação do crédito. Na sua versão atual, a medida provisória duplica este percentual, passando a considerar uma alíquota de 5,37% para a definição do crédito fiscal. Esta alteração se constitui numa ampliação do benefício fiscal, envolvendo uma renúncia de receita de cerca de R$ 700 milhões, o que não se justifica numa conjuntura de aperto orçamentário e de contenção de gastos na área social. Nesse sentido, propomos o retorno da redação originalmente adotada na medida provisória, com a instituição de um percentual de 2,65% para o crédito fiscal

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996.

Dep. Sandra Starling, PT/MG

MP 1.312

000004

Prodasen

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.312

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Francisco Horta	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	2º	02		

9 TEXTO

Acrescente-se um segundo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.312, de 09 de fevereiro de 1996, tornando-se o atual parágrafo único o seu parágrafo primeiro. O novo parágrafo deve ser o seguinte:

"Art.2º .....

§ 1º .....

§ 2º O percentual referido no parágrafo anterior poderá ser alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativamente a setor produtivo específico, ouvidos os representantes deste."

JUSTIFICATIVA

Para que seja efetivo e mais completo o cumprimento do propósito de desonerar as exportações brasileiras da carga referente às contribuições do PIS/PASEP, faz-se interessante propiciar a possibilidade de os diversos setores exportadores, cujas características e peculiaridades das respectivas cadeias produtivas obviamente são diferenciadas, submeterem à autoridade administrativa competente suas respectivas situações. Desse modo, será possível fixar-se com maior precisão qual o percentual referente ao crédito fiscal admissível para cada setor.

10 ASSINATURA

MP 1.312

000005

Prodasen

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

2 DATA: 14/ 02/ 96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.312

4 AUTOR: Deputado CUNHA BUENO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte novo parágrafo ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1.312, de 09 de fevereiro de 1996, passando o atual parágrafo único a constituir o seu parágrafo primeiro:

"Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º O percentual de 5,37 % referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo Ministro de Estado da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que , ouvidos os representantes deste, resultar comprovada sua insuficiência."

JUSTIFICATIVA

O percentual estabelecido no parágrafo único do artigo 2º dessa Medida Provisória só pode ser entendido como percentual básico, generalizado, sujeito a alteração, desde que fique devidamente comprovada sua insuficiência para atender aos corretos propósitos de desonerar as exportações brasileiras.

Assim, para tornar efetiva e completa, em relação à carga tributária representada pelas contribuições ao PIS/PASEP, a pretendida desoneração, convém a inserção no texto da lei resultante dessa medida provisória do novo parágrafo que propomos fique constando do seu artigo 2º.

10 ASSINATURA

MP 1.312

000006

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.312, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre a instituição do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS nos casos que especifica, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o seu parágrafo primeiro

"Art. 2º . . . . . .

§ 1º . . . . . .

§ 2º O percentual de 5,37% referido no parágrafo anterior poderá ser aumentado pelo Ministro de Estado da Fazenda em relação a determinado setor produtivo, desde que, ouvidos os representantes deste, resultar comprovada sua insuficiência"

JUSTIFICAÇÃO

O percentual estabelecido no atual parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória só pode ser entendido como percentual básico, generalizado, sujeito a alteração, desde que fique devidamente comprovada sua insuficiência para atender aos corretos propósitos de desonerar as exportações brasileiras

Assim, para tornar efetiva e completa, em relação à carga tributária representada pelas contribuições ao PIS/PASEP a pretendida desoneração, convém a inserção no texto da lei resultante dessa Medida Provisória do novo parágrafo que ora propomos

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP 1.312

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 MEDIDA PROVISÓRIA					
1312/96					
3 AUTOR					4 CÓDIGO
Deputado José Jorge					1049-3
5 DATA	6 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	7 PÁGINA
14 / 02 / 96					1/1

8 TEXTO

Emenda Aditiva

Inclua-se novo inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

"Art. 3º ..

Parágrafo único....

a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista não pertence ao fabricante das tintas, efetuadas por máquina automática ou manual"

JUSTIFICATIVA

Foi recentemente introduzida no País uma nova modalidade de venda direta de tintas ao consumidor em lojas especializadas e estabelecimentos similares. Ela consiste no preparo imediato de tintas coloridas, efetuado na máquinas dosadoras automatizadas ou manuais que, em virtude de sua precisão e rapidez na mistura e obtenção das tintas, confere atendimento personalizado ao consumidor, na qualidade e quantidade por ele desejadas

O processo em questão é análogo ao já existente no País para docsanalisevmp1025
o preparo de refrigerantes, por meio de maquinas automaticas ou não, mediante a utilização de extrato concentrado. A disciplina fiscal desta operação, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - foi objeto do art. 5º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1686 de 26.06.79, tendo a mesma sido excluída da incidência do referido imposto, por não ser considerada industrialização para os efeitos da Lei pertinente (inciso II do art. 4º do Decreto nº 87.981/82)

Da mesma forma, a emenda ora apresentada visa inserir no rol dos casos de exlusão de incidência do IPI, a mistura de tintas acima descrita porque embora seja evidente que a simples mistura de tintas não caracteriza uma industrialização, resta claro que a legislação do IPI - Lei 4.502/64 e Decreto nº 87.981/82 - encontra defasada quanto à nova realidade industrial desconhecendo as possibilidades abertas pela leitura ótica computadorizada e os avanços produtivos e mercadológicos que isto representa para todos.

docsanalisevmp1025

PARLAMENTAR

MP 1.312

000008

Prodasen

14 /02 / 96 | Medida Provisória nº 1.312 /96

Deputado Sérgio Miranda | 266

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1 | 4º

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

Emenda à MP 1.312/96 MP1312 DOC

Suprima-se o art. 4º

Justificação

Além da renuncia fiscal da receita do IPI o art 4º impõe ao Tesouro o desembolso de recursos, implicando em estender esta renuncia fiscal, por si so absurda, a outros tributos. O dispositivo é por demais oneroso e inconveniente

ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.312

000009

Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.312,
de 09 de fevereiro de 1996.

Acrescente-se ao artigo 4º, o seguinte parágrafo:

Art. 4º - .....

.....

Parágrafo único - Se for inviável a compensação do crédito presumido nas operações de venda de mercado interno, pela não incidência ou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre suas operações, o produtor-exportador poderá utilizar o crédito presumido, na forma regulamentada pelo Poder Executivo:

I - em compensação das incidências das contribuições sociais previstas no artigo 1°;

II - mediante transferência do crédito presumido para outras empresas controladas, coligadas, controladoras ou interligadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através desta Medida Provisória, Institui crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados para ressarcimento do valor PIS/PASEP e do COFINS em favor dos exportadores.

Desta forma, pretende-se reduzir o chamado "Custo Brasil", aumentado por força de tributos e contribuições (como o PIS e o COFINS) que incidem em cascata uma vez sobre aquisições de matéria-prima para industrialização e/ou processamento e outra vez sobre sua posterior exportação.

Ocorre que há cada vez mais produtores-exportadores que produzem e vendem apenas ou quase exclusivamente artigos isentos de IPI, seja na exportação (exatamente por se tratar de produtos industrializados, como estabelecido na Constituição Federal) seja nas vendas no mercado interno, pela seletividade do IPI devido, também prevista constitucionalmente.

Isto gera, assim, uma situação paradoxal, onde o produtor tem créditos de IPI, mas não pode utiliza-los na compensação prevista na MP, pela falta de débitos resultantes de IPI devido, já que nada deve a este título, mesmo em relação a suas vendas no mercado interno.

Sensível a esta situação, a MP prevê no caput do seu artigo 4°, o ressarcimento em moeda corrente dos créditos que comprovadamente estejam impossibilitados de serem compensados do IPI devido pelo produtor.

Entretanto, a compensação em moeda corrente acarreta, na prática, sérios obstáculos:

- é complexa do ponto de vista burocrático, mesmo já havendo sido objeto de regulamentação pela Portaria MF 129 de 05/04/95;
- ficará sempre na dependência da disponibilidade de recursos orçamentários, o que envolve óbvio problema prático, pois o orçamento não pode prever o volume de créditos cujo ressarcimento irá ser necessário;
- irá prejudicar o exportador, uma vez que a Receita Federal tradicionalmente não admite a atualização monetária do crédito a ser ressarcido, por falta de previsão legal, o que envolve perdas substanciais durante os diversos meses de tramitação e comprovação do pedido de ressarcimento;
- envolve um ritual burocrático que irá se repetir a cada mês, já que o problema é de caráter contínuo.

Acreditamos que a emenda proposta venha resolver os problemas descritos para a utilização do crédito, dando-se ao produtor-exportador, em termos realmente práticos, o direito ao benefício, sem que o mesmo tenha que, a cada mês, requerer o ressarcimento em espécie e, em seguida, deva aguardar meses pelo reconhecimento de um crédito que estará sempre sujeito a contingências orçamentarias e à deterioração pela inflação residual.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

PAULO GOUVÊA
DEPUTADO

MP 1.312
000010

Prodasen

1 13/02/96 2 Medida provisória nº 1.312 de 09 de fevereiro de 1996

3 AUTOR senador WALDECK ORNELAS - PFL - BAHIA 4 Nº PROPOSIÇÃO

5 1 - SUPRESSIVA 2 - 3 - 4 X - ADITIVA 9 -

6 PÁGINA 01 de 01 7 ARTIGO 8 PARÁGRAFO INCISO

9 TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.312, de 09 de fevereiro de 1996 a seguinte emenda aditiva:

Art - Os Fundos de Participação de Estados e Municípios e os Fundos Constitucionais do Centro-Oeste, Norte e Nordeste serão compensados pelos prejuízos decorrentes desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva preservar, as rendas dos estados e Municípios para poderem continuar financiando as suas atividades, notadamente aquelas típicas de Governo que são a saúde, a educação e a segurança.

10 ASSINATURA

O ATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1.312

000011

Prodasen

13/02/96 | medida provisória nº 1312 de 09 de fevereiro de 1996

AMIA

1 ☐ SUPRESSIVA 2 X SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐

APRESENTADO EM 4 VIAS

Dê-se a Medida Provisória nº 1.312 de 09 de fevereiro de 1996 a seguinte redação

Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 7 de 7 de setembro de 1970 e 8 de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do ressarcimento será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente a relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo Único - O ressarcimento será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Medida Provisória, a aplicação do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor do produtor exportador.

Parágrafo Único - Utilizar-se-á subsidiariamente a legislação do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente dos conceitos de receita operacional bruta e da produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º - A eventual restituição ao fornecedor das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediata devolução pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 5º - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória inclusive quanto aos requisitos e periodicidades para fruição do ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios correspondentes.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta Medida Provisória.

RAÍDO E APRESENTADO EM

O TEXTO DEVE SER DATILOG

Art 7° - São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1 236, de 14 de dezembro de 1995.

Art 8° - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória adotada pelo Governo Federal pretende desonerar do PIS/PASEP e COFINS as exportações realizadas pelos produtores exportadores de mercadorias nacionais Tal iniciativa é louvavel e caminha na direção de promover o reequilíbrio da balança comercial brasileira através do estimulo às exportações

Ocorre, entretanto, que, para atingir tal mister, o Governo propõe que o beneficio fiscal seja concedido através de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao invés de ressarcir o contribuinte do próprio PIS/PASEP e COFINS embutido no custo dos produtos exportados, como recomenda a lógica Afinal, o que se pretende é retirar do custo desses produtos, as contribuições acima referidas

Vem, então, esta Emenda, propor que o benefício concedido se dê através de ressarcimento do PIS/PASEP e COFINS, ao invés de crédito presumido do IPI O mecanismo de apuração da base de calculo do ressarcimento permanecerá o mesmo sugerido na Media Provisória, com a mesma alíquota, ou seja, 5,37%. Ressarcir-se-á, portanto, o contribuinte exportador, daquilo que efetivamente o está onerando, ou seja, as contribuições e não o IPI, do qual o exportador já conta com o benefício da não-incidência

Outrossim, a adoção da Medida nos termos em que está proposta, imporá prejuízos elevadissimos aos Estados e Municipios em decorrencia da redução na arrecadação do IPI, o que afetara os Fundos Constitucionais (FPE, FPM e FUNDO REGIONAL), conforme quadro demonstrativo em anexo

A Sugestão desta Emenda, portanto, mantém o benefício, sem impor os gravames decorrentes a Estados e Municípios, que já viram seus recursos subtraidos com a aprovação do Fundo Social de Emergência

SÓ É APRESENTADO EM

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1313, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE ".DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1° DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ALBÉRICO CORDEIRO	02.
DEPUTADO	BASÍLIO VILLANI	07
DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	05, 06, 08, 09, 11, 12, 13.
DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	01.
DEPUTADO	MANOEL CASTRO	03, 04, 10, 14.

mp 1313
000001
Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1.313/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 1º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os incisos, alíneas e parágrafos deste artigo tratam de detalhar as exclusões ou deduções referidas no *caput* a serem aplicadas às instituições do sistema financeiro elencadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pretende-se, pois, o Poder Executivo alterar, através de Medida Provisória, dispositivo constitucional - art. 72, inciso V do ADCT - incluído no corpo da Carta Magna pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Qualquer alteração do texto constitucional só pode ser implementada, superado o processo revisional, pelo mecanismo das emendas constitucionais estabelecido no art. 60 da CF.

Admitindo-se, ***ad argumentandum***, a possibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, contribuição social prevista no art. 149 da CF, de natureza tributária, sujeita aos dispositivos constituicionais referentes ao Sistema Tributário Nacional, por diploma legal hierarquicamente inferior à emenda constitucional, nunca o utilizado deveria ser a Medida Provisória.

Primeiramente porque, numa interpretação sistêmica da CF, constata-se a vedação à utilização de medidas previsórias para tratar de matéria tributária.

Em segundo lugar porque a CF determina, art. 146, inciso III, que eventuais alterações na base de cálculo se implementem por intermédio de Lei Complementar.

Considere-se ainda o fato de que, no caso em espécie, por ser a contribuição para o PIS uma das fontes que integram o Fundo Social de Emergência, há disposição constitucional específica e expressa, art. 73 do ADCT, que veda a utilização de medidas provisórias na regulação do mencionado Fundo.

Ademais, o artigo que se objetiva suprimir afronta o princípio constitucional tributário de isonomia entre os contribuintes, que se materializa na vedação ao Estado de tratar desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalente, nos precisos termos do art. 150, inciso II da CF.

Este é o multifacetado espectro de inconstitucionalidades do artigo que se intenciona expurgar do arcabouço jurídico pátrio, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Assinatura:
1313_1 sam

mp 1313
000002

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado ALBÉRICO CORDEIRO)

Dê-se ao inciso VI do Art 1º da MP 1313/96, a seguinte redação

"Art 1º - ....

mp 1313
000003

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

9 TEXTO

Inclua-se a alínea "g" ao inciso III do artigo 1° da Medida Provisória n° 1313/96

"g) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito publico, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória n° 1313/96, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor Tal atrativo corresponde a não tributação das receitas auferidas por esse título Portanto, não ha razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de propocionar maior liquidez no mercado interfinanceiro Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS

10 ASSINATURA

CATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

mp 1313
000004

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º		III	

9 TEXTO

Dê-se ao inciso III do artigo 1° da Medida Provisória n° 1313/96 a seguinte redação.

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de

EM 4 VIAS

O O E APRESENTADO E

crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito."

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1° da Medida Provisória n° 1313/96, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria

10 ASSINATURA

mp 1313

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se ao inciso III artigo 1° desta Medida Provisória, na redação do Projeto de Conversão proposto pela Comissão Mista, uma letra "g" do seguinte teor:

"g) outras despesas e encargos pagos ou incorridos para a realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, ressalvado o disposto no § 1° deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

A razão básica que motivou a edição desta Medida Provisória, com a finalidade de definir a base de cálculo da contribuição para o PIS devido pelas instituições financeiras, foi a de que, por serem as mencionadas instituições, em suas principais operações, meras intermediárias entre aplicadores e tomadores de recursos, o PIS somente poderia recair, por esse motivo, sobre o "spread" auferido.

Bastaria, para esse fim, que a base de cálculo da contribuição para o PIS fosse estabelecida. A Medida Provisória, optou, contudo, por discriminar os diferentes encargos e despesas que podem ser deduzidos da base de cálculo da aludida contribuição, restringindo-os, assim, às hipóteses expressamente mencionadas.

Tem, pois, a emenda proposta a finalidade de evitar que a especificação dos encargos e despesas se transforme em um "numerus clausus", que afaste a possibilidade de dedução de legítimas despesas e encargos.

A inclusão sugerida, à semelhança das disposições da legislação do imposto de renda (Art. 242, § 1° do Regulamento do Imposto de Renda em vigor - Decreto n° 1.041, de 11 de janeiro de 1994), permite sejam deduzidas despesas e encargos necessários à realização das transações e operações exigidas pela atividade da empresa, mantendo, contudo, coerentemente com o projeto de conversão, mediante referências ao § 1° do Artigo 1°, a restrição à dedutibilidade das despesas administrativas.

mp 1313

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, D

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se alínea "c" ao inciso IV do art. 1º, com a seguinte redação, realocando-se a alínea "c" do texto original para "d":

"c - parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;"

JUSTIFICAÇÃO

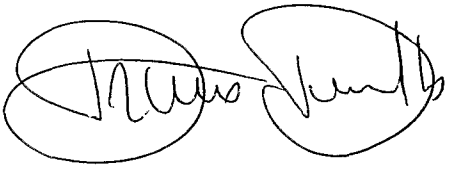
Esta emenda tem como objetivo restabelecer a dedução, que, para surpresa de todo o setor de seguros privados, foi suprimida na edição desta Medida Provisória, mesmo porque, historicamente, tal exclusão sempre foi admitida.

As provisões ou reservas técnicas correspondem à parcela do prêmio cujo risco ainda não decorreu (ou já ocorreu e a seguradora ainda não foi notificada), ou seja, mesmo que o prêmio tenha sido recebido, ainda não pertence efetivamente à seguradora, constituindo-se, portanto, em uma dívida.

Correspondem às provisões que as empresas seguradoras têm que constituir, por determinação legal, com base em instruções emanadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, a partir dos prêmios de seguros, de forma a poder honrar os compromissos atuais e futuros, assumidos junto aos segurados.

A não exclusão de referidas parcelas representaria, na verdade, aumento significativo nos preços das apólices e, conseqüentemente, elevação nos custos das empresas como consumidores desses serviços, com reflexos inflacionários, elevando, ainda mais, o já elevado custo Brasil, sem contar o maior sacrifício das pessoas para terem seus bens segurados

Outro fato a ser considerado é que a supressão da exclusão, conforme o texto original, irá atingir inclusive os contratos de seguro em andamento, para os quais não foi imputada a elevação do custo em formação da majoração da carga tributária pretendida pelo Governo.



mp 1313

000007

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.313, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do art 1º a seguinte redação.

" VI - no caso de empresas de capitalização " :

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas,

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional".

JUSTIFICAÇÃO

A presenta Emenda não inova, porque pretende tão-só restaurar e preservar dispositivo tradicional no cálculo do PIS. A redução de provisões técnicas, aliás, sempre foi admitida nas diversas Medidas Provisórias às quais a atual, nº 1 313/96, vem dar sequência

Tais provisões, ao invés de receita da empresa, correspondem a poupança dos portadores de títulos que serão resgatadas *a posteriori*, na época estabelecida pelo contrato de capitalização Não cabe, portanto, tributar recursos dessa natureza, pois a própria Emenda Constitucional nº 1 prescreve que a base de incidência do PIS é a receita, não o passivo da empresa

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

mp 1313
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, D

Prodasen

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º, a seguinte redação, ficando por conseqüência, suprimido o parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

"§ 1º É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

Analisando detidamente o parágrafo 1º do artigo 1º do texto original, chega-se à conclusão de que seu intuito é atingir com o limitador de quarenta por cento tão-somente o inciso III do artigo, posto que os incisos I e II tratam de exclusões da base de cálculo do PIS e os incisos IV, V e VI não têm em seu elenco de deduções despesas de captação nem de encargos, no sentido estrito, para as empresas de que tratam.

Desta forma, voltando às atenções para o inciso III, deve-se analisar uma a uma as suas alíneas para aplicarmos o parágrafo 1º e, conseqüentemente, o parágrafo 2º, já que este contém norma de exceção àquele, como veremos:

- alínea "a" - despesas de captação

Esta alínea é atingida pelo parágrafo 1º e pela alínea "c" do parágrafo 2º, pois esta refere-se a operações realizadas no mercado interfinanceiro, sendo uma das formas de captação de recursos.

Entretanto, deve-se tem em mente que o parágrafo 1º tenta contornar o problema causado pela introdução da UFIR trimestral, já que, até a edição da Medida Provisória nº 1.102, de 25.08.96, (uma das antecessoras desta) era admitida a exclusão da variação monetária das captações com base na variação da UFIR. Tendo a UFIR variação trimestral e sendo a base de cálculo do PIS apurada mensalmente, tinha-se um problema, que o texto original procura resolver admitindo dedução de 40%

das despesas de captação tidas pelas empresas mencionadas pelo inciso III, que, grosso modo, é o componente da variação monetária dentro da taxa de juros nominal.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, acarretando conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

- alínea "b" - encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos oficiais e do exterior

Esta alínea é atingida pelo parágrafo 1º e, em parte, pela alínea "a" do parágrafo 2º, pois esta contempla apenas as operações de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais como sujeitas à dedução integral, deixando fora de seu âmbito as operações de captação cujos recursos sejam provenientes do exterior. Talvez o redator da MP tenha pretendido abranger tais operações na alínea "b" do parágrafo 2º, a qual trata das operações de câmbio. Todavia, operações de câmbio, no sentido estrito, não se confundem com as de captação de recursos do exterior, já que aquelas compreendem tão-somente a troca (compra e venda) de moedas, o que prejudica a suposta pretensão do redator.

- alínea "c" - despesas de cessão de créditos

Esta alínea é atingida apenas pelo parágrafo 1º, sendo tais despesas sujeitas ao limitador de quarenta por cento. No entanto, as operações de cessão de créditos são uma forma pela qual as instituições elencadas no inciso III buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução integral é permitida através da alínea "c" do parágrafo 2º. Assim sendo, o limitador a essas despesas não deve prosperar também.

- alínea "d" - despesas de câmbio

Esta alínea é atingida pelo parágrafo 1º e pela alínea "b" do parágrafo 2º.

Sobre o assunto, nada há acrescentar, visto que a MP confere a dedução integral de referidas despesas.

- alínea "e" -despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras.

Esta alínea é atingida exclusivamente pelo parágrafo 1º, ficando, portanto, essas despesas sujeitas ao limitador de quarenta por cento.

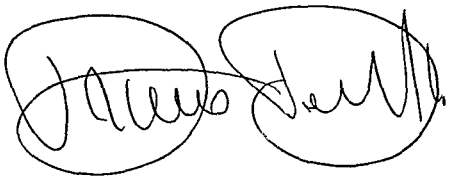
Todavia, aplicar tal limitação a essas despesas é uma profunda incoerência tendo em vista que as despesas de arrendamento mercantil são compostas, basicamente, pela depreciação dos bens arrendados, além dos ajustes financeiros das despesas com insuficiência de depreciação (despesa) ou superveniência de depreciação (receita). Referidos ajustes são procedidos em atendimento à Circular nº 1.429, de 1989, do Banco Central do Brasil e da Instrução - CVM nº 58, de 1986. Não pode a lei estabelecer tratamento injusto, de maneira a tributar a totalidade do ajuste quando redundar em receita e limitá-lo na dedução quando tratar-se de despesa, já que ambos os casos possuem a mesma natureza. Ficam as perguntas: Qual a relação destas despesas com o percentual de 40%? A partir de onde calcularam esse limitador para ser aplicado às despesas de arrendamento mercantil nas empresas arrendadoras?

- alínea "f" - despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

Esta alínea aplicar-se-ia às instituições oficiais que operam por conta e ordem do Tesouro Nacional. Porém, tais instituições estão sujeitas ao PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 1970, sendo que esta Medida Provisória trata

tão-somente do PIS (Lei Complementar nº 7, de 1970). Desta forma, a sua existência no texto da MP é totalmente dispensável.

Pelas razões apresentadas, não há motivo que faça prosperar o parágrafo 1º do artigo 1º da Medida Provisória na forma como encontra-se redigido e, assim, em se acatando esta emenda, o artigo 2º passa a ser prescindível.



mp 1313

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, I

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 1º do art. 1º, a seguinte redação, suprimindo-se o § 2º e renumerando-se os demais:

"1º É admitida a dedução integral das despesas de captação e demais encargos, abrangidas as operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos, sendo vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

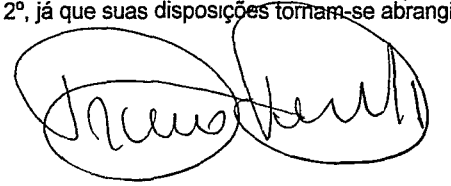
O texto original do § 1º desta Medida Provisória, na realidade, tenta contornar o problema causado pela introdução da UFIR trimestral, já que, até a edição da Medida Provisória nº 1.102, era admitida a exclusão da variação monetária das captações com base na variação da UFIR. Tendo a UFIR variação trimestral e sendo a base de cálculo do PIS apurada mensalmente tinha-se um problema, que o texto original procura resolver admitindo exclusão de 40% das despesas de captação, que, grosso modo, é o componente da variação monetária dentro da taxa de juros nominal.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidades das despesas de captação, inclusive os juros, pois a receita efetiva das instituições bancárias na intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial e juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicações financeiras.

Portanto, esse "spread" é o que deve ser tomado como base para efeito da tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros e conseqüências negativas para o próprio governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.

Assim, com o acatamento desta emenda pelas razões apresentadas, fica suprimido o § 2º, já que suas disposições tornam-se abrangidas pelo § 1º.



mp 1313
000010

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14/02/96 | 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313/96

4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO | 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	1º		

O TEXTO DEVE SER DIGITADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

De-se ao § 1° do art. 1° da Medida Provisória n° 1313/96, a seguinte redação

"§1° Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial e os juros incorridos, vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

É imperativo que se altere a redação do § 1° do art. 1° da Medida Provisória n° 1313/96, uma vez que a não inclusão dos juros incorridos como despesa ou encargos, para fins de base de cálculo do PIS, acarretará reflexos nas taxas de juros do mercado, com sérios danos para a economia brasileira, bem como as instituições financeiras terão que repassar tal custo fiscal para tomadores finais de aplicações financeiras. Em especial, nessa fase pré-plano real, qualquer instrumento que impulsione as taxas de juros do mercado poderá prejudicar o sucesso do programa de estabilização econômica

10 ASSINATURA

mp 1313
000011

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, [

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao inciso V do art. 1º, a seguinte redação:

"V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;"

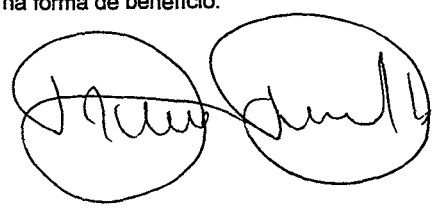
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa restabelecer o texto de que trata a alínea "a", a qual foi suprimida a partir da Medida Provisória nº 1.134, de 26/09/95.

Essa supressão, que ora pretende-se anular, gera desequilíbrio para os planos previdenciários, pois a natureza do contrato previdenciário exige que as contribuições pagas pelos contribuintes, deduzidas apenas da taxa de administração do plano, seja guardada para que, em cada momento, ela possua os recursos necessários para satisfazer os seus compromissos com os participantes.

As reservas técnicas são incrementadas mensalmente pelo aporte de novas contribuições, pela correção monetária e capitalização atuarial.

Dessa forma, jamais se pode considerar as contribuições feitas ao plano, necessárias para acompanhar a expressão dos benefícios contratados, como base de cálculo de qualquer tributo. Esses valores não contribuem para a vida econômica da entidade, pois as reservas técnicas são por ela administradas mas, na realidade, não lhe pertencem, representando patrimônio que o participante ou os seus beneficiários irão buscar, na forma de benefício.



mp 1313

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, D

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao inciso VI do art. 1º, a seguinte redação:

"VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional."

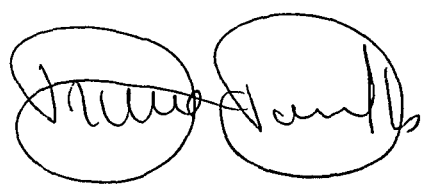
JUSTIFICAÇÃO

O fulcro desta emenda é restabelecer a exclusão de que trata a alínea "a", que, surpreendentemente, foi suprimida, sendo que constou dos textos de todas as Medidas Provisórias que a esta antecederam.

Referida supressão que ora pretende-se anular gera desequilíbrio nos planos de capitalização, já que a natureza do plano de capitalização exige que as contribuições pagas pelos participantes, deduzidas apenas da taxa de administração do plano, seja reservada para que, em cada momento, a empresa de capitalização possua os recursos necessários para satisfazer os seus compromissos com os participantes.

As reservas técnicas são incrementadas mensalmente pelo aporte de novas contribuições, pela correção monetária e capitalização atuarial.

Assim, não se pode considerar as parcelas das contribuições feitas pelos participantes, necessárias para acompanhar a expressão dos benefícios contratados, como base de cálculo de qualquer tributo. Tais valores não contribuem para a vida econômica da empresa de capitalização, posto que as reservas técnicas são por ela administradas, porém, na verdade, não lhe pertencem, representando patrimônio que o participante ou os seus beneficiários irão usufruir na forma de benefício.



mp 1313
000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313, I

Prodasen

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se à alínea "a" do parágrafo 2º do art. 1º, a seguinte redação:

"a) nas operações de refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aperfeiçoar o texto original da Medida Provisória de maneira a contemplar no dispositivo sob análise as operações de refinanciamentos e empréstimos, a exemplo das operações de repasses, que já dele constam, com o intuito de abranger as despesas com captação de recursos provenientes do exterior, mesmo porque a alínea "b" deste mesmo parágrafo contempla as despesas com "operações de câmbio" como sujeitas à dedução integral.

Talvez até tinha sido intenção do redator o que está sendo proposto por esta emenda, mas operações de câmbio, *no sentido estrito, não se confundem com* as de captação de recursos do exterior, posto que aquelas compreendem tão-somente a troca (compra e venda) de moedas.

mp 1313
000014

Prodasen

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1313/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1º	3º		

9 TEXTO

De-se ao § 3° do art 1° da Medida Provisória n° 1313/96, a seguinte redação

"§ 3° A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III".

JUSTIFICATIVA

Assim como no § 1° do art. 1° da MP 1313/96, foi considerada como despesa ou encargo, para fins do disposto nesse artigo, a variação monetária ou cambial, não há sentido em se proibir que a correção monetária do ouro, ativo financeiro, também o seja Ora, o ouro, quando ativo financeiro traduz uma verdadeira aplicação financeira ou instrumento cambial e, portanto, deve apresentar o mesmo tratamento fiscal desses tipos de operação, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição para o PIS.

O E APRESENTADO EM 4 VIAS

ORAFAD

Se perpetrada tal diferença, haverá frontal ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal/88, levando inúmeros contribuintes ao Poder Judiciário na defesa de seus direitos.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 314 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 0.031, DE 12 DE ABRIL DE 1.990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1.991, E ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 8.249/91.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	002, 003, 004
DEPUTADO NEDSON MICHELETI	006, 007, 008
DEPUTADO PAES LANDIM	001
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	005, 009

SCM

MP-1.314

000001

Prodasen

14/02 /96 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.314/96

Deputado PAES LANDIM | 118

1 _ 2 X 3 _ 4 _ 9 _

01/02

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do Art. 3D, referenciado no Art. 1º da MP:

"§ 1º - Além do disposto no caput deste artigo, a NTN será emitida para substituição dos títulos a que se refere o Decreto-Lei nº

263 , de 28 de fevereiro de 1967, atualizados monetariamente e juros capitalizados até a data da referida substituição, utilizáveis no âmbito do Programa Nacional de Desestatização-PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990,e, com o mesmo fim, para:

.....

JUSTIFICATIVA

O Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, baixado com base no Ato Institucional nº 04 de 07 de dezembro de 1966, estabeleceu as regras para o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Federal, prescrevendo que os mesmos deveriam ser apresentados, no prazo de seis meses, ao Banco Central do Brasil, considerando-se prescritos os não apresentados no prazo assinalado.

Mais adiante, pelo Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, expedido com lastro no Ato Institucional nº 05 de 13 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses.

O início desse prazo, entretanto, foi fixado como a data em que os serviços passassem a ser executados pelo Banco Central do Brasil, conforme edital a ser por ele publicado.

A medida não teve a divulgação necessária, sendo os diplomas legais, bem como o edital, publicado apenas no Diário Oficial, sabidamente de leitura restrita e especializada, donde a certeza de não terem sido alcançados todos os portadores dos títulos que se pretendia resgatar.

Ressaltamos entre os prejudicados pessoas que se quer tinham condições de identificar se os títulos que detinham eram ou não passíveis de resgate e que viram de uma hora para outra despossuídas de um patrimônio, que subscreveram de boa fé e na confiança do resgate pelo Governo Federal.

Daí a presente emenda, cuja finalidade precípua é a de possibilitar a revisão de um ato injusto e arbitrário do Estado, ao permitir que aqueles que foram atingidos possam recuperar a credibilidade no Governo Federal e reapresentar seus títulos para trocar por outros a serem utilizados no âmbito do Programa de Desestatização.

Cumpre seja enfatizado que a medida ora proposta além de não representar nenhum impacto no caixa do Tesouro Nacional, se compatibiliza inteiramente com o Programa Econômico do Governo, conforme amplamente divulgado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso,em seu "Mãos à Obra Brasil".

ASSINATURA

MP-1.314

000002

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1.314/96
Autor: Deputado Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	X	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: Dê-se ao art 1º a seguinte redação

Art 1º O Art 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993 e pela Medida Provisoria nº 455, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art 30 - E criada a Nota do Tesouro Nacional- NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus deficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do caput serão usados para:

a) amortizar a dívida publica mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança publica e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas caracteristicas da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao proposito de facilitar a atual renegociação da divida externa brasileira - troca de US$2 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente, caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição de patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os creditos da dívida externa brasileira não paga será transformada nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:

1314_3 sam

MP-1.314

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	Proposição: MP 1314/96
Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	Nº Prontuário: 317

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: . .	Alínea:

Dê-se ao art 2º a seguinte redação
"Art. 2º - O Art 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 455/94, passa a vigorar com a seguinte redação
"Art. 2º - A NTN sera emitida com as seguintes caracteristicas gerais
I - prazo ate 30 anos;

III - formas de colocação
a) oferta publica, com a realização de leilões, podendo ser colocadas ao par, com ágio ou deságio,
b) direta, em favor do interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento as Exportações - PROEX, instituido pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art 1º desta Eli, e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da divida externa "

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas caracteristicas da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a anual renegociação da divida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de divida velha por novo bônus Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos *proximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir* a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas

Adicionalmente, a MP nº 470, em seu art 2º, inciso III, discrimina contra as empresas e entidades publicas A NTN serão colocadas no sistema financeiro, atraves de leilões, ao par, com agio ou desagio, enquanto que para as autarquias, fundações ou empresas publicas, ou sociedades de economia mista federal, a colocação sera direta e não poderá ter valor inferior ao par A violação das normas constitucionais de igualdade de tratamento entre as empresas publicas e privadas (decorrentes dos arts. 5º e 173 da CF/88) certamente vão ensejar as medidas judiciais cabíveis para barrar mais essa agressão a economia nacional

Assinatura: Miro Lei
1314-2.sam

MP-1.314

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	Proposição: MP 1314/96
Autor: DEPUTADO MIRO TEIXEIRA	Nº Prontuário: 317

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os **"El bond"** ("elegible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:
1314-1.sam

MP-1.314
000005
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.314 /96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	3º			

TEXTO

Emenda a MP 1.314/96

MP1314A.DOC

Suprima-se o art. 3°

Justificação

O dispositivo objeto da emenda suprime a parte final do art. 3° da lei n° 8.249/91, que prevê a necessidade, para o recebimento de NTN como pagamento de bens alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de pré-existência de estimativa orçamentária de receita.

Esta exigência da lei atual não deve ser suprimida ja que as receitas de todas as origens devem estar previstas na lei orçamentaria. A supressão da obrigatoriedade desta previsão quanto a um tipo receita abre um precedente. que pode ser utilizado para falsear. perante o Poder Legislativo. a verdadeira dimensão das receitas públicas

10 ASSINATURA

MP-1.314

000006

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.314, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 3° a seguinte redação:

"Art. 3° - O parágrafo único do artigo 3° da lei n°. 8.241/91 passa a ser o parágrafo 1° e acrescente-se o parágrafo 2°, com a seguinte redação:
"Parágrafo 1° - O Poder Executivo poderá autorizar a utilização das NTNs para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei n°. 8.031, de 12 de abril de 1.990".
"Parágrafo 2° - As NTNs, de quaisquer tipos, mesmo as que contiverem cláusula de inalienabilidade, poderão ser utilizadas para cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe obrigatório sobre depósitos judiciais, junto ao Banco Central do Brasil."

Justificação

Os depósitos judiciais, por terem características de serem tanto de médio como de longo prazos, compatibilizam-se com quaisquer tipos de NTNs.

Outrossim, há de se relevar que a Caixa Econômica Federal ficaria com mais recursos disponíveis para aplicar em operações da área social e comercial, como financiamentos para pequenas e médias empresas.

Brasília, de fevereiro de 1996.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP-1.314

000007

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.314, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º

"Parágrafo...É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações relativas à participação nos lucros e resultados, diretamente, ou através da eleição de comissão de empregados coordenada pela entidade sindical."

Justificação

A emenda tem por objetivo garantir a participação dos sindicatos nas negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Brasília, de fevereiro de 1996.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP-1.314

000008

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.314, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

Emenda Aditiva

inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 4º

"Parágrafo...Frustradas as negociações diretas, a mediação ou a arbitragem, qualquer das partes poderá ajuizar dissídio coletivo, funcionando o respectivo Tribunal como árbitro das propostas finais, na forma desta Lei.

Justificação

A emenda objetiva a superação dos impasses caso sejam frustradas as negociações, conforme parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Brasília, de fevereiro de 1996.

Deputado Federal
Nedson Micheleti

MP-1.314

000009

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.314 /96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

1 / 1	ART. 5º 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda a MP 1.314/96 MP1314B DOC
Inclua-se onde couber o seguinte Artigo

Art A utilização de títulos da vincendos da dívida pública externa ou interna, de qualquer tipo, como meio de pagamento das alienações ocorridas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, somente se dará se a data estipulada para resgate do título se der nos 30 (trinta) primeiros dias após o leilão da desestatização.

Justificação

O Programa Nacional de Desestatização aceita os títulos públicos pelo seu valor de face Devem evitar que nestas condições sejam utilizados títulos cujo resgate não se daria em médio ou longo prazo. Estamos assim privilegiando a liquidação da dívida de curto prazo da União.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	ARNALDO FARIA DE SÁ	031
DEPUTADO	BASÍLIO VILLANI.	006,014,045,046
DEPUTADO	EDINHO BEZ	002,010,016,036,041
DEPUTADO	FERNANDO ZUPPO	001,003,009,018,020,035, 039,042,043,049
DEPUTADO	FRANCISCO DORNELLES	005,013,047
SENADOR	JOSÉ EDUARDO DUTRA	051
DEPUTADO	LIMA NETO	004,017
DEPUTADO	PEDRINHO ABRÃO	021,023,026,030,033,040
DEPUTADO	PRISCO VIANA	050
DEPUTADA	SANDRA STARLING.	008,011,012,015,019,022, 024,027,028,029,032,037, 044,048
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	007,025,034,038

MP 1315

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/95 | **Proposição:** MP 1315/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | **Nº Prontuário:** 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1 1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Substitua-se o art 1º nos seguintes termos

"Art 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal"

JUSTIFICATIVA

É importante acrescentar no art 1º referência explícita ao § 4º do art 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio as empresas ***"que pratiquem sistema de remuneração que***

assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos economicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na epoca da revolução cientifica e tecnologica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros È pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4° do art 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP 1077

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art 7° que garante não so a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo

wb1

Assinatura:
1315_1.sam

MP 1315
000002

Prodasen

MP 1.315
Data: 14.02.96 *Edinho Bez*
Autor:Deputado *470*
N do Prontuario:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 1 , nos seguintes termos:

"Art. 1' - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7', Inciso XI, e 218 parágrafo 4' da Constituição".

JUSTIFICATIVA

Estranhamente, o Executivo esquece a menção ao art. 218, parágrafo 4' da Constituição, que estabelece: "A lei apoiará e estimulara as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho". O novo texto proposto segue o do substitutivo ja aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1996

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1315

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96 | **Proposição:** MP 1315/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | **Nº Prontuário:** 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	2º			

Substituam-se os itens "a" e "b" do § 1° do art. 2° pelos seguintes:

"Art. 2° .....

.....

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas".

JUSTIFICATIVA

Novamente resgatamos o substitutivo do companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências.

Assinatura: Fernando Zuppo.

1315_3.sam

MP 1315

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LIMA NETO	

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			

9 TEXTO

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória 1315/96, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10 ASSINATURA

MP 1315

000005

EMENDA Nº

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º .....

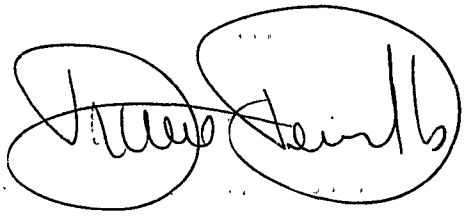
§ 1º Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.



MP 1315
000006
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.315/96, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.



Dep. Basílio Villani
(PPB/PR)

MP 1315

000007

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.315 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/ 1	2º			

9 TEXTO

Emenda a MP 1.315/96 MP1315B.DOC

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos.

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, mediante negociação coletiva, observado o disposto no art. 8º incisos III e VI da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros a resultados."

Justificativa

Como é apresentado o art. 2º da presente Medida Provisória, os sindicatos ficam excluídos das negociações que irão determinar a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados.

A Constituição Federal determina em seu art. 8º inciso III que cabe aos *sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive* em questões judiciais ou administrativas e no inciso VI determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

A presente emenda pretende resgatar estes direitos do trabalhador que foi, inescrupulosamente, cassado pela referida Medida Provisória.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1315
000008

Prodasen

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000009

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP 1315/95
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da

Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual **"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho"**.

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura:
1315_2.sam

MP 1315
000010

Prodasen

MP 1.315
Data: 14.02.96
Autor: Deputado *Edinho Bez*
N' do Prontuário: *470*

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o art. 2' nos seguintes termos:

"Art. 2' - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8', Inciso VI, da Constituição, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

O Inciso VI do art. 8' da Constituição estabelece que "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1 996

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1315
000011

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação.

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no SPazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da emSPesa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000012

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação.

Art. 2º - .....

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical

profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.

a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;

b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; à utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000013

EMENDA Nº

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Acrescente-se parágrafo 4º ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º No caso de entidade sem fins lucrativos não equiparada a empresa nos termos do parágrafo anterior que venha a convencionar com seus trabalhadores participação em seus resultados, estará referida participação sujeita, no que couber, às disposições desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

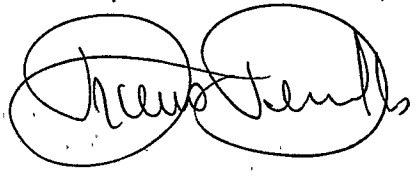
O parágrafo 3º do art. 2º da Medida Provisória em foco trouxe uma importante e acertada inovação em relação às Medidas Provisórias anteriormente editadas sobre o tema, qual seja: não obrigar as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos a efetuarem distribuição a seus trabalhadores a título de participação nos "lucros ou resultados".

Todavia, os empregados de entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as mesmas normas aplicadas às empresas, no que lhes couber.

Uma das normas, por exemplo, é a disposta no "caput" do art. 3º da Medida Provisória, que estabelece que "A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade."

Assim, é necessário o acatamento da emenda ora apresentada para que, tanto as entidades quanto os seus empregados, fiquem submetidos aos direitos e obrigações estabelecidos pela Medida Provisória de que se trata.



MP 1315

000014

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art 2º os parágrafos 4º e 5º, com a seguiunte redação;

"§ 4º É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

§ 5º À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e § 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991".

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto" (art. 30, VI, do Decreto nº 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, § 8º, do Decreto nº 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

Sala da Comissão, em

Deputado **BASÍLIO VILLANI**
PPB-PR

MP 1315

000015

Prodasen

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º - .....

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315

000016

Prodasen

MP 1.315
Data: 14.02.96
Autor: Deputado Edinho Bez
N' do Prontuário: 470

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituir o parágrafo 2' do art. 3' nos seguintes termos:

"Art. 3'...

Par. 2' - E vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou a distribuição de valores a título de participação nos lucros, ou resultados da empresa, e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

JUSTIFICATIVA

Adota-se o texto aprovado no substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1 996

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1315
000017

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. LIMA NETO	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁG.	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º E 3º			

9 TEXTO

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2° e 3° da MP 1315/96:

Art. 2° - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3° - A participação de que trata o "caput"do art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício.
Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

10 ASSINATURA

MP 1315
000018
Prodasen

Data: 14/02/96 | **Proposição:** MP 1315/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | **Nº Prontuário:** 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | **Artigo:** 3º | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Suprimir o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, se recente Lei nº 8.981, de 20/01/95, oriunda da MP nº 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação *com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas* cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000.000 de UFIR.

Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc.. para os setores mais carentes da população. Em outras palavras: toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas.

O mesmo critério, no entanto, na MP nº 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 2º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

Assinatura:
1315_4.sam

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA SUSPESSIVA

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

MP 1315
000019
Prodasen

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000020
Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP 1315/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 3º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano".

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura:
1315_5.sam

MP 1315
000021
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Suprima-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1315/96 a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1315
000022
Prodasen

Medida Provisoria nº 1.315, de 9 de fevereiro

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto.

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.315, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794 A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza a interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais **Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.**

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000023
Proc
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1315/96 a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refrida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1315
000024
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação.

Art 3º - .....

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercio em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000025

Prodasen

2 DATA 14 / 02 / 96 | 3 PROP. Medida Provisória nº 1.315 /96

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 | 8 ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.315/96 MP1315C DOC

Dar ao art. 3° a seguinte redação:

"Art 3 - A participação de que trata o art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado.

Justificação

A parte final do art. 3° da presente MP estabelece que a participação nos lucros não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não aplicando o princípio da habitualidade.

A supressão desta parte se faz necessária uma vez que, se mantido o art. 3° com está, retira o direito do trabalhador de integrar este percentual pago ao seu salário, para todos os efeitos legais, após um período de pagamento habitual.

O princípio da habitualidade é um direito do trabalhador assegurado na CLT devendo ser estendido a esta Medida Provisória.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1315

000026

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1315/96 o § 5º com a seguinte redação:

"Art..... . ...
....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes"

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1315

000027

Prodasen

. . Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro (

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996.

EMENDA ADITIVA

MP 1315
000028

Prodas

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º - .....

§ - A parcela referente ao total da folha de salarios não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos periodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluido no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer titulo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

MP 1315
000029

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo.

Art. 3º - .....

§ - Fica vedada a compensação de prejuizos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercicios posteriores"

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315

000030

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....

§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho."

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1315

000031

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02	4º	2º		

9 TEXTO

O § 2º do Art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida intercionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do

Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociaões são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

MP 1315
000032

Prodasen

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da emSPesa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação,
II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000033

Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1315/96 um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

"Art. 4º - .....

.....

§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1315
000034

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/02/96	Medida Provisória nº 1.315 /96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	5º			

TEXTO

Emenda a MP 1.315/96 MP1315D.DOC

Suprimir o at. 5°

Justificação

A presente MP determinou em seu artigo 5° que a participação nos lucros relativo a trabalhadores em empresas estatais observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Este artigo está claramente desrespeitando o art. 173 § 1° da Constituição Federal que determina: "A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras

entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". Portanto, às empresas está proibido a diferenciação estipulada no art. 5º da referida MP.

Além disso, o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, não se diferenciando os que trabalham nas empresas privadas dos que trabalham para os entes estatais.

A presente emenda pretende corrigir esta distorção.

10 ASSINATURA

MP 1315

000035

Prodasen

Data: 14/02/96 | Proposição: MP 1315/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo | Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão para que o Poder Executivo venha fixar diretrizes específicas para que os trabalhadores em empresas estatais venham participar nos lucros ou resultados, quer sob o aspecto isonômico, quer pelo que prescreve o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que diz:

> *"§ 1 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".*

Assinatura: 1315_9.sam

MP 1315

000036

Prodasen

MP 1.315
Data: 14.02.96
Autor: Deputado Edinho Bez
N' do Prontuario: 470

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 5' e seu paragrafo único.

JUSTIFICATIVA

Na medida provisória original e nas duas primeiras reedições, não havia esse artigo e, agora, também não há razão para aceitar a discriminação dos trabalhadores das empresas estatais. O Inciso XI, art.7'da Constituição estabeleceu que "a participacão nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneracão, e, excepcionamente, participacão na gestão da empresa, conforme definido em lei", é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, Portanto, a intencão dos constituintes foi a de tornar o alcance do direito constitucional o mais amplo possivel.

O dispositivo objeto desta emenda chega a atentar contra os próprios enuciados do Governo, inclusive o art. 1' da propria MP que reconhece a participacão nos lucros ou resultados da empresa COMO INSTRUMENTO DE INTEGRACAO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E INCENTIVO A PRODUTIVIDADE "... Ora, o Governo e o primeiro a cobrar das suas estatais a mesma produtividade do setor privado. Daí pecar pela incoerencia ao pregar o tratamento discriminatorio entre os dois setores.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1 996

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1315

000037

Prodasen

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida SPovisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000038

Prodasen

1 DATA: 14 / 02 / 96

2 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.315 /96

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 5º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Emenda a MP 1.315/96 MP1315A.DOC
Modifica-se o Art. 5º

Dê-se ao Art. 5º a seguinte redação.

Art. 5º. O Poder Executivo editará num prazo de 30 (trinta) dias contados da publicada desta Lei, as diretrizes específicas que deverão obedecer as empresas públicas nos processos de negociação com os seus empregados relativos a participação desses nos lucros, respeitado o disposto no § 1º do art. 173 da Constituição Federal e no art. 2º desta Lei.

Justificação

Se é correto que o Governo edite normas fixando as diretrizes gerais para as negociações das empresas públicas, devemos estipular um prazo e também limites para estas normas, em especial, o disposto na Constituição Federal que proíbe diferenciações entre empresas públicas e privadas quanto as suas obrigações trabalhistas e tributárias.

10 ASSINATURA

MP 1315
000039
Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP 1315/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 5º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Acrescente-se à MP um art. 5º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vão querer por em prática o determinado pela Medida Provisória. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:
1315_6.sam

MP 1315
000040
Prodasen

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1315/96, a seguinte expressão: "Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP 1315

000041

Prodasen

MP 1.315
Data: 14.02.96
Autor: Deputado
N' do Prontuário:

Edinho Bez
470

EMENDA ADITIVA

Incluir o art.5'e seus parágrafos, com a seguinte redação e renumeração dos demais:

"Art. 5'- A empresa tera o prazo de 4 (quatro) meses para estabelecer o respectivo acordo de participação dos empregados nos lucros, ou resultados patronais, e nos ganhos de produtividade do trabalho, a partir da data de encerramento de seu último balanço.

Parágrafo 1'- Caso não seja celebrado o acordo previsto no "caput" deste artigo, a empresa distribuira a seus empregados o montante correspondente a 5 (cinco) por cento do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu último exercício social.

Parágrafo 2'- A cada empregado, corresponderá uma cota de igual valor, apurada atraves da divisão do montante a ser distribuído pelo número de funcionários da empresa, na data de apuração do lucro.

Parágrafo 3'- A empresa pagará aos seus empregados os valores estabelecidos até o final do mês subsequente ao encerramento do quadrimestre anterior.

Paragrafo 4'- O pagamento em atraso sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10 (dez) por cento sobre o valor devido, além de juros de 1 (um) por cento ao mès e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas.

JUSTIFICATIVA

O bom senso recomenda a fixação de prazo para a celebração de acordo entre empresa e seus empregados, como forma de evitar manobras protelatórias de qualquer das partes. Também cabe estabelecer parâmetros provisorios para o cálculo dos valores a serem distribuidos pelas empresas aos empregados, durante o período de ausência de acordo.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 1 996

Deputado Edinho Bez
(PMDB - SC)

MP 1315

000042

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	Proposição: MP 1315/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 6º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma sóvez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Resgatamos também nessa emenda uma proposta do Substitutiva da Comissão do Trabalho. Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda.

Assinatura: Fernando Zuppo
1315_7.sam

MP 1315

000043

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	Proposição: MP 1315/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	Nº Prontuário: 354

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 7º e §§, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 7° - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo eplas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1° - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2° - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão.

Assinatura:
1315_8.sam

Medida Provisória nº 1.315, de 9 de fevereiro de 1996

EMENDA ADITIVA

MP 1315
000044

Prodasen

Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2°, relativas ao desempenho da emSPesa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP nº 1.315 a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315

000045

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda poposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de popança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.

Dep. Basílio Villani
(PPB/PR)

MP 1315

000046

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.315, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

Dep. Basílio Villani
(PPB/PR)

MP 1315

000047

EMENDA Nº

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315, DE 1996

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. *** A não definição das normas de participação no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do artigo 2º, na distribuição semestral obrigatória de 3% do lucro apurado, limitado a metade do salário de cada empregado, servindo esse pagamento como quitação do direito à participação regulado nesta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de não ser alcançado o sucesso desejado nos artigos 2º e 4º, a participação dos trabalhadores ficaria sem definição ou sujeita a eventual decisão do Poder Judiciário. Isto seria exatamente a negação do espírito do dispositivo constitucional, que procura a necessária integração entre as empresas e seus trabalhadores. A solução aqui alvitrada evitará que qualquer trabalhador fique sem a participação garantida pela Constituição.

EMENDA ADITIVA

MP 1315
000048

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Inclua-se onde couber.

Art - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta *Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:*

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumSPimento de suas determinações. Caso contrario, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996.

Deputada Sandra Starling
PT/MG

MP 1315
000049

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP 1315/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5	X	Substitutiva Global

Página: 1/6	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO (PLV)
EMENDA SUBSTITUTIVA INTEGRAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1315/96

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, ou ganhos de produtividade das empresas e dá outras providências

"**Art. 1º** - Este Projeto de Lei de Conversão (PLV) regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do

trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts 7°, inciso XI, e 218, § 4°, da Constituição Federal

Art. 2° - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art 8°, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho

§ 1° - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa,

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual,

d) tempo de serviço,

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas

§ 2° - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores

Art. 3° - A participação de que trata o art 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1° - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano

§ 2° - A periodicidade semestral mínima referida no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias

§ 3° - As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art.4° - Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio

I - mediação e

II - arbitragem de ofertas finais

§ 1° - Considera-se arbitragem de ofertas finaisaquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes

§ 2° - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes

§ 3° - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes

§ 4° - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial

Art 5° - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art 2°, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art 187, inciso V, da Lei n° 6 404, de 15 de dezembro de 1976

Art. 6° - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art 2°, os valores correspondentes a participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma so vez, no prazo maximo de 30 (trinta) dias do término do semestre

Parágrafo Unico - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mes e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas

Art. 7° - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, atraves de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo, pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1° - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso a informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades *previstas em lei*

§ 2° - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior

Art. 8° - Este Projeto de Lei de Conversão entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

1 - É importante acrescentar no art. 1° referência explícita ao § 4° do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas **"que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".**

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4° do art 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art 7° que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo

2 - Preliminarmente, há de se explicitar, no Art 2°, que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição

Resgatamos também a redação do projeto do deputado Carlos Alberto Campista que atendeu plenamente a determinação expressa no inciso VI do art. 8° da Constituição Federal pelo qual **"é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".**

O que não é possível admitir é o aljamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2° do art 2°

3 - Novamente resgatamos o substitutivo do eminente companheiro e deputado Carlos Alberto Campista pelo qual se impõem como critérios a produtividade também ao nível dos indivíduos e grupos, que a medida provisória só leva em conta ao nível dos resultados da empresa, como determina o item "a" proposto na Medida Provisória.

Também há necessidade de impor - como o faz o substitutivo Campista - que os critérios de metas e prazos previamente pactuados também o sejam a nível setorial e individual, bem como também se levar em conta o tempo de serviço e fixar o percentual sobre o lucro em determinados setores ou gerências Por isso, nossa proposta para os itens "a", "b", "c", "d" e "e" do § 1° do art 2°.

4 - A inclusão no art 3° da expressão "não se lhe aplicando o princípio da habitualidade" é inteiramente contraditória com o cerne do dispositivo constitucional da participação nos lucros, o qual prevê uma integração de tal ordem entre o capital e o trabalho que admite, até, **"excepcionalmente"**, a co-gestão. É óbvio que não havendo lucros ou resultados positivos as parcelas devidas aos trabalhadores não serão pagas Por isso neste PLV suprimimos essa expressão

5 - O § 1° do art 3° estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a recente lei 8 981, de 20/01/95, oriunda da MP n° 812/94, continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real, enquanto que a tributação com base no lucro presumido está reservado às médias e pequenas empresas cujas receitas no ano-calendário não tenham ultrapassado 12.000 000 de UFIR. Dessa forma, o § 1° do art 3° vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc para os setores mais carentes da população Em outras palavras, toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas Por isso suprimimos neste PLV o § 1° do Art. 3°

O mesmo critério, no entanto, na Medida Provisória n° 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4° do mesmo artigo (art 2°), deverão ter suas participações tributadas na fonte

6 - É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses

7 - Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7° da Constituição, é necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vai querer por em prática o determinado pela Medida Provisória n° 860 O Art 5° do PLV fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho

8 - Resgatamos também nesse Art. 6° do PLV uma proposta do Substitutivo da Comissão do Trabalho Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados não há outro caminho do que propor a presente emenda

9 - Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão Por isso incorporamos a sugestão da Comissão de Trabalho com o Art. 7º do presente Projeto de Lei de Conversão

Assinatura:
1315_10f.sam

MP 1315

000050

Prodasen

DATA: 14 / 02 / 96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA NR 1.315, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

Nº PRONTUÁRIO: 213

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/06

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se o texto da MP nº 1.315, de 09 de fevereiro de 1996, pelo seguinte:

"O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como

antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolucão·

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído ente os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referencias - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultàtivamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Pela décima quarta, o Senhor Presidente da República, agora na forma de décima terceira reedição, sob o nº 1.315, de 09.02..96, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.315, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 – deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

10 ASSINATURA

MP 1315
000051

Prodasen

EMENDA Nº À MP Nº. 1.315 DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT/SE
PRONTUÁRIO Nº 30

Art. 1° - Esta MP regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre capital e o trabalho, nos termos do Art. 7°, inciso XI, e como incentivo à produtividade, nos termos do § 4°, do Art 218, da Constituição Federal.

Parágrafo único O acordo em torno da participação nos lucros ou resultados poderá incluir mecanismos para implantação de um padrão de gestão cooperativo entre capital e trabalho, numa parceria essencial à sobrevivência da organização produtiva, com melhoria da qualidade e ampliação da quantidade produzida.

Art.2° Cada empresa deve acordar com seus trabalhadores, representados por comissão eleita entre seus pares e com a participação dos sindicatos nos termos do inciso VI do Art. 8°, da Constituição Federal, a forma de participação daqueles em seus lucros ou resultados.

§ 1° - O número de membros da comissão de negociação será definido de comum acordo entre empresa e a entidade de classe dos trabalhadores.

§ 2° - Havendo impasse nesta definição, serão três os representantes dos trabalhadores.

§ 3° - É vedada a dispensa do empregado membro da comissão de negociação a partir de sua eleição e durante o período de vigência do acordo, salvo se cometer falta grave nos termos da lei

§ 4° - Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo, periodicidade da distribuição, período de vigência, e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) Índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa ou setores que atuem sob a mesma coordenação.

b) Programa de metas, resultados e prazos, pactuados previamente

§ 5° Sendo a atividade de aferição de lucros e resultados e negociação permanente, é assegurado o acesso às informações necessárias ao exercício das atribuições da comissão durante todo o período de negociação e de vigência do acordo.

§ 6° Os empregados deverão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, escolhidos de comum acordo pelas partes, às informações necessárias à avaliação da situação produtiva e contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado e aos dados sobre produtividade e qualidade

§ 7° As informações obtidas pelos membros da comissão de negociação, em atendimento aos termos desta lei, serão mantidas em sigilo, constituindo justa causa para demissão do faltoso o descumprimento desta norma

Art. 3° A participação de que trata o Art. 2° não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

§ 1° A periodicidade do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa deve ser definido pelas partes no processo negocial, sendo no mínimo semestral

§ 2° As importâncias pagas a título de participação nos lucros, não serão deduzidas na apuração dos tributos, ficando os empregados isentos do pagamento de tributos sobre a parcela recebida

Art. 4° Caso a negociação visando à participação nos lucros e resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I Mediação;

II Arbitragem de ofertas finais;

§ 1° Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes

§ 2° O mediador ou árbitro deverá ser escolhido de comum acordo entre as partes, no início do processo negocial.

§ 3° O mediador ou árbitro será convocado sessenta dias após o início do processo negocial, mesmo que o referido processo não tenha sido encerrado.

§ 4° Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 5° O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5° Não havendo acordo entre as partes em torno da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, as empresas recolherão, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro apurado, nos termos da legislação do Imposto de Renda, aos cofres da União

Parágrafo único Os recursos captados na forma do ***caput*** serão destinados em partes iguais à educação básica e à reforma agrária, com distribuição regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias pelo Poder Executivo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva justifica-se a partir de suas duas características fundamentais. A primeira, é que ela constitui uma tentativa de englobar, compatibilizando, a proposta do Executivo com algumas emendas já apresentadas por parlamentares em edições anteriores, principalmente dos Deputados Federais Jair Meneghelli e Wilson Braga, e outras emendas por mim apresentadas nessa emenda substitutiva, para que o conjunto conserve a essência e os objetivos da Lei de Participação nos Lucros ou Resultados.

A segunda característica que justifica essa emenda trata-se, precisamente, dessa "essência e objetivos" da Lei de Participação dos Lucros ou Resultados. A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas implica numa qualidade de relação **capital/trabalho** substancialmente diferente do padrão conflituoso hoje vigente. Embora a simples Participação nos Lucros ou Resultados não elimine o conflito, ela introduz a prática de negociar a divisão de responsabilidades quanto à sobrevivência da organização produtiva, para que os resultados também sejam divididos. Não é possível, portanto, haver Participação nos Lucros ou Resultados com uma relação **capital/trabalho** autoritária - daí essa Lei ser quase um símbolo de modernidade e democracia nas relações de trabalho de um país.

Portanto, essa emenda substitutiva busca ajudar a criar condições para que as relações de trabalho se modernizem, tornando nosso parque produtivo capaz de competir nos mercados mais exigentes.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 1996

Senador **José Eduardo Dutra**
PT-SE

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1277/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado ALDO REBELO.....	005, 013, 015, 021, 024, 029, 032, 038, 048, 050, 052, 060, 065, 070.
Deputado ALOYSIO N. FERREIRA.....	046.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ....	018, 028, 034, 035, 036, 037, 041, 042, 044, 045, 053, 054, 061.
Deputado CARLOS NELSON BUENO..	083.
Deputado FRANCISCO DORNELLES..	008, 009.
Deputado HUGO BIEHL.....	001.
Deputada MARIA LAURA.....	006, 007, 010, 011, 012, 019, 020, 026, 033, 043, 047, 051, 055, 056, 057, 059, 063, 064, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	066.
Deputado PAULO LIMA.....	003.
Senador PEDRO SIMON.....	081.
Deputado RICARDO IZAR.....	002, 068, 069.
Deputado RUBENS COSAC.....	082.
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	004, 014, 016, 017, 022, 023, 025, 027, 030, 031, 039, 040, 049, 058, 062, 067, 084.

MP-1316

000001

2 DATA 13 /02 /96

3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1316 DE 12/02/96

4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL

5 Nº PRONTUÁRIO 1884

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 / 01

8 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao art 2º a seguinte redação .

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm claúsulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000002
Prodasen

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real, e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 2º a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo.

Artigo 2º.....

Parágrafo 4º - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.
Parágrafo 5º - suprima-se.
Parágrafo 6º - suprima-se, em razão da supressão do parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispões os seus parágrafos 4º, 5º e 6º, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço, até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2º torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a apro-

vação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões

Deputado **RICARDO IZAR**

MP-1316

000003

2 DATA	3 PRO
16/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA nº

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAULO LIMA	

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 de 01	2º	4º		

9 TEXTO

Dê-se, ao parágrafo 4º do artigo 2º, a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 4º. Nos contratos cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

J U S T I F I C A T I V A

A medida provisória nº 1.316/96 traz dispositivo prevendo a atualização dos contratos pela diferença da inflação passada, mediante pacto entre as partes, com periodicidade anual e no vencimento final.

Entretanto, este mesmo dispositivo determina o prazo mínimo de três anos para que os contratos possam ter a aplicação da correção anual. Tal limite levará a previsão do resíduo em contratos de prazo inferior a três anos, que trarão embutidos em seus valores uma expectativa de inflação declinante, esta expectativa será, necessariamente, superior à inflação efetiva. Ora, isso vai contra um dos pilares do Plano Real que é o fim da indexação inflacionária!

Da mesma forma, a duração dos contratos será estendida artificialmente através da redução do valor das últimas parcelas. Os contratos passarão a ter prazo de duração de três anos, mesmo quando o prazo efetivo for inferior.

A emenda ora proposta, retira a imposição de prazo igual ou superior a três anos, medida discriminatória, determinando tratamento isonômico e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000004

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/ 02/ 96	Medida Provisória nº 1.316 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. Nº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	4º e 5º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1316A.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Suprimam-se os artigos 4º e 5º

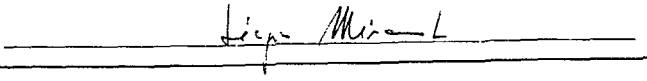
Suprimam-se os artigos 4º e 5º e renumerem-se os demais.

Justificação

Esta emenda visa tornar homogêneas as regras de desindexação para todos os contratos da economia já que o texto original concede um tratamento privilegiado aos contratos financeiros.

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA



MP-1316
000005

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /02 /96	Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º e 5º	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

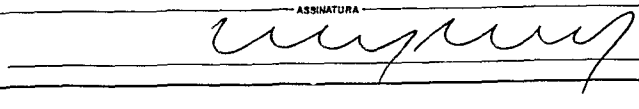
Suprimam-se os artigos 4º e 5º

Justificativa

Com essa supressão tornamos homogêneas as regras de indexação para todos os contratos da economia, eliminando o tratamento privilegiado dado até agora aos contratos financeiros.

FADO E APRETADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA



MP-1316

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, d(

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se,ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.
Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizaam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º. .....
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias"

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, *exatamente nos contratos* dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

EMENDA Nº 000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao "caput" do artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como **referência** de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICAÇÃO

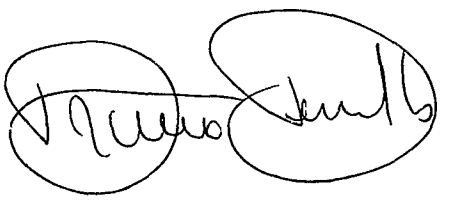
1. O dispositivo acima transcrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".



MP-1316
000009

EMENDA I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

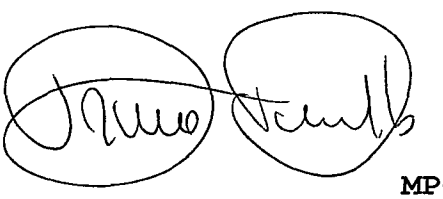
"Art 5º .....

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no **caput**."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 5º, desta Medida Provisória, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzí-lo.



MP-1316
000010

MEDIDA PROVISÓRIA I

Prodasen 096.
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas **anual**, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral**. Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatos geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316,

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio

federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.3'.

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo 1º:

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000013

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14 /02 /96

3 PROJ: Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

5 Nº PRONTUÁRIO: 331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: - | INCISO: - | ALÍNEA: -

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art 7º a seguinte redação

"Art 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União "

Justificativa

A extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, como quer a MP, fere o princípio constitucional de autonomia destas esferas de Poder. A extinção, por meio de lei federal, deve se restringir apenas àquelas mantidas pela União

10 ASSINATURA

MP-1316
000014

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14 / 02 / 96

3 PROJ: Medida Provisória nº 1.316

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 7º | PARÁGRAFO: | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

(arquivo = MP1316B.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Modifica-se a redação do artigo 7º

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. A partir de 1º de julho de 1995 e observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pela União."

Justificação

Esta emenda altera o disposto no art. 7º excluindo a sua parte final que determina a extinção das unidades monetárias de conta de Estados e Municípios. Esta imposição não pode ser feita. Há que se respeitar o princípio federativo e a autonomia dos entes federados.

O texto deste artigo deve limitar-se a extinguir apenas aquelas unidades monetárias de contas criadas e mantidas pela União.

10 ASSINATURA

MP-1316
000015

2 DATA 14/02/96

3 PROPO Medida Provisória nº 1 316, DE 1996

4 AUTOR Deputado Aldo Rebelo

5 Nº PRONTUÁRIO 331

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	8º	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art 8º.

Justificativa

Não existe razão técnica para extinção do IPC-r. Esconder o termômetro não resolve nenhuma febre. Isto é a repetição da prática do regime militar ou do Governo Sarney que, para infligir dano ao salário real, tentavam dificultar a apuração das perdas inflacionárias, mudando ou descontinuando a apuração dos índices existentes. O IPC-r deve continuar sendo calculado, para servir de medida e orientação sobre o comportamento inflacionário específico da fase do Real.

10 ASSINATURA

MP-1316
000016

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	Medida Provisória nº 1.316 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	8º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1316C.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Suprima-se o artigo 8º

Suprima-se o art. 8º e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 8º determina o fim do cálculo do IPC-r rumo a desindexação. Acontece que a desindexação não pode ser confundida com a extinção dos mais diversos índices. Desindexar é um processo muito mais complexo e a extinção dos índices gera a desconfiança de que o governo quer simplesmente dificultar que se mensure a inflação.

O IPC-r é o único índice que reflete, sem qualquer resíduo, a inflação ocorrida na economia brasileira na fase do real. Daí a sua importância. Deve ser mantido. Isto não implica no seu uso como índice de reajustamento automático.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1316
000017

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	Medida Provisória nº 1.31

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	8º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1316D.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se aos §§ do artigo 8º a seguinte redação

Substituam-se os parágrafos do art. 8º pelo seguinte parágrafo único.

Art. 8º

Páragrafo único. O INPC calculado pelo IBGE será utilizado em substituição ao IPC-r para os fins previstos no § 6° do art. 20 e no § 2° do art. 21, ambos da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e nas hipóteses em que, na ausência de previsão contratual, as partes não chegarem a um acordo sobre o índice substituto para os respectivos contratos e obrigações.

Justificação

Estamos propondo a supressão do § 1° deste artigo já que ele determina que os contratos devam ser cumpridos. Na impossibilidade de ser diferente, não há motivos para que este parágrafo persista

O parágrafo segundo deste artigo, na prática cria um novo índice, já que o governo determinará uma nova média de preços de abrangência nacional. É inadequado criarmos um novo índice justamente quando estamos propondo a desindexação da economia. Assim devemos garantir a transparência do INPC do IBGE.

A redação proposta para o parágrafo único visa resgatar a redação dada pelo governo ao § 3° respeitando a hipótese de que as partes acordem um índice substituto.

10 ASSINATURA

MP-1316
000018

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 14 / 02 / 96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [X] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA: 01/02 ARTIGO: 8º PARÁGRAFO: 3º INCISO: ALÍNEA:

7 TEXTO

Substituir o parágrafo 3° do artigo 8° desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8°.....

.....

§1°.....

.....

§2°.....

.....

§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94 "

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP , e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

10 ASSINATURA

MP-1316

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 000019

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal edidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece - deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo:** os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações,** em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, **mas aos contratos e obrigações,** quando não houver acordo ou não houver, **no contrato,** previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de 14

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais cu de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 14/02/95

PT /DF

MP-1316
000021

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	9º	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º É assegurada aos trabalhadores no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificativa

Findo o período de indexação previsto pela Lei 9.069/95, o resíduo da correção é devido no mês seguinte a da extinção daquele prazo, e não na data-base de cada categoria como quer a MP.

10 ASSINATURA

MP-1316
000022

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.316 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	9º			

9 TEXTO

(arquivo =MP1316F.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. A reposição integral das perdas salariais, correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995, está assegurada e será devida nos seguintes meses: -

I - Para os trabalhadores com data-base nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, em agosto de 1995.

II - Para os trabalhadores com data-base nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março, em setembro de 1995.

III - Para os trabalhadores com data-base nos meses de abril, maio e junho, em outubro de 1995."

Parágrafo Único - Para o disposto neste artigo poderão ser descontadas as antecipações fornecidas nos processos negociais entre empregadores e trabalhadores.

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando o escalonamento da reposição dos resíduos. Assim, atenderia ao argumento governista de que a concentração de reajustes salariais no mês de julho/95 exerceria uma forte pressão inflacionária.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1316
000023

1 DATA	3 PROPOSI
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.316 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	9º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1316E.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º. É assegurada aos trabalhadores, em caráter retroativo ao mês de julho de 1995, a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995."

Justificação

A proposta do governo prevê que os resíduos do período indexado somente retornarão aos salários na próxima data-base. Acontece que com todos os mecanismos constrangedores da negociação que ele propõe, os trabalhadores novamente amargarão todos os ônus do processo. O Congresso Nacional pode evitar tal fato determinando a imediata reposição dos resíduos para que no processo negocial os agentes possam se concentrar em questões como produtividade, cláusulas jurídicas, etc.

10 ASSINATURA

MP-1316

000024

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14/02/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

5 Nº PRONTUÁRIO: 331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3	10 a 14	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Medida Provisória.

"§ 1º Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"§ 2º Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador,

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado

"§ 3° Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

"Art. 11 Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995

"Art 12 Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

"Art. 13 A partir de 1° de maio de 1995 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 140,00 (cento e oitenta reais) mensais

"Art. 14 Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Medida Provisória.

"Art. 15 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Medida Provisória "

Justificativa

O Brasil é tido como um dos países com maior concentração de renda do mundo. De acordo com estudo realizado pelo Banco Mundial em 1991, a participação dos assalariados brasileiros no PIB industrial é a segunda menor entre os 46 países pesquisados, perdendo apenas para o Níger. Neste mesmo estudo o Brasil apresenta a maior concentração no topo da pirâmide e o menor índice de participação base, entre todos os países pesquisados. Os 14% mais ricos detêm 66,1% e os 14% de menor renda detêm apenas 2,4% Cabe ressaltar que isto gera uma situação que é pouco estudada: a concentração patrimonial, isto é , a concentração da terra, da propriedade urbana, a formação de oligopólios e cartéis, nas mais de uma elite cada vez mais diminuta.

A participação dos salários na renda nacional que era em torno de 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento De acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED, realizada pelo DIEESE-SEADE, no período de 1985 a 1993 a massa salarial recuou 29,3% em São Paulo O salário mínimo, um indicar válido para o todo o país perdeu, desde 1980, 64,44 do seu poder aquisitivo. Ao mesmo tempo, porém, apesar de o Brasil ter passado por períodos recessivos, o Produto Interno Bruto - PIB cresceu 21,6% e a produtividade, apenas nos três últimos anos, cresceu 26%

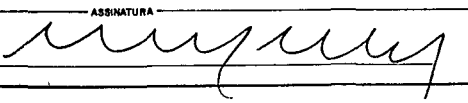
Visto sob qualquer ângulo e independente de quem faça a análise a conclusão é a mesma. os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda São amplos os setores que vêm na desindexação uma forma de agravar ainda mais a situação brasileira. Dentre os trabalhadores é importante considerar a afirmação do Presidente da CUT, Vicente Paulo da Silva que considera a proposta de livre negociação como sinônimo de "livre abandono" e acrescenta: "a renda do capital e das camadas mais privilegiadas está preservada (. .). Somos favoráveis à desindexação desde que seja ampla, com liberdade e autonomia sindical e ainda com mecanismos de proteção dos salários em caso de estouro da inflação" Já o presidente da Confederação Nacional da Indústria, Mário Amato, aprova a livre negociação para os salários, desde que ela preserve o poder de compra dos trabalhadores Por sua vez, o professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo - USP, Paul Singer, acredita que os trabalhadores serão ainda mais prejudicados porque o governo vai tomar esta medida num momento em que a economia está desaquecida e pode entrar numa recessão.

Buscando assegurar o poder de compra dos salários, e condições mínimas de igualdade nas negociações salariais é que apresentamos esta emenda. Na sua elaboração recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei n° 1 231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo Neste sentido acreditamos que se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art 11 - que colide com o disposto no § 1° do art 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8° da Constituição.

10 ASSINATURA



MP-1316

000025

PROCESSO

Centro de Informática e Processamento da Câmara dos Deputados Federal

2 DATA 14 / 02 / 96

3 PROPOSI Medida Provisória nº 1.316

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 4

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = MP1277G.DOC)
- página 1 de 4

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se nova redação aos artigos 10, 11, 12, 13 e 14

Substituam-se os artigos 10, 11, 12, 13 e 14 pelos dispositivos seguintes, renumerando-se os demais:

"Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1°. Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

§ 2°. Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade:

I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador;

III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação;

V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido;

VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado.

§ 3°. Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores.

Art. 11. Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

Art. 12. Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento).

Art. 13. A partir de 1° de maio de 1996 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

Art. 14. Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 15. Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei."

Justificação

O Brasil tem sido marcado por suscessivas políticas onde são a proteção do trabalho frente ao capital tem sido "esquecida". As ações públicas têm determinado dia-a-dia medidas que tratam de modo altamente discriminatório os salários. Em especial, desde que os governos têm buscado mecanismos de ajuste econômico somente aos trabalhadores recaem os ônus.

Em conseqüência disto, o Brasil é um dos países com maior concentração de renda do mundo perdendo apenas para o Níger, segundo estudos do Banco Mundial de 1991. Por este estudo no Brasil, os 20% mais ricos detêm 66,1% e os 20% de menor renda detêm apenas 2,4% da renda nacional.

Embora tenhamos passado por vários momentos recessivos, a economia nacional cresceu de 1980 até hoje 22%. No entanto o salário mínimo perdeu 64% de seu poder de compra. Fato que se reflete na queda da participação dos salários na renda nacional. De 60% na década de 60, ficou em 48% em 1985 e, apenas nove anos depois, 1994, ficou abaixo de 30%, segundo estimativas do Ministério do Planejamento. Os trabalhadores foram massacrados nas últimas décadas, principalmente na última, com a edição de diversos planos econômicos, enquanto a elite do País ficou cada vez mais rica. Além de espoliados economicamente, os trabalhadores foram também massacrados ideologicamente, com a retórica de que os salários geram inflação e de que é necessário aumentar o bolo para depois reparti-lo. A proposta de desindexação da economia, anunciada para debelar a inflação, é mais um golpe contra os

trabalhadores, uma vez que os salários são os únicos a ficarem completamente sem correção, enquanto as rendas do capital continuam indexadas como antes, obtendo taxas de lucros cada vez mais altas e os juros da ciranda financeira são cada vez mais escorchantes.

É com o objetivo de contrapor-se a esta situação de extrema gravidade para os trabalhadores e para o próprio país, que apresentamos a presente emenda. Devemos preservar no processo e livre negociação o poder de compra dos salários. O que seguer significa alterarmos este quadro nefasto, apenas não criaremos mecanismos que o agravem.

De toda a forma, a emenda substitui dispositivos da Medida Provisória que, por serem inconstitucionais, não poderão prosperar em vigência, como é o caso do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art. 114 - e o art. 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art. 8º da Constituição.

10 ASSINATURA

MP-1316
000026

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000027

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/2/96	Medida Provisória nº 1316

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Mirada	266

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / -				

9 TEXTO

(arquivo MP1316H.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se nova redação ao art. 10

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. As cláusulas jurídicas e econômicas e as demais condições referentes ao trabalho são fixadas e revistas por intermédio da livre negociação salarial na respectiva data-base da categoria ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo."

Justificação

A emenda visa restabelecer a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir.

10 ASSINATURA

MP-1316

000028

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14/02/96	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96
AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO: 337

6 1 [ ] - SUPRESS... 2 [ ] - SUBSTITUIT... 3 [X] - MODIFICAT... 4 [ ] - ADITI... 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01	ARTIGO: 10	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.

10 ASSINATURA

MP-1316
000029

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /02 /96	Medida Provisória nº 1 316, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	10	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos por intermédio da livre negociação salarial, na data-base **ou como vier a ser estabelecido em convenção ou contrato coletivo.**"

Justificativa

O acréscimo proposto ao dispositivo restabelece a liberdade de condições que deve prevalecer na negociação salarial e que a MP tenta restringir

10 ASSINATURA

MP-1316
000030

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /02 / 96	Medida Provisória nº 1.316

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART 30	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	11			

9 TEXTO

(arquivo = MP1316I DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Suprima-se o art. 11

Suprima-se o artigo 11 e renumerem-se os demais.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Justificação

O texto é claramente inconstitucional. Não pode a lei estabelecer a obrigação de se eleger um árbitro já que a Constituição Federal, no § 2° do art. 114, considera tal fato uma prerrogativa das partes, em comum acordo.

Além disso, o texto da Medida Provisória cria um obstáculo para que as partes busquem na Justiça o imediato resguardo frente a lesão ou ameaça de perda de seus direitos, ao exigir um lapso mínimo de 30 dias entre a negociação que se frusta e a abertura do dissídio.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1316

000031

2 DATA: 14 / 02 / 96

3 PROPOSI: Medida Provisória nº 1.316

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	11	4º		

9 TEXTO

(arquivo = MP1316L.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Suprima-se o parágrafo 4° do art. 11.

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido, o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2° do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art 114 (...)

"§ 2° Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

10 ASSINATURA

MP-1316
000032

2 DATA 14/02/96

3 Medida Provisória nº 1.316, DE 1...

4 AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

5 Nº PRONTUÁRIO: 331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11	4º	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 11.

. Justificativa

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional O § 2º do art. 114 da Constituição reza.

"Art. 114 (...)
"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio - no caso, a ata *"das causas motivadoras do conflito" - que não esteja previsto na Carta Magna.* O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

MP-1316

000033

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316

Centro de Informática e Processamento da Diretoria do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo,** antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.
..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de **limitar** o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão** e **intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, **é inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000034

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11			

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

10 ASSINATURA

R DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000035

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	2º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação.

Art. 11.....

§1º-.....

O E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

§2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP , pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público

10 ASSINATURA

MP-1316
000036

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA 14/02/96 | 2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

4 AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ | 5 Nº PRONTUÁRIO 337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 | 8 ARTIGO 11 | PARÁGRAFO 3º | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao paragrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art 11..... .....

§1º..... .....

§2º..... .....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas"

§4º .. ..

§5º. . .....

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegàcias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

10 ASSINATURA

MP-1316

000037

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA: 14/02/96

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

3 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

4 Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 11 PARÁGRAFO: 4º INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao § 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, *conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.*

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

10 ASSINATURA

DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316

000038

2 DATA	3 PROPOSI
14/02/96	Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	11	4º	-	-

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificativa

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do díssídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional O § 2º do art. 114 da Constituição reza:

"Art. 114 (...)

"§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, ao conceder liminar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma das partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresetação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrosim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 ASSINATURA

MP-1316

000039

2 DATA	3 PF
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.31

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	11	4º		

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

(arquivo = MP1316J.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11

Dê-se ao §4º do art. 11 a seguinte redação:

§ 4º - Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo sobre as reivindicações de caráter econômico e jurídico, que poderá, por iniciativa de qualquer das partes, compor a instrução do processo de dissídio.

Justificação

O texto da Medida Provisória possui incorreções. Primeiro porque restringe a ação do mediador às cláusulas econômicas esquecendo-se as de natureza social. Segundo porque a instrução do processo deve ser feita pelas partes, por sua própria vontade, na busca de provar o seu direito. Não cabem aí, obrigações outras.

Note-se que, por inciativa de qualquer das partes envolvidas, este laudo pode ser introduzido no processo.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP-1316

000040

2 DATA 14 / 02 / 96

3 PROP Medida Provisória nº 1.316

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	11	4º		

9 TEXTO

(arquivo =MP1316Q DOC)

- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 11 a seguinte redação:

"§ 4º Aceito o mediador e não alcançando-se o entendimento entre as partes, lavrar-se-á, em até quarenta e oito horas, ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, jurídica ou social, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo."

Justificação

Como está redigido o texto continua condicionando o ajuizamento do dissídio a apresentação da ata do mediador, mesmo que este tenha sido recusado por uma das partes. Assim como está redigido o dispositivo resulta claramente inconstitucional. O § 2º do art. 114 da Constituição Federal reza:

"Art. 114 (...)

"§2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...".

Ora, a Medida Provisória não pode criar uma condição para o ajuizamento do dissídio que não esteja previsto na Carta Magna. O mesmo entendimento já teve o Ministro Sepúlveda Pertence, do STJ, ao conceder limiar na ação de inconstitucionalidade proposta contra a Medida anterior, da qual a atual Medida é reedição.

Além disto, esta redação poderá ser usada como recurso protelatório por uma da partes, visando retardar o julgamento da Justiça do Trabalho, mesmo porque não ficam estabelecidos os prazos para confecção de tal ata.

A redação proposta pela emenda estabelece a apresentação da ata apenas no caso das partes terem aceito o mediador, fixando, outrosim, o prazo de apresentação da ata de mediação.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000041

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/ 02/ 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	11	5º		

9 TEXTO

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º.....

§3º .....

§4º.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000042

DATA: 14/02/96

PRC: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/03

ARTIGO: 11

PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

TEXTO

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art 11-.....

§1º-.....

§2º-.....

§3º-.....

§4º-.....

§5º-.....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 2 VIAS
ADO E APRESENTADO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO

DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO O TEXTO DEVE SER DATILOGRAF

Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto cim o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo"do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação do participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrera inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal

No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

10 ASSINATURA

MP-1316

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa* composição do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade.* Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, **os fundamentos da decisão e respectiva conclusão,** requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000044

PROPO

14/02/96 — MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.516/96

AUTOR — Nº PRONTUARIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ — 337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA — ARTIGO — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA

01/01 — 12

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe .

Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

ASSINATURA

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO EM 4 VIAS

MP-1316
000045

DATA	PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/03	12			

TEXTO

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12..... ....

§1º ....

§2º.....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaúrados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho *tão somente julgar os* Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precendentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art 8º. da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negaciação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuido para beneficiar a classe operária.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

DATILOGRAFADO E APRESENTADO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO

- Equalitar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do salário de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, *bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os* gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

10 ASSINATURA

MP-1316
000046

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREI

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 316/96.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória e uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedias no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.316/96, não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve se tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva

desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.316/96, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 1996.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP-1316

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, 000047

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade

de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000048

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	13	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13.

Justificativa

O art. 13 da MP fere frontalmente a liberdade de negociação, impondo a restrição inédita de não permitir a inclusão de índice de preço na cláusula de reajuste. Cabe perguntar porque a qualquer contrato existente na economia é permitido cláusula de reajustamento com base em índice de preços e ao contrato de relação trabalhista é vedado? Isto viola as condições de isonomia no tratamento da matéria

É necessário a supressão desse dispositivo para que se implante a livre negociação salarial

10 ASSINATURA

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000049

2 DATA 14 / 02 / 96 | 3 PROP Medida Provisória nº 1.316 | prodasen

4 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 5 Nº PRONTUÁRIO 266

6 TIPO 1 [x] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1 / 1 | 8 ARTIGO 13 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = MP1316K.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Suprima-se o art. 13 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 13 da MP estabelece diversas restrições ao processo de "livre negociação". Somente seriam aceitáveis restrições em defesa da parte mais fraca. O texto deste artigo determina restrições inéditas e obstáculos indevidos ao processo de negociação.

Sem a sua supressão não se implanta a livre negociação salarial.

10 ASSINATURA

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000050

2 DATA 14 / 02 / 96 | 3 PR Medida Provisória nº 1.316, DE 199_ | Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR Deputado Aldo Rebelo | 5 Nº PRONTUÁRIO 331

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 1/1 | 8 ARTIGO 13 | PARÁGRAFO 1º e 2º | INCISO - | ALÍNEA -

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 13

Justificativa

Estes parágrafos violam mais uma vez a liberdade de negocição e, como sempre, em benefício da parte mais forte, o patronato

10 ASSINATURA

SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de 9 de fevereiro de 1996.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000052

L

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14/02/96	Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	13	2º	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 13.

APRESENTADO EM 4 VIAS

AFADO E AP

Justificativa

O dispositivo viola mais uma vez a liberdade de negocição e, como sempre, em beneficio da parte mais forte, o patronato.

10 ASSINATURA

MP-1316
000053

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

1 14/02/96 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

4 AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

5 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 13 PARÁGRAFO: ÚNICO INCISO: I,II ALÍNEA:

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E AFIRM A VIAS

9 TEXTO

Suprimir o texto do art. 13, seus incisos I e II, e seu parágrafo único, da Medida Provisória em epígrafe:

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original (artigo, incisos e parágrafo) ocorreu tendo em vista que a redação ali constante, fecha e dificulta a relação e o desempenho da livre negociação entre patrão e empregado.

Nós que somos contrários a interferência direta e de imposições do governo federal, não queremos uma livre negociação pela metade e, defendemos a LIVRE NEGOCIAÇÃO PLENA, desembaraçada, sem ataduras com o compromisso do governo com a sociedade neoliberal capitalista.

10 ASSINATURA

MP-1316
000054

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	13			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 13 da Medida Provisória em epígrafe:

Art. 13 - "Nas empresas filantrópicas, os trabalhadores através de Assembléia Geral convocada pelo Sindicato Profissional, podem cassar os mandatos das mesas provedoras, mediante irregularidades e super faturamento aos SUS, podendo valer da mesma para nomear o interventor administrativo por tempo indeterminado.

JUSTIFICATIVA

Aproveitamos para inserir nova redação deste artigo, a fim de acabar de vez com as "fraudes"deste país e garantir a lisura e transparências nas gestões administrativas das Santas Casas e outros, com a participação direta de solução pelos empregados e do sindicato profissional, para valer da mesma, apagando a vez as corrupções, os super faturamentos e mau uso do dinheiro público.

Com isso pretendemos colaborar com o Ministério da Saúde face a falta de dinheiro, estando a enchorrada de abusos nos super faturamentos com procedimentos imorais.

10 ASSINATURA

MP-1316

000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de 9

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 **limita** a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta **"livre" negociação** estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços ? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços,** que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre** negociação.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, d

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

*§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de 9

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva,** o art. 13 **limita** a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada

assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000058

Centro de Informática e Processamento da Câmara dos Deputados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 /02 / 96	Medida Provisória nº 1.316 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	13	Único		

9 TEXTO

(arquivo = MP1316M DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 13.

Dê-se ao parágrafo único do art. 13 a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Nas negociações da data-base, para os procedimentos de revisão salarial, serão deduzidos, salvo acordo entre as partes, os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

Justificação

A redação da Medida Provisória produz inúmeras distorções ao determinar que toda e qualquer antecipação ou aumento salarial seja deduzido na revisão salarial. Assim, promoções e congêneres também o serão, num procedimento descabido. Somente faz sentido, e se as partes assim o desejarem, que sejam deduzidos os aumentos salariais concedidos a título de antecipação de data-base.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo,** e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo.** O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral,** deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000060

DATA: 14/02/96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

Nº PRONTUÁRIO: 331

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14	-	-	-

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 14.

Justificativa

A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário de decisões normativas da Justiça do Trabalho insere um benefício despropositado às partes empregadoras, que em regra são favorecidas com a impossibilidade da execução provisória das decisões dos Tribunais, provocando uma distorção na administração da Justiça.

Admitir-se que o recurso ordinário suspenda os efeitos da decisão de uma instância até que a instância superior sobre ela delibere, significa retirar toda a autonomia dos tribunais regionais, na medida em que esses têm a possibilidade de apreciar de forma mais detida as razões fáticas justificadoras de suas decisões

ASSINATURA

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000061

DATA: 14/02/96

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

AUTOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 [X] - SUPRESS. 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICAT. 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	14			

TEXTO

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe :

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

10 ASSINATURA

MP-1316
000062

1 DATA 14/02/96 | 2 PROPO Medida Provisória nº 1.316 /96

3 AUTOR Deputado Sérgio Miranda | 4 Nº PRONTUÁRIO 266

5 TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 1 / 1 | 7 ARTIGO 14 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

8 TEXTO

(arquivo = MP1316N.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Suprima-se o art. 14.

Suprima-se o art. 14 e renumerem-se os demais.

Justificação

O art. 14 concede efeito retroativo a interposição de recurso. Isto coloca os trabalhadores em situação inferiorizada, já que normalmente cabe à classe empregadora o recurso frente a inserção ou manutenção de benefício no processo do dissídio coletivo. A protelação alcançada por intermédio do recurso pode perdurar até o próximo dissídio, prejudicando direitos dos trabalhadores.

Não podemos permitir que o ato de interposição de recurso suspenda os efeitos da decisão de uma instância judicial, pondo fim, na prática, aos tribunais regionais.

A ação da Presidência do TST em conceder efeito supressivo a recente decisão do TRT - SP, relativamente ao setor metalúrgico, é um exemplo claro que justifica a supressão deste artigo.

10 ASSINATURA

MP-1316

000063

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316,

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junhho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa mantar o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000064

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de ;

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.**

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor** possam ser **suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão** ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará **o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.** Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 14/02/96

elaine lacerda
PT/DF

LOGRAF

MP-1316

000065

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 14/02/96

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1 316, DE 1996

4 AUTOR: Deputado Aldo Rebelo

5 Nº PRONTUÁRIO: 331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUITIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	19	-	-	-

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no art 19, a referência a revogação dos **§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.**

Justificativa

Os dispositivos suprimidos dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

10 ASSINATURA

ADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316

000066

DATA	PROP
14 / 02 / 96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19			

TEXTO

Suprima-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complemetares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de carderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do disppsitivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177..

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000067

2 DATA: 14/02/96

3 PROPOS: Medida Provisória nº 1.316

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

4 AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

5 Nº PRONTUÁRIO: 266

6 TIP: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1 / 1

8 ARTIGO: 19 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

(arquivo = MP1316O DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Dê-se nova redação ao art. 19.

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Justificação

A redação proposta mantém a revogação de dispositivos vinculados ao processo de desindexação, mas retira desse alcance as disposições do art. 1º da Lei nº 8.542 que estabelem condições mínimas para a livre negociação.

No §1º do referido artigo, está previsto que as cláusulas dos contratos e convenções coletivas integram os contratos individuais. No §2º, está previsto que os contratos, convenção ou nos acordos coletivos de trabalho estarão estabelecidos as condições de trabalho, cláusulas salariais, aumentos, índices de produtividade, pisos salariais proporcionais à complexidade do trabalho. Como não há qualquer pré-condição estabelecida, estes dispositivos não ferem o processo de livre negociação, apenas dão força aos institutos do contrato e da convenção coletivos de trabalho, sendo um retrocesso para as relações entre o capital e o trabalho a sua revogação.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1316
000068

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316/96

Dispõem sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá utras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 27 da Medida Provisória o seguinte parágraafo:
"Art.27.....
7° Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Deputado **RICARDO IZAR**

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

MP-1316
000069

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Dispõe sobre o Plano Real,o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao 4° do Art.28 da Medida Provisória a seguinte alínea:
"Art.28.....
§4°.....
Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

JUSTIFICAÇÃO

O Art.28 da Medida Provisória 1.316/96 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preços ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no § 4° do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente emenda ao Art.28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais equitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Executivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

Deputado **RICARDO IZAR**

MP-1316
000070

2 DATA	3 PROPO
14/02/96	Medida Provisória nº 1.316, DE 1996

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Aldo Rebelo	331

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/4	-	-		-

9 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MEDIDA PROVISÓRIA 1.316, DE 1996

Adote-se o seguinte substitutivo global à Medida:

"Art. 1° As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

"Parágrafo único São vedadas sob pena de nulidade quaisquer estipulações de :

"a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2ª e 3° do Decreto-Lei n° 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994;

AFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGR
O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO E
APRESENTADO EM

"b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de qualquer natureza;

"c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais ou setoriais, ressalvado o disposto no artigo seguinte

"Art 2° É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índice de preços gerais ou setoriais nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, incluindo os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5° do art. 27 da Lei n° 9 069, de 29 de junho de 1995.

"§ 1° É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano

"§ 2° Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

"§ 3° Ressalvado o disposto no § 7° do art. 28 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

"Art. 4° A partir de 1° de janeiro de 1995, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente

"Art 5° Os salários e as demais condições referentes ao trabalho são fixados e revistos, respeitando-se o princípio da irredutibilidade, mediante a livre negociação salarial e reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

"§ 1° Entende-se por irredutibilidade dos salários a manutenção do poder de compra real de toda forma de remuneração assalariada, preservada através de instrumentos que impeçam a defasagem dos salários em decorrência do processo inflacionário.

"§ 2° Constituem pressupostos básicos para que a livre negociação salarial se realize em condições mínimas de igualdade

"I - a liberdade de organização, o direito de exercício da atividade sindical e o direito de greve;

"II - a proibição de paralisação das atividades por parte do empregador,

"III - a legitimidade de representação e o respeito à vontade soberana da maioria dos representados;

"IV - a publicidade dos atos e procedimentos democráticos de deliberação,

"V - o direito à resposta por escrito, às reivindicações apresentadas em prazo regular, sempre que requerido,

"VI - o caráter permanente e a autonomia do processo de negociação frente ao Estado

"§ 3° Sem prejuízo da livre negociação prevista no "caput" deste Artigo ficam asseguradas as atuais datas-base dos trabalhadores

"Art. 6° Fica assegurada no mês de julho de 1995 a reposição integral das perdas salariais correspondentes à variação acumulada entre a última data-base e o dia 30 de junho de 1995.

"Art. 7° Aos salários em geral será garantida uma antecipação salarial correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sempre que este indicador atingir o percentual de 6% (seis por cento)

"Art. 8° A partir de 1° de maio de 1995 o salário mínimo será fixado, em pelo menos, R$ 140,00 (cento e oitenta reais) mensais.

"Art. 9° Aos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União ficam assegurados os benefícios previstos nos artigos 11 e 02 desta Lei.

"Art 10 Aos benefícios de natureza continuada da Previdência Social aplicam-se o disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei "

"Art. 11 Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata falência, intervenção e liquidação extrajudicial

"Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 13 Revogam-se o § 5° do art. 27 e o inciso I do § 4° do art 28 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, e as demais disposições em contrário."

Justificativa

O objetivo do presente substitutivo é estabelecer a verdadeira desindexação da economia, retirando os mecanismos indexadores de todos os tipos de contratos, inclusive os financeiros, e promover as condições para instalação de uma real liberdade de negociação salarial, introduzindo dispositivos que permitam um equilíbrio mínimo entre partes com diferentes poderes políticos e econômicos.

Para começar estendemos a todos os contratos, inclusive aos relativos a operações financeiras, a obrigatoriedade de terem duração igual ou superior a um ano para que se permita a existência de cláusula de correção monetária ou reajuste Esta correção, quando existente, so pode ter por base índices de preços gerais ou setoriais, não se permitindo o uso de índice que reflitam a variação dos custos de produção ou de insumos utilizados em um produto específico, ou que sejam médias de taxas de juros, como a TR, ou outros

Retiramos do texto também qualquer disposição quanto a extinção de unidades monetárias de conta de Estados e Municípios, por considerarmos isto uma violação do princípio da autonomia destas esferas de poder Mantemos apenas a parte referente a esfera federal (a UFIR)

Na parte que se refere a salários e outras rendas dos trabalhadores, buscamos assegurar o poder de compra destas rendas, e condições mínimas de igualdade nas negociações coletivas. Eliminamos ao máximo a intromissão do Estado nestas relações, a não ser para assegurar condições de igualdade entre partes com poderes essencialmente desiguais Na elaboração desta parte recolhemos sugestões e opiniões, dentre as quais ressaltamos a proposta da Corrente Sindical Classista, a proposta da CUT, o documento assinado por quatro centrais sindicais e quatorze federações de trabalhadores intitulado "Os Trabalhadores e a Desindexação dos Salários" e o substitutivo ao Projeto de Lei 1.231/91, apresentado pelo relator da matéria, deputado Aldo Rebelo Proposta do mesmo teor já foi objeto de um Projeto de Lei de política salarial, de autoria coletiva da Bancada do PCdoB, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Acreditamos que nossa proposta se constitui numa importante contribuição para o resguardo das condições de vida dos trabalhadores

Por fim, o substitutivo oferece a vantagem de eliminar diversas inconstitucionalidades constantes do texto da Medida Provisória, em especial quanto ao tema da negociação salarial Estes são os casos do art. 11 - que colide com o disposto no § 1º do art 114 - e do art 13, que interfere com o princípio da liberdade de organização sindical, constante do art 8º da Constituição

10 ASSINATURA

MP-1316

000071

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à

complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, em 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Até R$ 540,00	8%
de R$ 540,01 a R$ 900,00	9 %
de R$ 900,01 a R$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de **35,29 %.**

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela *desindexação.* Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-los em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma *desindexação* não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação **verdadeira** o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica *zerada*, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores,

se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medica corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000073

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos **R$ 218,00**. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT / DF

MP-1316

000074

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316, _

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000075

MEDIDA PROVISÓRIA Nº .

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a

contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000076

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316,

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº

8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda

proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316

000078

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316,

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

MP-1316
000080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.3

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações [illegible] sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqules que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 14/02/96

PT/DF

EMENDA Nº , DE 19
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIM

MP-1316
000081

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

À Medida Provisória nº 1.316, de 09 de fevereiro de 1996, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5°. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6°. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários'."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5° e 6° do art. 7° da Lei n° 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesoutro Nacional.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 1996

Senador PEDRO SIMON

MP-1316

000082

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
12-02-96	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316 de 09-02-96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RUBENS COSAC	428

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

"Artigo ..... - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações" .

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgão e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

ASSINATURA

MP-1316
000083

DATA	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.316 de 09-02-96
12-02-96	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	549

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo ..... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

ASSINATURA

MP-1316
000084

1 DATA	3 PROP
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.316

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIP: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	999			

9 TEXTO

(arquivo = MP1316P.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.316/96
Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

Art. . Os valores das prestações e do saldo devedor relativos aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação com claúsulas de equivalencia salarial serão reajustados de acordo com as variações salariais efetivamente verificadas.

Justificação

No momento que em se desindexa os salários, pode acontecer que determinado trabalhador não alcance qualquer reajuste na sua data-base. Se o seu contrato com o Sistema Financeiro da Habitação é regido por dispositivos de equivalência salarial não podemos permitir que qualquer outro índice de preços seja utilizado. As variações salariais efetivamente verificadas devem determinar as correções das prestações mensais e do saldo devedor.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 52 DA LEI Nº 8.931, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO, JUROS E OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA EXTINÇÃO OU DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".(Reedição da MP 1.278/96)**

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado SÉRGIO MIRANDA	001.

MP 1317
000001

Prodasen

DATA: 14 / 02 / 96

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.317 /96

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Nº PRONTUÁRIO: 266

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

TEXTO

(arquivo = MP1317 DOC)
- pagina 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.317/96
Modifica-se o art. 1º .

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º. O §3º do art. 52 da Lei nº 8.931, de 22 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, sem que se produza qualquer efeito retroativo. "

Justificação

A alteração proposta visa permitir que mesmo se eliminando as cláusulas de inalienabilidade dos diversos dispositivos, não estejamos beneficiando detentores de títulos adquiridos sob condições especiais.

ASSINATURA

Sérgio Miranda

I DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado ADYLSON MOTTA	001.
Deputado ELISEU PADILHA	020.
Deputado EUJÁCIO SIMÕES	016, 017, 018.
Deputado FRANCISCO DORNELLES	019.
Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA	006, 007, 008.
Deputado MAGNO BACELAR	002, 003, 004.
Deputado PRISCO VIANA	010, 011, 012, 013, 014, 015.
Deputada YEDA CRUSIUS	005, 009.

SCOM

MP 1.318

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666:

" Art. 25. .....

IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações).

Com efeito, o inciso VII do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o poder público contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratando de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio Poder Público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos.

Demais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder concedente regulamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado.

Por isto que, fixado pelo Poder Público o valor da tarifa e estabelecido, pelo mesmo Poder Público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter à prévia licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição.

A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do Setor Público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a Administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transportes aéreo regular de passageiros, carga ou mala postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canalizado ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a Administração tiver alternativa de intinerário.

É que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita é a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no art. 175 da Constituição e, não obviamente, para a contratação de serviços prestadas por concessionários de serviços públicos.

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro.

Sala das Sessões, 13/2/96

Deputado ADYLSON MOTTA

MP 1.318

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEV
EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 1.318, de 09 de fevereiro de 1996, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso III e do § 4º com as seguintes redações:

"III - à prestação de serviços públicos essenciais que necessitem da utilização de instalações e equipamentos de alto valor de investimento, caso em que a duração dos contratos deverá ser dimensionada com vistas à obtenção da modicidade no preço do serviço e de condições mais vantajosas para a Administração, desde que justificado tecnicamente no processo que originar a licitação, observado em qualquer circunstância o disposto no § 3º deste artigo."

.....

"§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, poder-se-á aplicar ao inciso II deste artigo o disposto no § 1º também deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do inciso III vem permitir que as Prefeituras e as Companhias de Saneamento possam dar tratamento ambientalmente correto para a destinação final de resíduos sólidos (lixo) através de incineração e para o tratamento dos efluentes líquidos. Caso não se permita dimensionar a duração dos contratos de serviços públicos essenciais em função da modicidade do preço, continuaremos a ter uma prática ambiental não correta para as nossas cidades, pois é necessário um prazo maior para amortizar os investimentos e permitir um preço acessível para a Administração.

Quanto a modificação no § 4° deveu-se, exclusivamente a aperfeiçoamento dos dispositivo. Ao invés de se adotar uma prorrogação aleatória de doze meses, aplica-se o dispositivo já existente na lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP 1.318
000003

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se à MP n° 1.318, de 09 de fevereiro de 1996, um art. 2°, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2° - Acrescente-se ao Capítulo VI - Disposições Finais e Transitórias da lei 8.666, de 21 de julho de 1993, o art. 114, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 114 - Os atos de impugnação de que trata o Art. 41 e a interposição de recursos de que trata o art. 109, ambos desta lei, serão precedidos de recolhimento de caução, em espécie, junto à Tesouraria do órgão licitante.

§ 1° - O valor da caução, definido expressamente no Edital, não poderá exceder a 0,6% (seis décimos por cento) do valor estimado para o objeto da licitação e não poderá ser inferior a 0,3% (três décimos por cento) desse valor.

§ 2° - Caso a impugnação e/ou o recurso sejam indeferidos, a caução será integralmente revertida à Administração como forma de ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 3° - Na hipótese de deferimento da impugnação e/ou do recurso, a Administração colocará o valor da caução imediatamente a disposição do autor.

§ 4° - Em assuntos relativos à licitação, recurso administrativo e/ou a impugnação administrativa, com suas respectivas decisões, precederão obrigatoriamente qualquer tipo de procedimento judicial.

§ 5° - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público visando aplicação do disposto no art. 93 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura para impugnação de editais e interposição de recurso dada pela lei 8.666/93, veio trazer um efeito indesejável: a do surgimento de verdadeiros profissionais de impugnação para trazer perturbação aos procedimentos licitatórios. Se a obra é de adversário político procura-se impugnar o procedimento licitatório para retardar a sua execução. Se a empresa perde a licitação, perturba o processo, na intenção de obter vantagens espúrias.

Pelo exposto, aproveitando-se da edição da MP nº 1.318/95, vimos propor procedimentos que evitem a prática irresponsável e desonesta de perturbar o procedimento licitatório em proveito próprio, trazendo enormes prejuízos ao contribuinte e à comunidade.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP 1.318

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FE
EMENDA MODIFICATIVA

Adite-se a MP nº 1.318, de 09 de fevereiro de 1996, um artigo 2º, renumerando-se o subseqüente:

Art. 2º - Os dispositivos indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 - .. ..
§ 1º - ....

II - Capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo global o somatório de quaisquer contratos, desde que referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinqüenta por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentaria da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto de licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo global das parcelas referidas na alínea anterior, o limite máximo de cinqüenta por cento das relações estabelecidas em função do prazo máximo necessário para a realização da respectiva parcela, compatível com o prazo total de execução do contrato.

....

§ 7° - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no art. 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1° deste artigo, desde que.

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para a entrega da proposta

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção do veto à capacidade técnico-operacional combinada com o inciso II do art. 30 e o inciso III do art. 33 vêm causando confusões nas exigências técnicas para a licitação, prestando-se a todo tipo de interpretação que, na prática vem provocando inúmeros problemas entre os quais podem ser citados:

1. Exigências maiores do que as permitidas pelo dispositivo vetado, implicando em restrição no universo de possíveis competidores;

2. As interpretações, em função do texto capenga, vêm trazendo inúmeras impugnações administrativas e judiciais com prejuízos para a Administração, para as licitantes e para o contribuinte. Exigir é motivo de impugnação. Não exigir também Assim, todo Edital é legalmente vulnerável, cabendo sempre um recurso.

É necessário, portanto, que se adote uma regra clara e precisa para que se dê segurança jurídica ao processo licitatório.

Sala da Sessões, em de fevereiro de 1996.

Dep. Magno Bacelar - MA

MP 1.318

000005

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
13 / 02 / 96	MEDIA POVISÓRIA 1.318 de 09/02/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
YEDA CRUSIUS	516

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

9 TEXTO

Acrescente-se o inciso XXI ao Art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

IMPRIMIR EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESE

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente á pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq e por Fundações de Amparo á Pesquisa Estaduais credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio à pesquisa, como concedido pelas agências oficiais de fomento, consiste em financiamento de projetos desenvolvidos sob a responsabilidade de pesquisadores, financiamento que, entre outras destinações, pode ser utilizado para aquisição de material permanente ou material de consumo, nacional ou importado.

O material permanente, adquirido com recursos decorrentes do auxílio, é normalmente doado à Instituição à qual os pesquisadores estejam vinculados ou na qual o trabalho venha sendo ou tenha sido realizado.

Orçamento detalhado inclui-se entre os documentos que os pesquisadores devem apresentar, quando do oferecimento de suas propostas para a concessão do auxílio

Vê-se destarte, que os pesquisadores são os beneficiários do auxílio. Realmente, material permanente de consumo, nacional ou importado, obtido nas condições já mencionadas, se destina aos pesquisadores e com eles permanece enquanto o trabalho proposto não for concluído, sob sua inteira responsabilidade.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO

São marcantes, contudo, as dificuldades de ordem burocrática para aquisição de material, em decorrência das normas respeitantes à licitação, tendo em vista, principalmente, o grande volume desse material, em conseqüência do considerável número de auxílios concedidos pelas diversas agências existentes no País.

Ora, a complexidade e as dificuldades apontadas acarretam, e podem acarretar ainda mais, sérios prejuízos para o desenvolvimento científico e tecnológico, tornando lenta a tramitação dos processos, atrasando a efetiva concretização do auxílio e prejudicando, por conseguinte, o andamento das pesquisas.

Precisamente, com o objetivo de minimizar tais empecilhos, propõe-se seja considerada dispensável a licitação para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, pela FINEP, pelo CNPq e por Fundações de Amparo à Pesquisa Estaduais credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

O CNPq responsabilizar-se-á pela fiscalização dos procedimentos referentes à aquisição dos referidos bens, fixando prazo e condições para que as Instituições abrangidas por essa medida solicitem seu recredenciamento.

10

ASSINATURA

MP 1.318
000006

Prodasen

2 DATA	3 PRO
13/02 /96	MEDIDA PROVISÓRIA 1318/96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA	071

6 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25		IV	

9 TEXTO

Acrescente-se, no texto proposto para ser o artigo 1º, o seguinte Inciso IV ao artigo 25 da Lei nº 8.666:

"Art. 25.....

IV - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

Justificativa:

Esta emenda revigora disposição do antigo Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, baixado pelo Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, omitido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (atual Lei de Licitações).

Com efeito, o inciso VII do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.300, de 1986, elencava entre os casos de dispensa de licitação as operações que envolvessem a contratação, por órgãos ou entidades da Administração Pública, de concessionárias de serviço público, atento a que o poder público contratante é quem fixa, homologa ou aprova os valores das tarifas.

Em sendo assim, parece óbvio que, em se tratanto de aquisição de serviços em valor estabelecido pelo próprio Poder Público, não se justifica a realização do certame licitatório, visto que os valores das tarifas a serem oferecidas pelas concessionárias são os mesmos.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1.318
000007

Prodasen

DATA 13/02 /96 | PROP MEDIDA PROVISÓRIA 1318/796

AUTOR SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA | Nº PRONTUÁRIO 071

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO 25 | PARÁGRAFO | INCISO IV | ALÍNEA

TEXTO

É que, na espécie, é oportuno esclarecer, a licitação de que se cogita é a que tem de ser realizada para a outorga de concessão de serviço público, tal como exigido no art. 175 da Constituição e, não, obviamente, para a contratação de serviços prestados por concessionários de serviços públicos.

Esta emenda corrige, portanto, grave omissão na Lei nº 8.666, de 1993, além de reintroduzir na legislação princípio tradicionalmente acatado pelo direito brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ASSINATURA

'O DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1.318
000008

Prodasen

DATA 13/02 /96 | PRO MEDIDA PROVISÓRIA 1318/796

AUTOR SENADOR JOSE ROBERTO ARRUDA | Nº PRONTUÁRIO 071

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA | ARTIGO 25 | PARÁGRAFO | INCISO IV | ALÍNEA

TEXTO

Demais disto, há que se ter presente, também, que as normas gerais que disciplinam a exploração de serviços públicos exigem que o poder

ITADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESEN

concedente regulamente a prestação dos correspondentes serviços, definindo, inclusive, os níveis em que os mesmos devem ser prestados, ou seja, estabelece o nível de serviço adequado.

Por isto que, fixado, pelo Poder Público, o valor da tarifa, e estabelecido, pelo mesmo Poder Público, o regulamento do serviço, inclusive para sua fiscalização, não há por que submeter à prévia licitação a contratação dos correspondentes serviços, por evidente inviabilidade de competição.

A omissão, portanto, na Lei nº 8.666, de 1993, caracterizada pela ausência da previsão de contratação de concessionárias de serviço público entre os casos de dispensa de licitação, vem acarretando graves distorções no regime de contratações do Setor Público, com visíveis prejuízos para a continuidade das atividades da Administração Pública.

Ora, não é admissível, por completamente despropositado, que a Administração interessada tenha de realizar licitação para a aquisição de serviços de energia elétrica, telecomunicações (telefonia, fixa ou celular, transmissão de dados), transporte rodoviário interestadual de passageiros, transporte aéreo regular de passageiros, carga ou mala postal, serviços postais ou serviços portuários, ou, ainda, serviços de gás canalizado ou de transporte rodoviário intermunicipal ou municipal de passageiros, ou, ainda, a utilização de rodovias sujeitas a pedagiamento, quando a Administração tiver alternativa de itinerário.

10 ASSINATURA

MP 1.318

000009

Prodasen

2 DATA 13 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1318 de 09/02/96

4 AUTOR YEDA CRUSIUS

5 Nº PRONTUÁRIO 516

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se na Medida Provisória 1.318, de 09/02/1996, o seguinte artigo:

Art. .... O parágrafo 4 do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21/06/93 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31...

.....

§ 4. poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade

ADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, ser utilizada fórmula de que resulte, direta ou indiretamente, exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma do saldo dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecendo o disposto no parágrafo anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação consiste apenas na introdução de um explicativo ao final do parágrafo 4, para impedir "interpretações" forçadas de alguns órgãos que estão utilizando fórmulas, na aplicação desse parágrafo, que conduzem à exigência de patrimônio líquido do licitante superior a 10% do valor dos compromissos por ele assumidos e a assumir, se vier a vencer a licitação, contrariando o disposto, implicitamente, no parágrafo 3 e restringindo, ilegal e inconvenientemente, a participação de empresas habilitadas para o fornecimento dos bens, a execução da obra, ou a prestação dos serviços.

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

MP 1.318
000010

Prodasen

2 DATA: 14 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso III do Art. 31 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 31. .....

I - .....

II - .....

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no *caput* e parágrafo 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

JUSTIFICAÇÃO

A garantia de manutenção da proposta deve ter um valor que desestimule a prática de preços inviáveis. É atualmente de apenas 1% do valor estimado do contrato e propomos o aumento deste limite para 10% de modo a também tornar viável a contratação do 2º colocado, quando o 1º se recusar, nas condições de sua proposta e não da proposta do desertor.

10 ASSINATURA

MP 1.318
000011

Prodasen

2 DATA: 14 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | Nº ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao inciso V do art. 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 55. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização."

JUSTIFICAÇÃO

Para que os interessados possam fazer valer seus direitos, necessário se faz que disponham de informações sobre os recursos previstos para pagamento de seus

créditos, razão pela qual é imprescindível que dos contratos constem cláusulas contendo fontes previstas, conforme redação proposta para o inciso V do artigo 55.

10 ASSINATURA

MP 1.318

000012

Prodasen

Centro de Informática e Processamento do Senado Federal

2 DATA 14/ 02/ 96

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO 213

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/04

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art 56 da Lei nº 8 666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, será exigida garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia,

III - fiança bancaria

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a 10% (dez por cento) do valor do contrato, ressalvado o previsto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o limite de garantia previsto no paragrafo anterior poderá ser elevado para ate 20% (vinte por cento) do valor do contrato

§ 4º Na contratação de obras, quando o valor da proposta do vencedor da licitação for inferior ao valor do orçamento mencionado no inciso II do parágrafo 2º do artigo 7º desta lei, será exigida garantia adicional equivalente à diferença entre os valores do orçamento e da proposta, ambos referidos a uma mesma data, limitada a garantia total a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo eliminar uma das principais deficiências constatadas durante os dois anos de vigência da Lei 8.666: a paralisação de fornecimentos, obras e serviços quando o contratado percebe que os preços por ele ofertados são insuficientes e não há justificativa para que se proceder a uma revisão porque não houve variação de custos.

Para coibir essa prática que tantos prejuízos vem causando aos órgãos e entidades da Administração Pública (paralisação dos serviços, rescisão dos contratos, relicitação) necessário se faz introduzir no texto da lei um dispositivo que, além de penalizar o contratado que propõe preços inviáveis, venha ressarcir o contratante dos ônus que aquele lhe causar.

Esse dispositivo é a exigência de garantia adicional, de valor crescente na medida em que o valor da proposta é inferior ao orçamento elaborado pela Administração.

O que se objetiva é buscar maior garantia onde há maior risco, resguardando a Administração e os contribuintes da eventual inadimplência dos contratados

Para dar unidade ao que estamos propondo damos nova redação ao artigo 56 da Lei 8.666, com os seguintes propósitos:

a) atribuir ao órgão da Administração a competência para estabelecer no instrumento convocatório o valor da garantia que será exigida do vencedor da licitação,

b) limitar a garantia em 10% do valor do contrato nas contratações de pequeno vulto, de modo a evitar excessos e não restringir o universo de competidores;

c) aumentar o limite da garantia para 20% do valor do contrato nas contratações de grande vulto, como definidas no inciso V do artigo 6º da Lei 8.666;

d) instituir a garantia adicional na contratação de obras, limitando-a a 30% do valor do contrato, sempre que o valor da proposta vencedora for inferior ao valor do orçamento elaborado pelo órgão ou entidade da Administração; ou seja, a maiores riscos devem corresponder maiores garantias.

Com a adoção do dispositivo proposto os licitantes serão desestimulados a ofertar preços inexeqüíveis, pois saberão de antemão que vencedores da licitação terão que apresentar garantias para contratar e se não cumprirem as obrigações contratuais conforme pactuado serão punidos com a execução da garantia. Por outro lado a Administração terá assegurado que, no caso de inadimplência do contratado, será ressarcida dos ônus que este lhe causar.

10 ASSINATURA

MP 1.318
000013

Prodasen

2 DATA: 14/ 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR: DEPUTADO PRISCO VIANA

5 Nº PRONTUÁRIO: 213

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/03

8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Dê-se ao Art. 64, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas, no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições de suas respectivas propostas.

§ 3º A contratação nos termos do parágrafo anterior, somente poderá ser feita se a diferença de valor das propostas for inferior ou igual ao valor da garantia de propostas prestada pelos licitantes que se recusam a contratar, sendo permitido ao convocado reduzir o valor de sua proposta para adequá-lo àquele limite.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, as garantias da proposta dos licitantes que recusarem a contratação serão executadas, utilizando-se o produto da execução no pagamento ao contratado.

§ 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo resolver um problema que tem se apresentado ultimamente em várias licitações quando o vencedor se recusa a assinar o contrato e os demais só podem fazê-lo nas condições propostas pelo desertor, ainda que manifestamente inviável.

Pelos termos propostos, a Administração pode convocar os licitantes, na ordem de sua classificação, para contratar nos termos de suas respectivas propostas, respondendo pela diferença de preços a garantia prestada pelos desertores.

Este conjunto de alterações visa ainda possibilitar à Administração efetivas medidas de responsabilização dos licitantes pelo conteúdo de suas propostas, evitando que venham a ocorrer novamente situações em que licitantes apresentem preços inexeqüíveis e posteriormente se recusem a firmar os respectivos contratos causando prejuízos e postergação no fornecimento de bens, execução de obras e prestação de serviços de interesse público.

ASSINATURA

MP 1.318
000014
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Dê-se ao parágrafo único do artigo 81 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, parágrafo 2º desta Lei, que não aceitarem contratar em valores diferentes dos ofertados em suas propostas."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração deste parágrafo se faz necessária para torná-lo adequado à modificação proposta para o artigo 64.

ASSINATURA

MP 1.318
000015
Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
14/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PRISCO VIANA	213

TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				

TEXTO

Dê-se ao Art. 92 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

"Art 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificações ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução

dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

§ 2º Os responsável por pagamentos de todas as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, são obrigados a fornecer a qualquer interessado ou entidade de classe que o represente, no prazo de cinco dias úteis da solicitação, relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e datas de vencimento, para cada fonte diferenciada de recurso, bem como dos pagamentos efetuados, sob pena de, não o fazendo, incidirem nas penas estabelecidas no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer valer a disposição legal inserida no art. 5º da Lei 8.666, de grande efeito moralizador nas contratações públicas, é imprescindível que se possibilite aos interessados os meios de conhecimento necessários a defesa de seus direitos.

A introdução do § 2º no art. 92, que está inserido no capítulo das penalidades, torna efetiva e coercitiva a faculdade dos que vierem a ser prejudicados para fazer valer as disposições da lei, atingindo assim o objetivo do legislador.

10 ASSINATURA

MP 1.318
000016

Prodasen

DATA 13/02/96 | PROP. Medida Provisória nº 1.318 de 09 de fevereiro de 1996.

AUTOR Deputado Eujácio Simões | Nº PRONTUÁRIO 190

TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | Nº INCISO

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.318 , de 09/02 96, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56

.....

.....

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente á diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração *Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais* conter o preço de referência, de modo explícito, dando conseqüência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP 1.318

000017

Prodasen

DATA: 13/02/96

PRO: Medida Provisória nº 1.318 de 09 fevereiro de 1996.

AUTOR: Deputado Eujácio Simões

Nº PRONTUÁRIO: 190

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.318 de 09,02,96, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - garantia fidejussória."

.....

DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

ASSINATURA

Eujácio

MP 1.318

000018

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 13 / 02 / 96

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.318 de 09 de fevereiro de 1996.

4 AUTOR Deputado Eujácio Simões

5 Nº PRONTUÁRIO 190

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/03

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.318, de 09/02/96, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....

Parágrafo 1º -.....

I - .....

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

ER DATILOGRAFADO E APRESEI

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no

O TEXTO DEVE SI

órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTAD

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8 666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacioanal o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10 ASSINATURA

000019

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº_____, DE 1996

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Fica suprimido o inciso I do § 2º do art 3º, renumenrando-se os demais incisos.

II - O art. 5º é acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 5º - .....

"§ 3º - Para os fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor, ou entidade de classe que os represente, no prazo de cinco dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos 06 (seis) meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos."

III - O art. 21 terá modificada alínea a do inciso I do § 2º e adicionado o § 5º, com as seguintes redações:

"Art. 21. .....

"§ 1º .....

"§ 2º .....

I - .....

a) .....

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral.

.....

"§ 5º . O prazo a que se refere a alínea "a" II. "§ 2º deste artigo será de 20 (vinte) dias nos casos de fornecimento de bens para pronta entrega.

IV - O art. 23 passa a vigorar com nova redação para os incisos I e II do caput:

"Art. 23 - .....

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

c) concorrência - acima de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)."

V - O art. 24 é acrescido de inciso XXI:

"Art. 24 - .....

"XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."

VI - Art.... O art. 30 passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 - .....

§ 1º - .....

I - .....

II - capacitação técnica operacional: comprovação de o licitante ter executado obras ou serviços em quantitativos e EM grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até dois contratos para cada tipo de experiência exigida, e para as grandezas das relações quantitativas/prazo de execução, o somatório de quaisquer contratos referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar;

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de trinta por cento das quantidades estimadas nas planilhas orçamentárias referida no inciso II do parágrafo 2º do Art. 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de trinta por cento das grandezas, correspondentes as quantidades referidas na alínea anterior e estabelecidas em função do prazo de sua realização, adotando-se o período máximo compatível com o prazo total previsto para a execução do objeto da licitação.

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório, vedada a exigência de comprovação de experiência sobre serviço ou tarefa cujo valor represnete menos de 5% (cinco por cento) do orçamento estimado, referido no art. 40, § 2 °, II.

§ 3° - A comprovação de experiência relativa a parcelas de grande especialização técnica cujo valor represente até dez por cento do orçamento estimado poderá ser feita através de sub-contratados que comprovem a correspondente capacitação.

§ 12. - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1° deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução exigidos no intrumento convocatório;

II - o interessado comprove ter possuído profissional pertencente ao seu quadro permanente, numa data anterior a seis meses da data do ato convocatório, detentor de atestados como referidos no inciso anterior.

§ 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacinal e da capacidade técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

VII - O art. 31 é acrescido do § 7°

"Art. 31 - .....

"§ 7° - É dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar,quando da habilitação, compromisso próprio e de seguradora, de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviços, conforme o caso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2° do art. 40 desta Lei, ressalvada a apresentação da documentação de que trata o inciso II do "caput" e o § 2° deste artigo. não se aplicando, para este efeito, o disposto no § 2° do art. 56"

VIII - O art. 40 passa a vigorar com nova redação para o inciso X:

"Art. 40- .....

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatória fixação de preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimo, ressalvado o disposto no art. 48 desta Lei;"

IX - O art. 41 é acrescido de § 5°:

"Art. 41. - .....

"§ 5° - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, visando impedir, perturbar ou fraudar o pocedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando a aplicação do disposto no art. 93 desta Lei."

X - O art. 48 passa a vigorar com nova redação para o inciso II e acrescido de um parágrafo, renumerado o atual parágrafo único para § 2°:

"Art. 48. - .....

II - propostas com valor global superior ao limite máximo estabelecido, ou com preços manifestamente inexeqüíveis, verificados de acordo com o critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

"§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, do tipo menor preço, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor global do orçamento referido no inciso II do § 2º do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços globais das propostas que não ultrapassarem o valor do limite máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem as demais exigências contidas no ato convocatório da licitação"

XI - o art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A Administração não poderá exigir redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

XII - O art. 55 passa a vigorar com nova redação para o inciso V do caput.

"Art. 55 - .....

"V - o crédito pela qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização."

XIII - O art. 57 é acrescido de § 4º:

"Art. 57 - .....

"§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização de autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses."

XIV - O Art. 58 fica acrescido do seguinte § 3.

"§ 3º - Observados os princípios da legalidade e da moralidade, as divergências contratuais, inclusive nos contratos já em vigor, poderão ser solucionadas por intermédio de juízo arbitral, na forma da legislação vigente, sem prejuízo, em qualquer caso, de apreciação do Poder Judiciário.

XV - O § 2º do Art. 65 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Excepcionalmente no caso de obras e serviços e desde que em virtude de necessária alteração do projeto, justificada e demonstrada através de parecer técnico aprovado pela autoridade superior e publicado na imprensa oficial, as supressões ou acréscimos de que trata o parágrafo anterior poderão ocorrer até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, mediante termo aditivo, vedada a modificação do objeto do contrato e majoração dos preços unitários.

XVI - O art. 79 passa a vigorar acrescido de § 6º:

"Art. 79 - .....

"§ 6º - Ocorrendo atraso de pagamento previsto no inciso XV do art. 78 desta Lei, o contratado poderá optar, ao invés de rescindir desde logo o contrato, pela sustação de sua execução, sem prejuízo das incidências de ordem financeira, das responsabilidades da Administração, e demais consequências dessa suspensão."

XVII - O inciso III do art. 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. .....

"III pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

XVIII - O art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120 - Os valores fixados no artigo 23 desta Lei serão anualmente corrigidos, de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de setembro de 1995.

"§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

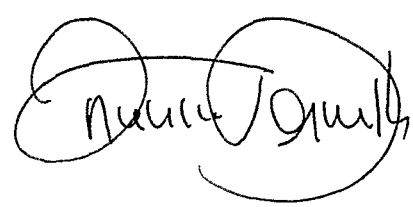
"§ 2º - O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a R$ 1,00 (hum real)."

Art. 2º - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de dez dias da publicação desta Lei, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 1996.



JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 tenha se constituído inegavelmente em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 3º, § 2º, I Apenas se adapta a redação ao novo dispositivo constitucional que eliminou a definição de empresa brasileira de capital nacional.

Art. 5°, § 3° A estrita obediência dos pagamentos pela Administração observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, previsto no art. 5°, constitui-se dispositivo dos mais eficazes contra o tráfico de influência e corrupções. Entretanto sua aplicabilidade depende da fiscalização que as partes interessadas possam exercer. Assim o § 3° proposto, preenche essa lacuna na Lei, ao permitir a verificação e fiscalização por parte dos interessados.

Art. 21, § 2°, I, b, e § 5° Corrige-se distorção e flexibiliza-se os fornecimentos para pronta entrega.

Art. 23 Propos-se tão somente conversão dos valores expressos na Lei para o Ral.

Art 34, XXI Acrescenta-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico operacional das empresas nos certamens licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na Lei que *tem gerado controvérsias de interpretações, inconvenientes à administração pública*, na medida que permite duabilidade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo *TC-009.987/94-0* publicado no *D.O.U.* ,de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228 que concluiu: "a supressão da letra "b" deveras procedidas pelo veto presidencial, não proibe o estabelecimento de requisitos da capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante..."

Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações expúrias aos interesses do poder público.

Os parágrafos 11 e 12 criam excepcionalidade para empresas iniciantes ao mercado de impossibilidades de comprovar experiências.

Art. 31, § 7° Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante *construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à* administração pública a entrega do objeto licitado

Art. 40, X A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, com vem sendo noticiado pela imprensa.

Art. 41, § 5° Tem se constituído prática à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêem nessa prática uma forma de tirar vantagem de licitantes vencedores. Assim, sem cercear o direito a impugnação de um certame, busca-se punir àqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

Art. 48, II e § 1° O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente inexequível, com forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exequibilidade do objeto licitado. A indefinição de critério objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, sem permitir o conhecimento prévio desse valor mínimo que levaria, como no passado recente sob a égide do Decreto Lei n° 2.300, a propostas com preços iguais, nefastos à administração, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente inexequíveis gerando atrasos e prejuízos à administração. São hoje conhecidos centenas de certames licitatórios que as administrações anulou-os com foi o caso da BR - 381.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e também as propostas com preço inexequível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores extremos à média dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando descontos no preço em relação ao orçamento do órgão e assegurado assim a exequibilidade do objeto licitado.

Art. 50 A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora com condição para celebração do contrato.

Art. 55, V A nova redação proposta obriga a identificação das fontes diferenciadas dos recursos para a realização do objeto pretendido pela administração.

Art. 57 § 4° Dispositivo incluso na Medida Provisória.

Art. 58 § 3° Introduz-se o juízo arbitral para solução de controvérsias como já previsto na Lei de Concessões.

Art. 65 § 2° Permite-se excepcionalmente aditivos aos contratos até o limite de 50% com autorização da autoridade superior vedado majoração de preços ou modificação do objeto contratado.

Art. 109, III O dispositivo corrige simplesmente um erro de remissão constante da referida Lei.

Art. 79 § 6° Prevê-se a possibilidade de suspensão dos contratos ao invés da rescisão nos casos de atrasos de pagamento a fim de evitar prejuízos a administração.

Art. 120 Trata-se tão somente de mecanismo que permite atualização dos valores referidos na Lei.

Por fim propõe-se a publicação da Lei de Licitações com as alterações decorrentes desta Lei.

MP 1.318
000020

Prodasen

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.318

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N° 8666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Os Artigos da Lei n° 8666, de 21 de junho de 1993, aqui enumerados, passam a vigorar com as seguintes modificações:

1. Art. 3° ...

§ 1° ..

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou *qualquer outra, entre empresas brasileiras* e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

§ 2° Fica suprimido este parágrafo, renumerando-se o § 3° para § 2°.

2. Art. 5° Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 2° A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, ou imediatamente após a publicação do índice de correção, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem

§ 3° Para os fins de verificação de cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor, ou entidade de classe que os represente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos 6 (seis) meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos.

3. Art. 6° . .

I - Obra - toda construção, reforma, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, restauração de bens, inclusive imóveis, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais, categorizados por

a) serviços técnicos profissionais *especializados - aqueles que por* sua natureza demandam conhecimento específico ou técnica aprimorada, relacionados no art. 13,

b) serviços de engenharia - aqueles cuja execução envolva atividades privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

c) serviços homogêneos - aqueles cuja remuneração é feita por unidades de medidas definidas e estabelecidas pela prática do mercado, não incluídos nas demais categorias, tais como os de vigilância, de limpeza, de manutenção e de coleta de dados;

d) serviços diferenciados - aqueles não incluídos nas alíneas anteriores, tais como os de agências de publicidade e de turismo.

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, categorizados por:

a) bens sob encomenda - aqueles não disponíveis no mercado, especialmente fabricados segundo especificações da Administração,

b) bens homogêneos - aqueles disponíveis no mercado sob especificação padronizada, inclusive "commodities";

c) bens não-homogêneos - aqueles cuja especificação não é padronizada.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços de engenharia objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

M XVII - Norma de execução de serviço - conjunto de especificações que detalhem a maneira, o âmbito, a frequência, a extensão e os demais elementos necessários à completa caracterização do serviço licitado;

M XVIII - Homologação - ato pelo qual a autoridade competente aprova a contratação após verificar a legalidade do procedimento licitatório e a sua oportunidade e conveniência;

4. Art. 7° ...

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) projeto básico;

b) projeto executivo,

c) execução da obra ou serviço.

II - Para os demais serviços:

a) norma de execução do serviço,

b) execução do serviço.

III - Fica suprimido este inciso

§ 1° A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de engenharia, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2° ...

I - houver projeto básico, no caso de obra e serviço de engenharia, e norma de execução, para os demais serviços, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

§ 8° Qualquer cidadão poderá requerer à Administração os quantitativos e preços unitários de determinada obra ou serviço para ela executados.

5 Art. 12 Nos projetos básicos e projetos executivos para obras e serviços de engenharia e nas normas de execução para os demais serviços serão considerados, no que couber, principalmente os seguintes requisitos

6. Art 15. ...

§ 2° Os preços registrados serão divulgados trimestralmente, para orientação da Administração Pública, na imprensa oficial, ou por intermédio de meio eletrônico com acesso público irrestrito.

§ 7° ...

I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca, devendo obedecer à classificação de materiais e serviços, quando regulamentada, se nela incluído;

7 Art 16 Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial, em quadro de avisos, ou através de meio eletrônico, com amplo e irrestrito acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação

8. Art. 20 As licitações serão efetuadas no local onde se situar a Administração interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

9. Art. 21. . .

III - em meio informatizado, de acesso irrestrito, quando disponível para ampliar a divulgação, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição..

10. Art. 22. ...

II - Fica suprimido este inciso, renumerando-se os incisos III, IV e V para, respectivamente, II, III e IV.

§ 2° Fica suprimido este parágrafo, renumerando-se os §§ 3° a 8°, respectivamente, para §§ 2° a 7°, e modificando-se, para § 2°, a remissão ao § 3° existente nos §§ 6°e 7° da Lei

§ 9° Fica suprimido este parágrafo.

11. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e II do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - . .

a) convite - até R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

b) tomada de preços até R$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezendos mil reais);

c) concorrência - acima de 1.300.000,00 (hum milhão e trezendos mil reais).

II - ...

a) convite - até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

b) tomada de preços - até R$ 550.000,00 (quinhentos e cincoenta mil reais);

c) concorrência - acima de R$ 550.000,00 (quinhentos e cincoenta mil reais).

§ 3° A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4° Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a concorrência.

§ 5° É vedada a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de concorrência, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

12. Art. 24 ...

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a," do inciso II do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei, e persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao de mercado;

XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente.

13. Art. 25 ...

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de certidão fornecida pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizará o fornecimento, e certificado pela competente Federação ou Confederação Patronal.

14. Art. 30 .

§ 1° ...

II - capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado obras ou serviços, em quantitativos e em grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até dois contratos, para cada tipo de experiência exigida, e, para as grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o somatório de quaisquer contratos, desde que referentes a um mesmo período de execução, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de trinta por cento das quantidades constantes nas planilhas orçamentárias referidas no inciso II do § 2° do art 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação ,

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de trinta por cento das grandezas correspondentes às quantidades das parcelas referidas na alínea anterior, determinadas em função do maior prazo possível para sua execução e compatível com o prazo previsto para a realização do objeto da licitação, vedada a adoção de prazo artificialmente restritivo

§ 2° As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, sendo vedada a exigência de comprovação de experiência sobre parcelas cujo valor represente menos de 5% (cinco por cento) do orçamento referido no art. 40, § 2°, II.

§ 11 A comprovação de experiência relativa a parcela de nítida especialização técnica, cujo valor represente até 10% (dez por cento) do orçamento estimado, poderá ser feita através de sub-contratado que comprove as exigências para ela previstas neste artigo.

§ 12 Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à tomada de preços estabelecidos no artigo 23, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do interessado, ser cumprida na forma do inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, desde que

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução exigidos no instrumento convocatório,

II - o interessado comprove ter possuído em seu quadro permanente, anteriormente ao período de seis meses que antecede a data do ato convocatório, profissional detentor de atestados como referidos no inciso anterior

§ 13 Nas licitações para obras ou serviços cujo valor seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no artigo 23, a comprovação da capacitação técnico-profissional e da capacitação técnico-operacional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

15. Art. 31 ...

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abetura, no caso de empresa recém constituída, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta,

§ 4° Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, ser utilizada fórmula de que resulte, direta ou indiretamente, exigência de patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecido o disposto no parágrafo anterior

§ 7° Ressalvadas as exigências de que tratam o inciso II e o §2° deste artigo, é dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar, quando da habilitação, garantia da proposta correspondente a 2% (dois por cento) do valor estimado do objeto da licitação, nas mesmas modalidades previstas no art. 56, e compromisso próprio de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, conforme o caso, correspondente

a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2°, do art. 40, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2°, do art. 56.

§ 8° O licitante que não apresentar, quando convocado para a assinatura do contrato, o seguro-garantia referido no parágrafo anterior, perderá a garantia da proposta, também alí referida, independentemente das outras penalizações previstas nesta Lei

16. Art. 32 .

§ 1° A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei, exceto os incisos I e IV do art. 29, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso ou leilão e, em qualquer das modalidades de licitação, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega.

§ 3° Fica suprimido este parágrafo, renumerando-se os §§ 4° a 6°, respectivamente, para §§ 3° a 5°, e modificando-se, para "§ 3°", a remissão ao "§4°", e eliminando-se a remissão "no § 1° do art. 33", existentes no § 6°

17. Art. 33 ...

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e; para efeito de qualificação econômico- financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

§ 3° Será obrigatória a possibilidade de participação de empresas em consórcio, nos termos deste artigo, sempre que for exigida a comprovação de capacitação técnico-operacional.

18. Art 34 ..

§ 1° O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e, quando possível, ser informatizado, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo uma vez por ano, por intermédio da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

19. Art. 35 ..

§ 1° A Administração que possua registro cadastral, ao promover uma licitação na modalidade de concorrência, fará a automática inscrição no seu cadastro de todos os participantes para ela habilitados.

20. Art. 36 ...

§ 1° Aos inscritos será fornecido certificado, ou documento equivalente, renovável sempre que atualizarem o registro.

21. Art. 38 . .

VII - atos da homologação do procedimento licitatório e da adjudicação do objeto da licitação.

§ 1° As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, dispensados desse procedimento o convite e os respectivos instrumentos contratuais, quando simplificados mediante a utilização de documentos do tipo "autorização de fornecimento," e "carta-contrato," desde que elaborados a partir de recomendações e padrões técnicos.

§ 2° A assessoria jurídica responderá, solidariamente, pelos atos praticados na estrita observância dos pareceres emitidos.

22. Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da unidade administrativa, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta , bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

IV - local onde poderão ser examinados e adquiridos o projeto básico ou as normas para execução dos serviços, quando for o caso.

X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatória fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos e ressalvado o disposto no §1º do art. 48, desta Lei.

§ 4° Nas compras para pronta entrega, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

§ 5° Aplicam-se ao convite, no que couber, as disposições deste artigo.

23. Art. 41 ...

§ 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, comunicando as falhas ou irregularidades que o viciariam, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,a abertura dos envelopes com as propostas em convite ou concurso, ou a realização de leilão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 5° Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso, visando a impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá, e qualquer licitante poderá provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando à aplicação do disposto no art. 93 desta Lei.

24. Art. 43 ...

§2° Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, podendo haver indicação dos representantes para a assinatura, desde que tal circunstância conste da respectiva ata.

25. Art. 44 ...

§ 3° Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

26. Art. 45 ...

§ 2° Em igualdade de condições, como critério de desempate, será *assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3° No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no parágrafo anterior, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convidados, vedado qualquer outro processo

Fica renumerado o § 3° para.§ 4°

§ 5° Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública adotará preferencialmente licitação do tipo técnica e preço

e o disposto no art 3° da Lei n° 8.248 , de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2°

Fica renumerado o § 5° para § 6°

27 Art. 46 ...

§ 1° .

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valoração mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valoração mínima;

III - no caso de impasse na negociação de que trata o inciso anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação,

IV - os envelopes contendo as propostas de preços serão devolvidos intactos aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valoração mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2°.

I - Será feita a avaliação e a valoração das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos pré-eestabelecidos no instrumento convocatório;

28. Art 48 .

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

§ 1° Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, as propostas cujos valores sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor do orçamento referido no inciso II, do § 2°, do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços das propostas que não ultrapassarem o limite máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem às demais exigências contidas no ato convocatório da licitação

§ 2° Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

29. Art 50 A Administração não poderá solicitar redução do preço da proposta vencedora para a celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório

30 Art 55

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, bem como das fontes diferenciadas de recursos para a sua realização.

§ 2° Fazer a modificação, para "§ 5°", da remissão ao "§ 6°".

31. Art. 57 ...

§ 4° Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização de autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses

32. Art. 58 .

V - nos casos de serviços essenciais, utilizar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

33. Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos no limite daquela modalidade de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

34. Art. 73 ..

a) ..

b) ...

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente.

35. Art. 78 . .

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegura ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, sem prejuízo da responsabilidade da Administração decorrente do inadimplemento contratual;

36. Art. 80 ..

§ 4° Fica suprimido este parágrafo.

37. Art 109 .

III - Pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 3° do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato

§ 6° Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3° deste artigo serão de dois dias úteis.

38. Art 120 Os valores fixados no art 23 desta Lei serão automaticamente corrigidos na periodicidade anual e na proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado(IGPM), com base no índice do mês de dezembro de 1995, podendo o Poder Executivo Federal reduzir essa periodicidade

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a R$ 1,00 (hum real).

39. Art 123 Em suas licitações e contratações, as unidades sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica

Art. 2° - O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de dez dias da publicação desta Lei, a íntegra da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993,com as alterações resultantes desta Lei

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4° Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Entre as modificações propostas encontram-se as seguintes:

Art. 3º, § 2º Apenas se adapta a redação ao novo dispositivo constitucional que eliminou a definição de empresa brasileira de capital nacional.

Art. 5º, § 3º A estrita obediência dos pagamentos pela Administração observando a ordem cronológica de suas exigibilidades, previsto no art. 5º, constitui-se dispositivo dos mais eficazes contra o tráfico de influência e corrupções. Entretanto sua aplicabilidade depende da fiscalização que as partes interessadas possam exercer. Assim o § 3º proposto, preenche essa lacuna na Lei, ao permitir a verificação e fiscalização por parte dos interessados.

Art. 23 Propôs-se tão somente a conversão dos valores expressos na Lei para o Real.

Art. 24, XXI Acrescenta-se dispositivo à dispensabilidade de licitação no caso de concessionário de serviço, objeto do contrato, desde que as tarifas sejam uniformes e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo poder concedente.

Art. 30 Reintroduz-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto, que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico-operacional das empresas nos certames licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na lei que tem gerado controvérsias de interpretações, incovenientes à administração pública, na medida que permite dubiedade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo TC-009.987/94-0 publicado no D.O.U., de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228 que concluiu: "a supressão da letra "b" deveras procedida pelo veto presidencial, não proibe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante..."

Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações expúrias aos interesses do poder público

Os parágrafos 11 e 12 criam excepcionalidades para empresas iniciantes no mercado e impossibilitadas de comprovar experiências.

Art. 31, § 4º A modificação introduz um explicativo ao final do parágrafo 4º, para impedir "interpretações" forçadas de alguns órgãos que estão utilizando fórmulas, na

aplicação desse parágrafo, que conduzem à exigência de patrimônio líquido do licitante superior a 10% (dez por cento) do valor dos compromissos por ele assumidos e a assumir, se vier a vencer a licitação, contrariando o disposto, implicitamente, no parágrafo 3° e restringindo, ilegal e inconvenientemente, a participação de empresas habilitadas para o fornecimento dos bens, a execução da obra, ou a prestação dos serviços.

Art. 31, § 7° Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à administração pública a entrega do objeto licitado.

Art. 40, X A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

Art. 41, § 5° Tem se constituído prática nociva à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêem nessa prática uma forma de tirar vantagens de licitantes vencedores. Assim, sem cercear o direito à impugnação de um certame, busca-se punir àqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

Art. 48, II O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente inexeqüível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exeqüibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexeqüível, sem permitir o conhecimento prévio desse valor mínimo que levaria, como no passado recente sob a égide do Decreto Lei n° 2300, a propostas com preços iguais, nefastos à administração, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente inexeqüíveis gerando atrasos e prejuízos à administração. São hoje conhecidos centenas de certames licitatórios que as administrações anulou-os como foi o caso da BR-381.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e também as propostas com preço inexeqüível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores extremos à média dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando descontos no preço em relação ao orçamento do órgão e assegurando assim a exeqüibilidade do objeto licitado.

Art. 50 A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato.

Art. 55, V A nova redação proposta obriga a identificação das fontes diferenciadas dos recursos para a realização do objeto pretendido pela administração.

Art. 57, § 4° Dispositivo incluso na Medida Provisória.

Art. 109, III O dispositivo corrige simplesmente um erro de remissão constante da referida Lei.

Art. 120 Trata-se tão somente de mecanismo que permite a atualização dos valores referidos na lei.

Por fim propõe-se a publicação da Lei de Licitações com as alterações decorrentes desta Lei.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1996.

ELISEU PADILHA
Deputado Federal

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1 319, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	02 06,07, 08, ,09, 10, 11.
SENADOR JONAS PINHEIRO	03.
DEPUTADA SANDRA STARLING	01, 04, 05.

mp 1319
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Prodasen

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.319, no tocante ao inciso IV do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404/87 a seguinte expressão:

"Art. 16. .....

IV. ..... ***destinada à exportação*** **..... "**

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante,

visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de *embarcações destinadas à exportação.*

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações voltadas ao transporte de cargas internas.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimodal para o transporte de cargas em território nacional.

Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

mp 1319
000002
Prodasen

DATA	PROPOSI
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1319 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 9º As parcelas recolhidas às contas a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que trata o § 1º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação."

JUSTIFICATIVA

A conta especial também deve ter os seus valores atualizados até o momento do rateio, para evitar dilapidação de seu poder monetário. Como já havia previsão de rateio por desempenho no comercio exterior, , separando-se o percentual previsto em lei, é razoável que a atualização monetária

taça parte do total a dividir. Também as empresas de navegação fluvial que participem e trechos desse comércio devem fazer jus

600201 00 123

ASSINATURA

mp 1319
000003

Prodasen

2 DATA: 15/ 02/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1319, de 12 de fevereiro de 1996

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se a alínea ... ao inciso V do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.319, de 12 de fevereiro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 1º - .....

"Art. 5º - .....

V - .....

..... - Fertilizantes e Matérias Primas para fertilizantes"

JUSTIFICAÇÃO

Os fertilizantes e suas matérias primas incidem fortemente nos custos dos produtos agrícolas, tanto nos commodities destinados à exportação como na alimentação básica da população.

DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DE

O Governo Federal reviu e decidiu, recentemente, após intenso trabalho técnico, inclusive junto ao MERCOSUL, reduzir ao máximo a incidência de aliquotas de importação sobre fertilizantes e matérias primas, eliminando da sua própria receita recursos visando, numa política ampla, priorizar e incrementar a agricultura.

A "aliquota de importação" de 15% caiu para, no máximo, 2% nos últimos dois anos.

No entanto, a AFRMM continua onerando substancialmente os custos dos produtos agrícolas.

Produtos como o carvão e outros, que entram no país como matéria prima de produto exportável (operação conhecida como "DRAW BACK") estão isentos da AFRMM. Fertilizantes e suas matérias primas, em função da exportação do produto agrícola, é também um caso que pode ser entendido como semelhante a uma operação de "DRAW BACK" pois, a maior parte usada nas lavouras, tem uma participação importante nas pautas de exportação.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM

Os principais produtos agrícolas consumidores de fertilizantes são a soja (23%), cana-de-açucar (18%), café (6%), laranja (3%) e milho (19%) o que, em realidade, tem boa parte da produção orientados para a exportação, inclusive, no caso da soja e milho, como carne.

É uma distorção injustificável e nada saudável economicamente recolher e transferir os recursos de um setor prioritário e extremamente penalizado, como a agricultura, para outro segmento. Caracteriza, se mantido o pagamento da AFRMM, um subsidio indevido e penoso a ser fornecido pela agricultura a outro segmento industrial também privado, que é a industria naval.

A contribuição dos fertilizantes e suas matérias primas à este subsidio, representará 4,6% (R$ 11,2 milhões) da receita total do AFRMM, que é estimada em R$ 243,6 milhões.

A incidência deste custo com a AFRMM é, portanto, prejudicial à agricultura, por onerá-la e comprometer ainda mais sua condição de competição, sobretudo porque representa em alguns produtos não produzidos ou produzidos parcialmente no Brasil, imprescindíveis à produção agrícola como o enxofre, rocha fosfática e sulfato de amônio, um adicional de até 15% sobre o custo final.

10 ASSINATURA

mp 1319

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprima-se o Art. 2º da M.P. nº 1.319"

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalque os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAN devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

mp 1319

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.319

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.319, no tocante à alteração do Art. 16, I, a do Decreto-Lei nº 2.404/87, a seguinte redação:

"Art. 16. .....

I. .....

a) a empresa brasileira de navegação, até 90 (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a medida provisória (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18, I) , estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90 (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da medida em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

Deputada Sandra Starling
PT/MG

mp 1319
000006

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1319 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se o art. 2º

JUSTIFICATIVA

O artigo compromete seriamente a capacidade de financiamento do Fundo da Marinha Mercante, exaurindo praticamente todos os recursos da única fonte de financiamento à construção naval e à marinha mercante brasileiras

A cessão de créditos do FMM ao BNDES, referentes aos contratos assinados a partir de 31/12/87, significa uma perda de receita do FMM da ordem de R$ 1,1 bilhão que só vem a beneficiar o BNDES, uma vez que tais recursos ficam livres para aplicação em qualquer setor, e o pagamento ao FMM se faria com créditos do BNDES junto ao Tesouro Nacional, normalmente representados por papéis de baixa liquidez. Ainda como agravante, sabe-se que os créditos do BNDES junto ao Tesouro montam no máximo a R$ 800 milhões, o que significa a aplicação, aos restantes R$ 300 milhões, do disposto no parágrafo terceiro do artigo em causa, ou seja, esse montante seria adiantado ao BNDES por conta de comissões futuras, tratamento no mínimo inusitado a uma instituição financeira.

Acrescente-se ainda que o FMM é obrigado, através do parágrafo quarto do artigo em causa a ceder os créditos a serem recebidos do BNDES ao Tesouro, a título de pagamento de dívidas da extinta SUNAMAM junto ao sistema bancário, anteriores a 1983 e que vinham sendo honradas pela União.

Não é admissível, portanto, retirar toda a capacidade de investimento do FMM, com a conseqüente demissão em massa de metalúrgicos e o aumento da sangria nas divisas com pagamento de fretes e afretamento de navios estrangeiros, da ordem de R$ 4 bilhões por ano, apenas para beneficiar alguns bancos, sem qualquer ganho para o país.

600204 00 123

ASSINATURA

mp 1319

000007

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1319 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVAL DO VALE PPB/PA	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisória epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art. 1º da referida medida provisória, o seguinte:

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - vinte por cento, na navegação fluvial e lacustre, observado o disposto no art. 2º."

Como conseqüência, dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989 e o *caput*. do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo trazer para as novas normas o definido no "caput" do art 9° da Lei n° 8 032/90, com modificações que permitam estabelecer condições consentâneas com a programação financeira do Fundo da Marinha Mercante. O percentual de 20 % fixado para os casos previstos no inciso III da norma proposta compensa a dispensa da cobrança do AFRMM nas cargas que não sejam classificadas como granéis líquidos e GLP, permitindo a geração do fluxo financeiro adequado e indispensável para o cumprimento das obrigações de amortização do capital e encargos das operações de crédito contratadas pelo Fundo da Marinha Mercante.

600199 00 123

ASSINATURA

mp 1319

000008

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1319 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5°		V	f

TEXTO

Modifique-se a redação proposta pela Medida Provisória epigrafada para o art 5° , inciso V, alínea "f" do Decreto-Lei n° 2.404/87 na forma seguinte:

"f) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP"

JUSTIFICATIVA

A alteração do texto visa simplesmente ajustá-lo às modificações propostas para o art 2°

ASSINATURA

mp 1319

000009

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1319 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1				

TEXTO

Dê-se a seguinte redação para o art 10 Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciado na Medida Provisória epigrafada·

"Art. 10 .....

I .....

.....

e) para pagamento de prestação de principal e encargos de empréstimos concedidos pelos Agentes Financeiros com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" supra.

....."

JUSTIFICATIVA

Deve-se alterar a referência para "Agentes Financeiros", uma vez que a própria lei original prevê a possibilidade de existência de mais de um agente

600202 00 123

ASSINATURA

mp 1319
000010

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISORIA Nº1319 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado **ANIVALDO VALE** PPB/PA	019

TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	9º			

TEXTO

Suprima-se a modificação do art 11 Lei n º 2 404, de 23 de dezembro de 1987 proposta na Medida Provisória

JUSTIFICATIVA

Com a sugestão do art. 9º (alterado) da Lei nº 2 404, a conta especial prevista passa a ter o tratamento adequado e, portanto, deixa de ser necessário tratá-la como indicado na Medida Provisória.

Por outro lado, a conta vinculada como tratada no art 11 da Lei nº 2.404 e regulamentada pelo Ministério dos Transportes, já vem operando satisfatoriamente há anos, sem que haja insatisfações do setor e do Governo Alterar tal condição operacional, traria prejuízo para as companhias de navegação, o que certamente provocaria questionamentos jurídicos.

600203.00 123

ASSINATURA

mp 1319

000011

Prodasen

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MEDIDA PROVISORIA Nº 1319 de 1996

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ANIVALDO VALE PPB/PA	019

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2 404/87 enunciados na Medida Provisoria epigrafada, fazendo-se em consequência as modificações cabíveis no art 1º da referida medida provisória, o seguinte

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, exceto na navegação fluvial e lacustre na qual incidirá apenas nas cargas de granéis líquidos e de gás liquefeito de petróleo - GLP, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

....."

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a proposição, tornar mais presente e reforçar a posição da navegação fluvial e lacustre, insentando-se do adicional todas as mercadorias transportadas por esse modal, inclusive com grande contribuição social, mantendo-se, apenas para os granéis liquidos e GLP posto existirem projetos financiados com base na receita dos fretes e AFRMM destes produtos

600198 00 123

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.322,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"CRIA A GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET PARA OS SERVIDORES MILITARES FEDERAIS DAS FORÇAS ARMADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (Reedição da MP-1283/96):**

CONGRESSISTA	EMENDAS Nºs
Deputado JAIR BOLSONARO	002 003.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	001.

MP-1322
000001

Data: 14/02/96	**Proposição:** Medida Provisória nº 1322/96
Autor: Deputado Antônio Sérgio Carneiro	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto: *Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.*

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe institui a gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas.

O Poder Executivo, através desta MP, reitera sua prática de tratar pontualmente as questões referentes à política de recursos humanos na administração pública federal ao invés de buscar um mecanismo efetivo que se aplique a todos os servidores civis e militares, respeitando suas naturais diferenciações. No entanto, a par de criar uma gratificação permanente que será incorporada à remuneração dos militares, cria-se, também, gratificação temporária, vigente até 31 de dezembro de 1995 destinada apenas aos servidores militares.

Não há qualquer argumento que justifique a criação de referida gratificação. Trata-se de iniciativa que visa conceder, disfarçadamente, aumento aos servidores militares sem que o mesmo seja estendido aos servidores civis em total desrespeito à Constituição Federal.

Ademais, referido dipositivo - insituição de gratificação temporária - é estranho ao corpo da MP - instituição de gratificação especial permanente.

Assinatura:
_1322.sam

MP-1322
000002

13 /02 /96

PROPOSIÇÃO
MP 1.322 de 09/02/96 - DOU 030 de 12/02/96

AUTOR
JAIR BOLSONARO

Nº PRONTUÁRIO
302

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

TEXTO

Inclua-se, após o Art. 4º da MP nº 1.322 de 09 de fevereiro de 1996 - DOU nº 030, de 12 de fevereiro de 1996 - Art. 5º, remunerando-se os demais.

Art. 5º. O inciso I do Art. 58 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, passa viger a seguinte redação:

"Art.58.....

I - ao valor de 10 (dez) remunerações do último posto ou graduação que possuia na ativa."

JUSTIFICATIVA

O servidor militar, pelas características atípicas de sua profissão, bem diferentes da do servidor civil, é movimentado no período legal de sua permanência no serviço ativo por diversas vezes, ocasionando por via de consequência, naturais prejuízos materiais. Assim, nada mais justo que, ao encerrar a sua carreira castrense tenha como recompensa, não uma remuneração como expressa o atual inciso I do Art. 58 da Lei nº 8.237/91, que como bem sabemos é irrisória, mas sim as dez remunerações ora propostas.

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

MP-1322
000003

DATA	PROPOSIÇÃO
13/02/96	MP 1.322 de 09/02/96 - DOU 030 de 12/02/96

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
JAIR BOLSONARO	302

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

Dê-se, aos incisos II e III, do anexo I, da MP Nº 1.322 de 09 de fevereiro de 1996, DOU nº 030 de 12 de fevereiro de 1996, a seguinte redação:

ANEXO I

Tabela de escalonamento dos fatores da gratificação de condição especial de trabalho (G.C.E.T.) - (conforme Art. 2º)

I - .....

II - Praças Especias (Fator multiplicativo sobre o soldo de capitão-de-corveta.

III - Praças (Fator multiplicativo sobre o soldo de capitão-de-corveta).

JUSTIFICATIVA

Por um dever de justiça e tendo em vista que a praça, por força de lei, pode atingir o posto de capitão-tenente e quando da passagem para a inatividade perceber os proventos do posto de capitão-de-corveta, nada mais correto de que o seu fator multiplicativo seja o deste posto, bem como estender às praças especiais a mesma referência para o fator mútiplicativo a fim de que seja evitada inversão de valores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.323,** DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE **"DISPÕE SOBRE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".(Reedição da MP 1.284/96)**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado FÉLIX MENDONÇA	001, 002.
Senador JONAS PINHEIRO	003.

Secretaria da Comissão Mista

MP 1323

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1323/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA)

Acrescenta Inciso ao Art. 1º da MP 1323/96:

IV - Fundo Geral do Cacau-FUNGECAU.

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo, dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "vassoura-de-bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1996.

DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA
PTB/BA

MP 1323
000002

Prodasen

2 DATA 13/02/96

3 PROPOS. MEDIDA PROVISORIA Nº 1323, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996

4 AUTOR DEPUTADO FELIX MENDONÇA (PTB/BA)

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA | 8 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescenta inciso ao Art. 1º da MP 1323/96:
IV - Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade é questionada pelo Executivo face à data de sua ratificação (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse Fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a *Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira* - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "Vassoura-de Bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e conseqüente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, *dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.*

10 ASSINATURA

Félix Mendonça

MP 1323

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA: 15/02/96

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÒRIA 1323, de 12 de fevereiro de 1996

4 AUTOR: SENADOR JONAS PINHEIRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART 67	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	1º			

9 TEXTO

Acrescente-se inciso ao Art. 1º da Medida Provisória nº 1323, de 12.02.1996, com a seguinte redação:

IV - Fundo Geral do Cacau - FUNGECAU

JUSTIFICATIVA

O FUNGECAU, instituído pelo Decreto nº 86.179, de 6 de julho de 1981, com o objetivo , dentre outros, de prover recursos para o desenvolvimento da cacauicultura nacional e de suas regiões produtoras, foi ratificado, após a Constituição, pelo Decreto-Legislativo nº 66, de 1990; porém a sua validade e questionada pelo Executivo face à data de sua ratificacão (18 de dezembro de 1990) ser posterior à prevista no Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A continuidade desse fundo impõe-se como indispensável às ações de governo no setor cacaueiro, que deverá contar com instrumentos de ordem financeiro-contábil para administrar a grave crise que vem atravessando nestes últimos anos, principalmente no sul do Estado da Bahia.

O FUNGECAU é instrumento necessário, ademais, para a captação de recursos para a cacauicultura, via convênios com os Estados e organismos internacionais, para viabilização de programas a cargo do órgão federal a que incumbe sua execução - a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, de modo especial no controle da grave enfermidade "Vassoura-de-Bruxa", que vem dizimando vastas plantações de cacau, com enormes prejuízos para os cacauicultores e consequente perda de arrecadação para os Estados e Municípios.

Nesse contexto, espera a CEPLAC contar, além da parceria com Estados e Municípios, com o aporte de recursos oriundos da liquidação

do Estoque Regulador do Cacau, com previsão para o período 96/98 da internalização de cerca de US$ 70 milhões, dos quais US$ 20 milhões estão retornando já neste exercício.

10 ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.324, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE A ALOCAÇÃO, EM DEPÓSITOS ESPECIAIS, REMUNERADOS, DE RECUROS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs.
Deputado FERNANDO ZUPPO	001, 004.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	002, 003, 005, 006.

MP 1.324

000001

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 14/02/96

Proposição: MP nº 1324/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprima-se o art. 1º da presente MP.

Justificativa

O Governo Federal intenciona, mais uma vez, lançar mão dos recursos dos trabalhadores alocados no fundo de Amparo ao Trabalhador para cobrir rombos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade.

Nesta MP, prevê a concessão de empréstimo "em caráter excepcional" ao Ministério da Saúde para pagamento dos serviços assistenciais do SUS.

Não há nada excepcional neste procedimento visto ter se tornado prática recorrente do Governo Federal. Subtraem-se desta forma recursos constitucionalmente assegurados ao pagamento do seguro desemprego, do abono salarial e financiamento dos programas de qualificação e reciclagem profissional.

É inadmissível esta destinação compulsória de recursos do pagamento do seguro-desemprego, ainda mais na atual conjuntura recessiva, para cobrir os rombos do Governo Federal.

É a mais clara demonstração de que o Governo, ao invés de se dotar de mecanismos eficazes de controle do gasto público e de combate à evasão, aumenta alíquotas, institui novos impostos e contribuições, corta benefícios e apropria-se dos recursos dos trabalhadores.

Assinatura: Fernando Zuppo

1324.sam

MP 1.324

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.324 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1324B DOC).
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.324/96
Modifica-se o parágrafo único do art. 1º

Dê- ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

" Parágrafo único. Caberá ao Ministro de Estado do Trabalho determinar providências indispensáveis à adoção dos recursos de que trata este artigo, após posicionamento do CODEFAT - Conselho Deliberativo do FAT.

Justificação

A redação original deste parágrafo único determinava que o CODEFAT seguer seria ouvido sobre este assunto. Ora, o Conselho Deliberativo do FAT deve se posicionar sobre o assunto. Não pode o Poder Executivo ultrapassar esta instância e determinar uma aplicação de recursos sem ouvir o Conselho.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.324
000003

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.324 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO
1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	2º			

9 TEXTO

(arquivo = *MP1324A.DOC*)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.324/96
Supressiva parcial do art. 2º

Supressiva: Art. 2º *Caput*

Suprima-se no *caput* do Art. 2º a seguinte expressão: "acrescido de cinco por cento ao ano".

Justificação

O art. 2º desta MP estabelece que empréstimo concedido por esta Medida Provisória será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de cinco por cento ao ano.

Se é importante remunerar o FAT pelo empréstimo, devemos compatibilizar as taxas praticadas pelo próprio governo quando dispõe sobre a questão. A presente Medida Provisória, estabelece em seu art. 4º, que os recursos do PIS-PASEP, do FAT e do Fundo da Marinha Mercante repassados ao BNDES ou por ele administrados terão como remuneração a TJLP. Ora, o BNDES renumenera apenas a TJLP, não faz sentido que os recursos da seguridade pagam encargos superiores. Ressalte-se que quando financia projetos referem-se aos exportadores, a renumeração paga pelo BNDES ao FAT é de apenas a LIBOR acrescida de 6% ao ano. Seria um despropósito que justamente quando trata-se de empréstimo a ser pago com recursos da seguridade social os encargos sejam superiores.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.324

000004

Prodasen

Data: 14/02/96	**Proposição:** MP nº 1.324/96
Autor: Deputado Fernando Zuppo	**Nº Prontuário:** 354

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se no art. 2º da presente MP a expressão "remuneração nominal pela taxa de juros de longo prazo - TJLP, acrescidos de cinco por cento ao ano" pela expressão "remuneração nominal pela taxa referencial de juros - TR acrescidos de seis por cento ao ano".

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar a liquidez do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A proposta do Governo impõe uma flagrante perda aos recursos dos trabalhadores, pois prevê a remuneração dos empréstimos feitos com recursos do fundo com base na TJLP, que corresponde a um terço da TR.

Interessante constatar que os grandes latifundiários e o Governo se beneficiam pagando seus empréstimos com base na TJLP, enquanto que os mutuários da casa própria têm suas prestações corrigidas pela TR.

O objetivo da presente emenda é, pois, assegurar que os recursos dos trabalhadores sejam remunerados nos mesmos moldes que a poupança para minimamente preservá-los.

Assinatura:

1324_1a sam

MP 1.324
000005

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02/ 96	Medida Provisória nº 1.324 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	3º			

9 TEXTO

(arquivo = MP1324C.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.324/96
Modifica-se o art. 3º

Dê-se o art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. As leis orçamentárias anuais consignarão no orçamento dotações específicas para o pagamento do principal e encargos decorrentes do empréstimo de que trata esta esta Lei de Conversão.

Justificação

A redação original deste artigo não apenas determinava que as leis orçamentárias deveriam consignar as dotações relativas às contraprestações deste empréstimo como também indicavam as fontes que deveriam ser utilizadas para este fim. A redação proposta respeita o pagamento, mas estabelece a prerrogativa ao Congresso Nacional de anualmente determinar as origens dos recursos.

Deve-se salientar que é um absurdo que as matérias orçamentárias sejam tratadas por Medida Provisória, pior ainda é permitir que uma MP disponha sobre três exercícios orçamentários. É mais do que dispôs o PPA, que na proposta governamental omitiu a apresentação dos valores envolvidos em cada programa.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

MP 1.324

000006

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.324 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	999			

9 TEXTO

(arquivo = MP1324D.DOC)

Emenda a Medida Provisória nº 1.324/96 - página 1 de 1
Acrescente-se onde couber o seguinte artigo.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. . Se durante o período estabelecido no § 2º do art. 2º, o saldo da Reserva Mínima de Liquidez do FAT ficar em desacordo com o disposto na Lei nº 8.352, de 25 de dezembro de 1991, o Tesouro Nacional repassará ao FAT, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente, a diferença que se verificar, respeitado o limite do saldo existente do depósito especial a que se refere esta Lei de Conversão.

Justificação

Ao estabelecer um empréstimo compulsório dos recursos do FAT para a União, devemos tomar as medidas necessárias para que nenhum dos programas de responsabilidade do FAT sejam prejudicados. O Tesouro Nacional, que através de Medida Provisória, tornou-se depositário dos recursos do FAT e que por esta MP torna-se mais uma vez credor do Fundo, deve assegurar que os programas do FAT possam ser atendidos.

Esta emenda visa resguardar tanto os limites da Reserva Mínima de Liquidez esatabelecida na Lei nº 8.352/91 quanto o disposto na MP 1.188/95.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.325, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	01.

mp 1325
000001

Prodasen

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 96	Medida Provisória nº 1.325 /96

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado Sérgio Miranda	266

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	10			

9 TEXTO

(arquivo = MP1325.DOC)
- página 1 de 1

Emenda a Medida Provisória nº 1.325/96
Modifica-se o art. 10

Dê-se Ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete ao Ministério da Previdência Social.

Justificação

A contribuição do PIS/PASEP é uma das fontes de receita da seguridade social e como tal deve ser tratada.

A administração dos mais diversos recursos pela Receita Federal tem significado a indisponibilidade desses recursos para o atendimento de suas funções-fins. São utilizados em aplicações financeiras, que geram recursos utilizados para o pagamento e amortização da dívida pública , em prejuízo de seu valor real. Na prática isto tem significado o desvio de recursos da Seguridade para o pagamento e a sustentação da ciranda financeira promovida e praticada pelo Governo Central.

A adoção desta emenda visa resgatar a integralidade dos recursos para a Seguridade, bem como responsabilizar os seus orgãos afins pela respectiva fiscalização.

10 ASSINATURA

Sérgio Miranda

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

Assinatura s/ o porte	R$31,00
Porte do Correio	R$ 96,60
Assinatura c/porte	R$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 126 · abril/junho – 1995

Leia neste número:

Uma visão crítica do Direito – André Franco Montoro

Processo orçamentário federal: problemas, causas e indicativos de solução – Osvaldo Maldonado Sanches

Expropriação dos bens utilizados para fins de tráfico ilícito de entorpecentes – Edilson Pereira Nobre Júnior

Ministério Público do Trabalho: prerrogativas do ofício são comunicáveis à sua atuação como parte? – José Pitas

Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais – Ricardo Rodrigues

A imunidade dos fundos de pensão e o mercado de capitais – Arnold Wald

Pena sem prisão: prestação de serviços à comunidade – Fernando da Costa Tourinho Neto

O recurso especial e as decisões interlocutórias desafiadoras por agravo de instrumento – Demócrito Ramos Reinaldo

Consulta e parecer – René Ariel Dotti

A exoneração tributária dos aposentados e pensionistas – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

Evolução do Direito Constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei – Gilmar Ferreiral Mendes

Considerações acerca da constitucionalidade na expedição de medidas provisórias versando matéria orçamentária pública (Nota técnica nº 1/95) – Robison Gonçalves de Castro

Requisitos par Ministro e Conselheiro de Tribunal de Contas – Jorge Ulisses Jacoby Fenandes

Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980 – Judith Martins-Costa

A defesa da concorrência no Mercosul – José Matias Pereira

Ônus sucumbenciais. Situações controvertidas. – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Das Disposições Constitucionais Transitórias (uma redução teórica) – Ivo Dantas

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, *n*, da Constituição Federal – Antônio Vital Ramos de Vasconcelos

O civilista Arnoldo Wald – Fernando Whitaker da Cunha

Derecho penal cono teccnología social (Notas sobre las contradicciones del sistem penal) – Juan Marcos Rivero Sanchez

Da codificação à lei civil brasileira – Fernado Braga

O direito eleitoral português – Jorge Miranda

Licitação: pontos polêmicos – Toshio Mukai

A intervenção do Estado brasileiro e a política oligárquica na república velha – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Biblioteca e constituição – Sueli Angelica do Amaral

O princípio da responsabilidade objetiva do Estado e a teoria do risco administrativo – Heleno Taveira Torres

A legitimação do Parlamento para função fiscal – Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho Tavares

Liderança: uma nova visão – Tânia Mara Botelho

Agamennon Magalhães. O estadista do social, o administrador, o pensamento político – Jarbas Maranhão

Da Jurisprudência como ciência compreensiva. A dialética do compreender mediante o interpretar – Miracy Barbosa de Sousa Gustin

---

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA
nº 127 · julho/setembro – 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais – Josaphat Marinho

A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática – Arnoldo Wald

Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência – Álvaro Lazzarini

***A Constituição e a educação brasileira* – Edivaldo M. Boaventura**

A função judicante do Poder Legislativo no Brasil – Paulo Lopo Saraiva

Direito à moradia – Sérgio Sérvulo da Cunha

Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro – Edilson Pereira Nobre Júnior

Apropriação indébita em matéria tributária – Carlos Alberto da Costa Dias

A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis – Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 – Otto Eduardo Vizeu Gil

Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos – Teori Albino Zavascki

Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal" – Maurício Kuehne

A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia – José Augusto Delgado

Uma leitura jurídica da prostituição infantil – Josiane Rose Petry Veronese

Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 – Jorge Ulisses J. Fernandes

Empresa agrária e estabelecimento agrário – Fábio Maria de-Mattia

Neoliberalismo e desadministrativização – Gladston Mamede

Prestação de contas – instrumento de transparência da Administração – Flávio Sátiro Fernandes

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul – José Matias Pereira

A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos – Jete Jane Fiorati

Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal – Fabiana de Menezes Soares

Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz – José Américo A. Costa

A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites – Amandino Teixeira Nunes Júnior

O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil – Thadeu Andrade da Cunha

A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua – Fredys Orlando Sorto

Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) – Luís Afonso Heck

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos – Sílvio Meira

A Responsabilidade do Estado-Juiz – Rogério Marinho Leite Chaves

Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas – José Pitas

---

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes á remessa através da ECT.

Nome: .....

Endereço: .....

Cidade: ..... UF: ..... Telefone: ..... Fax: ..... Telex: .....

Data: ..... Assinatura: .....

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

COMPACT DISK
CD/ROM

– Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.

– O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:

– Diário Oficial da União (a partir de 1808)

– *Diário OFicial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)*

– Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)

– Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)

– Diário da Justiça (a partir de 1925)

– Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.

– O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

***Valor unitário:* R$ 65,00**
Despesas postais: R$ 5,00



EDIÇÃO DE HOJE: 640 PÁGINAS